

REVISTA COCEVID



Vol. 03 - N. 01 | 2026



COCEVID

Colégio de Coordenadores da Mulher
em Situação de Violência Doméstica
do Poder Judiciário Brasileiro

DIREÇÃO INSTITUCIONAL **COMISSÃO EXECUTIVA 2025**

COORDENADORA PRESIDENTE

Desembargadora Nágila Maria Sales Brito (TJBA)

COORDENADORA VICE-PRESIDENTE

Juíza Teresa Germana Lopes Azevedo (TJCE)

PRIMEIRO SECRETÁRIO

Desembargador Carmo Antônio de Souza (TJAP)

SEGUNDA SECRETÁRIA

Juíza Juliana Nogueira Galvão Martins (TJSE)

TESOUREIRA

Juíza Ana Graziela Vaz Correia (TJMT)

SUPLENTE DO 1º. SECRETÁRIO

Juíza Olívia Maria Alves Ribeiro (TJAC)

SUPLENTE DA 2º. SECRETÁRIA

Juiz Wendell Lopes Barbosa de Souza (TJSP)



COCEVID

Colégio de Coordenadores da Mulher
em Situação de Violência Doméstica
do Poder Judiciário Brasileiro

CONSELHO EDITORIAL

Nágila Sales Brito (TJBA)
Álvaro Kalix Ferro (TJRO)
Marcelo Gonçalves de Paula (TJMG)
Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa (TJMT)
Isabella Luiza Alonso Bittencourt (TJGO)
Danyelle Bitencourt Athayde Ribeiro (TJMA)
Michelle de Souza Gomes Hugill (TJSC/CNJ)
Patrícia Gomes de Oliveira (TJBA)

EDITORIA CIENTÍFICA

Álvaro Kalix Ferro (TJRO)
Michelle de Souza Gomes Hugill (TJSC/CNJ)
Patrícia Gomes de Oliveira (TJBA)
Teresa Germana Lopes Azevedo (TJCE)

COMISSÃO AVALIADORA (DOUBLE BLIND PEER REVIEW)

Alice Bianchini, *Doutora* (parecerista *ad hoc*)
Álvaro Kalix Ferro, *Doutor* (TJRO)
Danyelle Bitencourt Athayde Ribeiro, *Mestra* (TJMA)
Isabella Luiza Alonso Bittencourt, *Mestra* (TJGO)
Marcelo Gonçalves de Paula, *Mestre* (TJMG)
Michelle de Souza Gomes Hugill, *Mestra* (TJSC/CNJ)
Nágila Maria Sales Brito, *Doutora* (TJBA)
Patrícia Gomes de Oliveira, *Especialista* (TJBA)
Ricardo Bortolli, *Doutor* (parecerista *ad hoc*)
Teresa Germana Lopes Azevedo, *Especialista* (TJCE)

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Michelle de Souza Gomes Hugill
(com apoio de ferramentas de inteligência artificial)

REVISÃO DE TEXTO

Hanna Helena Gadelha de Souza Othon

COMO CITAR ESTA REVISTA:

REVISTA COCEVID. Colégio de Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica do Poder Judiciário Brasileiro (COCEVID), v.3, n.1, março/2026. Disponível em: <https://www.cocevid.com.br/revista-cocevid/>. Acesso em: xx/xx/xxxx

Nota sobre a estrutura editorial:

A Direção Institucional refere-se à Comissão Executiva do COCEVID. O Conselho Editorial oferece orientação temática e editorial; a Editoria Científica coordena o processo de avaliação e a deliberação editorial. A Comissão Avaliadora lista os(as) pareceristas que atuaram nesta edição em *double blind peer review*, incluindo *ad hoc*.

Os conteúdos, opiniões e posicionamentos expressos nos textos publicados são de inteira responsabilidade de seus(suas) autores(as), não refletindo, necessariamente, a posição institucional da Direção Institucional, do Conselho Editorial, da Editoria Científica ou da Comissão Avaliadora.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	5
<i>Desembargadora Nágila Maria Sales Brito, Presidente do COCEVID 2025</i>	
ARTIGOS CIENTÍFICOS.....	7
VIOÊNCIA DOMÉSTICA DIGITAL: controle, vigilância e perseguição tecnológica	8
<i>Julia Lima de Oliveira e Gisele Aparecida Lima de Oliveira</i>	
CONSERVADORISMO NO PODER JUDICIÁRIO E DESAFIOS PARA A INSTALAÇÃO DE JUIZADOS HÍBRIDOS NOS TERMOS DA LEI 11.340/2006.	26
<i>Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa</i>	
DIREITO A UMA VIDA SEM VIOÊNCIA.....	48
<i>Isabella Luiza Alonso Bittencourt, Alice Teles de Oliveira e Simone Pedra Reis</i>	
CONTRIBUIÇÕES SOBRE O REFLETIR E RESPONSABILIZAR NA METODOLOGIA DE GRUPOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	61
<i>Marcelo Gonçalves de Paula e Yan Ribeiro Ballesteros</i>	
SEGURANÇA PÚBLICA E OPERAÇÕES NACIONAIS INTEGRADAS NO ENFRENTAMENTO À VIOÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	74
<i>Júlia de Oliveira Mariano e Joice Graciele Nielsson</i>	
EDUCAR PARA TRANSFORMAR: o papel da escola na prevenção da violência doméstica contra a mulher no contexto da educação básica	94
<i>Gersonara Vieira Santana Haack</i>	
DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: impactos das políticas públicas	108
<i>Fernanda Maria Costa Cerqueira</i>	
FEMINICÍDIO NO BRASIL: respostas necessárias a uma indagação que não quer calar.....	124
<i>Nágila Maria Sales Brito</i>	
VIOÊNCIA DOMÉSTICA E CONSTRUÇÕES DE GÊNERO: reflexões sobre os estereótipos que fortalecem a violência conjugal contra a mulher	142
<i>Thaísa Helena Peixoto Castelo Branco</i>	
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO AGRESSOR: ação regressiva do INSS como política pública de enfrentamento à violência doméstica e de sustentabilidade da Previdência Social	161
<i>Gersonara Vieira Santana Haack</i>	
O ACESSO À JUSTIÇA PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOÊNCIA PSICOLÓGICA: um debate entre os danos psíquicos e as normas processuais	172
<i>Luciana Martins Pereira Calil</i>	
RELATOS DE EXPERIÊNCIA	200
INICIATIVAS ITINERANTES DO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA NA PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	201
<i>Ana Paula Marques Rodrigues e Jordânia Maria Damasceno</i>	

ENTRELAÇANDO DIREITOS: diálogos e ações pela cidadania de mulheres em situação de violência doméstica e familiar 220
Melissa Flávia de Oliveira Rodrigues, Mônica Silva Oliveira, Leina Mônica Temóteo de Sousa e Liliane Campos Sousa

ESCUTA CALEIDOSCÓPICA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: experiência em Serviço de Referência para Atenção Integral na Rede SUS 237
Valéria Raquel Alcantara Barbosa

10 ANOS DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PONTA GROSSA/PR: um olhar multidisciplinar sobre as expressões da violência e as estratégias de vigilância 255
Bruna Woinorvski de Miranda e Thais Gabriely Aniskievicz

ARTIGOS EM REPUBLICAÇÃO 271

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: masculinidades como norma no poder judiciário brasileiro 272
Michelle de Souza Gomes Hugill e Ana Carolina Mauricio

LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL ENTRE CONTEXTO, RACIONALIDADE E ESTEREÓTIPOS: a necessidade do uso das lentes de gênero 288
Luciana da Veiga Cascaes

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA AS MULHERES NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR À LUZ DA LEI Nº 14.674/2023 309
Carla Letícia Oliveira Figueiredo e Danyelle Bitencourt Athayde Ribeiro

CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS 337

ATÉ QUANDO? 338
Maria Verônica Moreira Ramiro

BASTA! 343
Rosana Lago

CARTA AO HOMEM 345
Maria Verônica Moreira Ramiro

CIRCLES OF PEACE: centering the victim in domestic violence justice 348
Mary Helen Maley e Isabella Luiza Alonso Bittencourt

APRESENTAÇÃO

Prezadas leitoras e prezados leitores,

O Colégio de Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica do Poder Judiciário Brasileiro (COCEVID) atua de forma articulada na promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres, com especial atenção ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. A Revista COCEVID consolida-se, nesse contexto, como espaço de divulgação de produções técnico-científicas e de experiências institucionais, estimulando a circulação de conhecimentos, o intercâmbio de práticas e o aprimoramento contínuo das políticas judiciais voltadas à proteção das mulheres.

Esta edição foi publicada nos termos do Edital nº 02/2025, que previu a submissão de artigos e ensaios científicos, relatos de experiência e boas práticas. Os textos foram organizados em quatro seções, de acordo com sua natureza e finalidade editorial.

Os Artigos Científicos e os Relatos de Experiência foram submetidos à avaliação por pares em regime *double blind peer review*, com participação de pareceristas internos e convidados(as) ad hoc, observados critérios compatíveis com a natureza acadêmica ou aplicada de cada modalidade. A seção Artigos em Republicação reúne trabalhos previamente publicados que foram submetidos à Revista com a devida autorização das(os) autoras(es), mantendo-se a indicação da publicação original. Por fim, as Contribuições Especiais reúnem textos convidados, em diferentes registros, do literário ao reflexivo e ao institucional, que abordam a violência de gênero para além dos formatos acadêmico-científicos, ampliando o alcance do debate.

Neste volume, reunimos 22 textos que refletem a diversidade de pesquisas e práticas desenvolvidas pelas Coordenadorias da Mulher dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal, bem como por pesquisadoras(es) e profissionais da área. Os artigos científicos percorrem um espectro temático amplo: da violência doméstica digital e do *cyberstalking* à metodologia dos grupos reflexivos para homens autores de violência; das respostas do sistema de segurança pública ao papel da escola na prevenção; dos direitos humanos das mulheres no plano internacional e nacional à criminalização da violência psicológica; da responsabilização civil do agressor à análise crítica do feminicídio no Brasil.

Os relatos de experiência documentam iniciativas concretas das Coordenadorias em diferentes contextos regionais, da itinerância judiciária em comunidades ribeirinhas ao atendimento especializado na rede SUS. Os artigos em republicação aprofundam debates sobre masculinidades, alienação parental e violência patrimonial, com a devida perspectiva de gênero.

A consolidação de espaços como este contribui para o fortalecimento de uma política judiciária comprometida com os direitos humanos das mulheres e com o aprimoramento contínuo da atuação institucional.

Desejamos a todas e todos uma leitura proveitosa.

Desembargadora **Nágila Maria Sales Brito**
Presidente do COCEVID 2025



ARTIGOS

CIENTÍFICOS



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DIGITAL: controle, vigilância e perseguição tecnológica

DIGITAL DOMESTIC VIOLENCE: Technological Control, Surveillance, and Stalking¹

Julia Lima de Oliveira²

Gisele Aparecida Lima de Oliveira³

Resumo: O presente artigo analisa a violência doméstica digital como manifestação contemporânea da violência de gênero, caracterizada pelo uso de tecnologias de comunicação e informação como instrumentos de controle, vigilância, perseguição e intimidação de mulheres em relações íntimas de afeto. A partir de dados empíricos recentes e de casos concretos, o estudo evidencia como práticas como o *cyberstalking*, o envio reiterado de mensagens por meios tecnológicos não convencionais e a utilização de sistemas digitais para violação de medidas protetivas ampliam o alcance da violência psicológica e desafiam as respostas tradicionais do sistema de justiça. Examina-se o arcabouço normativo brasileiro, com destaque para a Lei Maria da Penha, a Lei do *Stalking* e as recentes inovações legislativas relacionadas à violência psicológica digital, bem como os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Por fim, discute-se a atuação do sistema de justiça à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio, defendendo-se a necessidade de uma interpretação ampliada e sensível às especificidades da violência doméstica no ambiente digital, como condição para a efetiva proteção das vítimas.

Palavras-chave: violência de gênero; violência doméstica digital; violência psicológica contra a mulher; *stalking* e *cyberstalking*; perspectiva de gênero no Judiciário.

Abstract: This article analyzes digital domestic violence as a contemporary manifestation of gender-based violence, characterized by the use of communication and information technologies as instruments of control, surveillance, harassment, and intimidation of women in intimate relationships. Based on recent empirical data and concrete cases, the study shows how practices such as cyberstalking, the repeated sending of messages through unconventional technological means, and the use of digital

¹ **Como citar este texto:** OLIVEIRA, Julia Lima de; OLIVEIRA, Gisele Aparecida Lima de. Violência doméstica digital: controle, vigilância e perseguição tecnológica. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 8–25, 2026

² Graduada em Direito. Pós-graduanda em Direitos das Pessoas Vulneráveis. Palestrante. Autora de artigos sobre crianças e adolescentes e perspectiva de gênero. Integrante da Comissão de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescente da OAB/SP e da Comissão de Direitos Humanos da OAB/Bauru.

³ Advogada. Especialista em Direitos da Mulher, LGPD, privacidade e proteção de dados. Palestrante. Autora de artigos sobre mulheres e direito digital. Integrante das Comissões de Direitos da Criança e do Adolescente, Direito de Família e Direito Digital da OAB São Paulo, Comissão da Mulher Advogada e Direitos Humanos da OAB Bauru.



systems to violate protective measures expand the scope of psychological violence and challenge traditional responses from the justice system. The Brazilian legal framework is examined, with emphasis on the Maria da Penha Law, the Anti-Stalking Law, and recent legislative innovations related to digital psychological violence, as well as the international commitments undertaken by the Brazilian State. Finally, the article discusses the role of the justice system in light of the Protocol for Judging with a Gender Perspective and the Brazil Pact among the Three Branches of Government to Combat Femicide, arguing for the need for a broader interpretation that is sensitive to the specificities of domestic violence in the digital environment as a condition for the effective protection of victims.

Keywords: gender-based violence; digital domestic violence; psychological violence against women; stalking and cyberstalking; gender perspective in the judiciary.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a difusão acelerada das tecnologias digitais de comunicação transformou radicalmente as formas de interação social, inclusive no interior das relações afetivas. Se, por um lado, essas tecnologias ampliaram possibilidades de conexão e de expressão individual, por outro, criaram novos espaços de controle, vigilância e perpetuação de violência, especialmente no contexto de relações marcadas por desequilíbrio de poder e por dinâmicas de gênero.

Nesse sentido, a violência doméstica, historicamente centrada em agressões físicas e psicológicas no ambiente privado da casa, passou a incorporar manifestações mediadas por meios tecnológicos, exigindo do direito e da justiça uma resposta que ultrapasse as categorias tradicionais de análise.

A violência doméstica digital se caracteriza pela utilização de ferramentas como redes sociais, aplicativos de mensagem, sistemas de transferência eletrônica de valores e outros meios tecnológicos como instrumentos para intimidar, perseguir, controlar ou constranger vítimas, em especial mulheres, no âmbito de relações íntimas de afeto. Essas práticas podem se materializar tanto na repetição de condutas coercitivas e ameaçadoras quanto na criação de um ambiente constante de vigilância e perturbação, que inviabiliza a sensação de segurança da pessoa agredida.

A pesquisa Visível e Invisível: Vitimização de Meninas e Mulheres do Fórum Brasileira de Segurança Pública (2025), em sua quinta edição, evidencia o crescimento acentuado de todas as formas de violência contra meninas e mulheres brasileiras nos últimos 12 meses, em comparação com as edições anteriores. O levantamento, realizado com mulheres brasileiras a partir de 16



anos de idade, revela não apenas a ampliação da vitimização, mas também um cenário de maior conscientização social sobre comportamentos historicamente naturalizados.

Ainda de acordo com a pesquisa supracitada, a subnotificação, que tradicionalmente marca os casos de violência de gênero, passa a ser parcialmente tensionada por campanhas públicas e iniciativas de sensibilização, que permitem às vítimas reconhecer como violência práticas antes percebidas como normais, esperadas ou até socialmente valorizadas em uma sociedade estruturada por padrões machistas. Esse processo, embora positivo, resulta, no curto prazo, no aumento dos relatos, sem que isso signifique necessariamente um crescimento isolado dos episódios, mas sim maior visibilidade do fenômeno.

Um exemplo emblemático dessa nova realidade foi registrado em Formiga, na Região Centro-Oeste de Minas Gerais. Segundo Bertolaccini (2026), um homem de 34 anos foi preso depois de enviar 15 transferências via Pix no valor de R\$ 0,01 cada, cada uma acompanhada de mensagens direcionadas à ex-companheira, apesar de existir medida protetiva de urgência em favor da vítima proibindo qualquer contato direto ou indireto.

Na narrativa policial, o agressor utilizou o campo de mensagem do Pix como meio de comunicação justamente porque havia sido bloqueado pela vítima em aplicativos de mensagens e redes sociais, persistindo em sua conduta ao ponto de causar à mulher sentimentos de constrangimento, perturbação e medo. A conduta ensejou a instauração de inquérito policial e a decretação de prisão preventiva por descumprimento da ordem judicial.

A urgência desse debate é ratificada pelos dados da 5ª edição da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, que aponta um cenário alarmante: 21,5 milhões de mulheres brasileiras de 16 anos ou mais sofreram violência física ou sexual em 2023. Desse total, cerca de 1,4 milhão relataram perseguição ou “*stalking*” por parte de parceiros ou ex-parceiros. Esse dado estatístico reforça que a violência não é um evento isolado, mas um contínuo que agora se expande para o ambiente virtual (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Este fenômeno evidencia que medidas protetivas tradicionais, fundamentais na tutela das mulheres em situação de violência doméstica, precisam ser compreendidas à luz dos novos arranjos tecnológicos que



permitem aos agressores burlar bloqueios e isolamentos muito além dos espaços físicos, tornando a vigilância digital uma extensão da violência.

Ao mesmo tempo, demonstra a necessidade de um aparato jurídico-institucional atento às nuances da violência digital, que combine a efetividade das leis brasileiras, como a Lei Maria da Penha e a Lei do *Stalking* (Lei nº 14.132/2021), com a leitura sensível à perspectiva de gênero, capaz de reconhecer que o uso de tecnologia pode ser instrumento de opressão e de imposição de medo.

Diante disso, este artigo propõe uma análise crítica sobre a violência doméstica digital, compreendendo suas manifestações contemporâneas, suas interfaces com a legislação vigente e os desafios enfrentados pelo sistema de justiça para oferecer respostas eficazes a essas formas emergentes de opressão.

Para tanto, serão explorados os fundamentos legais das medidas protetivas, as novas formas de perseguição tecnológica, incluindo *stalking* digital e a atuação do Judiciário e dos operadores do direito sob a égide do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio, com vistas a identificar caminhos possíveis para uma proteção justa e efetiva às vítimas.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MEDIDAS PROTETIVAS

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos, resultado de estruturas históricas de desigualdade de gênero que colocam mulheres em posição de vulnerabilidade nas relações íntimas de afeto. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, representa marco fundamental no reconhecimento da complexidade desse fenômeno, ao adotar uma abordagem multidimensional da violência, superando a visão restrita à agressão física e incorporando formas de violência psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Nos termos do art. 7º da Lei Maria da Penha, a violência psicológica é caracterizada por qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, perturbação do pleno desenvolvimento ou que vise controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher. Tal definição revela especial



pertinência no contexto contemporâneo, em que práticas de controle e intimidação passam a ser exercidas por meio de tecnologias digitais, potencializando a sensação de vigilância constante e a manutenção do vínculo abusivo mesmo após o rompimento da relação.

Como resposta imediata à situação de risco vivenciada pelas vítimas, a legislação instituiu as medidas protetivas de urgência, instrumentos de tutela preventiva destinados a cessar a violência e resguardar a integridade física e psíquica da mulher. Entre essas medidas, destacam-se aquelas que impõem ao agressor o afastamento do lar, a proibição de aproximação e, especialmente, a vedação de qualquer forma de contato com a vítima, seja de maneira direta ou indireta.

Todavia, embora essenciais, as medidas protetivas tradicionalmente foram concebidas a partir de uma lógica predominantemente territorial e presencial, voltada à contenção do agressor no espaço físico. Com o avanço das tecnologias digitais, essa lógica revela importantes limitações, uma vez que o controle, a perseguição e a violência podem se manifestar à distância, por meio de aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mails, transferências bancárias e outros mecanismos tecnológicos que extrapolam os meios tradicionais de comunicação.

Nesse cenário, observa-se que, mesmo após a concessão de medidas protetivas, muitos agressores persistem em suas condutas, utilizando estratégias menos convencionais para manter contato com a vítima, violar sua esfera privada e provocar medo e insegurança. Trata-se de uma violência contínua, marcada não necessariamente pela repetição de agressões físicas, mas pela reiteração de comportamentos invasivos, capazes de produzir intenso sofrimento psicológico e sensação permanente de ameaça.

A utilização de meios digitais como instrumentos de violação das medidas protetivas evidencia a necessidade de interpretação ampliada da Lei Maria da Penha, de modo a reconhecer que a proibição de contato não se limita à comunicação verbal direta, mas abrange qualquer conduta capaz de atingir a tranquilidade, a liberdade e a autodeterminação da mulher. A leitura restritiva dessas medidas pode comprometer sua efetividade e contribuir para a revitimização, ao desconsiderar a dinâmica real da violência nos contextos tecnológicos contemporâneos.



Alinhado a essa visão, o Pacto Brasil entre os Três Poderes, Brasil (2026), destaca que o enfrentamento à violência de gênero exige o fortalecimento dos mecanismos de prevenção e o uso de inteligência de dados para monitorar o risco. O pacto reforça que a proteção à mulher deve ser multidimensional, alcançando não apenas a segurança física, mas também a integridade moral e a autonomia financeira, muitas vezes violadas por meio de bloqueios ou chantagens em sistemas digitais.

Dessa forma, a proteção integral da mulher em situação de violência doméstica exige que o sistema de justiça compreenda as medidas protetivas como instrumentos vivos, passíveis de adaptação às transformações sociais e tecnológicas. Reconhecer a violência doméstica digital como extensão das práticas abusivas tradicionais é passo indispensável para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e para romper ciclos de controle que, embora silenciosos e invisíveis, produzem impactos profundos na vida das vítimas.

3 STALKING E NOVAS MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DIGITAL

A evolução das tecnologias de comunicação e interação transformou profundamente as relações interpessoais contemporâneas, abrindo espaço para formas de violência antes inexistentes ou pouco visibilizadas. No âmbito das relações íntimas de afeto, essas transformações implicaram a emergência de padrões comportamentais que extrapolam a violência doméstica tradicional, deslocando-se para o ambiente digital. Entre esses padrões, destaca-se o *stalking*, conceito que designa condutas de perseguição persistentes e invasivas que podem se manifestar por meios físicos ou tecnológicos.

O Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio, reconhece expressamente a centralidade da violência digital no contexto contemporâneo da violência de gênero, ao prever como objetivo institucional o enfrentamento de práticas abusivas contra mulheres e meninas nas redes sociais e em ambientes digitais.

Nesse sentido, estabelece o compromisso dos três Poderes com o desenvolvimento e a implementação de mecanismos específicos de prevenção, denúncia e responsabilização da violência digital, bem como com o



aprimoramento do marco legal voltado à proteção das vítimas diante das novas formas de agressão mediadas pela tecnologia.

No ordenamento jurídico brasileiro, o *stalking* foi recepcionado como crime pela Lei nº 14.132/2021, com redação que tipifica a conduta de “persecução reiterada” que importe em ameaça ou perturbação da rotina ou segurança de outra pessoa. Embora a lei não faça distinção formal entre *stalking* presencial e digital, as práticas mediadas por tecnologia, denominadas *cyberstalking*, representam manifestações particularmente perigosas e frequentes quando contextualizadas em relações abusivas e, em especial, em cenários de violência doméstica.

Os dados da pesquisa demonstram que a violência psicológica ocupa lugar central na experiência de vitimização das mulheres brasileiras, especialmente no contexto das relações íntimas. Insultos, humilhações e xingamentos foram relatados por 32,4% das entrevistadas, enquanto 12,8% afirmaram ter sido submetidas a isolamento forçado, com impedimento de contato com amigos e familiares. Ao considerar o conjunto das situações de violência psicológica vivenciadas ao longo da vida, a prevalência atinge 40,7% das mulheres com 16 anos ou mais, o que corresponde, em projeção conservadora, a ao menos 23,4 milhões de brasileiras (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

A recorrência de humilhações, ameaças, agressões e perseguições configura fatores de risco concretos para o feminicídio, exigindo atenção qualificada dos sistemas de justiça e das políticas públicas de enfrentamento.

O *cyberstalking* pode incluir uma série de comportamentos, tais como: envio excessivo de mensagens, monitoramento de atividades em redes sociais e aplicativos de mensagem, criação de perfis falsos para vigiar ou hostilizar a vítima, acessos não autorizados a contas e dispositivos, envio reiterado de convites e tentativas de contato por múltiplas plataformas, entre outras ações invasivas que têm como finalidade impor controle, medo ou angústia. Esses comportamentos, ainda que tecnicamente discretos ou fragmentados, produzem um efeito cumulativo de intimidação e vigilância constante, fragilizando a sensação de autonomia e segurança da vítima.



A utilização de meios tecnológicos para perpetuar o contato com a vítima, mesmo após a decretação de medidas protetivas de urgência, ilustra de maneira paradigmática o caráter adaptativo das condutas abusivas.

É o que se observa no caso amplamente divulgado em que um homem foi preso em Minas Gerais por enviar 15 transferências via Pix no valor de R\$ 0,01 cada, acompanhadas de mensagens direcionadas à ex-companheira, apesar de existir ordem judicial que lhe vedava qualquer forma de contato direto ou indireto (Bertolaccini, 2026).

A escolha do mecanismo de pagamento instantâneo como canal de comunicação revela a criatividade perversa empregada pelos agressores para contornar bloqueios convencionais em aplicativos de mensagens e redes sociais, e evidencia que a violência se desloca com facilidade para ambientes tecnológicos que, à primeira vista, poderiam parecer neutros ou inofensivos.

Esse episódio expõe uma dupla faceta do *stalking* digital: por um lado, a persistência e inventividade do agressor em manter contato e exercer controle sobre a vítima; por outro, a fragilidade das respostas institucionais quando estas não consideram adequadamente as especificidades da tecnologia como meio de violência.

Ainda que a prisão tenha sido decretada por descumprimento de medida protetiva e configurado crime de *stalking*, o evento suscita reflexões cruciais sobre a necessidade de interpretação sistêmica das normas protetivas e penais para abarcar condutas que, embora mediadas por tecnologia, produzem efeitos análogos aos da violência presencial, com impactos profundos na integridade física e psicológica da mulher.

Importante destacar que o *cyberstalking* não se limita a episódios isolados de contato indevido, mas insere-se em uma continuidade de práticas abusivas no ambiente digital, frequentemente associadas a outras formas de violência doméstica, como a humilhação pública, a exposição não consensual de imagens íntimas e a disseminação de conteúdo vexatório ou manipulador.

Essas práticas configuram, muitas vezes, violência psicológica digital, que atinge diretamente a dignidade, a autoestima e a liberdade de expressão da vítima, colocando-a sob constante vigilância e ameaça.

Diante desse contexto, torna-se imperativo que operadores do direito, equipes de proteção e instituições encarregadas da implementação das políticas



públicas de combate à violência reconheçam o *stalking* e suas variantes tecnológicas como formas contemporâneas de violência doméstica, exigindo abordagem normativa e instrumental adequada.

Preocupa a elevada prevalência de agressões físicas, ameaças e *stalking* observados no último ano. Isto porque, quando estas práticas ocorrem no âmbito de uma relação íntima e/ou quando a mulher tenta se separar do parceiro, funcionam como alerta de que algo mais grave pode ocorrer. Práticas de humilhação reiteradas, abuso físico severo e *stalking* são fatores de risco para o feminicídio e devem ser objeto de preocupação por parte dos profissionais que atuam no acolhimento às mulheres em situação de violência doméstica (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

O avanço legislativo recente também evidencia a crescente preocupação do Estado brasileiro com o uso de tecnologias digitais como instrumento de violência psicológica contra mulheres.

Além das práticas reiteradas de perseguição, o avanço tecnológico também tem ampliado as formas de violência psicológica digital, especialmente por meio da manipulação de imagens e sons. Com essa preocupação, a Lei nº 15.123/2025 introduziu causa de aumento de pena ao crime de violência psicológica previsto no art. 147-B do Código Penal, estabelecendo a majoração quando a conduta é praticada mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer recurso tecnológico capaz de alterar imagem ou som da vítima.

A proposta busca responder ao uso de *deepfakes* e outras tecnologias digitais para manipular imagens e sons, geralmente com o objetivo de humilhar, expor ou controlar a vítima. Trata-se de uma forma moderna de humilhação e manipulação, já prevista de forma genérica no caput do art. 147-B, mas agora explicitada como hipótese de majoração da pena. Todavia, vale lembrar (e alertar) que a violência psicológica não está circunscrita aos âmbitos afetivo, doméstico e familiar. Pode acontecer em escolas, locais de trabalho, atendimento médico ou qualquer outra circunstância em que a mulher seja exposta a uma situação que lhe cause danos emocional relacionada ao fato de ser mulher. (Cunha, *et al*, 2025)

A alteração busca responder ao uso de *deepfakes* e outras tecnologias digitais para humilhação, exposição e controle das mulheres, explicitando uma prática que, embora já abarcada genericamente pelo tipo penal, ganha relevância diante do potencial ampliado de dano proporcionado pelas novas tecnologias.



A compreensão ampliada do *stalking* digital permite não apenas a responsabilização penal do agressor, mas também a formulação de medidas protetivas mais eficazes, capazes de abranger a proibição de contato por todos os canais tecnológicos relevantes, bem como a adoção de mecanismos de monitoramento e prevenção que considerem as especificidades do ambiente digital.

4 A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA FRENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DIGITAL

A consolidação da violência doméstica digital como fenômeno jurídico e social impõe ao sistema de justiça o desafio de revisar práticas interpretativas, probatórias e decisórias tradicionalmente estruturadas a partir de uma concepção física e presencial da violência.

A atuação estatal, para ser efetiva, deve reconhecer que o uso da tecnologia como instrumento de controle, perseguição e intimidação não representa uma ruptura com a violência doméstica clássica, mas sim sua reconfiguração contemporânea, exigindo respostas igualmente atualizadas e sensíveis às dinâmicas de gênero. Nesse sentido, o recém assinado Pacto entre os Três Poderes pelo Enfrentamento ao Feminicídio assevera:

Art. 1º, VII, promover ações que enfrentem de forma efetiva a violência contra mulheres e meninas nas redes sociais e em ambientes digitais, por meio da prevenção, da denúncia e da responsabilização de práticas abusivas;

Art. 2º, VIII - desenvolvimento e implementação de mecanismos de enfrentamento da violência digital contra mulheres e meninas.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, assume papel central ao orientar magistradas e magistrados a considerar os fatores estruturais de desigualdade que atravessam os casos envolvendo mulheres em situação de violência.

O Protocolo reforça a necessidade de análise contextualizada das condutas, afastando interpretações formalistas que desconsideram o impacto real da violência psicológica, simbólica e digital na vida das vítimas. Ao



reconhecer que a neutralidade aparente do direito pode reproduzir discriminações, o documento contribui para uma leitura mais adequada das manifestações de violência mediadas por tecnologia.

A aplicação da perspectiva de gênero é particularmente relevante nos casos de violência doméstica digital, em que as condutas do agressor, isoladamente consideradas, podem ser equivocadamente interpretadas como meros incômodos, conflitos interpessoais ou episódios de baixa ofensividade.

Além disso, o Protocolo recomenda que as medidas protetivas sejam analisadas dentro do contexto de violência de gênero, evitando interpretações que minimizem o impacto da violência psicológica e emocional. Ele orienta magistrados a aplicarem essas medidas de forma célere e eficaz, considerando não apenas a violência já ocorrida, mas também o risco iminente à vítima, reforçando a necessidade de uma abordagem preventiva (Oliveira; Oliveira, 2025).

A reiteração de contatos, a vigilância constante, o monitoramento digital e o uso de meios tecnológicos para driblar bloqueios e medidas protetivas, quando analisados sob uma ótica descontextualizada, correm o risco de banalização. No entanto, quando inseridos no histórico de violência e na dinâmica de controle característica das relações abusivas, revelam-se como estratégias eficazes de manutenção do poder e de produção de medo.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil, também oferece importante suporte normativo para a atuação do sistema de justiça. Ao reconhecer a violência contra a mulher como forma de discriminação e violação de direitos humanos, a CEDAW impõe aos Estados o dever de adotar medidas eficazes para prevenir, investigar, punir e reparar atos de violência, inclusive aqueles praticados por particulares.

Essa obrigação internacional reforça a necessidade de respostas estatais adequadas às novas formas de violência, incluindo aquelas perpetradas por meios digitais, sob pena de responsabilidade internacional por omissão ou insuficiência de proteção.

No plano interno, a articulação entre a Constituição Federal, Lei Maria da Penha, a Lei do *Stalking* e demais diplomas protetivos exige uma atuação integrada e coerente dos órgãos do sistema de justiça. A concessão de medidas protetivas de urgência deve ser acompanhada de uma leitura ampliada da



proibição de contato, abrangendo expressamente meios tecnológicos como aplicativos de mensagens, redes sociais, plataformas digitais e sistemas de pagamento eletrônico.

Além disso, a fiscalização do cumprimento dessas medidas demanda atenção às formas indiretas e criativas de violação, sob pena de esvaziamento da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, merece destaque o Projeto de Lei nº 116/2020, de autoria da Senadora Leila Barros, que propõe a alteração da Lei Maria da Penha para explicitar que as formas de violência previstas em seu art. 7º, incisos II a V, podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos (Brasil, 2020).

A iniciativa legislativa reconhece que o desenvolvimento de dispositivos e aplicativos digitais ampliou as possibilidades de práticas violentas, como perseguição, ameaças e exposição indevida da intimidade, atingindo especialmente mulheres. Ao afirmar que a violência doméstica e familiar independe do meio utilizado, o projeto contribui para afastar interpretações restritivas e reforça a necessidade de leitura contemporânea da legislação protetiva.

O recente *Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio* reforça que o enfrentamento à violência contra mulheres e meninas não constitui mera opção política, mas decorre de dever constitucional e internacional assumido pelo Estado brasileiro.

O documento articula os princípios da igualdade material, do direito à vida e à liberdade com os compromissos firmados pelo Brasil em tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), destacando a necessidade de políticas públicas coordenadas, investigação, processo e julgamento com perspectiva de gênero, bem como a garantia do direito das vítimas à justiça, à verdade e à memória.

Outro desafio relevante diz respeito à produção e valoração da prova nos casos de violência doméstica digital. Prints de tela, registros de transações financeiras, históricos de mensagens, metadados e outros elementos digitais assumem papel central na demonstração da materialidade e da autoria das condutas. A adequada compreensão desses meios probatórios, aliada à escuta qualificada da vítima, é essencial para evitar a desconsideração de provas sob



o argumento de fragilidade ou informalidade, prática que pode resultar em revitimização institucional.

Juíza auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Luciana Rocha destaca a relevância da palavra da vítima para comprovar uma violência psicológica, como orienta o Superior Tribunal de Justiça (STJ). No entendimento da corte, nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar – em que geralmente não há testemunhas – a palavra da vítima recebe especial atenção. Entre as demais formas de provar o crime de violência psicológica a magistrada cita os depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos, arquivos de áudio e vídeo dos momentos das agressões, imagens de captura de tela com mensagens, cartas, provas documentais da queda na produtividade laborativa ou desempenho escolar, mas destaca que exame pericial não é necessário, conforme diretriz do Enunciado 58 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). (Brasil, 2021b).

O crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal, tutela a integridade emocional, a liberdade psíquica e à autodeterminação feminina, podendo ocorrer inclusive fora do âmbito doméstico e familiar.

Trata-se de delito cujo núcleo reside no dano emocional causado à vítima, o que dispensa, em regra, a realização de exame pericial, admitindo-se sua comprovação por meio da palavra da vítima, depoimentos testemunhais e registros produzidos no contexto digital ou pelas redes de atendimento. Essa compreensão é fundamental para evitar que a ausência de vestígios físicos inviabilize a responsabilização penal em casos de violência psicológica, especialmente quando praticada por meios tecnológicos.

A Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, reconhecendo expressamente a violência institucional como aquela decorrente de ação ou omissão estatal que fragiliza a proteção dos direitos das mulheres. Tal diretriz é especialmente relevante nos casos de violência psicológica e digital, em que a desconsideração da palavra da vítima, a exigência excessiva de provas materiais ou a banalização das agressões pode operar como forma adicional de violação, contribuindo para a perpetuação do ciclo de violência.

A atuação do sistema de justiça deve, ainda, ser orientada por uma lógica de proteção integral, que ultrapasse a resposta penal e contemple a articulação



com a rede de enfrentamento à violência doméstica. Delegacias especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e serviços de apoio psicossocial precisam atuar de forma coordenada, reconhecendo que a violência digital produz impactos profundos e duradouros na saúde mental e na autonomia das vítimas, mesmo na ausência de contato físico.

Diante desse cenário, a incorporação da perspectiva de gênero, aliada ao reconhecimento da tecnologia como meio de violência doméstica, constitui condição indispensável para a efetividade da tutela estatal. A atuação do sistema de justiça frente à violência doméstica digital deve ser pautada pela compreensão de que o ambiente virtual não é neutro, e que sua instrumentalização por agressores demanda respostas jurídicas firmes, sensíveis e compatíveis com a complexidade das relações contemporâneas.

5 CONCLUSÃO

A violência doméstica digital revela-se como uma das expressões mais contemporâneas e complexas da violência de gênero, demonstrando que a ruptura da convivência ou a concessão de medidas protetivas de urgência não são, por si sós, suficientes para cessar práticas abusivas profundamente enraizadas em dinâmicas de controle, dominação e vigilância.

A tecnologia, longe de constituir um meio neutro, tem sido instrumentalizada por agressores como ferramenta eficaz de perseguição, intimidação e manutenção do poder, prolongando o sofrimento das vítimas para além dos limites do espaço físico.

Ao longo deste trabalho, evidenciou-se que a violência doméstica mediada por meios digitais não representa fenômeno isolado ou autônomo, mas sim uma continuidade adaptativa das formas tradicionais de violência psicológica, moral e patrimonial, que se reconfiguram conforme as possibilidades oferecidas pelos avanços tecnológicos.

Práticas como o *cyberstalking*, o uso reiterado de canais tecnológicos não convencionais para contato forçado, a manipulação de imagens por meio de inteligência artificial e a utilização de sistemas de pagamento eletrônico como instrumentos de assédio demonstram a urgência de uma leitura ampliada das condutas violentas e de seus impactos.



A análise do arcabouço normativo brasileiro revela a existência de instrumentos jurídicos relevantes para a tutela das mulheres em situação de violência, como a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha, a Lei do *Stalking* e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. Contudo, a efetividade dessas normas depende de sua interpretação sistemática e contextualizada, capaz de abarcar as novas manifestações da violência doméstica no ambiente digital.

A compreensão restritiva das medidas protetivas, limitada a formas tradicionais de contato, compromete sua finalidade protetiva e pode resultar em revitimização institucional.

Nesse cenário, destaca-se o papel decisivo do sistema de justiça, que deve atuar de forma articulada e sensível às desigualdades estruturais de gênero, conforme orientam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio.

Reconhecer a violência digital como expressão legítima da violência doméstica, valorizar a palavra da vítima e compreender a tecnologia como meio de perpetuação do controle e do medo são pressupostos indispensáveis para a construção de respostas jurisdicionais eficazes.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da violência doméstica digital exige não apenas o aprimoramento normativo, mas sobretudo uma mudança de paradigma interpretativo e institucional, capaz de integrar a perspectiva de gênero à compreensão das relações mediadas por tecnologia. Somente por meio de uma atuação comprometida, interdisciplinar e orientada pela proteção integral das mulheres será possível romper ciclos de violência que, embora muitas vezes silenciosos e invisibilizados, produzem impactos profundos na dignidade, na liberdade e na segurança das vítimas.

REFERÊNCIAS

BERTOLACCINI, Ana Julia. **Homem manda 15 Pix de um centavo para ex e é preso por descumprir medida em MG**. CNN Brasil, Belo Horizonte, 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/mg/homem->



manda-15-pix-de-um-centavo-para-ex-e-e-presos-por-descumprir-medida/. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova obrigação de agressor pagar tratamento psicológico de vítimas de violência doméstica**. Brasília, DF: Agência Câmara de Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1235661-comissao-aprova-obrigacao-de-agressor-pagar-tratamento-psicologico-de-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 04 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil**. Brasília, DF: Agência CNJ de Notícias, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 fev. 2026.



BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Código Penal, para prever o crime de perseguição (*stalking*). Brasília, DF: Presidência da República, 2021c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025**. Altera o Código Penal e a Lei Maria da Penha para dispor sobre a violência psicológica e a humilhação digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15123-24-abril-2025-797342-publicacaooriginal-175179-pl.html>. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio**. Brasília, DF: Secretaria de Comunicação Social, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/central-de-conteudo/textos/pacto-brasil-entre-os-tres-poderes-para-enfrentamento-do-feminicidio>. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF: SPM, 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 116/2020**. Altera a Lei Maria da Penha para incluir meios eletrônicos como ambientes nos quais podem ser praticadas condutas que representem violências psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher.. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140519>. Acesso em: 06 fev. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom; HEEMANN, Thimotie Aragon; FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei 15.123/2025 - Violência psicológica contra a mulher e a humilhação digital**: nova causa de aumento do crime do art. 147-B do CP. [S. l.]: Meu Site Jurídico, 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/05/02/lei-15-123-2025-violencia-psicologica-contra-a-mulher-e-a-humilhacao-digital-nova-causa-de-aumento-do-crime-do-art-147-b-do-cp/>. Acesso em: 04 fev. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em:



<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/7c9f57aa-e7d6-4d96-8f11-768fe85a2084>. Acesso em: 06 fev. 2026.

OLIVEIRA, G.A.L; OLIVEIRA, J.L. **Violência Vicária e o Judiciário Brasileiro: Como o Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero Do Conselho Nacional De Justiça Pode Evitar A Revitimização.** BARBOSA. In: G.J., et. Al (org.). Protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero Epistemologias críticas, práticas institucionais e justiça feminista. Coleção Jurisfeministas volume 3. 1ª edição. Florianópolis: Habitus, 2025, p. 41-52.



CONSERVADORISMO NO PODER JUDICIÁRIO E DESAFIOS PARA A INSTALAÇÃO DE JUIZADOS HÍBRIDOS NOS TERMOS DA LEI 11.340/2006⁴

CONSERVATISM IN THE JUDICIARY AND CHALLENGES TO ESTABLISHING HYBRID COURTS UNDER LAW 11.340/2006

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa⁵

Resumo: A Lei Maria da Penha prevê que os Juizados Especiais de Violência Doméstica possuem competência híbrida para julgar tanto casos cíveis quanto penais. O objetivo da legislação é permitir que a mulher resolva, perante um único juízo, todas as questões jurídicas relacionadas ao seu agressor. Contudo, na prática, a maioria dos Tribunais não implantaram a competência híbrida, obrigando as mulheres a enfrentarem processos simultâneos, tanto no Juizado de Violência Doméstica quanto nas Varas de Família. Neste artigo, discutiremos os benefícios da competência híbrida nos juizados especializados em violência doméstica, o conservadorismo no Poder Judiciário, e, analisaremos dados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que possui competência híbrida, comparando com os demais Tribunais do país.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Competência Híbrida; Conservadorismo; Lei Maria da Penha; Mulher em situação de violência.

Abstract: The “Maria da Penha” Law provides that the Special Courts for Domestic Violence have hybrid jurisdiction to adjudicate both civil and criminal cases. The aim of the legislation is to allow women to resolve all legal issues related to their aggressor in a single court. However, in practice, most courts have not yet implemented hybrid jurisdiction, forcing women to face simultaneous lawsuits in both the Domestic Violence Court and the Family Courts. In this article, we will discuss the benefits of hybrid jurisdiction in specialized domestic violence courts, the conservatism within the judiciary, the obstacles to the implementation of hybrid jurisdiction, while also analyzing data from the Superior Court of Justice of the State Mato Grosso, in Brazil, which has hybrid jurisdiction, comparing it with other estate courts in the country.

Keywords: Access to Justice; Conservatism; Hybrid Jurisdiction; Maria da Penha Law; Woman in a situation of violence.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em que pese o art. 1º da Lei 11.340/2006 utilizar a expressão “vítima”, o ideal é que haja a substituição desta expressão por “mulher em situação de violência doméstica” (Campos; Carvalho, 2011. p.146) com a finalidade de não

⁴ **Como citar este texto:** CORRÊA, Ana Graziela Vaz de Campos Alves. Conservadorismo no Poder Judiciário e desafios para a instalação de juizados híbridos nos termos da Lei 11.340/2006. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 26–47, 2026.

⁵ Graduada em Direito pela Universidade de Cuiabá/MT, mestranda em Direito Fundamentais de Democracia pelo Centro Universitário do Brasil, UNIBRASIL. Atua como Juíza de Direito da Primeira Vara de Violência Doméstica de Familiar contra da Mulher de Cuiabá/MT no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, Mato Grosso, Brasil. E-mail: ana.correa@tjmt.jus.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0992208413980694>.



gerar estereótipos e não prender a mulher em uma identidade fixa e imutável. Essa será a nomenclatura utilizada no presente trabalho. Ao adotar aqui a expressão mais etimologicamente correta, busca-se enfatizar que a mulher possui existência autônoma que transcende a qualificação temporária decorrente da violência que experimenta, assim como que a mulher vitimada pela violência é capaz de superar as circunstâncias de violência que enfrenta, encorajando-a a retomar o controle de sua vida.

A Lei Maria da Penha dispõe em seus artigos 14 e 14-A, respectivamente, que os Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência híbrida e que a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem a opção de ajuizar demandas cíveis nestes Juizados Especializados. A lei coloca a escolha de como litigar nas mãos da mulher em situação de violência doméstica, cabendo ao estado juiz garantir a ela o exercício da opção que lhe é garantida pela lei. Pouco antes da edição da Lei 11.340/2006, em 2004, por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, o direito ao acesso à justiça foi inserido dentre o rol constitucional de direitos fundamentais.

Para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, em particular, o acesso à justiça é vital não só para tutelar seu bem-estar físico e mental, mas também para a defesa de seus direitos em áreas como o direito família, a responsabilidade civil e o direito previdenciário. O reconhecimento de que sem um acesso efetivo à justiça esses direitos permanecem apenas no papel reflete a luta feminista por um sistema que não apenas reconheça, mas também atenda às necessidades específicas das mulheres, validando seus direitos.

Além disso, essa ênfase no acesso à justiça implica na necessidade de um sistema judiciário que seja inclusivo e sensível, que compreenda as estruturas de poder e opressão que historicamente afetaram e afetam desproporcionalmente as mulheres. Assim, a luta pelo acesso à justiça se alinha à busca feminista por equidade, pois apenas por meio de um sistema que oferece realmente oportunidades de defesa e ação é que as mulheres poderão reivindicar e materializar plenamente seus direitos.

O presente artigo busca refletir sobre a competência híbrida dos Juizados Especializados em violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha, a sua importância, o impacto da sua não implementação e o conservadorismo



no Poder Judiciário como fator impeditivo a obstar essa implementação, visando contribuir para o debate acadêmico e prático em torno da proteção das mulheres, propondo uma reflexão sobre as medidas efetivas que podem ser tomadas para garantir que o sistema judiciário funcione de forma a atender as necessidades e garantia dos direitos da mulher em situação de violência.

2 A LEI MARIA DA PENHA E OS JUIZADOS HÍBRIDOS

Um dos institutos idealizados pela Lei Maria da Penha a fim de garantir uma proteção integral e efetiva é a competência cumulativa dos juzizados especializados, prevista em seu artigo 14 (Cortez Campos; Severi, 2024, p. 7-21). A competência híbrida concentra em um único juízo as demandas cíveis e criminais relacionadas a conflitos que envolvem relações íntimas de afeto ou familiares, possibilitando à magistrada ou ao magistrado responsável pela apreciação da demanda um entendimento mais abrangente da situação específica e de todas as suas nuances.

A competência plena dos juzizados especializados em violência doméstica e familiar, prevista no artigo 14 da Lei Maria da Penha, é um mecanismo para garantir uma proteção integral e efetiva às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ao conferir aos juzizados especializados a responsabilidade pelo julgamento e execução de ações tanto cíveis quanto criminais, a legislação busca proporcionar uma resposta integrada e mais ágil às diversas formas de violência que ocorrem no âmbito da residência e nas dinâmicas familiares.

O objetivo dessa unificação de competências é: evitar que a mulher em situação de violência doméstica tenha que percorrer diversas instâncias dentro do sistema de justiça; evitar decisões contraditórias; e, reduzir a revitimização e o agravamento da rota crítica (da Cunha, 2024).

Nas palavras de Fachin e Barwinski (2021), ao conferir aos juzizados especializados a responsabilidade pelo julgamento e execução de ações tanto cíveis quanto criminais, a legislação busca proporcionar “um órgão especializado, com estrutura adequada para processar e julgar todas as demandas envolvendo situações de violência doméstica e familiar”. Com isso, beneficiam-se as partes e se evita que a mulher em situação de violência doméstica tenha que percorrer diversas instâncias dentro do sistema de justiça,



assim como se evita também a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, proporcionando maior celeridade e efetividade processual.

Além disso, a conexão entre as competências, civil e criminal, nos juizados especializados é crucial para o atendimento multidisciplinar adequado e necessário à mulher em situação de violência. Quando uma juíza ou juiz possui a capacidade de decidir sobre todos os aspectos de um caso, pode implementar soluções mais justas e efetivas, considerando todas as dimensões da violência. Por exemplo, ao lidar com uma situação de violência doméstica, é possível à juíza ou ao juiz conceder medidas protetivas, ao mesmo tempo em que determina questões como a guarda dos filhos e a proteção patrimonial da mulher.

Conforme Campos, a competência híbrida impede que a violência praticada contra a mulher deixe de ser considerada no julgamento de pedido de separação, alimentos e guarda, o que poderia ocorrer em processos em trâmite perante as varas de família, revitimizando *“a mulher ao não ouvir e considerar os relatos de violência que ensejam os pedidos”*, desconsiderando *“os direitos das mulheres submetidas à violência”* (Campos, 2024). Portanto, a competência híbrida pode impedir que a violência contra a mulher seja ignorada e, em casos tratados por varas de família, isto é especialmente pertinente, uma vez que revela uma falha recorrente nesse contexto. Isto porque muitas vezes, ao lidarem com demandas como divórcio, alimentos ou guarda, as varas de família podem desconsiderar a violência vivenciada pela mulher, tratando esses assuntos de forma isolada e desassociada da dinâmica de opressão que frequentemente permeia tais situações e que macula o provimento jurisdicional que deixa de considerar tal peculiaridade.

Assim, necessário se faz que a justiça seja mais sensível e integrada, que leve em conta a totalidade do contexto familiar, garantindo que as experiências de violência sejam adequadamente consideradas nos processos judiciais. A competência híbrida, ao articular diferentes aspectos da lei e promover uma abordagem mais holística, pode ser uma solução eficaz para assegurar que as demandas de todas as partes sejam ouvidas e que os direitos das mulheres sejam protegidos. Essa reflexão é fundamental para que o sistema judiciário cumpra seu papel de proteção e promoção de justiça, especialmente em casos tão vulneráveis e complexos.



Em síntese, a competência híbrida busca por um sistema de justiça que não só puna os autores de violência, mas que também atue para preservar e garantir os direitos das mulheres em situação de violência. Essa abordagem integrada é essencial para promover um ambiente mais seguro e justo, reconhecendo a complexidade das relações humanas e as múltiplas dimensões da violência de gênero.

2.1 Benefícios da competência híbrida

A competência híbrida nos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher traz diversos benefícios significativos para o atendimento a mulheres em situação de violência. Primeiramente, proporciona um atendimento especializado que prioriza as necessidades específicas dessas vítimas. Os profissionais que atuam nesses juizados, em tese, são capacitados e possuem conhecimento aprofundado sobre as particularidades da violência de gênero, o que resulta em decisões judiciais de maior qualidade dentro do tema. Essa capacitação constante, especialmente na aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, é fundamental para garantir um julgamento mais justo e adequado às circunstâncias enfrentadas pelas mulheres.

Além disso, a competência híbrida permite uma economia processual, já que as mulheres podem expor os fatos uma única vez, evitando a revitimização que ocorre quando precisam repetir seus depoimentos em múltiplos processos e juízos. Essa abordagem respeitosa e não preconceituosa considera as dificuldades que as mulheres enfrentam ao buscar ajuda institucional para escapar de situações de violência, minimizando o risco de serem violentadas novamente, desta vez pelo próprio sistema judiciário, seja através de exigências de depoimentos repetidos ou decisões que não levem em conta a perspectiva de gênero. A Lei Maria da Penha, promovendo uma proteção adicional, estabelece o direito das mulheres de não serem expostas a sucessivas inquirições sobre os mesmos eventos ou sua vida privada.

Outro benefício é a facilidade de acesso, pois todas as demandas são julgadas pelo mesmo juízo, o que evita a prolação de decisões contraditórias e assegura que todos os processos relacionados às partes sejam analisados sob uma mesma ótica. Isso não apenas agiliza a tramitação, mas também contribui



para a uniformidade das decisões, garantindo maior segurança jurídica e proteção às vítimas. Para Parizotto (2018), o conhecimento amplo de toda a situação fática por um mesmo magistrado também possibilitaria a tomada de decisão de maneira mais coerente acerca das diversas questões que circunscrevem a violência doméstica de gênero.

Importante ressaltar, ainda, que os profissionais que atuam nos Juizados de Violência Doméstica possuem informações sobre os serviços especializados disponíveis para atender mulheres, o que lhes permite realizar encaminhamentos adequados às necessidades individuais de cada uma. Além disso, é possível oferecer atenção e orientação de maneira respeitosa e não preconceituosa, levando em conta as dificuldades que as mulheres enfrentam ao buscar ajuda institucional para escapar da violência doméstica e familiar.

Assim, a competência híbrida dos juizados especializados facilita o acesso à justiça já que “o instituto dessa reunião de competência é evitar a dupla/tripla peregrinação da mulher no sistema de justiça, ou seja, o labirinto do Direito” (Scheer, 2023, p.20). Ao conceituar a expressão labirinto do Direito, Tais de Paula Scheer esclarece que o labirinto do Direito pode aprisionar e desorientar as mulheres em situação de violência, submetendo-as a um processo que não só é desgastante emocionalmente, mas que também pode contribuir para a revitimização.

Neste contexto, a competência híbrida apresenta-se como uma resposta necessária para superar barreiras, possibilitando um sistema judiciário mais integrado e sensível às necessidades das mulheres, por meio da promoção de agilidade e a eficácia na resolução de conflitos, sem expô-las a um ciclo de sofrimento adicional. Essa abordagem não apenas melhora o atendimento às mulheres em situação de violência, mas também reforça o compromisso do sistema de justiça em assegurar direitos e proteger, da maneira mais ampla possível, aqueles que buscam assistência.

3 O CONSERVADORISMO NO PODER JUDICIÁRIO

Apesar de todos os benefícios apontados até aqui para a efetiva implantação da competência híbrida nos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, conforme pontuamos anteriormente, o



conservadorismo no poder judiciário é um dos obstáculos enfrentados para essa implantação.

Para entender o conservadorismo no Poder Judiciário necessário se faz conceituar esta terminologia. Ao conceituar conservadorismo Michael Oakeshott (1962), assevera que o conservador prefere o familiar, aquilo que já foi tentado, o que está de fato demonstrado, o real, o limitado, o próximo, o suficiente e o conveniente. Assim, Oakeshott destaca a preferência do conservador por aquilo que é familiar e já comprovado, em vez de abraçar o desconhecido ou o potencial, que pode trazer incertezas. Essa visão ressoa fortemente no contexto judicial, onde juízes e tribunais podem se sentir mais confortáveis em seguir precedentes estabelecidos e manter interpretações que já foram testadas em detrimento de reformas ou inovações (Oakeshott, 1962).

Para Gahyva (2017) “conservador seria epíteto próprio a espíritos avessos a mudanças” que, além de perpetuarem formas de existência, ignorando a evolução e as mudanças, pretendem que a sociedade se renda, ao que a autora denominou “suas verdades absolutas”, sugerindo que essa resistência à mudança é não só pessoal, mas também socialmente coercitiva. Essa crítica toca em um ponto sensível no debate contemporâneo: o conservadorismo não se limita à preservação de tradições, mas frequentemente se manifesta em tentativas de homogeneizar a experiência e os valores de uma sociedade diversificada.

Consequentemente, essa visão pode abranger não apenas questões relacionadas a políticas públicas, mas também a direitos humanos. A ênfase na conformidade a verdades absolutas pode sufocar o pluralismo e a diversidade, levando a um ambiente em que a inovação e a adaptação são desestimuladas. O comentário de Gahyva (2017) provoca uma reflexão sobre a importância de promover um espaço social onde diferentes perspectivas possam coexistir e ser respeitadas, questionando assim a viabilidade e a ética de um conservadorismo que busca a uniformização e a exclusão de novas ideias e expressões. No Poder Judiciário o conservadorismo refere-se à tendência do sistema judiciário em adotar posturas e interpretações que preservam normas, valores e tradições estabelecidas, muitas vezes em detrimento de mudanças sociais mais progressivas.



Para Veiga e Silva (2024), os operadores do direito frequentemente são pessoas conservadoras, resistentes a mudanças bruscas no cotidiano. Ao se basearem na jurisprudência e nos precedentes, tendem a reproduzir interpretações legais que acreditam ser corretas simplesmente porque foram consideradas corretas no passado.

Essa abordagem resulta em decisões que nem sempre acompanham as transformações sociais e culturais da sociedade. Além disso, o conservadorismo judicial se traduz em resistência a reformas que buscam garantir novos direitos ou criar legislações que se adequem à realidade atual. Esse comportamento, ligado ao temor de mudanças ou à proteção de uma ordem social estabelecida, impacta diretamente a aplicação da justiça e os direitos dos indivíduos.

As consequências do conservadorismo no Judiciário são diversas. Em primeiro lugar, ele pode limitar os direitos individuais, especialmente dos mais vulneráveis, perpetuando desigualdades sociais e discriminações. Essa resistência a mudanças pode gerar frustração nas camadas da sociedade que lutam por avanço e reconhecimento de seus direitos, resultando em descontentamento público com o sistema judicial. Além disso, a percepção de que o Judiciário é conservador e não acompanha as demandas sociais e mudanças da sociedade pode minar a confiança do público nas instituições judiciais, levando a uma visão negativa sobre a justiça como um todo.

Em casos que envolvem guarda e violência doméstica, por exemplo, essa visão pode prejudicar a proteção e a equidade, caso haja a desconsideração da violência sofrida e valoração apenas do direito do filho de conviver com o genitor, como se verifica no julgado citado a seguir, onde, apesar da inovação trazida pela Lei 14.713/2023, que modificou o teor do artigo 1584, parágrafo 2º do Código Civil, a guarda do filho das partes foi regulamentada de maneira compartilhada (regra anterior), apesar da concessão de medidas protetivas em favor da genitora (Brasil, TJRJ, 2023).

É certo que a influência cultural e político-ideológica também desempenha um papel importante. O contexto sociocultural e as crenças pessoais das Juízas e Juízes podem impactar sua maneira de decidir casos, resultando em uma reiterada adoção de valores conservadores que podem ser considerados obsoletos ou prejudiciais a certos grupos, desconsiderando as peculiaridades e a necessidade de proteção especial, limitando os direitos individuais,



especialmente dos mais vulneráveis, perpetuando desigualdades de gênero e discriminações.

Essa resistência a mudanças pode gerar frustração nas camadas da sociedade que lutam por avanço e reconhecimento de seus direitos, resultando em descontentamento público com o sistema judicial. Além disso, a percepção de que o Judiciário é conservador e não acompanha as demandas e anseios sociais e mudanças da sociedade pode minar a confiança do público nas instituições judiciais, levando a uma visão negativa sobre a justiça como um todo.

3.1 Obstáculo para implantação da competência híbrida nos juizados de violência doméstica

Neste contexto, de valoração daquilo que já se está estabelecido, revela-se o conservadorismo como um obstáculo para a implantação da competência híbrida nos Juizados de Violência Doméstica, já que, para tanto, seria necessário lidar, ao menos no princípio, com a falta de estrutura dos juizados especializados; aumento da demanda processual; e, conseqüentemente com o aumento da taxa de congestionamento processual, ou seja, com “desorganizar” a estrutura já pré-estabelecida e conhecida, para então poder prestar um atendimento judicial mais amplo e efetivo às mulheres em situação de violência.

Essa preocupação fica demonstrada durante os Fóruns Nacionais de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), que tem como proposta possibilitar a criação de procedimentos uniformizados para a aplicação da Lei Maria da Penha, promover o compartilhamento de experiências visando à efetividade jurídica, difundir as boas práticas implementadas pelos Tribunais de Justiça nessa área e articular uma rede de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Um dos procedimentos uniformizadores para a aplicação da Lei Maria da Penha, realizado nos Fóruns Nacionais de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), é a elaboração de enunciados que, apesar de não terem aplicação obrigatória (natureza cogente, portanto), possuem natureza de orientação dos operadores do Direito e servidores que trabalham com os casos de violência doméstica em todo o país e na redação do



enunciado n. 3, houve a primeira manifestação contrária à competência híbrida, dispondo o seguinte:

A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente (FONAVID, 2016).

Posteriormente o FONAVID editou o enunciado 35 dispondo o seguinte: “O juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência” (FONAVID, 2016).

Em 2019, o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) emitiu nota técnica apoiando parcialmente o projeto de Lei n. 510/2019, propondo interpretação restritiva à competência híbrida, buscando que fosse abrangida tão somente as medidas protetivas de urgência.

O posicionamento do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), com relação à implantação da competência híbrida, evidencia uma preocupação com a eficiência dos juizados e a necessidade de limitar sua atuação às medidas protetivas de urgência, preservando a função específica das Varas de Família (FONAVID, 2019).

A preocupação do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) quanto a sobrecarga processual é em parte coerente, porém não se presta como justificativa para a não implantação da competência híbrida prevista no texto legal, fazendo-se necessário a busca pela construção de solução para implantação de competência híbrida já prevista em lei. A Professora Doutora Campos (2024) já manifestou que: “por certo não queremos um judiciário sobrecarregado, mas esse é um problema que não pode ser transferido para as mulheres e tampouco pode ser utilizado para violar frontalmente a lei Maria da Penha”.

Assim, é importante ressaltar que a sobrecarga de demanda processual não pode ser um problema transferido para as mulheres em situação de violência, sendo necessário priorizar a efetividade da justiça em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem que isso comprometa os direitos estabelecidos pela Lei Maria da Penha, cabendo ao Poder Judiciário



encontrar soluções que garantam um atendimento adequado, eficiente e ágil às mulheres em situação de violência.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (2021) expediu nota técnica no procedimento administrativo n. 0004865-61.2021.2.00.0000, manifestando contrariedade ao Projeto de Lei nº 3.244/2020, que visa ampliar as competências dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, levantando questões importantes sobre a eficácia do sistema de justiça no enfrentamento da violência de gênero e expressando preocupações significativas relacionadas à sobrecarga de processos e ao aumento da taxa de congestionamento processual.

Um dos pontos centrais da nota técnica é que a concentração dessas novas competências em unidades judiciárias que, segundo o Relatório Justiça em Números 2020, já enfrentam limitações em número, poderia “acarretar impactos negativos ao sistema de proteção às mulheres”(Conselho Nacional de Justiça, 2021), demonstrando o relator Mário Guerreiro, a preocupação sobre a possibilidade de a ampliação das competências “tornar frágil e vulnerável o cumprimento efetivo das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006”.

As opiniões contrárias à implantação da competência híbrida, manifestadas pelo Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar e pelo Conselho Nacional de Justiça, corroboram a ideia de que a ampliação da competência dos juizados especializado em violência doméstica e familiar contra a mulher, em vez de promover proteção, poderia fragilizar a resposta do sistema judicial à violência de gênero. Isso evidencia a complexidade da questão e a necessidade de encontrar um equilíbrio entre inovação e manutenção da eficácia no atendimento às mulheres.

4 ANÁLISE DE DADOS DO TJMT E UMA COMPARAÇÃO COM OS JUIZADOS ESPECIALIZADOS DAS DEMAIS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (2006), ao instalar a primeira e segunda vara de violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá e as Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar nas Comarcas de Rondonópolis e Várzea Grande, por meio do provimento nº 18/2006, já o fez



considerando a competência híbrida, conforme previsto na Lei Maria da Penha, estabelecendo a referida competência híbrida.

A implementação da competência híbrida no Tribunal de Justiça de Mato Grosso representa um passo significativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, refletindo um compromisso reiterado de seus gestores com a proteção integral das vítimas. A instalação das primeiras e segundas varas especializadas em Cuiabá, bem como da Vara Especializada nas comarcas de Rondonópolis e Várzea Grande, por meio do provimento nº 18/2006, estabelece de pronto uma estrutura judicial diferenciada que permite a acumulação de jurisdição em causas cíveis e criminais em um mesmo espaço.

Ao permitir que um único juízo trate de todos os aspectos legais de um caso, a competência híbrida visa não apenas simplificar o processo para as vítimas, mas também garantir que suas experiências de violência sejam consideradas em sua totalidade, evitando a fragmentação que poderia ocorrer ao separar as questões cíveis das criminais em diferentes varas. Além disso, a criação dessas varas especializadas é um reflexo da sensibilização do judiciário para as nuances que envolvem a violência de gênero, reconhecendo que os atos que dão origem às ações de medidas protetivas, guarda de filhos e questões patrimoniais, ocorrem frequentemente em um contexto de opressão e violência.

A fim de analisar as ações propostas perante as varas híbridas do estado do Mato Grosso (Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis), foi realizado levantamento dos dados estatísticos junto ao Departamento de Aprimoramento de Primeira Instância (DAPI) da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) do TJMT, verificando-se que a porcentagem de casos cíveis distribuídos é em média de 7% (sete por cento), conforme a seguinte tabela:

Tabela 1: Percentual de casos cíveis nas varas híbridas (MT)

ANO	2017		2018		2019		2020		2021		2022		2023		2024	
Órgão Julgador	Cível	Criminal	Cível	Criminal	Cível	Criminal	Cível	Criminal	Cível	Criminal	Cível	Criminal	Cível	Criminal	Cível	Criminal
1ª Vara Esp. Viol. Doméstica de Cuiabá	170 9,66%	1591 90,34%	166 8,53%	1779 91,47%	231 10,05%	2066 89,95%	177 7,97%	2042 92,03%	146 6,02%	2278 93,98%	149 6,23%	2243 93,77%	203 7,66%	2447 92,34%	303 9,18%	2996 90,82%
2ª Vara Esp. Viol. Doméstica de Cuiabá	198 10,57%	1675 89,43%	204 9,65%	1910 90,35%	267 9,73%	2477 90,27%	158 7,89%	1843 92,11%	153 5,96%	2413 94,04%	127 5,78%	2069 94,22%	208 7,51%	2563 92,49%	280 9,45%	2682 90,55%
Vara Esp. Viol. Doméstica de Rondonópolis	75 7,66%	903 92,34%	71 7,02%	941 92,98%	83 7,44%	1034 92,56%	61 5,57%	1033 94,43%	49 4,44%	1055 95,56%	22 2,31%	932 97,69%	32 2,54%	1226 97,46%	17 1,37%	1225 98,63%
Vara Esp. Viol. Doméstica de Várzea Grande	97 7,09%	1272 92,91%	121 7,98%	1393 92,02%	165 8,06%	1879 91,94%	105 6,84%	1431 93,16%	93 5,49%	1601 94,51%	111 8,02%	1273 91,98%	150 7,52%	1846 92,48%	99 5,27%	1780 94,73%

Fonte: elaborada pela autora.



Como se depreende da tabela acima, verifica-se uma ligeira diminuição na distribuição de processos cíveis nas Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a mulher após a implementação do art. 14-A da Lei 11.340/2024, que excluiu a partilha da competência das Varas Especializadas. A par desses dados, relacionados ao único Tribunal de Justiça onde existe a competência híbrida, agora podemos comparar estatisticamente a situação nacional. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2023) havia 171 Varas ou Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar em dezembro de 2023.

Visando dar visibilidade aos dados estatísticos nacionais, o Conselho Nacional de Justiça, publicou o relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha de 2022”, relatório no qual constam explicações sobre o Índice de Atendimento à Demanda e a Taxa de Congestionamento, esclarecendo que:

A taxa de congestionamento é um indicador que mede, dos processos que tramitaram durante um ano, quantos permaneceram aguardando uma solução definitiva. O índice de atendimento à demanda mede a capacidade de os órgãos de Justiça darem vazão ao número de processos ingressados. O ideal é que o indicador sempre permaneça acima de 100%, de forma a evitar acúmulo de casos pendentes (acervo). (CNJ, 2022)

Os dados estatísticos referentes aos processos de violência doméstica que ingressaram no Poder Judiciário no ano de 2022, foram compilados na seguinte tabela (CNJ, 2022, p. 24).



Tabela 2 – Estatísticas dos processos de violência doméstica e feminicídio por tribunal, ano 2022

Tribunal	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados	Qtd. de Sentenças	Taxa de Congestionamento	Índice de Atendimento à Demanda
TJAC	4.403	9.826	2.493	3.744	79,8%	56,6%
TJAL	3.052	5.285	1.620	2.474	76,5%	53,1%
TJAM	15.380	35.377	15.371	16.204	69,7%	99,9%
TJAP	3.922	4.045	4.244	4.139	48,8%	108,2%
TJBA	21.121	69.406	25.083	17.467	73,5%	118,8%
TJCE	23.984	50.120	26.886	23.350	65,1%	112,1%
TJDF	21.197	16.946	21.736	6.059	43,8%	102,5%
TJES	19.456	42.611	18.453	15.550	69,8%	94,8%
TJGO	24.340	49.215	34.839	31.578	58,6%	143,1%
TJMA	11.061	18.540	14.448	9.440	56,2%	130,6%
TJMG	55.948	75.196	65.395	34.712	53,5%	116,9%
TJMS	18.752	33.247	22.969	15.622	59,1%	122,5%
TJMT	18.333	22.004	19.755	12.053	52,7%	107,8%
TJPA	25.625	38.325	24.861	22.093	60,7%	97,0%
TJPB	9.199	12.655	11.218	5.868	53,0%	121,9%
TJPE	24.384	42.111	22.691	19.432	65,0%	93,1%
TJPI	7.585	21.981	5.802	7.140	79,1%	76,5%
TJPR	59.794	110.791	73.014	37.014	60,3%	122,1%
TJRJ	56.740	70.340	47.029	39.810	59,9%	82,9%
TJRN	7.409	16.343	7.298	6.265	69,1%	98,5%
TJRO	9.580	10.597	11.987	8.237	46,9%	125,1%
TJRR	2.717	1.759	2.536	2.570	41,0%	93,3%
TJRS	58.831	77.573	71.635	7.782	52,0%	121,8%
TJSC	30.240	44.719	27.009	21.338	62,3%	89,3%
TJSE	4.919	8.363	4.104	4.653	67,1%	83,4%
TJSP	95.971	164.383	85.321	20.098	65,8%	88,9%
TJTO	6.924	10.699	6.314	4.536	62,9%	91,2%
Brasil	640.867	1.062.457	674.111	399.228	61,2%	105,2%

Fonte: CNJ/DPI, 2023.

Assim, no que tange às Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, ao comparar o desempenho do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) com a média nacional de acordo com os dados apresentados acima, observa-se que o TJMT mantém uma taxa de congestionamento de 52,7%, que é inferior à média nacional de 61,2%. Essa diferença sugere que o TJMT, mesmo com a implantação da competência híbrida, está conseguindo manter um nível relativamente eficaz de trâmite processual, embora ainda enfrente desafios significativos.

No que diz respeito ao índice de atendimento à demanda, o TJMT apresentou um índice de 107,8%, o que indica que o tribunal tem sido capaz de dar vazão ao número de processos ingressados, superando a média ideal de 100% e contribuindo para a redução do acervo de casos pendentes. Esse



desempenho é encorajador, especialmente em comparação com outros tribunais que registram índices inferiores, como o TJAL com 53,1% e o TJPI com 76,5%.

Considerando essa análise, o TJMT exemplifica um modelo positivo de como a competência híbrida pode ser implementada de forma a oferecer respostas mais ágeis e integradas às demandas de violência doméstica.

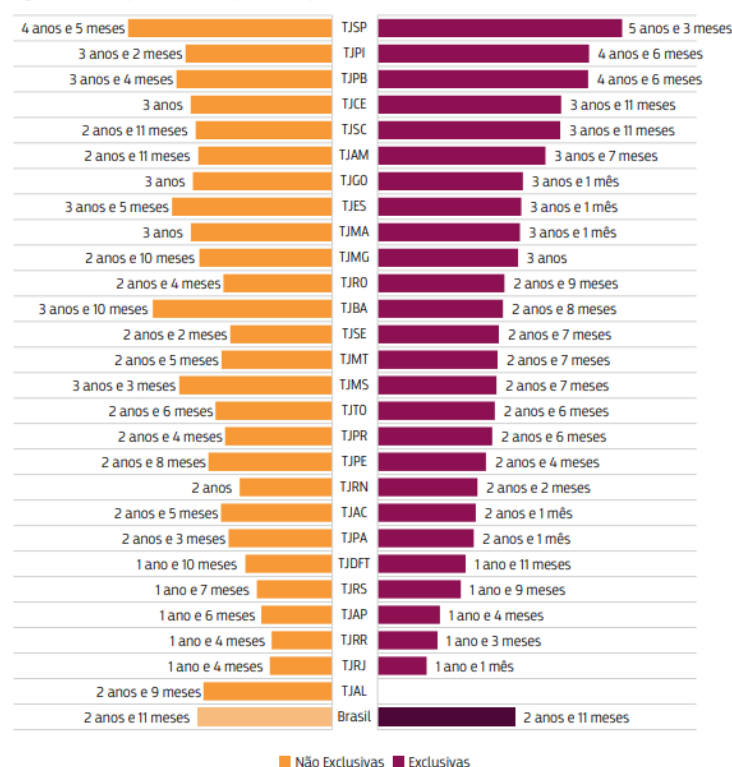
Em relação ao tempo médio de tramitação processual, citado relatório do CNJ demonstra o seguinte:

A figura 6 apresenta o tempo médio de tramitação dos processos que permanecem como pendentes em varas exclusivas e varas não exclusivas. No contexto nacional, o tempo médio do processo de violência doméstica e/ou de feminicídio nas varas não exclusivas e varas exclusivas foi exatamente o mesmo, ou seja, 2 anos e 11 meses. (CNJ, 2023, p.36).

Os dados nacionais foram compilados e apresentados no relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha de 2022” (CNJ, 2023, p. 37) por meio do seguinte gráfico:

Figura 1 – Tempo médio de processos pendentes por tipo de vara

Figura 6 – Tempo médio do processo pendente: varas exclusivas e varas não exclusivas



Fonte: CNJ/DPIJ, 2023.

Primeiramente é importante ressaltar que de acordo com figura acima podemos verificar nenhuma ou pouca alteração de tempo de tramitação



processual em relação às varas de competência exclusivas e as varas não exclusivas.

Ainda analisando a figura acima e levando em consideração que o TJMT possui um tempo de tramitação processual nas varas exclusivas de 2 anos e 7 meses, verifica-se um desempenho ligeiramente melhor que a média nacional de tempo de tramitação processual (que é de 2 anos e 11 meses) desmistificando com isso com base em dados estatísticos a afirmação de que a implantação da competência híbrida causaria atraso na prestação jurisdicional.

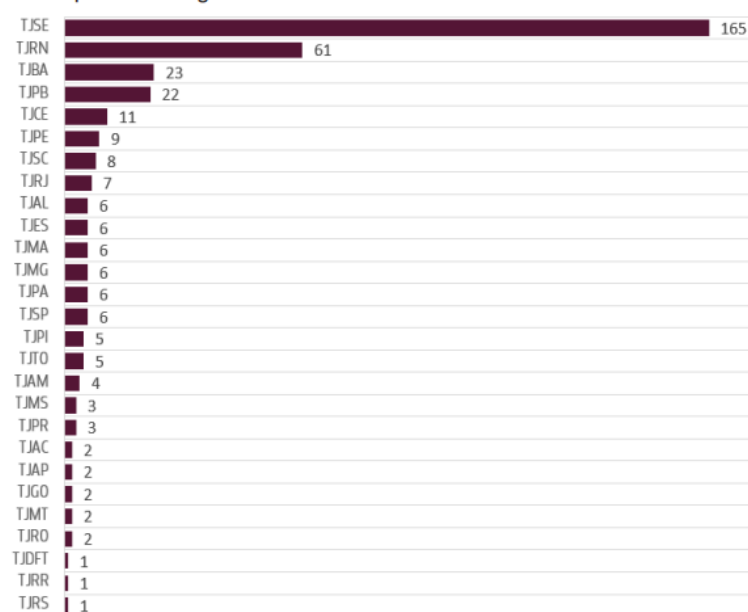
Outro dado relevante, também constante no já citado relatório do CNJ, é, segundo o Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio de apreciação da inicial de medida protetiva de urgência:

Quanto ao tempo médio (em dias) até a primeira decisão de concessão ou denegação da medida protetiva de urgência (figura 10), nota-se que o tribunal que mais demorou a proferir decisão sobre medida protetiva foi o TJSE (165 dias), seguido do TJRN (61 dias). De modo geral, os demais tribunais levaram menos de uma semana para proferir uma decisão desse tipo. Esse tempo foi contabilizado considerando a média entre a data de início da cautelar e a primeira decisão de medida protetiva (CNJ, 2023, p. 41).

Os dados nacionais referentes ao tempo médio até a primeira decisão de concessão ou denegação da medida protetiva, constantes no referido relatório, foram tabelados no relatório (CNJ, 2023, p. 42) da seguinte forma:

Figura 2 - Tempo médio até decisão de medida protetiva

Figura 11 – Tempo médio (em dias) até a primeira decisão de concessão ou denegação da medida protetiva de urgência



Fonte: CNJ/DPI, 2023



Considerando mais uma vez que o TJMT é o único Tribunal de Justiça que possui a implementação da competência híbrida, pode ser verificado, conforme figura acima, que houve uma resposta rápida na apreciação de liminar em medida protetiva de urgência, qual seja, o prazo foi de dois dias, ficando abaixo da média nacional, demonstrando uma rápida resposta estatal.

Dessa maneira, temos que os dados estatísticos apresentados mostram cenário distinto do que se poderia supor com base nas afirmações em sentido contrário à implantação da competência híbrida das varas especialmente dedicadas ao enfrentamento da violência doméstica, senão vejamos:

O primeiro dado é que com a implantação do juízo híbrido não houve aumento da taxa de congestionamento, mantendo o TJMT a taxa de 52,7%, ou seja, inferior à média nacional de 61,2%. O segundo dado é que o TJMT apresentou um índice de atendimento à demanda de 107,8%, superando a média ideal de 100% e contribuindo para a redução do acervo de casos pendentes.

O terceiro dado refere-se ao tempo médio de resolução o processo a resposta do único Tribunal que possui competência híbrida também é ligeiramente melhor que a média nacional. Essa rápida resposta evidencia a eficácia desse modelo, contribuindo para um sistema judicial mais sensível às necessidades das vítimas de violência. Por fim temos como quarto dado estatístico o registro de que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso obteve um tempo médio de dois dias para apreciar a liminar de medidas protetivas de urgência, tempo esse, consideravelmente inferior, à média nacional.

Assim, diante dos dados estatísticos apresentados acima resta demonstrando que a competência híbrida estabelecida como um aspecto crucial para garantir a efetividade da proteção às mulheres em situação de violência, não atrapalhou a agilidade na tramitação dos processos, não se sustentando os argumentos contrários à implantação, expostos no tópico anterior.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho, além de analisarmos a Lei Maria da Penha e sua pretensão de ampliação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica e familiar à Justiça, por meio da implantação de juizados especializados de competência híbrida, discutimos também como o conservadorismo no Poder Judiciário atua como um dos desafios para a implantação desta realidade.

O tema e a abordagem aqui delineados decorreram do flagrante descompasso percebido entre minha experiência cotidiana de atuação profissional como titular de uma das varas especializadas de violência e familiar contra à mulher no que é até agora o Tribunal de Justiça Brasileiro que implantou a competência híbrida nos termos da Lei Maria da Penha e os argumentos em sentido contrário ao comando expresso no texto legal.

Ademais, a prática diária confirma os dados estatísticos apresentados neste artigo, no sentido de que as vantagens desse modelo de prestação jurisdicional que possibilita às mulheres em situação de violência doméstica e familiar um atendimento multidisciplinar, mais efetivo e com mais respeito às suas mazelas, evitando, o máximo possível, a sua revitimização e o julgamento de suas questões fora de uma perspectiva que considere as desigualdades de gênero, superam as dificuldades pontuais de sua implantação.

Por meio da pesquisa realizada, verifica-se claramente que apesar da competência híbrida ser um modelo distinto, especificado na própria Lei com o mister de atender ao melhor interesse daquelas que buscam o poder judiciário em razão de sua fragilização pela desigualdade de gênero (ao reunir em um único juízo, com competência e capacitação para tratar as questões sob a perspectiva de gênero, as ações de proteção, criminais e cíveis) contudo, apesar dos dados estatísticos apresentados, sua efetiva implantação ainda esbarra em alguns obstáculos, dentre eles e como principal o conservadorismo.

Não se ignorou a preocupação, válida inclusive, sobre a falta de estrutura dos juizados especializados, a possibilidade de aumento da demanda processual e, conseqüentemente da taxa de congestionamento de processos, o que poderia levar a atraso na prestação jurisdicional nos feitos criminais e medida protetivas de urgência, porém, por meio de confrontação entre as



estatísticas do TJMT e demais Tribunais que não possuem a competência híbrida, demonstrou-se que, na prática, a implantação não atrapalhou o desempenho, mantendo o TJMT com índices satisfatórios e superiores com relação aos demais tribunais do país.

Temos, portanto, com base na documentação estatística produzida pelo CNJ e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, após análise e confrontação dos dados, que mesmo com a competência híbrida implantada não houve aumento da taxa de congestionamento, ostentando o TJMT média inferior à média nacional; que o índice de atendimento à demanda superou a média ideal; que o tempo médio de resolução do processo também é ligeiramente melhor que a média nacional e, por fim, que o tempo médio de apreciação das liminares de medidas protetivas de urgência é consideravelmente inferior, à média nacional.

Diante disso, restou demonstrado que os argumentos práticos contrários à implantação da competência híbrida não se sustentam e que um dos principais obstáculos é o conservadorismo no Poder Judiciário, entendido não só como a estrutura do sistema legal, mas também como os valores e tensões presentes na sociedade e, conseqüentemente, nos juízes e nas juízas.

Assim, tem a presente pesquisa o propósito, para além de discussão sobre a competência híbrida dos juizados de violência doméstica e familiar e os benefícios de sua implantação, a demonstração de sua viabilidade e possibilidade como instrumento de prestação jurisdicional mais justa e eficaz não só para às mulheres, mas para todos os envolvidos no contexto de violência doméstica e familiar.

Definida e demonstrada a necessidade de implantação da competência híbrida como um mecanismo eficaz no combate à violência doméstica e familiar, apresenta-se como possível solução para vencer a resistência à implantação da referida competência, a capacitação, a ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, junto às Coordenadorias Estaduais da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Poder Judiciário (CEMULHER ou CEVID), bem como junto às juízas e aos juízes, visando a sensibilização sobre o tema.

Além disso, necessária, como solução, a criação de novos juizados de violência doméstica com competência híbrida, a inclusão da competência cível nos juizados de violência doméstica já existentes, e, até mesmo, na



impossibilidade de criação, a alteração da competência de algumas varas de família para varas especializadas em violência doméstica, com disponibilização de recursos materiais e humanos para isso.

Todas essas possíveis soluções se mostram, além de viáveis, necessárias para o efetivo cumprimento da Lei Maria da Penha e para uma eficaz prestação jurisdicional aos inseridos no contexto de violência doméstica e familiar, incluindo os filhos, evitando assim que futuramente sejam agentes reprodutores da violência assistida, possibilitando às partes que todas as questões relacionadas ao conflito vivenciado por elas, sejam apreciadas por juízes capacitados para o tema e com perspectiva de gênero, o que se mostra salutar diante da natureza do conflito que não perpassa apenas o âmbito jurídico, mas também e, quem sabe, principalmente, o social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 02. jan.2025.

BRASIL. **Lei 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Altera as Leis n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em 14. jan. 2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0040795-24.2016.8.19.0021**, da 15ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Maria Inês da Penha Gaspar, julgado em 10.05.2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4901285&PageSeq=1>. Acesso em: 14.jan.2025.



CAMPOS. Carmen Hein de. **Juizados híbridos de violência contra mulheres: a ilegal resistência do Poder Judiciário.** Curitiba: Plural, dez. 2024. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/colunas/direito-fundamental-e-democracia/juizados-hibridos-de-violencia-contramulheresa-ilegal-resistencia-do-poder-judiciario/>. Acesso em 02. jan.2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, **Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Monitoramento da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&anonymous=true&document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&lang=pt-BR&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 08 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota Técnica 0004865-61.2021.2.00.0000.** Nota técnica. Projeto de Lei n. 3.244/2020. Ampliação da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Manifestação contrária à proposta. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.se-am.jsessionid=1925A961B8DC59FDD3A-9A13BD3D6CD53?jurisprudencialdJu-ris=52783>. Acesso em: 06 jan.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha de 2022.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em 08 jan.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 02. jan.2025.

CORTEZ CAMPOS, Gabriela. e SEVERI, Fabiana Cristina. A competência híbrida nas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá: um estudo de caso, **REV. IGAL**, II (2), 2024. p. 7-21.

COSTA, Marli M. M. da e DIAS, Felipe da Veiga. **O paternalismo penal estatal no Brasil.** *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*. Curitiba, v. 10, n. 10, p. 260-280, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/137>. Acesso: 14.01.2025.

DA CUNHA, Larissa Fernanda Romão. **A Lei Maria da Penha e Processo Civil: A competência híbrida dos Juizados Especializados.** Londrina: Thoth, 2024. Formato: eBook Kindle.



FACHIN, Melina Girardi, e BARWINSKI, Sandra Lia Leda Barwinski. **Mulheres agredidas e acesso à justiça**: A competência híbrida dos juizados de violência doméstica e familiar, 2021. Disponível em: <https://accesstojusticeamericas.org/wp-content/uploads/2021/07/Chapter-8.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

GAHYVA, Helga. **Notas Sobre o Conservadorismo: elementos para a definição de um conceito**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2017v16n35p299/34246>. Acesso em: 03 jan.2025.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. Porto Alegre: Zouk, 2019.

OAKESHOTT, Michael. **Ser conservador**. Tradução: BORGES, Rafael. Disponível em: https://direitasja.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/04/serconservador_oakeshott.pdf. Acesso em 03 jan.2025.

PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: A reatualização do conservadorismo. **Serviço Social & Sociedade**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/VBJddznQGqP6TLRwqZ6qpCh/abstract/?lang=pt>. Acesso em 03 jan.2025.

SCHEER, Taís de Paula. **Labirinto do direito: Análise da competência híbrida nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher à luz do feminismo jurídico**. 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido, 2023.

VEIGA, Marcelo Franco; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. Acesso à Justiça, consensualidade e conservadorismo: os meios não-adjudicados de solução de conflitos como premissa para o amadurecimento da cidadania no Brasil. **Revista de Processo**, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/10611/pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.



DIREITO A UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA⁶

THE RIGHT TO LIVE FREE FROM VIOLENCE

Isabella Luiza Alonso Bittencourt⁷

Alice Teles de Oliveira⁸

Simone Pedra Reis⁹

Resumo: A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e representa um dos principais obstáculos à efetivação da igualdade de gênero e ao pleno exercício da cidadania feminina. Apesar dos avanços normativos alcançados nas últimas décadas, especialmente no âmbito do direito internacional dos direitos humanos e do ordenamento jurídico brasileiro, a persistência de elevados índices de violência evidencia o caráter estrutural do fenômeno e a necessidade de respostas estatais contínuas e articuladas. O presente artigo tem por objetivo analisar o enfrentamento da violência doméstica e familiar sob a perspectiva dos direitos humanos das mulheres, examinando o conceito e as origens dos direitos humanos, a proteção conferida aos direitos das mulheres no ordenamento jurídico internacional e nacional, bem como os mecanismos de garantia desses direitos, com destaque para a resposta penal. Ademais, discute-se a relevância da incorporação da análise de gênero e do enfrentamento aos estereótipos que sustentam e legitimam a violência contra a mulher. Conclui-se que, embora a tutela penal desempenhe papel relevante na responsabilização dos agressores e na visibilização da violência de gênero, sua atuação isolada é insuficiente, sendo indispensável a adoção de políticas públicas integradas, a atuação articulada das instituições e a aplicação do direito orientada pela perspectiva de gênero, como condição para a efetivação do direito das mulheres a uma vida sem violência.

Palavras-chave: Direitos humanos; Violência doméstica; Direitos das mulheres; Lei Maria da Penha; Perspectiva de gênero.

Abstract: Domestic and family violence against women constitutes a serious violation of human rights and represents one of the main obstacles to the achievement of gender equality and the full exercise of women's citizenship. Despite the normative advances achieved in recent decades, particularly within the framework of international human rights law and the Brazilian legal system, the persistence of high rates of violence reveals the structural nature of the phenomenon and the need for continuous and coordinated state responses. This article aims to analyze the confrontation of domestic and family violence from the perspective of women's human rights, examining the concept and historical development of human rights, the protection afforded to women's rights in international and national legal systems, and the mechanisms for guaranteeing these

⁶ **Como citar este texto:** BITTENCOURT, Isabella Luiza Alonso; OLIVEIRA, Alice Teles de; REIS, Simone Pedra. Direito a uma vida sem violência. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 48–60, 2026.

⁷ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Membro da Coordenadoria da Mulher do TJGO. Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

⁸ Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Coordenadora da Mulher do TJGO.

⁹ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Vice-Coordenadora da Mulher do TJGO.



rights, with particular emphasis on the criminal justice response. Furthermore, the study discusses the importance of incorporating a gender perspective and confronting stereotypes that sustain and legitimize violence against women. It is concluded that, although criminal law plays a relevant role in holding perpetrators accountable and giving institutional visibility to gender-based violence, it is insufficient when applied in isolation. Therefore, the effective realization of women's right to a life free from violence requires integrated public policies, coordinated institutional action, and the application of law guided by a gender-sensitive approach.

Keywords: Human rights; Domestic violence; Women's rights; Maria da Penha Law; Gender perspective.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura uma grave violação aos direitos humanos e representa um dos principais obstáculos ao pleno exercício da cidadania feminina e ao acesso efetivo à justiça. Embora avanços normativos tenham sido alcançados nas últimas décadas, especialmente no âmbito do direito internacional dos direitos humanos e do ordenamento jurídico brasileiro, a persistência de elevados índices de violência revela a complexidade estrutural do problema e a necessidade de respostas institucionais contínuas e articuladas.

A naturalização histórica da desigualdade de gênero, associada a padrões socioculturais patriarcais, contribuiu para a invisibilização da violência praticada no âmbito doméstico, tradicionalmente compreendida como questão privada. Tal compreensão foi progressivamente superada a partir do reconhecimento de que a violência contra a mulher constitui questão de ordem pública, impondo ao Estado o dever de prevenir, punir e erradicar essas práticas, bem como de garantir proteção integral às vítimas.

Nesse contexto, o direito a uma vida sem violência emerge como expressão concreta da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, demandando a atuação efetiva do sistema de justiça, das políticas públicas e das redes de proteção. O presente artigo tem por objetivo analisar o enfrentamento da violência doméstica e familiar sob a perspectiva dos direitos humanos das mulheres, examinando a proteção conferida aos direitos femininos no ordenamento jurídico internacional e nacional, os mecanismos de garantia desses direitos — inclusive por meio da resposta penal —, bem como a relevância da análise de gênero e do enfrentamento aos estereótipos que sustentam a violência.



Adota-se metodologia de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo se fundamenta na análise de diplomas normativos nacionais e internacionais, na revisão de literatura especializada sobre violência de gênero e direitos humanos, bem como na interpretação crítica de dados e diretrizes institucionais relacionadas à temática, buscando compreender o fenômeno da violência doméstica em sua dimensão estrutural e propor reflexões sobre estratégias de enfrentamento mais eficazes.

2 DIREITOS HUMANOS: CONCEITO E ORIGENS

Os direitos humanos podem ser compreendidos como um conjunto de direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os indivíduos, independentemente de qualquer condição, voltados à proteção da dignidade, da liberdade e da igualdade. Fundamentam-se no reconhecimento do valor intrínseco da pessoa humana e estabelecem parâmetros normativos mínimos para a atuação estatal e para a organização das relações sociais, orientando a construção de uma ordem jurídica comprometida com a promoção da justiça e da paz social.

A formação histórica dos direitos humanos está associada a processos de limitação do poder estatal e de afirmação das liberdades individuais. As revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII e documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 representaram avanços relevantes na positivação de direitos civis e políticos. Todavia, tais marcos normativos refletiam as desigualdades estruturais das sociedades em que foram concebidos, restringindo a titularidade e a fruição desses direitos a determinados grupos sociais, como analisa Norberto Bobbio ao destacar o caráter histórico e progressivo dos direitos humanos (Bobbio, 2004).

Foi somente após as atrocidades perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial que se consolidou um sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A criação da Organização das Nações Unidas e a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirmaram a dignidade humana como valor central da ordem internacional e romperam com a concepção de que a proteção dos direitos humanos seria matéria exclusiva da soberania estatal,



estabelecendo obrigações internacionais aos Estados, nos termos da doutrina de Flávia Piovesan (Piovesan, 2013).

Entretanto, a universalidade formal dos direitos humanos se mostrou insuficiente para garantir sua fruição igualitária. A formulação inicial desses direitos ocorreu a partir de uma perspectiva predominantemente androcêntrica, que desconsiderou as experiências e violações específicas sofridas por grupos historicamente vulnerabilizados. As mulheres, em particular, permaneceram submetidas a práticas discriminatórias e a diversas formas de violência, o que evidencia que a desigualdade de gênero constitui uma violação estrutural de direitos humanos.

3 OS DIREITOS DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E NACIONAL

Os direitos das mulheres constituem um conjunto de direitos humanos e garantias fundamentais voltados à promoção da igualdade de gênero, à asseguuração do acesso justo e equânime às oportunidades nos âmbitos social, político e econômico, bem como à proteção contra todas as formas de violência, incluindo as de natureza física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Esses direitos resultam de um processo histórico contínuo de lutas e reivindicações, destinado a enfrentar e reduzir as desigualdades de gênero e as múltiplas formas de discriminação delas decorrentes.

No plano internacional, o reconhecimento da discriminação e da violência contra a mulher como violações de direitos humanos impulsionou a criação de instrumentos normativos específicos voltados à promoção da igualdade de gênero e à proteção da dignidade feminina. Nesse contexto, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que impõe aos Estados-partes o dever de adotar medidas legislativas, administrativas e políticas destinadas à eliminação de discriminações estruturais e à promoção da igualdade material entre homens e mulheres.

No âmbito regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, representou marco fundamental ao reconhecer expressamente a



violência de gênero como fenômeno estrutural e como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Tal instrumento atribui aos Estados responsabilidades claras quanto atuação com a devida diligência na prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, bem como na garantia de acesso à justiça, proteção judicial efetiva e reparação às vítimas.

Esses compromissos internacionais influenciaram diretamente os ordenamentos jurídicos internos, exigindo a adequação das legislações nacionais aos parâmetros de proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegurar expressamente a igualdade entre homens e mulheres, conferindo base constitucional à proteção contra discriminações e violências de gênero.

Em consonância com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, foi editada a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que instituiu mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, rompendo com a concepção privatista historicamente atribuída a tais conflitos. A referida lei ampliou a compreensão da violência ao reconhecer suas múltiplas formas — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — e fortaleceu o papel do sistema de justiça na garantia dos direitos humanos das mulheres, sendo reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais avançadas no enfrentamento da violência de gênero.

De se ressaltar que os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional dialogam diretamente com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Organização das Nações Unidas, que estabelece objetivos globais integrados voltados à promoção dos direitos humanos, da igualdade e do fortalecimento institucional. Nesse contexto, destaca-se o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5), que busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, prevendo, entre suas metas, a eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas nos âmbitos público e privado, bem como a adoção de políticas públicas eficazes e legislações adequadas para a promoção da equidade de gênero.

De igual relevância é o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16), que propõe a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, o acesso à



justiça para todos e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. A efetivação dos direitos das mulheres e o enfrentamento à violência de gênero constituem elementos centrais para o alcance desse objetivo, na medida em que a persistência de desigualdades estruturais e de práticas discriminatórias compromete o pleno acesso à justiça e enfraquece a confiança social nas instituições estatais.

Dessa maneira, a incorporação dos parâmetros internacionais de proteção aos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro — especialmente por meio da Constituição Federal de 1988 e da Lei Maria da Penha — revela-se não apenas como cumprimento de obrigações convencionais, mas também como instrumento estratégico para a implementação da Agenda 2030. Ao fortalecer a proteção jurídica das mulheres, ampliar o acesso à justiça e promover respostas institucionais sensíveis às desigualdades de gênero, o Estado brasileiro contribui simultaneamente para a concretização dos ODS 5 e 16, reafirmando o caráter interdependente entre igualdade de gênero, justiça social e desenvolvimento sustentável.

4 GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES E A RESPOSTA PENAL

A efetivação dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro demandou a construção de instrumentos normativos voltados à proteção imediata das vítimas e à responsabilização dos agressores. Nesse contexto, a resposta penal passou a assumir papel relevante, sobretudo diante da histórica insuficiência de mecanismos estatais no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

A Lei n.º 11.340/2006 instituiu medidas protetivas de urgência como providências de natureza cautelar destinadas à preservação da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência. O deferimento dessas medidas pode ocorrer com base na palavra da vítima, entendimento consolidado pelo Enunciado n.º 45 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) e pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O descumprimento das medidas protetivas configura infração penal autônoma, conforme disposto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.



Além disso, a Lei Maria da Penha promoveu alterações significativas ao afastar a aplicação de institutos despenalizadores tradicionalmente utilizados em infrações de menor potencial ofensivo, reforçando o reconhecimento da gravidade da violência de gênero e ampliando a atuação jurisdicional. No âmbito penal, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever tipos penais e agravamentos específicos relacionados à violência contra a mulher, destacando-se a Lei n.º 14.994/2024, que tornou o feminicídio um crime autônomo, com previsão de penas mais gravosas.

A autonomização do feminicídio evidencia o reconhecimento jurídico da violência letal baseada no gênero, compreendida como manifestação de desigualdades estruturais historicamente construídas. A previsão de causas de aumento de pena em situações de maior vulnerabilidade da vítima reforça a finalidade protetiva da norma penal.

Outro avanço normativo relevante foi a edição da Lei n.º 13.718/2018, que tipificou o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal. A criminalização de condutas anteriormente tratadas como contravenção penal ampliou a tutela da dignidade e da liberdade sexual, contribuindo para o enfrentamento do assédio em contextos cotidianos.

Todavia, a análise normativa demonstra que a tutela penal, de forma isolada, não se revela suficiente para o enfrentamento da violência de gênero. A efetivação dos direitos das mulheres exige atuação integrada do sistema de justiça, articulada a políticas públicas de prevenção, assistência e proteção, em consonância com o modelo multidimensional consagrado pela Lei Maria da Penha.

5 ANÁLISE DE GÊNERO E ESTEREÓTIPOS

A compreensão da violência doméstica e familiar contra a mulher exige a incorporação da análise de gênero como ferramenta teórica e metodológica indispensável. A violência não decorre de fatos isolados ou de conflitos pontuais, mas de relações historicamente desiguais de poder, estruturadas a partir de normas sociais que atribuem papéis rígidos, hierarquizados e assimétricos a homens e mulheres (Scott, 1995; Saffioti, 2004). Essa perspectiva permite



compreender a violência como fenômeno estrutural, sustentado por padrões culturais e institucionais que naturalizam a desigualdade de gênero.

Os estereótipos de gênero desempenham papel central na manutenção dessas desigualdades, ao reforçar a submissão feminina, a culpabilização das vítimas e a minimização da gravidade das agressões. Tais estigmas extrapolam o âmbito das relações privadas e influenciam a atuação institucional, inclusive do sistema de justiça, contribuindo para decisões baseadas em preconceitos, expectativas morais e concepções tradicionais de comportamento. Nesse sentido, o enfrentamento da violência contra a mulher demanda não apenas avanços normativos, mas também profundas transformações culturais e institucionais.

A atuação do sistema de justiça orientada pela perspectiva de gênero se revela fundamental para assegurar tratamento digno e igualitário às mulheres, reconhecendo vulnerabilidades específicas decorrentes de desigualdades estruturais e evitando a reprodução de estigmas e discriminações. A incorporação dessa abordagem contribui para uma aplicação do direito compatível com os parâmetros internacionais de direitos humanos e com o princípio da igualdade material.

6 MASCULINIDADES, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PERSPECTIVA

O enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher não pode se limitar à proteção das vítimas e à responsabilização penal dos agressores, sendo imprescindível a análise crítica dos modelos de masculinidade que sustentam e reproduzem a violência de gênero. A construção social das masculinidades hegemônicas, marcada por valores como dominação, controle, agressividade e negação da vulnerabilidade, constitui elemento central na manutenção das desigualdades de gênero e na legitimação simbólica da violência contra as mulheres.

Nesse sentido, a reflexão proposta por bell hooks se revela fundamental para a compreensão da violência de gênero como fenômeno relacional e estrutural. Ao analisar o patriarcado enquanto sistema político e cultural, a autora sustenta que a violência não é um desvio individual, mas um instrumento



historicamente utilizado para manter hierarquias de poder baseadas no gênero. Para hooks, o patriarcado socializa os homens para o exercício da violência como forma legítima de afirmação de autoridade, ao mesmo tempo em que silencia emoções, afetos e práticas de cuidado (Hooks, 2019).

A partir dessa perspectiva, a violência doméstica deve ser compreendida como expressão de uma masculinidade aprendida e reforçada socialmente, e não como resultado exclusivo de fatores individuais ou circunstanciais. Tal compreensão desloca o foco da análise exclusivamente repressiva para uma abordagem mais ampla, que reconhece a necessidade de transformação dos padrões culturais que naturalizam o uso da violência como linguagem relacional.

A crítica às masculinidades hegemônicas não implica a desresponsabilização dos autores de violência, mas, ao contrário, amplia o campo de responsabilização ao evidenciar que a prevenção da violência exige intervenções estruturais, educativas e restaurativas. A desconstrução de estereótipos de gênero atribuídos aos homens — como a associação entre masculinidade, poder e controle — constitui estratégia indispensável para a construção de relações mais igualitárias e para a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à reflexão crítica sobre masculinidades, especialmente aquelas desenvolvidas no âmbito do sistema de justiça e das redes de proteção, apresentam-se como instrumentos relevantes de prevenção da violência de gênero. A promoção de espaços de diálogo, responsabilização e reconstrução de vínculos sociais contribui para a ruptura de ciclos de violência e para a construção de novas referências de masculinidade, baseadas no respeito, na corresponsabilidade e na dignidade humana.

Assim, a incorporação da análise das masculinidades ao debate jurídico e institucional sobre a violência contra a mulher se revela coerente com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e com a perspectiva de gênero adotada no ordenamento jurídico nacional. A mudança de paradigma exigida para o enfrentamento da violência de gênero pressupõe não apenas a proteção das mulheres, mas também a transformação das estruturas simbólicas e culturais que sustentam a desigualdade, reafirmando o caráter preventivo, pedagógico e emancipatório das políticas públicas de enfrentamento à violência.



7 CONCLUSÃO

O direito das mulheres a uma vida sem violência constitui expressão direta da dignidade da pessoa humana e pressuposto indispensável para a concretização da igualdade material e do pleno exercício da cidadania. A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que a violência doméstica e familiar contra a mulher não se configura como fenômeno episódico ou desvinculado de seu contexto social, mas como manifestação estrutural de desigualdades de gênero historicamente construídas, reproduzidas e naturalizadas nas esferas social, cultural, institucional e jurídica.

O reconhecimento da violência contra a mulher como violação de direitos humanos, tanto no plano internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro, representou avanço normativo relevante ao deslocar tais práticas do âmbito privado para o campo da responsabilidade estatal. Instrumentos como a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha conformaram um arcabouço jurídico robusto, impondo aos Estados o dever de atuar com a devida diligência na prevenção, punição e erradicação da violência de gênero, bem como na garantia de acesso efetivo à justiça e à proteção integral das mulheres.

No contexto brasileiro, a resposta penal assumiu papel relevante ao conferir visibilidade institucional à violência doméstica e familiar e ao promover a responsabilização dos agressores. Todavia, conforme demonstrado, a tutela penal, quando aplicada de forma isolada, revela-se insuficiente para enfrentar um fenômeno de natureza estrutural. A persistência da violência evidencia a necessidade de superação de uma lógica exclusivamente repressiva, demandando a articulação da resposta penal com políticas públicas de prevenção, assistência, educação e transformação cultural, em consonância com o modelo multidimensional consagrado pela Lei Maria da Penha.

A incorporação da perspectiva de gênero na atuação do sistema de justiça mostrou-se elemento central para a superação de estereótipos, a prevenção da revitimização e a promoção de decisões compatíveis com os parâmetros internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, o enfrentamento da violência contra a mulher exige não apenas avanços legislativos, mas também mudanças



institucionais e culturais capazes de desconstruir padrões discriminatórios historicamente arraigados.

Outrossim, para além da incorporação da perspectiva de gênero, é necessária uma reflexão crítica acerca das masculinidades, ampliando a compreensão da violência de gênero como fenômeno relacional e socialmente aprendido, conforme os ensinamentos de bell hooks. A problematização dos modelos hegemônicos de masculinidade permite deslocar o debate do campo exclusivamente punitivo para uma abordagem mais ampla e preventiva, evidenciando que a erradicação da violência contra a mulher pressupõe a transformação das estruturas simbólicas que legitimam a dominação, o controle e o uso da violência como forma de afirmação de poder.

Conclui-se, assim, que a efetivação do direito das mulheres a uma vida sem violência demanda uma atuação estatal integrada, contínua e comprometida, que articule o sistema de justiça, as políticas públicas e as redes de proteção, orientada pela perspectiva de gênero e pelos direitos humanos. Somente a partir de uma abordagem estrutural, que conjugue responsabilização, prevenção e transformação cultural, será possível avançar na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violências.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar crimes contra a dignidade sexual. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018.



BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Código Penal para tornar o feminicídio crime autônomo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciados.** Disponível em: <https://fonauid.amb.com.br/enunciados2.php>. Acesso em: 19 jan. 2026.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 19 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** Nova York, 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>. Acesso em: 19 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).** Belém, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 19 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em: 5 fev. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, 1995.

SENADO FEDERAL (Brasil). **Lei Maria da Penha foi reconhecida pela ONU como uma das mais avançadas do mundo**. Senado Notícias, Brasília, 4 ago. 2011. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia>



CONTRIBUIÇÕES SOBRE O REFLETIR E RESPONSABILIZAR NA METODOLOGIA DE GRUPOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO CONTEXTO BRASILEIRO¹⁰

CONTRIBUTIONS ON REFLECTION AND RESPONSIBILITY IN THE METHODOLOGY OF GROUPS FOR MALE PERPETRATORS OF VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE BRAZILIAN CONTEXT

Marcelo Gonçalves de Paula¹¹

Yan Ribeiro Ballesteros¹²

RESUMO: O presente artigo tem o condão de oferecer uma análise dos paradigmas da reflexão e responsabilização, pilares da metodologia de grupos para homens autores de violência contra as mulheres (GRHAV). Advertidos da existência de experiências pretéritas com HAV, investiga-se a evolução legislativa brasileira, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), a partir da alteração promovida pela Lei nº 11.340/2006 à Recomendação nº 124/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que opera um deslocamento terminológico fundamental dos verbos-tipo de "reeducação e recuperação" para "reflexão e responsabilização". Sob o rigor teórico e vigor de uma nova prática, discute-se como a capacidade de oferecer um relato sobre si acarreta um processo de assentimento subjetivo do participante e a eficácia das intervenções grupais. Dados do Mapeamento Nacional de 2023 são mobilizados para demonstrar a redução da reincidência criminal sob este modelo. Conclui-se que a responsabilização subjetiva, distinguida da mera punição, é o operador fundamental para o rompimento de ciclos de violência (Walker, 1979).

Palavras-chave: Grupos Reflexivos; Masculinidades; Lei Maria da Penha; Políticas Públicas.

ABSTRACT: This article aims to offer an analysis of the paradigms of reflection and accountability, pillars of the methodology of groups for men who perpetrate violence against women (GRHAV). Aware of the existence of past experiences with HAV, the

¹⁰ **Como citar este texto:** PAULA, Marcelo Gonçalves de; BALLESTEROS, Yan Ribeiro. Contribuições sobre o refletir e responsabilizar na metodologia de grupos para homens autores de violência contra as mulheres no contexto brasileiro. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 61–73, 2026.

¹¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Titular do 2º Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher da Comarca de Belo Horizonte/MG. Integrante da Coordenadoria da Mulher em Violência Doméstica do TJMG (COMSIV). Mestre em Direito pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Superior Tribunal de Justiça (ENFAM). Membro do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (FONAVID). Integrante de Grupo de Trabalho do CNJ - grupos reflexivos. <http://lattes.cnpq.br/6238652417599900>

¹² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) Especialista em Psicologia Jurídica pela PUC-MG; Mestre em Teoria Psicanalítica pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Doutorando em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Consultor Técnico-Científico do Conselho Nacional de Justiça na temática de Grupos Reflexivos-Responsabilizantes; Psicanalista; Professor Universitário; Diretor Geral do Instituto Casa da Palavra; Facilitador e supervisor de Grupos Reflexivos de Gênero. <http://lattes.cnpq.br/1638412798773549>



Brazilian legislative evolution is investigated, from the Maria da Penha Law (Law 11.340/06), based on the amendment promoted by Law No. 11.340/2006 to Recommendation No. 124/2022 of the National Council of Justice, which operates a fundamental terminological shift from the verb types "re-education and recovery" to "reflection and accountability". Under the theoretical rigor and vigor of a new practice, it discusses how the ability to offer a self-account leads to a process of subjective assent from the participant and the effectiveness of group interventions. Data from the 2023 National Mapping are used to demonstrate the reduction in criminal recidivism under this model. It is concluded that subjective accountability, as distinct from mere punishment, is the fundamental operator for breaking cycles of violence (Walker, 1979).

Keywords: Reflective Groups; Masculinities; Maria da Penha Law; Public Policies.

1 INTRODUÇÃO

O enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres exige uma compreensão que transcenda o binarismo vítima-agressor sob a ótica puramente punitivista. Embora a sanção penal cumpra a função de retribuição e prevenção geral, experiências nacionais (Acosta, Andrade e Silva & Bronz (2004); Medrado e Lyra, 2008; Beiras, Martins e Hugill, 2023; Ballesteros, 2024; Fleury, 2022) e internacionais (Pence, 1993; Ellsberg, 2005) demonstram que a interrupção da reprodução da violência demanda um dispositivo capaz de interpelar o sujeito em sua dimensão ética e subjetiva. Os Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência (GRHAV) emergem, portanto, não como um benefício ao agressor, mas como um dispositivo de defesa e garantia dos direitos das mulheres, visando a cessação definitiva do agir violento através da circulação da palavra em, no mínimo 8 (oito) encontros mediados, preferencialmente, por uma dupla de facilitadoras(es) mista.

Este trabalho propõe-se a analisar como os pilares do "refletir" e "responsabilizar" são eixos estruturantes da intervenção com homens. No primeiro tópico, apresenta-se o percurso histórico e legislativo da metodologia no Brasil, destacando o impacto da Recomendação nº 124/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que refinou o escopo do Art. 22 da Lei Maria da Penha. Na sequência, investiga-se a etimologia e implicações do processo de reflexão e responsabilização por uma perspectiva de gênero. Finalmente, apresentam-se dados empíricos de mapeamentos nacionais que corroboram a eficácia deste referencial teórico na redução da reincidência/reentrada do participante no sistema de justiça.



2 HISTÓRICO E MARCOS NORMATIVOS: A VIRADA DOS VERBOS-TIPO

A Lei 11.340/2006 transformou o ordenamento jurídico brasileiro ao expressar o respeito aos direitos humanos das mulheres e tipificar as condutas delitivas daqueles que violam esses direitos. Criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Também dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, consolidando-se como um marco na proteção das mulheres e na promoção de uma sociedade mais justa.

A lei enfatiza, em seu art. 3º, §1º, que:

O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha ao nomear as modalidades de violências circunscritas no laço social, implementou mecanismos protetivos para as vítimas. Dentre eles, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que podem ser aplicadas imediatamente pelo juiz para garantir a segurança da vítima, incluindo o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação. Além disso, a criminalização da violência doméstica retirou esses crimes do âmbito da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), impedindo a conversão de penas em medidas alternativas, como cestas básicas. Outra importante inovação foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instâncias especializadas para julgamento de casos de violência de gênero, permitindo um tratamento adequado e especializado, reforçando a proteção às vítimas e garantindo a responsabilização dos autores.

Esta lei trouxe maior legitimidade para a discussão e implementação de ações voltadas para os agressores. Catiuce Barin (2016, p.153) destaca que a legislação sugere a realização de grupos de reeducação e recuperação,



incentivando diversas iniciativas e políticas públicas. O artigo 35, inciso V, prevê a criação e promoção de centros de educação e reabilitação para homens autores de violência, enquanto o artigo 45 permite ao juiz determinar o comparecimento obrigatório a esses programas. No entanto, a falta de regulamentação sobre a estrutura e funcionamento desses centros tem sido um obstáculo para sua efetivação.

A introdução desses programas no Brasil ainda é limitada e depende da iniciativa de ONGs, universidades, Ministério Público e Tribunais de Justiça, muitas vezes por meio de parcerias. No entanto, Beiras (2019, p. 268) observa que essas ações estão restritas a alguns Estados e são insuficientes para atender à demanda existente. A ausência de uma abordagem uniforme entre as intervenções realizadas também compromete o encaminhamento dos agressores pelo Judiciário.

Em 2008, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), em parceria com pesquisadores, ativistas e representantes governamentais, elaborou o documento Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor (Brasil, 2008, p. 65-70). O objetivo era apresentar conceitos e objetivos desses serviços à luz da Lei Maria da Penha, com base nos artigos 35 e 45. No entanto, o documento não trouxe uma padronização nacional para os programas, deixando que cada instituição desenvolvesse sua própria abordagem. Como resultado, os serviços de responsabilização e reeducação passaram a operar com metodologias distintas, sem diretrizes unificadas que garantem sua eficácia em todo o território nacional.

A trajetória das intervenções grupais com homens no Brasil iniciou-se na década de 1980, marcada por um viés ora assistencialista, ora focado em uma "terapia das masculinidades" que buscava o resgate de papéis tradicionais de "hombridade".

Conforme apontam Beiras *et al.* (2021):

No final da década de 1970, na América do Norte começaram a surgir as primeiras intervenções voltadas para homens autores de violência (HAV). Nos anos seguintes, foram desenvolvidas normativas e diretrizes para atuação com esse público, dando origem a programas em diferentes contextos culturais, sociais e políticos (Boira Sarto, 2010; Geldschläger et al., 2010; Lila; Garcia, 2010; Toneli et al., 2010).

Esses programas têm assumido diversas nomenclaturas: "de reabilitação", "educativos", "psicoeducativos", "reflexivos",



“terapêuticos” e “de reeducação”. Essa variedade de compreensões está atrelada aos diferentes métodos, perspectivas teórico-epistemológicas e objetivos adotados por tais iniciativas (Ponce-Antezana, 2012).

A Lei nº 13.984/2020 alterou o Art. 22 da Lei nº 11.340/06, estabelecendo como medida protetiva de urgência o "comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação" (Brasil, 2006). Uma indagação que merece o desenvolvimento de outro trabalho é a das consequências políticas, subjetivas e sociais no âmbito das masculinidades desse vácuo de 15 (quinze) anos nos trabalhos grupais com Homens Autores de Violência, ocasionando o que Ballesteros (2024) denomina enquanto “Direito como Arma Branca”, operado por uma lógica de impunidade e resistência masculina perante a Lei no que diz respeito a nomeação e interrupção dos ciclos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

No entanto, a Recomendação nº 124/2022 do CNJ operou uma sofisticação conceitual necessária ao recomendar que os tribunais mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização. Vivemos, hoje, um período de transição para um verdadeiro movimento sobre o papel dos homens no enfrentamento à violência de gênero. Esse processo, quando pautado por uma perspectiva ética de não tomar o lugar das mulheres, não falar em nome delas e sim, trazer para si a responsabilidade e vontade da mudança tem sido observado de perto pelos pesquisadores nas suas atuações dentro das políticas de grupos.

A discussão sobre as masculinidades, convenção que nos ajuda a compreender os desdobramentos e impactos jurídicos, simbólicos e subjetivos da violência machista, tem gerado movimentos, debates e produções importantes, com efeitos na desaprendizagem (Rufino, 2021) do pensamento e da ação. Contribui também para a construção de outras formas de existência de homens que não sejam mediadas por argumentos biologicizantes e ontológicos da violência, apesar do contexto secular de opressão e pressão que vivem e praticam, cada vez mais intensos e violentos dentro e fora do país.

A produção de respostas masculinas às promessas do patriarcado não repercute somente na relação entre homens e mulheres. Os homens são os que mais morrem, mas também os que mais matam. Se considerarmos tanto o contexto das relações íntimas quanto das relações públicas de poder, os homens são de longe os principais perpetradores de violências, os que protagonizam o



fim do planeta, a exploração e silenciamento sociopolítico que operam em nome da coragem, da dominação e da agressividade. O ódio ao feminino - que também os habita - emerge então a partir de um conjunto precário de respostas, instrumentalizado também nos cenários de segregação, homo/transfobia, violências vicárias e com o aumento de posições machistas e fundamentalistas que crescem em diversos países.

Hoje falamos de um domínio necropolítico masculino (Bispo; Scaramussa, 2021, p. 166), que se revela em um regramento cisheteronormativo que toma a feminilidade enquanto dispositivo que bascula a noção quem deve ou não viver, de quem faz vacilar os semblantes das fantasias masculinas totalitárias e recebe como resposta a violência em ato.

Uma práxis que se pretenda reflexiva precisa envolver os participantes no acolhimento e responsabilização que alcance o sofrimento singular de cada sujeito, mas também criar dispositivos coletivos para que as pessoas que sofrem a incidência desta violência machista possam transmitir sua dor e suas possibilidades de virada. Num país onde a violência de gênero é tão persistente quanto o seu silenciamento sistemático por parte dos homens, os grupos reflexivos, com sua pesquisa, intervenção e difusão, parte do campo teórico dos estudos de gênero - principalmente da denúncia feita pelas mulheres de que os homens deveriam falar de si (Medrado; Lyra, 2013) - se apresentam como ferramenta de reversão deste quadro secular de hierarquização do saber, de subalternização de corpos, de reversão da desigualdade de gênero e de um tratamento jurídico que não deve se pautar exclusivamente pelo viés punitivista.

Essa transição vocabular matricia a invenção de uma nova prática: enquanto a "reeducação" implica um saber externo que deve ser introjetado pelo ouvinte, trazendo, muitas vezes, a substituição de um ideal de masculinidade por outro que encarne o espírito do mundo mas que não produz uma virada subjetiva eficaz, a "reflexão" convoca o sujeito, no decorrer dos encontros, a produzir um relato sobre si, causando o estranhamento de sua própria conduta, conforme será explicitado a seguir.



3 O PILAR DO REFLETIR: ETIMOLOGIA E O RELATO DE SI

A investigação etimológica revela que "refletir" provém do latim *reflectere* (re- novamente; *flexere* dobrar). Trata-se do movimento de dobrar o pensamento sobre si mesmo, quebrando o automatismo da ação. No contexto dos GRHAV, refletir é o hiato necessário produzido pelo que Andersen (1996) entende como resultado de um conflito entra a fala interna – oriunda daquilo que o autor entende e pensa sobre si - e a fala externa produzida pelo dispositivo grupal. O trabalho reflexivo, para ser eficaz, deve gerar esse produto, fruto da tensão e do mal-estar que o grupo deverá suportar ao tratar sobre as temáticas, por exemplo, de violência conjugal, a relação dos sujeitos com a Lei, parentalidade, divisão sexual do trabalho, iniciação sexual, adicções, dentre muitas outras que surgem.

Nesse sentido, o trabalho reflexivo não surge a partir de uma mestria do saber sustentada pelo(a) facilitador(a) sobre determinada temática, mas sim daquilo que o próprio grupo é capaz de inventar enquanto novas trajetórias de cidadania plena (Ballesteros, 2024). Longe de qualquer juízo moral, que coloca uma distância entre quem julga e quem é julgado, aquele(a) que facilita o encontro deve sustentar sua escuta pautada em uma ética da alteridade, em uma atenção que flutua em cada fala propondo perguntas que possam mobilizar os participantes a construírem vias de acesso a produção de um relato sobre si.

Em "Relatar a si mesmo" (2015), Judith Butler interroga a ilusão de um sujeito soberano, autorreferenciado, conhecedor de si. A autora postula a existência de uma "opacidade constitutiva" devido ao fato de sermos formados em estado de dependência perante o outro e que, na medida em que trazemos algo sobre nós, esse relato jamais será completo. Nesse sentido, a reflexão ética, para Butler, não nasce do autoconhecimento total, mas do reconhecimento dessa desposseção.

Se for de fato verdade que somos, por assim dizer, divididos, infundados ou incoerentes desde o princípio, será impossível encontrar fundamentos para noção de responsabilidade pessoal e social? Argumentarei o contrário, mostrando como uma teoria da formação do sujeito, que reconhece os limites do conhecimento sobre si, pode sustentar uma concepção ética e, na verdade, da responsabilidade. Se o sujeito é opaco para si mesmo, não totalmente translúcido e conhecível para si mesmo, ele não está autorizado a fazer o que quer ou ignorar suas obrigações para com os outros (p.32)



A aplicação deste conceito na facilitação de grupos é transformadora. O(a) facilitador(a), atento(a) a esta incompletude constitutiva do sujeito que narra sobre si, não pode exigir um relato que abarque todas as trajetórias de vida do participante, um relato completo que, muitas das vezes, pode vir acompanhado de um julgamento sobre a moralidade daquele relato. Da introjeção imaginária de um ideal de masculinidade puro e pacifista que não condiz com o contexto grupal. Além disso, exigir uma transformação desse calibre é, também, uma incongruência devido ao fato de que, o(a) facilitador(a) não possui tais respostas sobre si.

A reflexão na lógica grupal ocorre portanto quando o homem reflete que seu ato violento foi uma tentativa falha de restaurar uma imagem de controle absoluto que ele nunca possuiu. No decorrer dos encontros, o grupo oferece múltiplas versões de uma mesma história, permitindo que o participante saia dessa ficção de onipotência narrativa e escute a alteridade. Refletir, no nosso trabalho é aceitar a vulnerabilidade e a interdependência como condições humanas, o que permite a produção do diálogo a partir do reconhecimento do outro enquanto sujeito, conforme nos ensina bell hooks (2019, p. 237): “O diálogo implica uma conversa entre dois sujeitos, não a fala de sujeito e objeto. É um discurso humanizador que desafia e enfrenta a dominação”.

4 O PILAR DO RESPONSABILIZAR: A ÉTICA DO ATO

A responsabilização deve ser entendida sob rigor científico como a capacidade subjetiva de resposta. Etimologicamente, *responsabilidade* deriva de *responsāre* (responder). No GRHAV, isso significa que o sujeito deve responder pela "verdade do seu ato". Nesse sentido, o homem se faz reconhecer por seus semelhantes pelos atos cuja responsabilidade assume.

A responsabilidade enquanto assentimento subjetivo, para além do reconhecimento da ilicitude do fato, convoca o sujeito a integrar a verdade de seu ato na sua própria história. Não basta aceitar a punição jurídica (responsabilidade objetiva); é preciso que o homem se reconheça como autor de seu desejo, como autor de sua história. O grupo reflexivo funciona, assim, como o lugar onde se liberta a verdade do ato, permitindo que o sujeito saia da



"estrutura fechada da subjetividade" e se integre num sentido vivido de comunidade.

Os grupos reflexivos desempenham um papel central nesse processo, ao oferecerem um espaço de interrogação desses discursos totalizantes. Um sujeito, ao reconhecer-se responsável por suas escolhas, tem a chance de mudar seu destino. Ao longo dos encontros, os participantes são instigados a problematizar suas próprias narrativas, deslocando-se da posição de um sujeito genérico para a de um sujeito implicado. Nesse percurso, a responsabilização adquire um caráter transformador, pois não se trata apenas de admitir um erro, mas de elaborar subjetivamente os impactos da violência, compreender as razões que levaram à sua prática e, fundamentalmente, se reposicionar em relação a ela.

Por isso, no contexto da violência, a responsabilização é o movimento pelo qual o indivíduo "volta a si mesmo" e escolhe, encontro a encontro, não reproduzir o padrão. A inventar uma nova forma de exercício da sua masculinidade. É a escolha ética de si próprio diante da transitoriedade do tempo e da interdependência fundamental com o outro.

5 DADOS EMPÍRICOS E RESULTADOS DO MAPEAMENTO NACIONAL

Conforme o mapeamento nacional de Grupos Reflexivos para HAV, Entre 2020 e 2023, o número de iniciativas mapeadas em território brasileiro saltou de 312 para 498, representando um crescimento de 59,61% no período (Beiras, et al., 2023). Este avanço demonstra a capilarização da Recomendação nº 124/2022 do CNJ nas estruturas dos Tribunais de Justiça Estaduais.

O indicador de maior impacto para o sistema de justiça é a taxa de reincidência criminal. Enquanto o sistema punitivo comum apresenta índices de retorno ao crime superiores a 30%, a média nacional de reincidência entre os homens que concluem os programas reflexivos foi de apenas 4,18% em 2023 (*ibid*).

Em outras palavras, considerando os números presentes a partir dos critérios elencados acima, os grupos, em média, previnem que cerca de 19 em cada 20 homens voltem a cometer novas violências. Se desprezarmos aquelas iniciativas que apresentaram nenhum retorno (0% de taxa de reincidência), ainda assim, a taxa permanece semelhante, subindo para 5,07%. Conquanto este dado precise ser mais bem destrinchado, parece apontar para um bom funcionamento dos grupos. Deve-se averiguar o quanto isso pode ser traduzir como,



de fato, eficácia em prevenir novas violências, mas o fato é que, partindo do mesmo índice, os grupos parecem ser mais efetivos do que o sistema punitivo em geral para prevenir novas violências domésticas e familiares contra mulheres. (Beiras, et al. 2023, p. 97)

Além da redução estatística, dados recentes de intervenções em larga escala, como as realizadas no Rio de Janeiro, demonstram uma mudança significativa na percepção do sujeito sobre o que constitui violência. Questionários aplicados antes e após os ciclos reflexivos indicam que o entendimento de que forçar a companheira a ter relação sexual configura violência subiu de 83,4% para 91,6% (Agência Brasil, 2025). Da mesma forma, a percepção da violência patrimonial (retenção de documentos e dinheiro) elevou-se de 34% para 76,5% (Agência Brasil, 2025).

A análise dos dados exige um olhar atento às vulnerabilidades transversais. O perfil predominante dos participantes revela que 76,8% possuem entre 18 e 34 anos e 73% se autodeclaram homens negros (Agência Brasil, 2025; Beiras; Martins; Hugill, 2023). No que tange às adicções, 64% declaram uso abusivo de álcool e 38% de cocaína, o que reforça a necessidade de as metodologias de grupo operarem em rede com o sistema de saúde (Agência Brasil, 2025).

Apesar da comprovação científica da eficácia do modelo, o mapeamento identifica um "gargalo" institucional crítico: 69,23% das iniciativas mapeadas em 2023 declararam não possuir financiamento público estável para o seu funcionamento. Muitas dessas ações dependem de parcerias voluntárias ou recursos pontuais, o que compromete a continuidade do acompanhamento e a formação de equipes fixas.

A sustentabilidade da perspectiva defendida neste artigo depende, portanto, da transição de "projetos isolados" para "políticas judiciais permanentes", conforme preconizado pelo CNJ. Sem investimento institucional, o risco de precarização da facilitação grupal pode esvaziar o potencial transformador do "refletir" e do "responsabilizar", transformando-os em meros protocolos administrativos desprovidos de seu rigor teórico e eficácia social.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS: AS AMÁLGAMAS DA RESPONSABILIDADE

Como abertura a diálogos futuros, a facilitação de grupos para homens autores de violência não deve ser entendida como uma intervenção pedagógica ou de recuperação, mas como um processo de escuta e diálogo horizontal entre o falar e o escutar. O(a) facilitador(a) atua nas entrelinhas, construindo vias de acesso a um saber sobre a masculinidade que passa pelo coletivo grupal mas que chega a cada participante individualmente, articulando a dimensão política de interrogação a práticas de masculinidade de dominação com a implicação subjetiva de cada um em seu desejo.

A transição terminológica da Recomendação 124/2022 do CNJ não é meramente formal; ela reflete a compreensão de que só há cessação da violência onde há o advento de um sujeito capaz de relatar a si mesmo e de se responsabilizar pela prática daquilo que o levou ao grupo. Onde a lei jurídica impõe o corte, o grupo reflexivo oferece a costura simbólica, permitindo que o homem brasileiro possa desvelar a tela dos ideais de virilidade e inicie um processo de desalienação do próprio gozo violento. O futuro das políticas de enfrentamento à violência doméstica reside, portanto, na manutenção do rigor teórico e na expansão desses espaços de ética e alteridade, bem como da garantia de recursos permanentes para que a desaprendizagem da violência deixe de ser uma ação isolada e se torne uma política judiciária consolidada.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antonio; BRONZ, Alan. **Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

AGÊNCIA BRASIL. **Grupos reflexivos diminuem reincidência de violência contra mulheres**. Rio de Janeiro, 12 out. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 08 fev. 2026.

ANDERSEN, Tom. **Processos reflexivos: diálogos e diálogos sobre os diálogos**. Rio de Janeiro: Instituto NOOS, 1996.

BALLESTEROS, Yan Ribeiro. **Lei dos Homens: a Violência Masculina na Interface Direito e Psicanálise**. 2024. Dissertação (Mestrado em Teoria Psicanalítica) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.



BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal.** Curitiba: Juruá, 2016.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações.** Florianópolis: CEJUR, 2021.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth W; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Mapeamento Nacional dos Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violência contra as Mulheres 2023.** Florianópolis: Margens(UFSC) /COCEVID, 2024.

BISPO, Fábio Santos; PEIXOTO, C. A.; SCARAMUSSA, T. P. **Violência masculina – uma leitura clínica da constituição histórica e subjetiva da masculinidade.** In: GUERRA, A. M. C.; LIMA, R. G. (org.). *A psicanálise em eclipse decolonial.* São Paulo: n-1 edições, 2021. p. 155-169.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo: crítica da violência ética.** Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Recomendação nº 124, de 7 de janeiro de 2022.* Recomenda aos tribunais a instituição e manutenção de programas de reflexão e responsabilização para agressores. Brasília, DF: CNJ, 2022.

ELLSBERG, Mary; HEISE, Lori. **Researching Violence against Women: A Practical Guide for Researchers and Activists.** Washington, DC: World Health Organization; PATH, 2005.

FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth Maria. A ordem social aprisionada: um estudo sobre a construção social da violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 10, n. 26, p. 178-221, set./dez. 2022.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** Tradução de Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. **Homens, Violências e Políticas Públicas: estudos e Práticas sobre Grupos Reflexivos e Responsabilizantes.** Florianópolis: Mulheres, 2008.

NOOS. **Mapeamento Nacional de iniciativas, programas ou grupos para homens autores de violência contra mulheres.** Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2023.



PENCE, Ellen; PAYMAR, Michael. Education Groups for Men Who Batter: The Duluth Model. New York: **Springer Publishing Company**, 1993.

RUFINO, Luiz. **Vence-demanda: educação e descolonização**. Rio de Janeiro: Mórula, 2021.

WALKER, Lenore E. **The Battered Woman**. New York: Harper & Row, 1979.



SEGURANÇA PÚBLICA E OPERAÇÕES NACIONAIS INTEGRADAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL¹³

PUBLIC SECURITY AND INTEGRATED NATIONAL OPERATIONS IN COMBATING VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL

Júlia de Oliveira Mariano¹⁴

Joice Graciele Nielsson¹⁵

Resumo: Este trabalho analisa a efetividade das operações nacionais integradas de segurança pública no combate à violência contra a mulher, coordenadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. O problema de pesquisa consiste em compreender em que medida essas ações têm contribuído para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Parte-se da hipótese de que a integração entre União, estados, municípios e os órgãos do Sistema de Justiça constitui fator determinante para o fortalecimento das políticas públicas, ao possibilitar respostas mais rápidas, coordenadas e abrangentes. Adota-se o método dedutivo, por meio de pesquisa exploratória e qualitativa, utilizando-se a técnica de pesquisa documental indireta. Os resultados indicam que as operações integradas ampliam a visibilidade do problema, mas também demonstram efetividade na proteção das vítimas, no cumprimento das medidas protetivas e na responsabilização dos agressores.

Palavras-chave: operações integradas; segurança pública; violência de gênero; políticas públicas.

Abstract: This study analyzes the effectiveness of integrated national public security operations coordinated by the Ministry of Justice and Public Security in combating violence against women in Brazil. The research examines the extent to which these actions contribute to addressing violence against women, based on the hypothesis that integration among the federal government, states, municipalities, and justice system institutions is a key factor in strengthening public policies. Such integration enables faster, coordinated, and comprehensive responses. The study adopts a deductive method, with an exploratory and qualitative approach, using indirect documentary research techniques. The findings indicate that integrated operations enhance the visibility of the issue and demonstrate effectiveness in protecting victims, enforcing protective measures, and holding perpetrators accountable.

Keywords: integrated operations; public security; gender-based violence; public policies.

¹³ **Como citar este texto:** MARIANO, Júlia de Oliveira; NIELSSON, Joice Graciele. Segurança pública e operações nacionais integradas no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil. *Revista COCEVID*, v. 3, n. 1, p. 74–93, 2026.

¹⁴ Graduada em Direito pelo CESCAGE e em História pela UENP. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UNIJUÍ, bolsista PROSUC/CAPES. Atua como Policial Militar na instituição Polícia Militar do Paraná. Paraná. Brasil. E-mail: julia.mariano@sou.unijui.edu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6099755514253577>.

¹⁵ Graduada em Direito pela UNIJUÍ. Mestra em Desenvolvimento Regional pela UNIJUÍ. Doutora em Direito pela UNISINOS. Possui estágio Pós-doutoral em Direito pela Università degli Studi "G. d'Annunzio" – Chieti – Pescara. Atua como Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUÍ. Rio Grande do Sul. Brasil. E-mail: joice.nielsson@unijui.edu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3002965109553965>.



1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um dos maiores desafios contemporâneos no campo da segurança pública, por sua complexidade e raízes estruturais na desigualdade de gênero. Ao longo da história, diferentes formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral atingiram mulheres em razão de sua condição de gênero, demandando respostas estatais que combinassem prevenção, acolhimento e repressão.

No Brasil, a resposta estatal tem se estruturado progressivamente a partir de marcos normativos e institucionais. A Constituição Federal de 1988, ao conceituar a segurança pública como dever do Estado e direito de todos, lançou as bases para a criação de políticas públicas integradas. Posteriormente, instrumentos como o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído em 2018, e a Doutrina Nacional de Atuação Integrada de Segurança Pública (DNAISP), em 2019, fortaleceram a agenda da integração e viabilizaram a realização de operações nacionais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Essa atuação se expressa também em medidas recentes, como a exigência de aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) em ações específicas de combate à violência de gênero, além da inclusão de metas e resultados nos critérios de repasse orçamentário.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 reforçam a gravidade do problema: 1.492 mulheres foram vítimas de feminicídio no país, quase 260 mil casos de lesão corporal dolosa foram registrados no contexto da violência doméstica, e mais de 555 mil medidas protetivas foram concedidas com base na Lei Maria da Penha. Esses números evidenciam a persistência da violência de gênero e justificam a necessidade de avaliar em que medida as operações integradas nacionais têm contribuído para enfrentar essa realidade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Diante desse cenário, o presente artigo tem como problemática analisar como as operações nacionais integradas têm contribuído de forma efetiva para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Para tanto, parte-se da hipótese de que a integração entre União, estados, municípios e os órgãos do



Sistema de Justiça constitui fator determinante para o aumento da efetividade das políticas públicas de segurança, possibilitando respostas mais céleres, coordenadas e abrangentes no enfrentamento da violência contra a mulher.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o artigo foi estruturado em três seções: a primeira discute a consolidação da integração como eixo da política nacional de segurança pública; a segunda resgata os principais atos normativos e políticas públicas voltadas à proteção das mulheres; e a terceira examina as operações nacionais coordenadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), destacando seus resultados obtidos.

O método adotado na pesquisa é o dedutivo, por meio de uma pesquisa exploratória e qualitativa. A técnica utilizada consiste na pesquisa documental indireta, com análise de relatórios oficiais do MJSP, atos normativos federais e estaduais, além de literatura especializada. Tal abordagem possibilita compreender de que modo os instrumentos normativos e operacionais se articulam e, sobretudo, avaliar os impactos concretos das operações nacionais no enfrentamento da violência contra a mulher.

2 A INTEGRAÇÃO COMO ESCOPO DA SEGURANÇA PÚBLICA CONTEMPORÂNEA

A Constituição Federal de 1988, no artigo 144, conceitua que segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O texto constitucional também definiu os órgãos que a compõem: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (Brasil, 1988). Ressalta-se que as polícias penais foram inseridas a partir da redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019.

A integração em segurança pública surge como resposta à fragmentação histórica das forças policiais no Brasil, marcada pela atuação isolada entre esferas federais, estaduais e municipais. A referência inicial ao termo **integração** aparece no Decreto nº 4.053, de 13 de dezembro de 2001, que, em seu art. 15, inciso V, atribuiu à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) a



competência de articular e integrar ações de repressão ao tráfico de drogas (Brasil, 2001). Posteriormente, o Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, ampliou esse escopo ao prever a integração entre os órgãos de segurança pública, inclusive com entidades governamentais e não governamentais (Melo; Almeida, 2023).

Nesse contexto, foi publicada a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Por meio dessa lei, o Estado brasileiro normatizou as políticas públicas voltadas a uma segurança pública mais eficiente e integrada. O art. 3º estabelece que compete à União fixar a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), enquanto os estados, o Distrito Federal e os municípios devem instituir suas próprias políticas, observadas as diretrizes nacionais. Entre estas, destaca-se o art. 5º, que prevê como diretriz a atuação integrada entre União, estados, Distrito Federal e municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2018).

Dessa forma, o SUSP é composto pelos órgãos de segurança pública federais, estaduais e municipais mencionados no art. 144 da Constituição Federal, que devem atuar nos limites de suas competências de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. Conforme o art. 9º da Lei nº 13.675/2018, essa coordenação integrada constitui condição indispensável para a eficiência do sistema de justiça criminal brasileiro e para a preservação da ordem pública (Bock; Lima Júnior, 2021).

Com o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, a agenda de integração ganhou status de **secretaria**, com a criação da Secretaria de Operações Integradas (SEOPI). No mesmo ano foi instituída a Doutrina Nacional de Atuação Integrada de Segurança Pública (DNAISP), que orienta a integração a partir da participação efetiva da União, dos estados e do Distrito Federal, fornecendo base doutrinária e incentivando o compartilhamento de informações, tecnologias e boas práticas de gestão e governança entre instituições relacionadas à segurança pública.

De acordo com a DNAISP, compete às Secretarias Estaduais de Segurança Pública elaborar os respectivos Planos Estaduais de Atuação Integrada. Nesse sentido, Dorecki e França (2024, p. 3) observam que:



[...] desses planos advém, no nível tático, os Planos Operacionais Integrados, observando-se a missão de cada instituição, o período da operação, os protocolos de atuação integrada, as matrizes de atividades, os sistemas de monitoramento, os fluxos de comunicação e a divulgação controlada dos resultados (Dorecki; França, 2024, p. 3).

Ademais, a DNAISP fomenta a promoção e a realização de operações integradas de segurança pública, funcionando como marco normativo para o alinhamento entre diferentes órgãos. Melo e Almeida (2023) ressaltam que, com a criação do SUSP em 2018 e, no ano seguinte, com a criação da SEOPI e a elaboração da DNAISP, a integração evoluiu para um modelo de alinhamento integrado, cooperativo, sistêmico e harmônico entre os órgãos de segurança pública, que passaram a atuar como integrantes operacionais do SUSP.

Posteriormente, com o Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, a SEOPI foi extinta e criada a Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência (DIOPI), que passou a integrar a SENASP. Essa reestruturação reafirmou a centralidade da integração como princípio estruturante da política nacional de segurança pública.

Nesse cenário, o modelo de Governança Tridimensional em Segurança Pública adotado pelo SUSP consolidou a integração como uma de suas três dimensões principais. A expressão integração passou a conceituar o elo entre União, estados e municípios, sendo o alinhamento de ações entre esses entes um diferencial para o sucesso das políticas públicas (Melo; Almeida, 2023).

A efetividade das políticas de segurança pública requer um modelo de governança integrada, no qual a atuação das instituições deixa de ser fragmentada e se organiza em arranjos colaborativos entre entes federativos e agências especializadas. Costa e Maia (2024) ressaltam que a cooperação inter-agências e da inteligência de Estado são elementos centrais para enfrentar a criminalidade organizada, pois possibilitam o compartilhamento de informações e a coordenação estratégica entre diferentes órgãos. Assim, a integração consolida-se como estrutura estatal articulada, capaz de mobilizar recursos e competências, reduzir lacunas operacionais e fortalecer a capacidade preventiva e repressiva do Estado.

Ademais, Duarte e Quadrado (2024) apontam que a integração deve ser compreendida não apenas como um arranjo operacional, mas como uma



reconfiguração jurídico-estrutural do sistema de segurança pública. No programa RS Seguro, os autores identificam a tríade “inteligência, integração e investimento qualificado” como base para superar a fragmentação entre Estado e municípios, promovendo o alinhamento federativo e a articulação com o SUSP. Essa abordagem demonstra que a integração, quando sustentada por diretrizes constitucionais e mecanismos de governança, consolida-se como eixo essencial de uma segurança pública democrática, planejada e orientada à proteção da vida.

Em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher, a consolidação do modelo integrado de segurança pública possibilitou a formulação de políticas específicas voltadas à proteção das mulheres, estruturadas em marcos normativos e ações coordenadas. Sob essa perspectiva, na sequência serão abordadas as medidas adotadas pelo governo federal visando ao fomento de políticas públicas no combate à violência de gênero, por meio de atos normativos e planos e protocolos de atuação integradas.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos, sustentada pela desigualdade histórica entre homens e mulheres, fruto de uma estrutura patriarcal em que predomina a subordinação do gênero feminino, e se manifesta de diversas formas, incluindo violência física, sexual, psicológica, moral, patrimonial, racial, entre outras com forte conexão interseccional, uma vez que, conforme França *et al.* (2025), os dados acerca destas violências indicam disparidades raciais, revelando que as mulheres negras (sobretudo pardas) são as principais vítimas.

Em sua perpetuação, a violência de gênero envolve uma combinação de violência cotidiana, interpessoal, como a violência doméstica e familiar, com delitos de gênero sistêmicos promovidos por grupos organizados por estados repressivos e por sociedades organizadas sob a base do patriarcado (Sagot, 2024). Estruturam-se assim, em uma configuração desigual e violenta de poder,



que coloca mulheres em uma posição de subordinação que se expressa no campo material, institucional e simbólico da vida (Sagot, 2024).

Nas últimas décadas, o combate a esse tipo de violência consolidou-se como prioridade das políticas públicas estatais. Segundo Alves e Silva (2021), os movimentos feministas, a partir da década de 1960, impulsionaram o processo político de garantia dos direitos das mulheres. Nesse mesmo sentido, Nielsson e Wermuth (2021) apontam que a luta dos movimentos feministas contribuiu para a inserção no espaço público do debate sobre os crimes que até então eram considerados privados, portanto, alheios à responsabilidade do Estado, em que pese, tais crimes muitas vezes ainda sejam considerados sob a ótica da privatização e da individualização, e não em sua dimensão estrutural (Sagot, 2024).

Os primeiros marcos de atuação do Estado nos crimes relacionados à violência contra a mulher ocorreram em 1985, com a criação da primeira Delegacia da Mulher em São Paulo e do Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça. Entre 1985 e 2002, o CNDM teve a missão de promover políticas voltadas à garantia de condições de igualdade às mulheres, sendo responsável pelo monitoramento das políticas públicas de combate à violência de gênero, com foco na criação e manutenção das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e das Casas-Abrigo (Brasil, 2010).

Em 2003, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres marcou o início de uma série de políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher, estabelecendo conceitos, diretrizes, normas e estratégias de gestão e monitoramento em âmbito nacional, além de ampliar os investimentos. Contudo, foi em 2004, com a I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres e a construção coletiva do Plano Nacional de Políticas para Mulheres (2004-2007), que ocorreu a consolidação dessas ações, estendendo o enfrentamento da violência para além das áreas de segurança e assistência social, ao integrar diferentes setores do Estado na garantia do direito das mulheres a uma vida sem violência (Brasil, 2010).



Lago *et al.* (2025) apontam que a:

Política Nacional está estruturada em quatro eixos de intervenção: garantia de direitos, prevenção, combate e assistência. Essa política aponta a implementação de políticas e uma Rede de Atendimento articulada com os setores governamentais, não-governamentais e a comunidade (Lago *et al.*, 2025, p. 3).

Em 2006, a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) consolidou essas unidades como órgãos especializados com funções preventivas e repressivas, articuladas à rede de atendimento e pautadas pelos direitos humanos. O documento também estabeleceu diretrizes normativas essenciais para o funcionamento das DEAMs, em especial no que se refere à Constituição Federal e aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e convenções internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994).

O marco legislativo mais relevante no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher foi a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que instituiu Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, visando assegurar maior celeridade no atendimento, bem como a previsão de medidas protetivas de urgência, como o afastamento imediato do agressor do lar, além da garantia de assistência psicológica, médica e jurídica à mulher vítima de violência doméstica (Oliveira, 2021).

Acerca da efetividade da Lei Maria da Penha, há que se destacar, a partir de Campos (2024), que, passados mais de 15 anos, sua implementação continua a enfrentar diversos obstáculos em vários âmbitos institucionais e sociais. Do ponto de vista do Poder Judiciário, destaca a autora, se inicialmente as resistências residiam em uma interpretação jurídica duvidosa sobre a constitucionalidade da lei, mais recentemente, pode-se dizer que há interpretações que não consideram o papel das instituições, bem como divergências sobre a natureza jurídica das medidas protetivas e sobre o conceito de violência baseada no gênero.

A lei também reconheceu a necessidade de ampliar a rede de proteção às mulheres, que anteriormente era desempenhada apenas pelas DEAMs. A partir dela, as Polícias Militares e as Guardas Municipais passaram a desenvolver iniciativas específicas voltadas à proteção das mulheres em



situação de violência (Brasil, 2006). Entre elas, destaca-se o programa Patrulha Maria da Penha criado em 2012 pela Brigada Militar do Rio de Grande do Sul, com o objetivo de fiscalizar medidas protetivas e orientar mulheres em situação de violência (Santos, 2022).

Sob essa perspectiva, o Estado de Goiás criou o primeiro Batalhão de Polícia Militar Maria da Penha (BPMMP), por meio da Lei nº 20.869/2020, com o intuito de incorporar as atribuições anteriormente designadas à Patrulha Maria da Penha e promover a formação de profissionais para o atendimento especializado e qualificado às vítimas de violência doméstica e familiar. O BPMMP também opera em sintonia com outras instituições por meio de ações integradas, como o Sistema Maria da Penha, criado em 2023 em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, que permite o armazenamento de dados referentes às ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo informações sobre idade, escolaridade, cor da pele, entre outros aspectos, bem como o registro de dados do agressor (Couto; Costa, 2024).

Visando avaliar os riscos enfrentados pelas mulheres vítimas de violência, o artigo 12-C da Lei Maria da Penha, introduzido pela Lei nº 13.827/2019 e alterado pela Lei nº 14.149/2021, atribuiu à autoridade policial a obrigação de avaliar a situação de risco da mulher em até 24 horas após a denúncia de violência doméstica (Brasil, 2006). Para viabilizar esse dispositivo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editaram a Resolução Conjunta nº 5/2020, que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR). Esse instrumento padronizado é aplicado por agentes de segurança e serviços de proteção assim que a vítima procura atendimento, reunindo perguntas objetivas sobre histórico de violência, ameaças, posse de armas, ciúmes excessivos, isolamento, dependência econômica, gravidez, existência de filhos, entre outros fatores. A partir dessas informações, o formulário estabelece critérios para identificar o risco de letalidade e embasar a concessão célere de medidas protetivas de urgência, em consonância com a finalidade da Lei Maria da Penha de assegurar proteção integral às mulheres e prevenir o feminicídio.

Em março de 2025, o governo federal integrou o FONAR ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), ampliando seu alcance e tornando-o mais eficiente. Essa iniciativa possibilita que profissionais



da segurança e da justiça tenham acesso a dados estruturados para reconhecer situações de risco elevado e adotar providências imediatas, como o encaminhamento da vítima a medidas protetivas de urgência ou cautelares, fortalecendo a resposta estatal na prevenção da violência letal contra as mulheres.

Com o objetivo de complementar o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, o governo federal editou a Lei nº 14.899/2024, que determina que a União, os estados e o Distrito Federal elaborem um plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher. A norma também estabelece que o SINESP concentre dados e informações destinados a subsidiar políticas públicas nessa área, fortalecendo a gestão integrada.

No que tange ao crime de feminicídio, este foi tipificado no Código Penal brasileiro como uma forma qualificada de homicídio pela Lei nº 13.104/2015. Com essa inclusão, as penas passaram a ser mais severas do que aquelas previstas para as demais formas de homicídio, sendo o feminicídio classificado como crime hediondo, o que implica maior rigor punitivo diante da gravidade da conduta (Messias; Carmo; Almeida, 2020).

Posteriormente, com o advento da Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, o feminicídio passou a ser tipificado como crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal. A norma estabeleceu causas de aumento de pena e reforçou a necessidade de políticas específicas de prevenção e investigação. Além disso, a inovação legislativa buscou uniformizar a aplicação da lei nos tribunais, evitando interpretações divergentes quanto ao enquadramento jurídico.

Observa-se que a atuação do governo federal no enfrentamento da violência contra a mulher tem se estruturado a partir da integração institucional, coordenação interfederativa e da articulação com o sistema de justiça e a rede de atendimento, configurando uma estratégia integrada e abrangente.

Sob essa perspectiva, o MJSP elaborou três Cadernos Temáticos de Referências para padronizar e qualificar o enfrentamento da violência de gênero. O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio orienta o fluxo completo, do primeiro atendimento à conclusão do inquérito, aplicável a casos de homicídios, suicídios, mortes suspeitas, acidentes e



desaparecimentos de mulheres. A Padronização Nacional das Patrulhas Maria da Penha (PMP) fornece diretrizes técnicas e operacionais para Polícias Militares e Guardas Municipais, para a implementação de atendimento especializado, humanizado e não revitimizador, além de fortalecer a articulação interinstitucional entre segurança pública, justiça, assistência social e saúde. Já a Padronização Nacional das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) busca uniformizar práticas e atualizar procedimentos de acolhimento, garantindo maior efetividade no atendimento às vítimas (Brasil, 2025).

Outra medida adotada pelo MJSP em 2025 foi a edição da Portaria MJSP nº 911/2025, que instituiu o Programa Nacional das Salas Lilás, ancorado no SUSP, com atuação integrada nos sistemas de segurança e de justiça. A medida prevê a criação de salas reservadas em delegacias, institutos de perícia, Defensoria Pública e Poder Judiciário, garantindo acolhimento humanizado por profissionais capacitados, atendimento concentrado e seguro, separação entre vítima e agressor e encaminhamento imediato à rede de apoio, reduzindo a revitimização e assegurando respostas coordenadas (Brasil, 2025).

Observa-se que a integração entre a União, os estados, municípios e demais órgãos do Sistema de Justiça tem se fortalecido nos últimos anos, por meio de atos normativos e do desenvolvimento de políticas públicas. No que tange ao enfrentamento da violência contra a mulher, as operações nacionais têm contribuído de forma significativa para a efetividade dessas ações, cujos principais resultados são apresentados a seguir.

4 OPERAÇÕES NACIONAIS INTEGRADAS DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O aumento das denúncias de violência contra pessoas idosas durante a pandemia de Covid-19, registradas pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos em 2020, levou o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) a solicitar apoio ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para deflagrar a Operação Vetus, uma ação nacional integrada com as Secretarias de Segurança Pública de todo o país.



Após sua deflagração, foi criada a Comissão Vetus, composta por representantes das Polícias Cíveis de todas as regiões, do MJSP e do MMFDH, com o objetivo de propor medidas de curto e longo prazo em quatro eixos: a) legislação; b) recursos materiais e logísticos; c) capacitações; e d) boas práticas. A Comissão resultou na elaboração de um relatório com demandas das Polícias Judiciárias e deu origem à proposta de criação de um programa nacional permanente de proteção e segurança para pessoas idosas, voltado à prevenção, atendimento e garantia de direitos desse grupo vulnerável.

Todavia, constatou-se que, além das pessoas idosas, outros grupos vulneráveis também demandam maior atenção do Poder Público. Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) indicam que, apenas entre 2020 e 2021, foram registradas 657.822 denúncias de violência contra grupos vulneráveis. Crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas figuram entre as principais vítimas, o que motivou a ampliação do projeto inicialmente voltado às pessoas idosas, passando a contemplar também esses grupos.

Nesse contexto, foi criado o Projeto VIPS – Vulneráveis Institucionalmente Protegidos e Seguros, estruturado em três eixos: 1) Operações Integradas, que coordenam ações nacionais de operações de segurança pública, reunindo órgãos federais, estaduais e distritais no combate a crimes contra vulneráveis; 2) Recursos Materiais e Logísticos, destinados a fortalecer as unidades especializadas por meio de equipamentos e infraestrutura; e 3) Práticas Pedagógicas, voltadas a capacitações de profissionais, à troca de experiências e campanhas educativas de prevenção e incentivo a denúncia (Brasil, 2025).

Tratando especificamente do eixo de Operações Integradas, desde a criação do Projeto VIPS, foram realizadas diversas operações integradas de combate à violência contra a mulher, as quais serão objeto de uma breve análise.

Em março de 2021, diante do aumento de casos de violência contra a mulher durante a pandemia de Covid-19, foi deflagrada a Operação Resguardo nos 26 estados da federação e no Distrito Federal, sob coordenação das polícias cíveis, em especial as DEAMs. A ação resultou em 189.284 mulheres atendidas, 61.906 medidas protetivas expedidas e 2.582 mandados de prisão cumpridos. A edição de 2022 consolidou a Resguardo como a maior ação nacional, com 56.420 vítimas atendidas, 26.691 medidas protetivas concedidas e 6.180 prisões (Brasil, 2025).



Atendendo à solicitação do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG/PM-CBM, por meio da Câmara Técnica de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher, foi elaborado em 2021 um plano de atuação integrada da Operação Nacional Maria da Penha, com o objetivo de apoiar as forças de segurança pública, especialmente as polícias militares, na realização de ações de enfrentamento da violência doméstica. Nesse contexto, a então Secretaria de Operações Integradas (SEOPI), em parceria com a SENASP e o MMFDH, coordenou a primeira edição da operação em agosto, em alusão ao aniversário da Lei Maria da Penha.

A primeira edição da Operação Maria da Penha mobilizou mais de 100 mil agentes de segurança em todo o país, com 127.014 mulheres atendidas, 39.809 medidas protetivas expedidas e 6.800 prisões por violência doméstica. Em 2022, a operação foi ampliada para abranger, além das diversas formas de violência contra a mulher, também o crime de feminicídio. Entre os principais resultados, destacam-se a mobilização de 221.119 policiais e 34.059 viaturas, além do registro de 18.015 ocorrências acionadas via 190 relacionadas a violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2025).

Em 2023, com o objetivo de consolidar a integração das forças de segurança, o MJSP coordenou a Operação Átria, executada pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública em todas as unidades da federação, por meio das Polícias Civis, especialmente pelas DEAMs, e, em alguns estados, também pelas Polícias Militares, com atuação das Patrulhas Maria da Penha, além da participação de outros órgãos. Foram 79.586 vítimas atendidas, 37.965 medidas protetivas expedidas e 9.341 prisões (Brasil, 2025).

Ainda no ano de 2023, a Operação Nacional de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e ao feminicídio passou a ser denominada Operação Shamar, termo hebraico que significa “cuidar, guardar, proteger, vigiar e zelar”. Nessa edição, foram investidos **R\$ 2,6 milhões em diárias operacionais**, o que possibilitou ampliar as ações e resultou em **34.626 solicitações de medidas protetivas e 27.989 atendimentos de ocorrências de violência doméstica** em todo o país (Brasil, 2025).

A edição de 2024 da Operação Shamar dobrou o número de vítimas atendidas, chegando a **mais de 199 mil**, sendo que em 2023 foram registradas



87 mil. Destacou-se também o aumento das **medidas cautelares representadas, que passaram de 4.043 para 11.631**, e a maior efetividade na execução de mandados por feminicídio, que saltaram de **64 em 2023 para 283 em 2024**, evidenciando o fortalecimento da operação no enfrentamento da violência contra a mulher (Brasil, 2025).

O planejamento dessas operações é fundamentado na DNAISP e formalizado em Planos de Atuação Integrada, contendo as propostas de ações a serem desempenhadas, de responsabilidades de cada órgão envolvido, de cronograma para todas as atividades e de indicadores a serem monitorados.

Também são observadas as etapas dos ciclos do Processo de Atuação Integrada (P.A.I): I – Planejamento (organização da operação, com ações preliminares e preparatórias); II – Execução (realização das ações planejadas e monitoramento dos dados operacionais); III – Avaliação (questionário sobre pontos positivos, negativos e de melhorias); e IV – Consolidação (confirmação dos dados operacionais e elaboração do relatório geral da operação).

Consoante os respectivos relatórios gerais, em que constam os dados operacionais e as respostas das devidas avaliações, é possível observar um processo contínuo de melhoria no planejamento, execução e resultados dessas operações.

Nas primeiras edições, por exemplo, as ações eram desenvolvidas, em sua maioria, apenas pela Polícia Civil ou pela Polícia Militar. No decorrer dos anos, as Secretarias de Estado de Segurança Pública ou similares passaram a atuar de forma mais efetiva na coordenação das operações nas unidades federativas, inclusive incluindo os Centros Integrados de Comando e Controle Estaduais/Regionais (CICCEs) ou análogos.

Depois as Polícias Cíveis e Militares começaram a desenvolver suas ações de forma conjunta e os Corpos de Bombeiros Militares, assim como as Perícias Técnica-Científicas e as Polícias Penais, passaram, em alguns estados, a integrar as operações.

Além dos órgãos de segurança pública de todas as unidades federativas, a operação Shamar de 2024, contou com o apoio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), do Ministério das Mulheres (MM) e do Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro (COCEVID).



Como pôde ser observado, as operações nacionais atuam como instrumentos estratégicos de políticas públicas, ao articular diferentes níveis federativos, forças de segurança, sistema de justiça e redes de proteção. Essas ações promovem padronização de procedimentos e o fortalecimento da coordenação interagências em consonância com os princípios do SUSP e da DNAISP, contribuindo para respostas mais céleres, homogêneas e eficazes no enfrentamento da violência de gênero.

Ademais, as operações exercem relevante função simbólica e pedagógica ao inserir a violência contra a mulher no centro da agenda da segurança pública, estimulando denúncias, rompendo ciclos de silêncio e ampliando o acesso das vítimas aos serviços de proteção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher, por sua complexidade estrutural e enraizamento nas desigualdades de gênero, exige respostas estatais cada vez mais integradas e articuladas. O estudo demonstrou que, no Brasil, esse enfrentamento tem sido marcado pela combinação de medidas normativas, políticas públicas específicas e operações nacionais coordenadas, que juntas configuram um esforço contínuo para assegurar proteção às vítimas, reduzir a impunidade e fortalecer a rede de atendimento.

No que tange especificamente às operações nacionais, constatou-se que elas possuem relevância estratégica no enfrentamento da violência contra a mulher, ao darem visibilidade ao problema, romperem ciclos de silêncio, estimularem denúncias, prevenirem feminicídios e reduzirem fatores de risco. Ademais, contribuem para a proteção da vida e dignidade das mulheres, bem como para o fortalecimento da política nacional de enfrentamento da violência de gênero.

Além disso, tais operações ampliam a rede de apoio às vítimas, com atuação direta na concessão de medidas protetivas, em resgates e no encaminhamento a serviços especializados. Também geram impactos sociais positivos, ao alcançarem milhares de pessoas em ações educativas, o que contribui para a conscientização coletiva. Ao mesmo tempo, consolidam a



integração institucional, fortalecendo o alinhamento entre as forças policiais, o sistema de justiça e a sociedade civil.

Nesse contexto, a continuidade das operações integradas nacionais mostra-se primordial para a consolidação de uma política de segurança pública mais eficaz. Para tanto, é fundamental que órgãos envolvidos mantenham sua participação em todas as edições, assegurando a preservação da expertise acumulada e a estabilidade institucional das ações conjuntas. Além disso, deve-se considerar a inclusão de novos atores estratégicos, capazes de ampliar o alcance e a capilaridade dessas iniciativas, fortalecendo a rede de proteção. Do mesmo modo, torna-se indispensável a manutenção do custeio em diárias assegurado pelo Governo Federal, uma vez que esse aporte financeiro constitui elemento essencial para viabilizar a participação efetiva dos profissionais mobilizados, garantindo condições adequadas de deslocamento e logística.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil avançou de forma significativa por meio da integração entre entes federativos, forças policiais, sistema de justiça e rede de atendimento. Todavia, os elevados índices de feminicídio e de violência doméstica evidenciam que ainda persistem desafios estruturais a serem superados. Assim, recomenda-se a continuidade e a ampliação das operações nacionais integradas, de modo que não se configurem apenas como ações pontuais, bem como o incremento dos investimentos voltados ao fortalecimento das políticas públicas, à capacitação dos profissionais envolvidos e ao monitoramento permanente das ações, assegurando que a proteção às mulheres seja efetiva e duradoura.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Delfino Rodrigues; SILVA, Magno Luiz Medeiros da. Tecnologias da informação e comunicação na garantia de direitos das mulheres em situação de violência doméstica. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 146-165, fev./mar. 2023. DOI: 10.31060/rbsp.2023.v.17.n1.1486. Disponível em: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2023.v.17.n1.1486>. Acesso em: 4 set. 2025.

BOCK, Carlos Augusto do Prado; LIMA JÚNIOR, Henrique de Souza. A ATUAÇÃO INTEGRADA DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL A PARTIR DE 2019 E OS IMPACTOS NA ORDEM PÚBLICA E NA DEFESA NACIONAL. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Altos Estudos em Defesa) - Escola Superior de Defesa,



Brasília, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.esg.br/handle/123456789/1491>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER: NORMA TÉCNICA DE PADRONIZAÇÃO**. Brasília: SENASP/MJ, 2006. Disponível em:
<https://share.google/4HGcFgilPjMBGXcR0>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF: MDHC, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/pacto-nacional/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf/view>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Doutrina Nacional de Atuação Integrada de Segurança Pública – DNAISP**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em:
http://www.pm.pi.gov.br/download/202002/PM11_5d300e81d1.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, **Ações voltadas às mulheres – 2023**. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em:
<https://share.google/VSEQGLfykqOXhzjlj>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 14.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024**. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Caderno temático de referência: padronização nacional das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs**. Brasília: DF, 2025. 109 p. ISBN digital 978-85-5506-213-1. ISBN físico 978-85-5506-214-8. Disponível em:
<https://share.google/UrIDvvchfcqllOdl>. Acesso em: 2 set. 2025.



BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Caderno temático de referência:** padronização nacional das Patrulhas Maria da Penha – PMP. Brasília, 2025. 71 p. ISBN digital 978-85-5506-219-3. ISBN físico 978-85-5506-220-9. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Caderno Temático de Referência:** Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília: SENASP/MJSP, 2025. Disponível em: <https://share.google/vDZbLUlsKxi6sHFRw>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH).** Brasília, DF: MDHC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. MJSP lança formulário sobre risco de violência doméstica. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Brasília, DF, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-formulario-sobre-risco-de-violencia-domestica>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. PORTARIA Nº 911, DE 25 DE MARÇO DE 2025. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Brasília, DF, 27 mar. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mjsp-n-911-de-25-de-marco-de-2025-620171575>. Acesso em: 1 set. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein. Violência baseada no gênero na lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, Vol. 15, N. 4, 2024, p. 1-27. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/72628>. Acesso em: 4 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução Conjunta n.º 5, de 3 de março de 2020.** Diário de Justiça Eletrônico: DJe/CNJ, n. 49, p. 2-8, 4 mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original215815202003045e6024773b7dc.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.

COUTO, Lucas Reis Silva; COSTA, Leon Denis da. O trabalho policial do Batalhão Maria da Penha da Polícia Militar de Goiás: uma análise sob a ótica da teoria de David Bayley. **REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE SEGURANÇA PÚBLICA (REBESP)**, Goiânia, v. 17, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/694>. Acesso em: 1 set. 2025.

COSTA, Maurício Kenyatta Barros da; MAIA, Nathan Ramires. COOPERAÇÃO INTERAGÊNCIAS E INTELIGÊNCIA DE ESTADO NA AMAZÔNIA: ESTRATÉGIAS INTEGRADAS PARA O ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL. **Revista da Emeron**, Porto Velho, n. 35, p. 287–314, 2025. DOI: 10.62009/Emeron.2764.9679n35/2025/418/p287-314. Disponível em:



<https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/418>. Acesso em: 4 set. 2025.

DORECKI, André Cristiano; FRANÇA, Roberto de. **Operações interagências: definição doutrinária para o planejamento e a coordenação no contexto da segurança pública do Brasil. RECIMA21 – REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**, v. 5, n. 2, 2024. DOI: 10.47820/recima21.v5i2.4916. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4916>. Acesso em: 1 set. 2025.

DUARTE, Hendrissy Araujo; QUADRADO, Jaqueline Carvalho. A GESTÃO INTEGRADA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM OLHAR A PARTIR DOS PLANOS NACIONAIS E DO PROGRAMA RS SEGURO. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 30-47, fev./mar. 2024. DOI: 10.31060/rbsp.2024.v18.n1.1726. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1726>. Acesso em: 04 nov. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 4 set. 2025.

FRANÇA, Michael; DUQUE, Daniel; NASCIMENTO, Fillipi; SANTOS, Alisson. Disparidades raciais da violência de gênero no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 286–309, 2025. DOI: 10.31060/rbsp.2025.v19.n2.2096. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/2096>. Acesso em: 4 nov. 2025.

MELO, Rodrigo Cesar de; ALMEIDA, Alexandre Nascimento de. Impacto do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP): modelo de governança tridimensional em segurança pública. **REVISTA DESENVOLVIMENTO EM QUESTÃO**, Ijuí, v. 23, n. 62, e16181, 2025. DOI: 10.21527/2237-6453.2025.62.16181. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/16181>. Acesso em: 1 set. 2025.

MESSIAS, E. R.; CARMO, V. M. do; ALMEIDA, V. M. de. Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e60946, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2020v28n160946>. Acesso em 1 set. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Projeto V.I.P.S. - Vulneráveis Institucionalmente Protegidos e Seguros**. Brasília: MJSP. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/operacoes-integradas/cgoi/vips/v-i-p-s>. Acesso em: 10 set. 2025.



NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O domínio do corpo feminino: uma abordagem da dimensão pública da violência contra a mulher no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 123, p. 539-580, jul./dez. 2021. DOI: 10.9732/2021.V123.746. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/746>. Acesso em: 4 set. 2025.

OLIVEIRA, J. M. L. de O. Lei Maria da Penha: A (IN) Eficácia das Medidas Protetivas nos Casos de Violência Contra a Mulher. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3040>. Acesso em: 11 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ). Belém, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em: 1 set. 2025.

SAGOT, Montserrat. **Cuerpos de la injusticia:** una crítica feminista desde el centro de América / Mariana R. Mora. [et al.]. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2024.

SANTOS, Luiz Ricardo dos. A relevância da Patrulha Maria da Penha para as vítimas de violência doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 8, n. 11, p. 1943-1958, nov. 2022. DOI: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7778>. Acesso em: 1 set. 2025.



EDUCAR PARA TRANSFORMAR: o papel da escola na prevenção da violência doméstica contra a mulher no contexto da educação básica¹⁶

EDUCATING TO TRANSFORM: The role of schools in preventing domestic violence against women in the context of basic education

Gersonara Vieira Santana Haack¹⁷

Resumo: Presente em todos os países desenvolvidos e tecnologicamente avançados, a violência doméstica contra a mulher é uma questão antiga e recorrente mundialmente. No decorrer da história global, ocorrências de homicídios, agressões físicas, psicológicas ou sexuais contra mulheres tornaram-se assustadoramente mais comuns. Com a integração das instituições educacionais na sociedade, o ensino passou a ser visto como um fator primordial para a prevenção e redução dos índices de violência doméstica contra a mulher, uma vez que estimula o desenvolvimento pessoal e o pensamento críticos de seus alunos. Nesse sentido, o presente artigo buscou discutir o papel fundamental da instituição escolar no combate à violência doméstica contra a mulher, por intermédio de práticas educativas focadas na mudança de comportamentos sociais e na promoção da igualdade de gênero. Através de uma abordagem qualitativa e metodologicamente ancorada em revisão bibliográfica, o estudo analisa como o ambiente escolar, por meio de currículos alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e à Lei Maria da Penha, pode estimular o pensamento crítico entre alunos e professores. Os resultados evidenciam o potencial da educação na construção de uma cultura de não violência, reforçando a importância da formação docente e de iniciativas interdisciplinares no enfrentamento da violência de gênero desde os primeiros anos da educação básica.

Palavras-chaves: Escola e cidadania; Violência de gênero; Educação em direitos humanos; Lei Maria da Penha; Transformação social.

Abstract: Present in all developed and technologically advanced countries, domestic violence against women is an old and recurring issue worldwide. Throughout global history, occurrences of homicide, physical, psychological, or sexual assault against women have become alarmingly more common. With the integration of educational institutions into society, education has come to be seen as a primary factor in preventing and reducing rates of domestic violence against women, as it stimulates the personal

¹⁶ **Como citar este texto:** HAACK, Gersonara Vieira Santana. Educar para transformar: o papel da escola na prevenção da violência doméstica contra a mulher no contexto da educação básica. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 94–107, 2026.

¹⁷ Graduada em Letras – Língua Portuguesa pela Universidade Estácio de Sá e em Direito pela UCSAL, com pós-graduação em Prática Previdenciária pela Faculdade Verbo, em parceria com a Especial Jus; em Direito Tributário pela UFBA; em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito, e especialização em Política e Estratégia pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (ADESG). Concluiu, ainda, MBA em Gestão Estratégica no Ensino Superior e Técnicas de Ensino, também pela ADESG, bem como o curso de Serventias Extrajudiciais: Atividade Notarial e Registral, pela UNICORP/TJBA. Lecionou no Curso de Formação de Oficiais da PMBA, na UNIRB e na FTC. Atua como Chefe da Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior – ASJUC/CCIN (biênio 2024/2026) no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: narahaack@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8092107387289978>



development and critical thinking of its students. In this sense, this article sought to discuss the fundamental role of the school institution in combating domestic violence against women, through educational practices focused on changing social behaviors and promoting gender equality. Through a qualitative approach and methodologically anchored in a literature review, the study analyzes how the school environment, through curricula aligned with the National Common Curriculum Base (BNCC) and the Maria da Penha Law, can stimulate critical thinking among students and teachers. The results highlight the potential of education in building a culture of non-violence, reinforcing the importance of teacher training and interdisciplinary initiatives in addressing gender-based violence from the early years of basic education.

Keywords: School and citizenship; Gender violence; Human rights education; Maria da Penha Law; Social transformation.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a relevância do ambiente escolar na sociedade atual, suas responsabilidades e o papel que desempenha na formação e integração das ações dos discentes, a violência doméstica contra a mulher surge como um tema crucial para a conscientização e para a realização da proposta educativa crítica. Neste cenário, a escola também possui um papel importante no desenvolvimento individual de cada estudante.

A violência doméstica contra a mulher constitui uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos e continua sendo um desafio constante em várias sociedades contemporâneas, incluindo o Brasil. Informações divulgadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) indicam que, somente no primeiro semestre de 2023, o país registrou mais de 700 feminicídios. Esse número alarmante destaca a necessidade urgente de estratégias preventivas intersetoriais que incluam, inclusive, o ambiente escolar (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Nesse contexto, torna-se cada vez mais clara a necessidade de reavaliar a função da escola, não somente como local de aprendizado formal, mas também como local de formação de valores, princípios, comportamentos e práticas de cidadania ativa e libertadora.

A escola, enquanto entidade social, possui a capacidade de atuar como um catalisador para a transformação da cultura patriarcal, profundamente arraigada nas relações interpessoais e familiares. De acordo com Paulo Freire (1996), a educação é um ato político e emancipatório, capaz de desconstruir estruturas de opressão quando fundamentada no diálogo crítico e na análise crítica da realidade experimentada. Portanto, incentivar ações educativas voltadas à equidade de gênero e na prevenção da violência doméstica não é



apenas desejável, mas uma responsabilidade moral das instituições de ensino comprometidas com a formação completa do indivíduo.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) – documento de natureza normativa que estabelece o conjunto orgânico e progressivo de competências fundamentais que todos os estudantes devem adquirir ao longo das fases e modalidades da Educação Básica –, instituída em 2017, ao estabelecer a Educação em Direitos Humanos, a valorização da diversidade e a luta contra todas as formas de violência, fornece uma base legal para que escolas incorporem tais temáticas ao currículo, mesmo diante das resistências sociais e culturais que ainda permeiam a discussão de gênero no contexto escolar (Brasil, 2017). Da mesma forma, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, enfatiza o caráter preventivo e educativo das políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, prevendo inclusive a inclusão de temas específicos nos currículos escolares como forma de prevenção (Brasil, 2006).

A incorporação desses temas na prática pedagógica vai além da boa vontade institucional: demanda capacitação contínua dos docentes, reestruturação do Projeto Político-Pedagógico (PPP), o apoio das Secretarias de Educação e a integração com as políticas públicas de proteção à mulher. Pesquisas como as realizadas por Saffioti (2015) e Scott (1995) indicam que o silêncio escolar diante da violência de gênero favorece sua naturalização e perpetuação. Portanto, romper com essa lógica requer a adoção de uma postura ética e pedagógica que auxilie na construção de indivíduos conscientes, críticos e empáticos.

A sala de aula é um ambiente onde se pode diminuir a distância entre a falta de informação e o conhecimento, incentivando a clareza e o desenvolvimento de reflexões críticas e práticas que são essenciais para o progresso social. Por esse motivo, tanto o professor quanto a escola desempenham papéis cruciais em situações como a apresentada na pesquisa, levando em conta a contribuição essencial para garantir a execução do direito à educação assegurado pelo Estado.

Desse modo, o propósito deste artigo é examinar como a escola pode contribuir efetivamente para a prevenção da violência doméstica contra as mulheres, através de práticas pedagógicas, curriculares e institucionais que



promovam a igualdade de gênero, o respeito aos direitos humanos e a construção de uma cultura de paz. Para tal, a pesquisa se estrutura em quatro seções: a revisão bibliográfica das bases teóricas e legais que fundamentam o tema; a apresentação da metodologia adotada; a discussão analítica de experiências e desafios da educação para o enfrentamento da violência; e, por fim, a elaboração de conclusões e recomendações para a prática pedagógica.

2 PERCURSOS INVESTIGATIVOS E ESTRATÉGIAS DE ANÁLISE

Este artigo adota uma abordagem metodológica qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, com o intuito de compreender o papel da escola na prevenção da violência doméstica contra a mulher a partir de uma perspectiva pedagógica, crítica e interdisciplinar. A escolha por esse tipo de abordagem justifica-se pela natureza interpretativa do fenômeno investigado, considerando as múltiplas dimensões sociais, culturais, legais e educacionais que envolvem a violência de gênero e sua prevenção no ambiente escolar.

Segundo Gil (2002, p. 44), a pesquisa bibliográfica consiste no levantamento, seleção e análise de obras e documentos já publicados, permitindo ao pesquisador conhecer o estado da arte sobre determinado tema e identificar lacunas e contradições na literatura. Dessa forma, este trabalho se fundamenta em uma extensa revisão de literatura, incluindo legislações nacionais (Lei Maria da Penha, BNCC), diretrizes educacionais, pesquisas acadêmicas, artigos científicos, livros e relatórios de instituições de defesa dos direitos das mulheres.

Além disso, foi utilizada a análise documental a qual permite examinar criticamente documentos institucionais e legais, tais como os Projetos Político-Pedagógicos (PPP) das escolas, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e os marcos legais que orientam a atuação educacional diante da violência doméstica. Essa análise documental contribuiu para compreender como essas normativas podem ser articuladas pedagogicamente no cotidiano escolar.

O corpus teórico foi construído com base em textos de autoras e autores que dialogam com as temáticas de gênero, pedagogia crítica, educação em direitos humanos e políticas públicas educacionais, como Paulo Freire, Judith Butler, Heleieth Saffioti, Vera Candau e Bell Hooks.



Além da análise teórica, o estudo incorpora a análise de experiências educacionais documentadas em relatórios e publicações que abordam boas práticas na prevenção da violência de gênero nas escolas. Embora não tenha havido pesquisa de campo direta, o mapeamento de programas educacionais bem-sucedidos funcionou como fonte complementar para a discussão dos resultados, permitindo conectar a teoria à prática.

A delimitação temporal da pesquisa concentrou-se em obras e documentos publicados entre 2004 (ano do lançamento da Lei Maria da Penha) e 2024, com ênfase em produções pós-BNCC (a partir de 2017), garantindo atualização teórica e relevância contemporânea.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO, PODER E EDUCAÇÃO: FUNDAMENTOS ANALÍTICOS

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno complexo, estrutural e historicamente associado a relações de poder assimétricas entre os gêneros, alicerçadas pelo patriarcado. Autoras como Heleieth Saffioti (2015, p. 56) sustentam que essa violência está profundamente enraizada nas estruturas sociais e culturais que naturalizam a dominação masculina. Segundo a autora, para enfrentar esse problema de maneira efetiva, é necessário promover ações que desestabilizem tais estruturas, e a escola figura como um espaço privilegiado para tal transformação.

De acordo com Butler (2018, p. 183), as categorias de gênero são construções sociais performativas que moldam comportamentos, expectativas e identidades. Ao reconhecer essa dimensão cultural da construção de gênero, torna-se evidente que o espaço educacional deve assumir um papel crítico e ativo na desconstrução dos estereótipos que alimentam a violência contra a mulher. A escola, como espaço formativo, é o local ideal para provocar reflexões sobre normas sociais e fomentar uma pedagogia que valorize o respeito às diferenças.

Ao estudar o processo de ensino-aprendizagem na escola, fica claro o papel fundamental da pedagogia para o sucesso do ambiente escolar. Considerando todo o ciclo educacional, a maneira como as demandas de



conteúdo é abordada em sala de aula, assim como as ações práticas que incentivam e motivam denúncias sobre a violência – especialmente a violência contra a mulher – também é essencial para que a escola cumpra plenamente seu papel dentro da instituição.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) reforça esse papel da educação ao estabelecer, em seu Artigo 8º, que cabe ao Estado desenvolver ações integradas que visem à prevenção da violência doméstica e familiar, inclusive por meio de campanhas educativas e inclusão de conteúdos nos currículos escolares. Nesse mesmo sentido, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) propõe, como uma de suas competências gerais, o exercício da empatia, do diálogo e da resolução de conflitos, além do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à igualdade de gênero.

Paulo Freire (1996, p. 59), ao propor uma pedagogia da autonomia, defende que a educação deve ser um instrumento de libertação. Para ele, a prática docente não pode se limitar à transmissão de conteúdos, mas deve assumir um papel ético-político na formação de sujeitos críticos, capazes de intervir na realidade. Essa concepção dialoga diretamente com a proposta de uma educação para os direitos humanos, pautada em valores como solidariedade, justiça e igualdade de gênero.

Além de Freire, autores como Candau (2012, p. 721) contribuem para o debate ao defender uma Educação em Direitos Humanos que não seja apenas normativa, mas vivenciada cotidianamente nas relações escolares. Segundo a autora, é preciso transformar a escola em um espaço de escuta, acolhimento e diálogo, no qual as questões de gênero e violência sejam tratadas de maneira transversal e integrada ao projeto pedagógico.

De acordo com Saffioti (2015, p. 92), a violência de gênero é um fenômeno democrático, pois não faz distinção de classe social, cor, idade, país ou religião. Inseridas nas relações antagônicas que surgem das contradições de classe social, raça/etnia e gênero, as mulheres experienciam diversas formas de violência. No entanto, reconhece-se que as mulheres das classes trabalhadoras, que vivem em condições de vida precárias, e as mulheres negras, afetadas por várias formas de racismo, estão mais vulneráveis à violência. Discutir a violência de gênero não se restringe, inicialmente, à violência do homem contra a mulher,



pois ela também pode ocorrer entre mulheres, entre homens ou da mulher para o homem.

Somam-se a esse cenário as especificidades que afetam as mulheres em uma sociedade atravessada por valores machistas e sexistas, manifestos no controle de seus corpos e de sua sexualidade, na exploração do erotismo, na mercantilização da imagem feminina e, sobretudo, na permanência de elevados índices de violência direcionada a esse grupo, que seguem alarmantes no Brasil, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha.

O trabalho de Bell Hooks (2013, p. 83) também se destaca ao propor uma educação libertadora com ênfase nas experiências de mulheres negras, pobres e marginalizadas. Hooks argumenta que o silêncio da escola diante das opressões vividas por meninas e mulheres é uma forma de convivência com a violência estrutural. Para ela, ensinar é sempre um ato político que exige compromisso com a transformação social.

Diversos estudos de caso mostram que escolas que implementam projetos pedagógicos voltados à igualdade de gênero tendem a apresentar ambientes escolares mais inclusivos e menos violentos. No entanto, essas iniciativas muitas vezes esbarram em resistências conservadoras, falta de formação adequada e ausência de políticas públicas de apoio institucional.

Os estudos analisados indicam que, embora existam legislações e orientações normativas que tratam da temática, persiste uma distância significativa entre o que é estabelecido no plano legal e a prática cotidiana das instituições escolares. Nesse sentido, a investigação conduzida por Novaes e Souza (2019) evidencia que grande parte dos(as) docentes não se considera devidamente preparada para abordar a violência de gênero no contexto da sala de aula, o que reforça a necessidade premente de investimentos em formação continuada e em suporte pedagógico adequado.

Dessa forma, a escola precisa abandonar a ideia de neutralidade e assumir uma postura ativa no enfrentamento das violências socialmente naturalizadas. Tal compromisso exige a revisão dos conteúdos curriculares, das metodologias de ensino e da própria cultura institucional, incorporando debates sobre masculinidades, afetividades e estratégias de resolução pacífica de conflitos.



3.1 A escola como espaço de transformação: normativas, desafios e possibilidades

A escola, como espaço social diverso e coletivo, configura-se como um ambiente estratégico para a construção de valores, práticas e modos de compreender o mundo. Para além da transmissão de conhecimentos curriculares, ela também participa da manutenção — ou da transformação — de ideologias, relações de poder e estruturas sociais. Nesse cenário, a violência doméstica contra a mulher não se apresenta como um fenômeno alheio ao contexto educacional, mas como uma realidade que permeia o cotidiano escolar, seja por meio das experiências vividas pelos(as) estudantes, seja pelas representações, crenças e estigmas reproduzidos nas práticas pedagógicas e institucionais.

Por exemplo, segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (Pense), realizada em 2019 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), uma em cada cinco meninas, com idades entre 13 e 17 anos, já foi vítima de violência sexual. Diante disso, é essencial destacar que a função da escola vai além da transmissão de conteúdos acadêmicos — ela deve também atuar ativamente na formação de uma geração mais informada, consciente e livre de preconceitos.

Segundo Paulo Freire (1996, p. 57), a educação jamais pode ser neutra. Ela se realiza como prática de liberdade ou como prática de dominação. A escola que silencia diante da violência doméstica naturaliza a desigualdade de gênero e reforça uma lógica patriarcal. Por outro lado, quando assume uma postura crítica e dialógica, pode atuar na formação de sujeitos conscientes e comprometidos com a equidade. A prevenção da violência, portanto, não se faz apenas com denúncias e campanhas pontuais, mas com a construção permanente de uma cultura de respeito, justiça e solidariedade.

A violência de gênero é considerada um grave problema de saúde pública, figurando entre as principais causas de sofrimento físico e psicológico, especialmente entre mulheres, meninas e outros membros das famílias afetadas por essa realidade. Nos dias atuais, esse tema tem ganhado mais visibilidade em diferentes contextos, sendo fundamental que ele também seja incorporado



ao ambiente escolar, como um meio estratégico para romper com padrões machistas enraizados e com a desigualdade de tratamento entre os gêneros.

A incorporação da Educação em Direitos Humanos como eixo transversal no currículo escolar, prevista nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2012), reforça o papel pedagógico da escola na abordagem de temas como violência, gênero, sexualidade, cidadania e diversidade. Essa perspectiva exige da escola um reposicionamento ético, metodológico e institucional, abrindo espaço para projetos interdisciplinares, escuta ativa e formação docente permanente.

A educação desempenha um papel fundamental na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo uma das ferramentas que pode e deve ser utilizada no ambiente escolar para abordar essa temática. Essa discussão deve ser inserida no cotidiano dos alunos, promovendo a formação de crianças mais conscientes e menos propensas à violência no futuro. Cabe à escola oferecer experiências de aprendizagem significativas que incentivem a transformação social, contribuindo para a superação das desigualdades e conflitos presentes na sociedade. Além disso, a escola deve colaborar na desconstrução de valores discriminatórios e na construção de uma cultura baseada no respeito, na justiça, na equidade de gênero e na igualdade de direitos, tanto no espaço escolar quanto na comunidade em geral.

3.2 A BNCC, a Lei Maria da Penha e o currículo escolar

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) representa uma das principais normativas que possibilitam o enfrentamento da violência de gênero no espaço escolar. Em sua Competência Geral nº 10, a BNCC prevê que o aluno deve “agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários” (Brasil, 2017). Tais princípios estão diretamente ligados ao combate à violência doméstica.

Com o objetivo de contribuir para a conscientização das novas gerações a respeito dos impactos e desdobramentos da violência contra a mulher na



sociedade, foi recentemente aprovada a Lei nº 14.164. Essa legislação inclui no currículo escolar a temática da prevenção à violência contra a mulher e estabelece a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Com isso, promove-se uma alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reforçando o papel da escola na formação cidadã e no enfrentamento dessa problemática social.

A Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher deverá ocorrer anualmente no mês de março, sendo obrigatória em todas as instituições de ensino públicas e privadas da educação básica. Seu principal objetivo é promover a divulgação da Lei Maria da Penha e estimular a reflexão crítica entre estudantes, educadores e a comunidade escolar acerca da prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher. Durante essa semana, também serão discutidos os recursos de apoio disponíveis para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, incluindo os instrumentos legais de proteção e os canais para realização de denúncias. Abaixo, segue um trecho da referida legislação:

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I- Contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II- impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III- integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV- abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V- capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI- promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII- promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Assim, pode-se concluir, portanto, que ao incluírem em seus currículos iniciativas contínuas de conscientização e acesso à informação, as escolas desempenham um papel essencial na promoção de mudanças culturais e sociais. Essas ações contribuem para a redução das desigualdades de gênero,



da violência doméstica e, especialmente, da violência contra as mulheres, utilizando a informação como ferramenta de transformação.

De forma complementar, a Lei Maria da Penha (2006), em seu artigo 8º, inciso VI, prevê a promoção de programas educacionais para disseminar valores igualitários. Isso implica que a escola deve desenvolver práticas pedagógicas comprometidas com a superação de estereótipos de gênero, promovendo o respeito às mulheres e às diversidades.

Contudo, a implementação dessas diretrizes esbarra em desafios práticos. Muitos(as) professores(as) ainda relatam insegurança em trabalhar com temas de gênero, receio de represálias de setores conservadores da sociedade e ausência de materiais didáticos adequados. Além disso, a formação inicial dos cursos de licenciatura muitas vezes negligencia a abordagem da violência doméstica e das relações de gênero como temáticas essenciais da prática docente (Candau, 2012, p. 724).

3.3 Desafios institucionais e culturais

A presença de uma cultura institucional omissa ou resistente ao debate sobre violência doméstica é um dos principais obstáculos enfrentados pelas escolas. Em diversas redes de ensino, ainda prevalece a lógica do “currículo neutro”, segundo a qual a escola não deve “entrar em temas polêmicos”, como gênero e sexualidade. Essa posição, segundo Bell Hooks (2013, p. 257), é perigosa, pois o silêncio institucional é cúmplice da violência estrutural.

Outro desafio se refere à ausência de articulação entre a escola e os equipamentos da rede de proteção às mulheres, como centros de referência, conselhos tutelares e serviços de saúde. Muitas vezes, os casos de violência sofridos por alunas ou familiares não encontram encaminhamento adequado porque os(as) profissionais da escola não sabem como agir, ou não têm respaldo para intervir de forma segura e ética.

Para superar essas barreiras, é necessário um reposicionamento político-pedagógico por parte da gestão escolar, que implique na construção de projetos coletivos e permanentes de prevenção da violência. Isso envolve desde a reformulação do Projeto Político-Pedagógico (PPP) até a criação de comissões



escolares de enfrentamento à violência de gênero, passando pela formação de professores e a escuta ativa dos(as) estudantes.

Quando há apoio institucional e formação continuada, os(as) educadores(as) são capazes de mediar conflitos, promover ações preventivas e acolher estudantes vítimas de violência. A presença de profissionais sensibilizados e preparados é um fator determinante para a criação de uma cultura escolar não violenta.

Com base na literatura analisada e nas práticas observadas, algumas ações podem ser propostas para fortalecer o papel da escola na prevenção da violência doméstica contra a mulher:

1. Inserção da temática de gênero de forma transversal no currículo, em todas as áreas do conhecimento;
2. Criação de espaços de escuta e diálogo com estudantes, especialmente com meninas em situação de vulnerabilidade;
3. Formação continuada dos(as) docentes e gestores(as) em direitos humanos, gênero e violência;
4. Fortalecimento de vínculos com a rede de proteção social, estabelecendo protocolos de atendimento e encaminhamento de casos;
5. Participação ativa dos conselhos escolares e das famílias na construção de políticas internas de combate à violência;
6. Promoção de campanhas permanentes sobre respeito, diversidade, igualdade de gênero e enfrentamento da violência nas relações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa, constatou-se que a educação no Brasil ainda apresenta características arcaicas e carrega um tradicionalismo machista estruturado, o que contribui para a perpetuação da desigualdade de gênero nas instituições de ensino. É fundamental que o papel da mulher seja respeitado, sua identidade preservada, e que seus direitos morais sejam garantidos, assegurando um tratamento justo nas escolas.

Portanto, com base nos argumentos e dados analisados, ficou evidente a necessidade de refletir e repensar a educação no Brasil, de forma a contribuir



para a conscientização conjunta dos movimentos de defesa dos direitos das mulheres. Quando a escola trabalha a reflexão sobre a igualdade de tratamento, a sociedade tende a formar uma geração mais sábia, livre de preconceitos de gênero.

Nesse sentido, fica evidente que a escola tem não apenas a possibilidade, mas a responsabilidade social, ética e legal de atuar na prevenção da violência doméstica contra a mulher. Para isso, deve-se superar resistências culturais, investir na formação crítica do corpo docente e integrar políticas públicas de proteção e promoção dos direitos das mulheres ao ambiente escolar.

A partir da abordagem teórica desenvolvida neste artigo, compreende-se que a escola, enquanto instituição social fundamental na formação de sujeitos críticos, ocupa um lugar central na prevenção da violência doméstica contra a mulher. Ao considerar os fundamentos da educação emancipadora, dos direitos humanos e da equidade de gênero, reforça-se que a educação básica deve ultrapassar a função meramente instrucional e assumir um papel transformador na sociedade.

A reflexão teórica aqui apresentada evidencia que a prevenção da violência doméstica não se limita ao âmbito jurídico ou familiar, mas deve ser compreendida como uma questão educacional e cultural. Nesse sentido, a escola tem o potencial de intervir preventivamente, promovendo o debate sobre relações de gênero, respeito à diversidade e enfrentamento das estruturas patriarcais que naturalizam a violência.

Conclui-se, portanto, que uma atuação escolar comprometida com a formação ética, crítica e cidadã dos estudantes é essencial para a construção de uma cultura de paz e para o enfrentamento da violência de gênero desde os primeiros anos da educação formal. Para isso, é necessário investir em políticas públicas educacionais, formação continuada de professores e práticas pedagógicas alinhadas com os princípios da justiça social e da igualdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.



BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular – BNCC**. Brasília: MEC, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**; tradução Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2018.

CANDAU, Vera M. **Educação em direitos humanos: desafios da contemporaneidade**. Educação & Sociedade, Campinas, v. 33, n. 120, p. 17-30, jan./abr. 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1974.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade**. Porto Alegre. v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.



¹⁸DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: impactos das políticas públicas

WOMEN'S HUMAN RIGHTS: IMPACTS OF PUBLIC POLICIES

Fernanda Maria Costa Cerqueira¹⁹

Resumo: A violência contra as mulheres constitui grave violação de direitos humanos, de natureza estrutural e histórica, relacionada às desigualdades de gênero na sociedade brasileira, exigindo respostas estatais que superem a lógica meramente repressiva. Nesse contexto, o presente artigo analisa os impactos das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no sistema de justiça brasileiro, a partir da promulgação da Lei nº 11.340/2006, compreendida como marco normativo estrutural e intersetorial. O estudo examina o papel da União, dos Estados e dos Municípios na formulação e implementação de políticas de prevenção, proteção e responsabilização, com ênfase na prevenção, por meio de ações de educação em direitos humanos, transformação de padrões culturais, promoção da autonomia econômica das mulheres, reeducação de autores de violência doméstica e familiar e seus impactos no sistema de justiça. É utilizada metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica de juristas brasileiros contemporâneos e autoras feministas, além de análise normativa, evidenciando que a efetividade do enfrentamento à violência de gênero depende da articulação entre sistema de justiça e políticas públicas, do compromisso político permanente e da adoção de uma perspectiva de gênero orientada pelos direitos humanos.

Palavras-chave: Violência contra as mulheres; Direitos humanos; Políticas Públicas.

Abstract: Violence against women constitutes a serious human rights violation of a structural and historical nature, directly linked to gender inequalities that permeate Brazilian society and demand state responses that go beyond a merely punitive approach. In this context, this article analyzes the impacts of public policies to tackling violence against women within the Brazilian justice system, based on the enactment of Law nº.11.340/2006 (Maria da Penha Law), understood as a structural and intersectoral normative framework. The study examines the role of the Union, the States, and the Municipalities in the formulation and implementation of public policies for prevention, protection, and accountability, with emphasis on primary prevention through actions focused on human rights education, cultural transformation, and the promotion of women's economic autonomy. A qualitative methodology is adopted, based on a bibliographic review of contemporary Brazilian legal scholars and renowned feminist authors, as well as normative analysis, demonstrating that the effectiveness of combating gender-based violence depends on the articulation between the justice system and the public policy network, sustained political commitment, and the adoption of a gender perspective grounded in human rights.

Keywords: Violence against women; Human rights; Public policies.

¹⁸ **Como citar este texto:** CERQUEIRA, Fernanda Maria Costa. Direitos humanos das mulheres: impactos das políticas públicas. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 108–123, 2026.

¹⁹ Advogada, professora universitária, pesquisadora na área de direito penal, com atuação em políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres; Diretora de Políticas para as Mulheres do Município de Salvador.



1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres constitui uma das mais graves violações de direitos humanos na contemporaneidade, apresentando-se como fenômeno estrutural, histórico e multifacetado, diretamente relacionado às desigualdades de gênero, raça e classe social. No Brasil, essa realidade assume contornos particularmente alarmantes, exigindo respostas estatais que ultrapassem a esfera penal e alcancem a formulação e implementação de políticas públicas integradas, preventivas e intersetoriais.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha — representou um marco normativo fundamental ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos, impondo ao Estado o dever de atuar de forma articulada na prevenção, proteção, responsabilização e reparação.

Assim, a ótica sobre o fenômeno da violência contra a mulher é ampliada e vai além da instauração do processo criminal e aplicação da pena. A utilização de mecanismos de prevenção para evitar, inclusive, a própria prática criminosa ou, mesmo após a instauração do processo, práticas de aproximação de vítimas e autores das políticas públicas para reconstrução e reparação é o olhar proposto pela Lei Maria da Penha, especialmente, em seu art. 35.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo de analisar os impactos das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no sistema de justiça, com especial atenção ao papel da União, dos Estados e dos Municípios na implementação de políticas de prevenção, conforme determinação legal.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A compreensão da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos encontra respaldo nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará. Tais instrumentos impõem ao Estado não apenas o dever de punir, mas, sobretudo, de prevenir e



erradicar a violência de gênero por meio de políticas públicas eficazes (Piovesan, 2023).

A violência de gênero decorre de relações de poder desiguais, sustentadas por uma estrutura patriarcal que naturaliza a subordinação feminina (Saffioti, 2015). Assim, o enfrentamento da violência exige ações que incidam sobre suas causas estruturais e não apenas sobre seus efeitos imediatos. Essas causas estruturais, por exemplo, estão caracterizadas na "cultura do silêncio", do sentimento de inferioridade da mulher - subprodutos de um modelo familiar conservador e patriarcal (Dias, 2026).

A sociedade e o Estado brasileiro, por muito tempo, buscaram formatar os vínculos afetivos em um modelo único, matrimonializado e indissolúvel, autorizando a violência contra as mulheres na aparência da "família feliz". Também reforçando a permanência e submissão dessa mulher a essa família a condicionando aos mandos e comandos do pai, do marido. (Souza; Dias, 2001).

E, assim, culturalmente, excluída da participação social ativa no ambiente do trabalho, da política, limitada ao sucesso do parceiro e dos filhos. Por fim, tendo o silêncio alimentado pelo medo do agressor, pela dependência econômica e pela baixa autoestima, a limitando ao exercício pleno da liberdade e do princípio da felicidade dentro do estado democrático de direito.

Sob a perspectiva dos direitos humanos das mulheres, a violência de gênero não pode ser compreendida como um problema individual ou episódico, mas como expressão de desigualdades estruturais que demandam respostas estatais integradas. A violência contra a mulher está diretamente relacionada às bases materiais e simbólicas do patriarcado, o que impõe ao Estado o dever de formular políticas públicas capazes de enfrentar tais estruturais (Saffioti, 2015).

A influência das convenções internacionais²⁰ na Lei Maria da Penha impulsionou um novo olhar sociocultural e jurídico na compreensão do que é ser mulher no Estado Democrático de Direito brasileiro. Trouxe nitidez ao princípio da igualdade na perspectiva material, evidenciando que as mulheres sofrem violência doméstica e familiar sendo obrigatória implementação de políticas

²⁰ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).



públicas, especialmente, de prevenção e atuação especializada do Sistema de Justiça para buscar garantir dos direitos das mulheres.

Nesse sentido, Santos (1997, p.12) afirma que

O discurso dos **Direitos Humanos** e o direito moderno desempenham aqui um papel **pedagógico**, o de fornecer um **nome** e uma **linguagem** para queixas que, de outra forma, permaneceriam no isolamento do foro privado.

A compreensão da violência contra as mulheres sofreu uma mudança de paradigma fundamental com o advento da Lei Maria da Penha, ao deslocar o fenômeno do "foro íntimo" e da invisibilidade doméstica para o centro do debate jurídico. 64% dos feminicídios ocorreram na residência da vítima ((Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). A norma impõe ao Estado não apenas o dever de punir, mas o papel de integrar e articular o poder público, a família e a sociedade na busca da erradicação desse fenômeno do violência doméstica e familiar contra mulher.

Essa transição impõe ao Estado o dever de implementar políticas públicas afirmativas e mecanismos protetivos, uma vez que a garantia de uma vida livre de violência transcende à esfera individual e torna-se um compromisso inegociável da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito. Isso porque violência contra a mulher é violação de direitos humanos²¹.

3 A LEI MARIA DA PENHA COMO SISTEMA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A Lei Maria da Penha deve ser compreendida como um verdadeiro sistema normativo de políticas públicas. A legislação rompe com a lógica meramente penal, ao prever medidas integradas nas áreas da saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça (Dias, 2020). Historicamente, a violência doméstica foi relegada à invisibilidade do ambiente privado, protegida por uma cultura jurídica que limitava a intervenção estatal sob o pretexto da preservação da unidade familiar. No entanto, a promulgação da Lei n. 11.340/2006 operou uma ruptura nesse paradigma, ao retirar o conflito de gênero do "foro íntimo" e elevá-lo à categoria de questão de interesse público e

²¹ **Art. 6º** A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.



violação de direitos humanos. Nesse cenário, o Direito Público passa a atuar de forma proeminente, não apenas na esfera repressiva, mas, principalmente, na estruturação de mecanismos que visam romper o ciclo de violência por meio da responsabilização estatal dos autores de violência e da proteção integral da dignidade da mulher.

A Lei Maria da Penha transcende a natureza de um simples diploma penal para consolidar-se como um robusto sistema de políticas públicas integradas. A eficácia da norma não reside isoladamente na punição do agressor, mas na articulação de uma rede de enfrentamento que abrange desde o atendimento multidisciplinar até a implementação de medidas protetivas e programas de reeducação. Essa intervenção estatal afirmativa é essencial para conferir visibilidade às vítimas e assegurar que a proteção dos direitos fundamentais das mulheres seja uma responsabilidade institucionalizada e contínua, desvinculada de meras ações assistencialistas pontuais (Dias, 2024).

A Lei 11.340/2006²² estabelece diretrizes expressas para a formulação de políticas públicas de prevenção, incluindo campanhas educativas, capacitação permanente de profissionais, produção de dados estatísticos e articulação em rede. Trata-se de um comando normativo que vincula os entes federativos e exige atuação coordenada, em consonância com o modelo de federalismo cooperativo adotado pela Constituição Federal de 1988.

A eficácia da Lei Maria da Penha não se limita ao rigor das sanções penais, mas reside, primordialmente, na estruturação de políticas públicas preventivas que visam antecipar-se à ocorrência do ilícito. A prevenção exige uma atuação estatal capilarizada, que promova a alteração de padrões culturais machistas por meio da educação e da conscientização social. O enfrentamento à violência doméstica demanda uma resposta estatal que ultrapasse o binômio crime-pena, consolidando redes de proteção que ofereçam suporte psicológico e social, garantindo que a norma jurídica cumpra sua função social de transformar a realidade de vulnerabilidade das mulheres (Bianchini, 2020).

Nesse contexto, efetivar o estudo dos direitos humanos na escola segundo estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

²² **Art. 8º** A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:(...)



as campanhas de conscientização sobre a participação ativa e social da mulher, bem como que violência contra as mulheres é crime e exemplificando as formas de violência; orientação nos Centros de Atenção às Mulheres e Centros de Assistência Social sobre o ciclo da violência e a aplicação de grupos reflexivos de fortalecimento de valores, impulsionam o papel da política pública de prevenção – buscando evitar ocorrência de casos de violência contra as mulheres. No mesmo viés, para evitar a reincidência, a reeducação dos autores de violência surge como um pilar indispensável para o rompimento definitivo do ciclo de violência.

Demonstra que a intervenção pública deve alcançar não apenas a vítima, mas também o agressor, por meio de centros de educação e reabilitação, conforme previsto no art. 35, inciso V, da Lei 11.340/06. A implementação de grupos de reflexão para homens é uma política pública essencial, pois ataca a causa da agressão — muitas vezes estruturada em uma masculinidade tóxica —, prevenindo a reincidência e promovendo uma nova compreensão sobre a igualdade de gênero nas relações familiares (Dias, 2024).

Portanto, a consolidação dessas políticas públicas representa a transição de um modelo meramente repressivo para um sistema de justiça restaurativa e preventivo. A integração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e os órgãos de assistência social é o que permite que o Direito Público intervenha de forma eficaz na esfera doméstica. Ao tratar a violência como um fenômeno complexo que exige suporte contínuo e monitoramento, o Estado deixa de ser um mero espectador de tragédias anunciadas para se tornar o agente promotor de uma cultura de paz e de respeito aos direitos fundamentais da mulher (Bianchini, 2020).

A Lei Maria da Penha representa um divisor de águas ao instituir um sistema de políticas públicas de caráter preventivo, protetivo e repressivo, atribuindo responsabilidades compartilhadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A norma aponta com clareza para a atuação integrada dos entes federativos, afastando uma abordagem meramente penal e reforçando a centralidade da prevenção como dever estatal.



4 O PAPEL DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A estrutura de enfrentamento à violência doméstica pressupõe uma atuação harmônica entre os entes federados, baseada no princípio da cooperação e na descentralização das ações. A Lei Maria da Penha impõe à União a função precípua de legislar e coordenar políticas nacionais, enquanto aos Estados e Municípios incumbe a execução material de serviços essenciais, como as delegacias especializadas e os centros de referência assistencial (Cunha, 2022).

Essa repartição de competências é fundamental para assegurar que o Estado atue de forma onipresente, impedindo que lacunas administrativas deixem a mulher em situação de vulnerabilidade desassistida pelo poder público.

Nesse contexto, a atuação municipal revela-se estratégica, pois é no âmbito local que as políticas de prevenção e assistência social ganham concretude. Segundo Cunha (2022), o êxito do sistema de proteção depende da capilaridade das redes municipais, que devem atuar de forma integrada ao Ministério Público e ao Judiciário estadual.

A integração federativa garante que a intervenção pública não seja apenas punitiva, mas uma rede sistêmica que assegure a eficácia, por exemplo, das medidas protetivas e a continuidade das políticas de acolhimento, consolidando o compromisso de todos os níveis de governo com a erradicação da violência de gênero.

No âmbito da União, cabe a formulação das diretrizes nacionais; a coordenação de planos e políticas estruturantes; garantir recursos orçamentários e o financiamento das ações; e assegurar a observância dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. O Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Pacto Nacional Brasil de Enfretamento ao Feminicídio exemplificam esse papel indutor. A responsabilidade internacional do Estado brasileiro impõe à União o dever de induzir políticas públicas eficazes em todo o território nacional (Piovesan, 2022)

Os Estados são responsáveis pela implementação de políticas de média e alta complexidade, notadamente, no âmbito da segurança pública e do sistema de justiça, como delegacias especializadas; núcleos de defesa da mulher no



Ministério Público; varas de violência doméstica e familiar; juizados de violência doméstica e casas-abrigo. Os Municípios²³, por sua vez, exercem papel central na prevenção primária, por estarem mais próximos da realidade local. A ausência de estrutura adequada compromete a efetividade da Lei Maria da Penha e favorece o fenômeno da violência contra a mulher (Shecaira, 2019).

Os municípios agem de forma estratégica para o fomento e implementação de políticas públicas regionalizadas, observando os aspectos socioculturais e as peculiaridades de cada comunidade, possibilitando que o enfrentamento à violência de gênero contra a mulher não seja uma resposta genérica, mas uma intervenção pautada na realidade local das mulheres (Pimentel, 2021). O que busca fortalecer a política pública integrada prevista na Lei nº 11.343/2006.

A consolidação de uma rede de proteção articulada com a presença dos entes federativos e a sociedade civil depende da mútua colaboração entre os participantes, possibilitando que o aparato do direito público seja capaz de alcançar a mulher em sua realidade local e oferecer respostas que aliem segurança jurídica, assistência social e transformação cultural.

5 PREVENÇÃO PRIMÁRIA: EDUCAÇÃO, CULTURA E AUTONOMIA ECONÔMICA DAS MULHERES

A prevenção primária constitui eixo fundamental das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Ela compreende ações voltadas à transformação das estruturas sociais, culturais e econômicas que sustentam relações de dominação. A educação em direitos humanos e igualdade de gênero, prevista expressamente no artigo 8º da Lei Maria da Penha, é instrumento indispensável para a desconstrução de estereótipos e naturalizações da violência.

No campo educacional, remete-se ao artigo 8º e seus incisos, aqui amplamente apontado neste artigo, que estabelece um conjunto de ações para capacitações permanentes e estratégicas sobre as questões de gênero e de raça

²³ Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) indicam um processo de interiorização da violência no Brasil, com expansão significativa para municípios com menos de 100 mil habitantes, o que demonstra que a violência contra a mulher também se manifesta de forma relevante fora dos grandes centros urbanos.



ou etnia; a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, a LDB²⁴ determina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos, equidade de gênero e prevenção da violência nos currículos escolares. A efetivação dos direitos das mulheres demanda a transformação de padrões socioculturais discriminatórios (Pimentel, 2021). E a educação figura nesse contexto como prática da liberdade para possibilitar que compreendam a importância da quebra do paradigma cultural de tratamento à mulher (hooks, 2017, p. 26).

A cultura também desempenha papel relevante, por meio de campanhas públicas, ações comunitárias e iniciativas de sensibilização. A valorização da diversidade e o enfrentamento do sexismo nos meios de comunicação são medidas essenciais para a prevenção da violência simbólica e estrutural. Campanhas públicas permanentes, como o Agosto Lilás²⁵, cumprem papel relevante ao visibilizar a violência doméstica e afirmar seu caráter público. Aqui o reconhecimento simbólico figura como condição essencial para a justiça social, na medida em que contribui para a redistribuição de direitos e oportunidades (Fraser, 2013).

Outro elemento central da prevenção primária é a promoção da autonomia econômica das mulheres. A dependência financeira constitui fator de vulnerabilidade que dificulta o rompimento de ciclos de violência. A autonomia material amplia as possibilidades reais de escolha e resistência das mulheres frente às relações de dominação (Federici, 2019).

²⁴ A Lei nº 14.164/2021 reforça o papel da educação como instrumento de prevenção, ao incluir nos currículos escolares conteúdos voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher. BRASIL. Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021. *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher*. Diário da União: Brasília, DF, 11 jun. 2021.

²⁵ O **Agosto Lilás** é uma campanha nacional de conscientização pelo enfrentamento à violência contra a mulher, realizada anualmente no mês de agosto no Brasil. A campanha está diretamente relacionada à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), sancionada em **7 de agosto de 2006**.



As ausência de autonomia econômica é um dos fatores condicionantes à violência doméstica e familiar contra a mulher. Estratégias voltadas às qualificação profissional, geração de renda e inclusão produtiva são mecanismos viáveis de prevenção à violência, na perspectiva do rompimento do vínculo de dependência com o agressor (Bandeira, 2020).

A autonomia econômica das mulheres constitui outro pilar da prevenção. Dados empíricos²⁶ demonstram que a dependência financeira é fator que dificulta o rompimento do ciclo de violência.

Em última análise, a prevenção primária deve ser compreendida como um esforço multidisciplinar que ataca as raízes estruturais da violência de gênero por meio da reeducação cultural e do fortalecimento da independência feminina. A desconstrução de estereótipos sexistas nas instituições de ensino, aliada a políticas de qualificação profissional, geração de renda e inclusão produtiva, constituem, instrumentos eficazes de prevenção ao viabilizarem a autonomia econômica necessária para o rompimento de vínculos de dependência (Bandeira, 2020).

Ao investir no capital humano e social das pessoas, o Estado cumpre seu papel de promotor de direitos fundamentais, transformando a assistência emergencial em uma estratégia de emancipação sustentável que impede a reiteração do ciclo de abusos no ambiente doméstico.

6 OS IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A consolidação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres tem produzido impactos significativos no sistema de justiça,

²⁶ **Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública:** Uma parcela significativa das mulheres que permanecem em relações abusivas aponta: **falta de autonomia econômica**; dependência do agressor para sustento próprio e dos filhos como fatores decisivos para não romper a relação. **DataSenado:** Mulheres relatam como principais barreiras para sair da violência: medo de não conseguir se sustentar; ausência de renda própria e responsabilidade com filhos. A dimensão econômica aparece de forma recorrente como **obstáculo estrutural**. **ONU Mulheres:** Reconhece que: a dependência econômica **aumenta a vulnerabilidade**; reduz a capacidade de decisão e de saída da situação de violência e a autonomia financeira é considerada **estratégia central de enfrentamento**.



ampliando o acesso à justiça, promovendo respostas mais humanizadas e articuladas para o rompimento do ciclo de violência doméstica e familiar.

A Recomendação nº116/2021 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, demonstra como as ações articuladas entre o Poder Judiciário e as unidades de assistência social contribuem para o fortalecimento da política pública de acompanhamento dessas mulheres, por equipe multidisciplinares, como psicólogas, assistentes sociais e advogadas, após a expedição da medida protetiva para o fortalecimento da autoestima, acesso à benefícios sociais, encaminhamento à programas de empregabilidade e empreendedorismo, contribuindo para rompimento do ciclo de violência doméstica e familiar, para evitar o retorno dessas demanda para o judiciário.

As atividades conjuntas das Varas de Violência Doméstica e Familiar com as unidades de Centros de Referência de Atendimento à Mulher com a realização contínua e permanente de rodas de conversa, grupos reflexivos palestras, bem como encaminhamentos qualificados das vítimas de violência doméstica com processo em curso para serviços de orientação jurídica, psicologia, saúde e assistência social contribuem que a mulher/vítima não se entenda apenas como sujeito processual, que é estuda pelo juízo apenas durante o processo.

O Anuário de Segurança Pública de 2022 enfatiza que, a medida protetiva por si só, não é instrumento eficaz para a proteção da vítima. É indispensável que haja o monitoramento da vítima e do autor da violência pelo poder público para evitar, inclusive, o feminicídio. Desde a expedição da decisão judicial, o juiz deve ordenar o referenciamento da vítima nos termos da Recomendação 116 do CNJ²⁷ e do autor da violência encaminhado obrigatoriamente para programas de reeducação de agressores. E, ainda, possibilitando a fiscalização da medida protetiva pelas Rodas Maria da Penha estaduais e municipais ou por Batalhão de Policiamento de Defesa à Mulher, para os estados que possuem.

No que pertine ao autor da violência, o monitoramento pode se dar com o encaminhamento desses autores à Núcleos de Prevenção e Enfrentamento ao

²⁷ Recomenda-se a articulação com a rede de proteção social, com o devido encaminhamento das mulheres em situação de violência aos serviços do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), assegurando atendimento integral, acolhimento e acompanhamento psicossocial. E, para o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em situação de violência – CRAM, nos municípios que possuem esse equipamento que integra a Política do SUAS.



Feminicídio, por meio de decisão judicial para a participação obrigatória em grupos reflexivos.

Essas estratégias que integram a política pública ao poder judiciário aproximam vítima e autor da violência à atividade psicossocial e reflexiva para o fortalecimento de direitos e a compreensão da participação no contexto social em que vive, voltando o olhar para si e para o outro. Esse é um exercício importante para a compreensão das relações interpessoais; para o fortalecimento do autoconhecimento e autoestima – necessário para evitar a repetição de padrão. Além de contribuir para a redução da reincidência de comportamentos violentos iguais ou mais graves; inibir atos de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

E, por consequência, impacta nos números casos que demandem a intervenção do poder judiciário, especialmente, à violência mais grave à mulher que é crime de feminicídio. Nesse sentido, ante a implementação do quanto ao disposto no art. 35 da Lei Maria da Penha, a cidade de Salvador/BA, se apresenta como case de redução significativa do crime de feminicídio.

Com a efetivação da Política Pública do Alerta Salvador – Juntos pela Erradicação da Violência contra a Mulher, Decreto Municipal nº 35.220/2022, e as articulações permanente entre os entes da federação, sistema de justiça, participação e fortalecimento da rede enfrentamento à violência contra a mulher e a transversalização da pauta da mulher em diversos órgãos, entidades e sociedade civil, houve um aumento de encaminhamentos aos serviços da rede municipais dos Centros de Referência de Atendimento às Mulheres; à Casa da Mulher Brasileira; encaminhamentos para o Núcleo de Prevenção de Enfrentamento ao Feminicídio, e por conseguinte, a redução dos números de feminicídio na capital. Os dados da PPE/SINESP, SSPBA/MDATA, Polícia Civil do Estado da Bahia trazem o seguinte quadro:

QUADRO 1: Número de feminicídios em Salvador – BA (por ano)

Ano	Número de Feminicídios
2022	21
2023	20
2024	9
2025	11

Fonte: elaborado pela autora



A atuação das Coordenadorias da Mulher nos Tribunais com o fomento de campanhas informativas, capacitações, cursos de formação, palestras de forma permanentes sobre a pauta da mulher, que envolvem os atores do poder judiciário e a sociedade civil, também impactam na transformação do paradigma cultural do tratamento às mulheres no contexto do poder judiciário.

A efetividade da Lei Maria da Penha depende da articulação entre o sistema de justiça e a rede de proteção, evitando a revitimização e assegurando a centralidade da vítima no processo. A participação da Coordenadoria da Mulher na Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher é um exemplo desse impacto da política pública no sistema de justiça, uma vez que têm como papel precípua assessorar, planejar e articular ações no combate à violência de gênero (Shecaira, 2021). Sem função jurisdicional, gerenciam, capacitam e promovem políticas de prevenção e atendimento.

No sistema de justiça, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres produziram avanços significativos, como a especialização institucional, ampliação do acesso às medidas protetivas de urgência e outras práticas já pontuadas acima. Todavia, persistem desafios como a revitimização institucional, a morosidade processual e a resistência cultural à perspectiva de gênero. Para Bianchini (2018), não há neutralidade no direito. O julgamento com perspectiva de gênero é uma decorrência do princípio da igualdade material.

A incorporação efetiva da perspectiva de gênero é condição indispensável para a promoção dos direitos humanos das mulheres e para a construção de um sistema de justiça mais democrático e inclusivo, conforme Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra as mulheres, enquanto fenômeno estrutural e histórico, permanece como um dos maiores desafios à efetivação dos direitos humanos no Brasil. Sua persistência evidencia que a desigualdade de gênero não se resume a uma questão individual ou privada, mas constitui um problema público, social e institucional, que exige respostas estatais contínuas, integradas e baseadas em evidências.



Nesse contexto, o presente artigo buscou analisar os impactos das políticas públicas de combate à violência contra as mulheres no sistema de justiça, destacando o papel central da Lei Maria da Penha como marco normativo e político.

A análise demonstrou que a Lei nº 11.340/2006 ultrapassa a dimensão penal, configurando-se como uma legislação de caráter estrutural, que impõe ao Estado brasileiro o dever de formular e implementar políticas públicas intersetoriais voltadas à prevenção, proteção, responsabilização e reparação. Ao reconhecer a violência doméstica e familiar como violação de direitos humanos, a Lei Maria da Penha desloca o enfrentamento da violência para o campo da cidadania, da justiça social e da igualdade de gênero, exigindo uma atuação coordenada da União, dos Estados e dos Municípios e da sociedade civil.

Outrossim, que a eficácia do combate à violência de gênero é diretamente proporcional à solidez das políticas públicas implementadas pelos entes federados. A articulação entre União, Estados e Municípios, sob uma perspectiva territorializada e sensível às realidades locais, demonstra que a repressão penal, embora necessária, é insuficiente se desacompanhada de estratégias de prevenção primária. A inclusão de mecanismos de autonomia econômica e programas de reeducação para os agressores consolidam um modelo de justiça que busca não apenas punir o ilícito, mas romper as estruturas sociais e financeiras que perpetuam o ciclo de abusos, transformando a resposta estatal em uma política de Estado perene e inclusiva.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento dos Direitos Humanos das mulheres no Brasil depende da contínua expansão e do financiamento adequado dessas políticas públicas integradas. O impacto no sistema de justiça revela-se na humanização dos processos e na especialização do atendimento, mas o desafio remanescente reside na superação de barreiras culturais e institucionais que ainda dificultam o acesso pleno das mulheres à justiça. Somente através da consolidação de uma cultura de paz, amparada por instituições públicas fortalecidas e por uma sociedade civil vigilante, será possível garantir que o direito a uma vida livre de violência deixe de ser uma aspiração normativa para se tornar uma realidade concreta e universal.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).
- BANDEIRA, Lourdes Maria. **Políticas Públicas e Violência contra as Mulheres**: uma análise de gênero e poder. Brasília: Editora UnB, 2020.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: a afirmação dos direitos humanos das mulheres. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020.
- BIANCHINI, Alice. O Judiciário e a perspectiva de gênero. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: www.youtube.com. Acesso em: 29 jan. 2026.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de proteção à mulher. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.
- DIAS, Maria Berenice. **A violência contra a mulher**. Disponível em: berenicedias.com.br. Acesso em: 3 fev. 2026.
- FEDERICI, Silvia. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.
- FRASER, Nancy. Fortunas do feminismo: do capitalismo gerenciado pelo Estado à crise neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2013.
- HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.
- PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos Direitos Humanos das Mulheres**: do global ao local. São Paulo: EDUC, 2021.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2022.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma concepção multicultural dos direitos humanos*. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 48, p. 11–32, 1997.



SEGATO, Rita Laura. **As estruturas elementares da violência**: gênero, família, bem-estar, direito e estado. Brasília: Editora UnB, 2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia e violência de gênero. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. DIAS, Maria Berenice. **Evolução feminina, como se insere na família?** Data de publicação: 30/10/2001.
<https://ibdfam.org.br/artigos/16/Evolu%C3%A7%C3%A3o+feminina,+como+se+insere+na+fam%C3%ADlia%3F> Acesso em 02 fev. 2026.



FEMINICÍDIO NO BRASIL: respostas necessárias a uma indagação que não quer calar²⁸

FEMICIDE IN BRAZIL: necessary responses to a question that will not be silenced

Nágila Maria Sales Brito²⁹

Resumo: Este artigo propõe uma análise crítica e multifatorial sobre a persistência da violência de gênero e a escalada dos feminicídios no Brasil, contextualizando os dados de 2025. Partindo de um corte metodológico que alia a técnica jurídica à *praxis* empírica da magistratura, o estudo revisita o arcabouço teórico de Joan Scott, Heleieth Saffioti, Pierre Bourdieu, Judith Butler e Rita Segato para compreender as estruturas de poder que legitimam a morte de mulheres. No plano dogmático, examina-se a inovação trazida pela Lei nº 14.994/2024, cujo teor elevou o feminicídio a crime autônomo com penas recrudescidas. Por fim, discute-se o papel do Poder Judiciário – com ênfase nas iniciativas do Tribunal de Justiça da Bahia – na identificação dos sinais de perigo e na construção de uma justiça que não apenas pune, mas também acolhe e previne.

Palavras-chave: Feminicídio; Violência de Gênero; Lei nº 14.994/2024; Sociologia Jurídica; Políticas Públicas Judiciárias.

Abstract: This article proposes a critical and multifactorial analysis of the persistence of gender-based violence and the escalation of femicides in Brazil, contextualizing data from 2025. Drawing on a methodological approach that combines legal technique with the empirical praxis of the judiciary, the study revisits the theoretical framework of Joan Scott, Heleieth Saffioti, Pierre Bourdieu, Judith Butler, and Rita Segato to understand the power structures that legitimize the killing of women. At the doctrinal level, it examines the innovation introduced by Law No. 14,994/2024, which established femicide as an autonomous criminal offense with enhanced penalties. Finally, the article discusses the role of the Judiciary—particularly the initiatives of the Court of Justice of Bahia—in identifying risk indicators and in fostering a form of justice that not only punishes but also provides support and prevention.

Keywords: Femicide; Gender-Based Violence; Law No. 14994/2024; Sociology of Law; Judicial Public Policies.

²⁸ **Como citar este texto:** BRITO, Nágila Maria Sales. Feminicídio no Brasil: respostas necessárias a uma indagação que não quer calar. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 124–141, 2026.

²⁹ Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP; Mestre em Direito Econômico pela UFBA; Graduada em Direito pela UCSAL; Professora da Faculdade de Direito da UCSAL; Desembargadora do TJBA; Ouvidora da Mulher do TJBA; Presidente da Coordenadoria da Mulher do TJBA; Presidente da Comissão de Incentivo à Participação Institucional Feminina do TJBA; Presidente do Fórum Permanente de Violência contra a Mulher da UNICORP; Presidente do Colégio de Coordenadorias de Violência contra a Mulher do Poder Judiciário Brasileiro; Autora dos livros “Concubinato e Seus Efeitos Econômicos” (1998) e “Dialogando sobre o Direito e a Violência de Gênero: uma jornada de estudos e orientações acerca da Lei nº 11.340/2006 e suas alterações” (2024/2025), além de diversos artigos em revistas jurídicas especializadas, abordando temas como Direito de Família, igualdade de gênero, proteção às mulheres e prevenção da violência doméstica. É também Cidadã de Salvador e Cidadã de Porto Seguro, honrarias que reconhecem sua contribuição para a promoção dos direitos das mulheres e para o fortalecimento das políticas judiciárias de proteção e equidade de gênero na Bahia.



1 INTRODUÇÃO

A elaboração deste estudo para a Revista Eletrônica do Colégio de Coordenadorias da Violência Doméstica e Familiar (COCEVID) nasce de uma inquietude que transcende a academia e adentra os corredores forenses, partindo da necessidade de responder às indagações mais frequentes e relevantes formuladas no cotidiano da magistratura. Tais questionamentos, longe de representarem mera curiosidade acadêmica, espelham a perplexidade social diante da persistência e do recrudescimento dos casos de feminicídio no Brasil, não obstante a existência de um robusto arcabouço normativo de proteção.

Adota-se, neste trabalho, um corte metodológico necessário ante a amplitude temática, privilegiando-se a técnica empírica aliada à observação da práxis forense. O objetivo central consiste em lançar luzes sobre problema de tamanha complexidade, que desafia não só o Poder Judiciário, mas também a sociedade e toda a rede de proteção.

As perguntas que motivam esta reflexão não são triviais. Quando se fala em violência de gênero e feminicídio, recorre-se, comumente, a estatísticas e números frios. Contudo, por trás de cada dado quantitativo, existem vidas interrompidas, histórias ceifadas, famílias destroçadas e sonhos jamais realizados. Dados recentes do DataSenado revelam a magnitude alarmante do problema: 33% das brasileiras, o equivalente a 18,6 milhões de mulheres, afirmaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar (BRASIL, 2025). Mais inquietante ainda: apenas 51% das vítimas procuraram alguma ajuda após episódio grave de violência, enquanto 49% permaneceram em silêncio, revelando o abismo entre a proteção jurídica disponível e sua efetividade na percepção das mulheres que mais necessitam dela.

Compreender o que esses números representam em termos de vidas e histórias reais constitui o primeiro passo para uma abordagem humanizada e efetiva do problema. Não se trata somente de analisar a letra fria da lei, como também de confrontar os questionamentos que reaparecem, amiúde, na sociedade e nos tribunais: por que, apesar dos avanços legislativos, os números de 2025 continuam a nos assombrar? O que as estatísticas dizem sobre as vidas



ceifadas? E, crucialmente, como o sistema de justiça pode transformar o medo da denúncia em confiança na proteção estatal?

Tais questionamentos conduzem, inevitavelmente, à necessidade de compreender, em perspectiva teórica e normativa, o que se entende por violência de gênero e como esta se manifesta em sua forma mais letal: o feminicídio. Não se trata de um exercício puramente teórico. Quando falamos em violência de gênero e feminicídio, lidamos, frequentemente, com a frieza dos números. Todavia, ao analisar as estatísticas, é imperativo lembrar que cada dígito representa uma história interrompida, uma família destruída e uma falha do tecido social. Entre as mulheres que conseguiram medidas protetivas, 28% relataram que o agressor as descumpriu, confirmando a percepção de que, em muitos casos, o sistema não oferece proteção efetiva (BRASIL, 2025). A pauta do enfrentamento à violência contra a mulher entrou nesta trajetória jurisdicional não por acaso, mas pela observação da repetição sistemática de padrões de crueldade que exigiam uma priorização absoluta.

O objetivo deste artigo é, portanto, múltiplo: lançar luzes teóricas e práticas sobre a complexidade do fenômeno, para que não caiamos no erro de tratá-lo como crime passional ou casualidade; analisar as ferramentas jurídicas contemporâneas, incluindo os recentes avanços normativos e tecnológicos como a Medida Protetiva de Urgência Eletrônica (MPUe); e, fundamentalmente, questionar se o Estado está, de fato, apto a transformar os dados alarmantes de 2025 – ao revelar que 49% das vítimas ainda silenciam por medo, vergonha ou dependência financeira – em indicadores de proteção efetiva e confiança institucional.

2 A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DA VIOLÊNCIA: GÊNERO, PODER E ESTRUTURA

Para responder às perguntas instigantes que a sociedade nos faz – no tocante às causas e à natureza dessa violência –, impõe-se conceituar a violência de gênero para além do senso comum. Torna-se imprescindível compreender que o feminicídio é o paroxismo de uma estrutura de dominação.

A compreensão adequada do fenômeno da violência contra a mulher exige o resgate de marcos teóricos fundamentais que permitem situá-la não



como evento isolado ou patológico, mas como manifestação de estruturas sociais profundamente enraizadas.

Preliminarmente, vital distinguir sexo de gênero. Enquanto o sexo se refere às características biológicas com as quais se nasce; o gênero, na lição clássica da historiadora norte-americana Joan Scott, constitui uma construção social, cultural e histórica, fundamentada nas relações de poder entre os sexos (Gender: A Useful Category of Historical Analysis, 1986).

O gênero é a forma primária de dar significado às relações de poder. Não é algo inato, mas aprendido e modelado pela sociedade, que impõe papéis, comportamentos e hierarquias. O conceito engloba tanto a forma como indivíduos se identificam (identidade de gênero) quanto as expressões e os comportamentos socialmente esperados. Nessa perspectiva, a violência surge da assimetria estrutural de poder que legitima a dominação do masculino sobre o feminino.

A socióloga brasileira Heleieth Saffioti oferece uma lente indispensável à nossa realidade. Ela compreende a violência de gênero como fenômeno estrutural sustentado, simultaneamente, pelo patriarcado, pelo capitalismo e pelo racismo.

Em suas obras seminais “Gênero, Patriarcado, Violência” (2004) e “A Mulher na Sociedade de Classes” (2013), a autora demonstra que tal violência ultrapassa o âmbito privado, constituindo expressão de relações sociais profundamente desiguais que se reproduzem em múltiplas dimensões da vida social, sendo a mulher vista como propriedade ou objeto de descarte.

A contribuição de Saffioti mostra-se, particularmente, relevante para o contexto brasileiro, em que a interseccionalidade entre gênero, classe e raça produz vulnerabilidades específicas e agrava a exposição de determinados grupos de mulheres à violência letal.

Essa dominação é, muitas vezes, invisível. Pierre Bourdieu – sociólogo francês de grande influência – introduz o conceito de violência simbólica para explicar a naturalização desse processo. Em sua obra “A Dominação Masculina” (2002), Bourdieu demonstra como as estruturas sociais produzem disposições (o *habitus*) que levam à aceitação inconsciente da dominação masculina, tanto por quem domina quanto por quem é dominado. Essa violência simbólica, por ser invisível às próprias vítimas, torna-se especialmente perniciosa, pois legitima



e perpetua formas concretas de violência. Isso explica, em parte, a dificuldade de muitas vítimas em se perceberem nessa condição.

Complementarmente, a filósofa Judith Butler oferece contribuição teórica essencial ao demonstrar como normas de gênero produzem vulnerabilidades específicas e legitimam práticas violentas contra corpos dissidentes ou femininos. Tais corpos tornam-se alvos preferenciais de uma violência perversa, que produz exclusões e ataca aqueles que não se conformam aos padrões binários e rígidos de gênero (Butler, 2018).

Talvez a contribuição mais contundente para o entendimento dos feminicídios atuais venha da antropóloga Rita Laura Segato. Ela demonstra que a violência de gênero constitui violência política, vinculada à manutenção de uma ordem patriarcal e ao que denomina “pedagogia da crueldade”. O corpo da mulher não é apenas o objeto da agressão, mas também um território onde o agressor inscreve uma mensagem de poder. Segundo a autora, a violência possui caráter comunicativo, servindo para reafirmar posições de poder e enviar mensagens tanto à vítima quanto à coletividade sobre os limites da autonomia feminina. (Segato, 2016).

A perspectiva de Segato revela-se fundamental para compreender por que casos de feminicídio apresentam, frequentemente, características de crueldade e brutalidade que transcendem a mera intenção de matar, constituindo verdadeiros atos pedagógicos destinados a manter a ordem de gênero.

A filósofa Hannah Arendt (1999) oferece contribuição complementar ao demonstrar como a banalidade do mal opera na perpetuação da violência de gênero. Em sua análise sobre Eichmann, Arendt revelou que o mal não necessariamente provém de monstruosidades excepcionais, mas da incapacidade de pensar e da submissão acrítica a normas sociais. Aplicado ao feminicídio, esse conceito ilumina como a violência contra a mulher se perpetua por meio da normalização: vizinhos que escutam gritos e não agem; familiares que minimizam a gravidade da situação; e instituições que repetem estereótipos sem questioná-los. A escalada de violência que antecede o feminicídio é, frequentemente, visível, mas torna-se invisível pela banalização, ou seja, pelo hábito de não ver, de não pensar e de não questionar o que deveria ser inaceitável.



No campo jurídico e dos direitos humanos, Sílvia Pimentel e Flávia Piovesan (2011) desenvolvem a compreensão da violência de gênero à luz das convenções internacionais, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Essas autoras enfatizam a responsabilidade estatal na prevenção, na punição e na erradicação da violência contra a mulher, demonstrando que sua omissão configura violação de direitos humanos. Tanto a ONU (Declaração de 1993) quanto a OEA (Convenção de Belém do Pará) definem a violência contra a mulher como qualquer ação baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. Esse conceito amplo revela-se fundamental para que o Judiciário não se limite à análise das lesões corporais visíveis, mas enxergue a tortura psicológica e o controle coercitivo.

3 A RESPOSTA LEGISLATIVA: O FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A indagação sobre a efetividade da lei encontra uma nova resposta no cenário jurídico brasileiro recente. A violência de gênero, quando atinge seu ápice, materializa-se na forma mais letal de todas: o feminicídio. O legislador, atento a essa escalada, promoveu uma alteração tectônica no Código Penal por meio da Lei nº 14.994, de 2024.

Anteriormente uma qualificadora do homicídio, o feminicídio passou a ser reconhecido como um tipo penal autônomo, previsto no art. 121-A do Código Penal. Essa mudança não é meramente topográfica; ela carrega uma mensagem política e jurídica de tolerância zero.

Observe-se a nova redação legal:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A tipificação autônoma e o significativo aumento das penas – mínima (de 12 para 20 anos) e máxima (de 30 para 40 anos) – representam reconhecimento



expresso da especial gravidade do feminicídio e da necessidade de resposta penal adequada à magnitude da lesão a bens jurídicos fundamentais.

O tipo penal estabelece duas hipóteses configuradoras das “razões da condição do sexo feminino”: a violência doméstica e familiar (inciso I); e o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher (inciso II). Tais elementos capturam as duas principais manifestações do feminicídio identificadas pela doutrina internacional: o feminicídio íntimo, ocorrido no contexto de relações afetivas; e o feminicídio não íntimo, perpetrado por causas misóginas mesmo sem relação prévia entre autor e vítima.

A referência à violência doméstica e familiar estabelece conexão direta com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), reconhecendo que grande parte dos feminicídios constitui desfecho fatal de histórico de violências reiteradas no âmbito das relações domésticas, familiares ou afetivas.

A autonomia do tipo penal retira o feminicídio da vala comum dos homicídios, garantindo que ele seja tratado com a especificidade que a motivação de gênero exige. A lei prevê, também, causas de aumento de pena (como crimes cometidos na presença de descendentes ou contra gestantes), que podem elevar a sanção a patamares superiores a meio século de reclusão.

Trazendo a literatura de cordel – gênero poético popular, considerado patrimônio cultural imaterial do Brasil –, transcreve-se parte do Cordel de autoria da professora do NEIM (UFBA), Salete Maria Silva, na sua publicação *Cordelirando* (2014), conceituando, de forma clara e em versos de linguagem simples, como deve ser, para atingir a população, sobre o feminicídio.

“O Brasil é campeão
Em matança de mulher
Tá na sétima posição
E você tem que dar fé
Que isto não pode ser:
Quantas mais têm que morrer
Pra tu meter a colher?

E não venha com história
De que é crime passional
Tenha respeito à memória
De quem morreu afinal
É violência de gênero
E você não é ingênuo
De negar no tribunal

Chama-se feminicídio
A morte de uma mulher



– a exemplo do genocídio –
Cujo algoz faz o que quer
Baseado no poder
Que ele julga deter
Para usar como quiser

É a máxima expressão
Da visão patriarcal
Geradora da opressão
E do machismo cultural
Presente nas relações
E nas instituições
Desse país desigual”

Com esse recado por meio da poesia, materializa-se um recado forte: o problema é grave; e não podemos nos alhear.

4 QUESTIONAMENTOS QUE EMERGEM DA PRÁXIS FORENSE

A experiência cotidiana na magistratura especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher suscita questionamentos fundamentais que merecem reflexão aprofundada. As perguntas que norteiam este artigo tocam em pontos sensíveis: o medo de denunciar e a descrença no sistema. Apesar da robustez da Lei Maria da Penha e agora da Lei nº 14.994/2024, muitas mulheres ainda questionam se a proteção é real.

4.1 Para Além dos Números: Vidas e Histórias Reais

Quando se abordam violência de gênero e feminicídio, recorre-se, frequentemente, a estatísticas. Entretanto, cada número representa uma vida interrompida, um projeto de existência ceifado, uma família destruída. Os dados de 2025, ainda que preliminares, apontam para a persistência de índices alarmantes de feminicídios no Brasil, revelando que, não obstante os avanços normativos, persiste distância abissal entre o direito positivado e sua efetividade na proteção da vida das mulheres.

Dados recentes do DataSenado (2025) revelam a magnitude do problema: 33% das brasileiras, o equivalente a 18,6 milhões de mulheres, afirmaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar. Esses números, alarmantes por si sós, tornam-se ainda mais preocupantes quando analisados sob a perspectiva da interseccionalidade: mulheres negras



apresentam prevalência de violência de 37%, contra 30% entre mulheres brancas, evidenciando como raça, gênero e classe social se interseccionam na produção de vulnerabilidades específicas.

As estatísticas revelam não apenas quantidades, mas também padrões: a maioria das vítimas conhecia seu algoz; em expressivo percentual dos casos, havia histórico de violência anterior; muitas vítimas haviam buscado o sistema de justiça sem obter proteção efetiva. Esses padrões demonstram que o feminicídio constitui, raramente, evento isolado, sendo, antes, o desfecho previsível de escalada de violência inadequadamente contida.

4.2 A Violência Contra a Mulher como Pauta Prioritária na Magistratura

A atuação no enfrentamento à violência contra a mulher não representa escolha pessoal, mas imperativo constitucional e compromisso com a efetivação dos direitos humanos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 8º, determina que o Estado deve assegurar assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Tal comando constitucional impõe ao Poder Judiciário o dever de conferir máxima efetividade às normas protetivas.

A prioridade conferida a essa pauta decorre, ademais, do reconhecimento de que a violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos que afeta não apenas as vítimas diretas, mas também toda a sociedade. Cada mulher morta por seu companheiro ou ex-companheiro representa falha do Estado no cumprimento de seu dever de proteção.

Para responder à indagação sobre o que precisa mudar para que as mulheres confiem no sistema, é imperioso abordar a hermenêutica jurídica. Durante séculos, o Direito operou sob uma suposta neutralidade que, na prática, ignorava as assimetrias de poder entre homens e mulheres. O magistrado que ignora o gênero não é neutro; ele contribui para a manutenção do *status quo* patriarcal.

O Julgamento com Perspectiva de Gênero, portanto, não significa ativismo ou ideologia, mas um dever funcional e uma exigência epistemológica para a correta aplicação da lei. A partir da Resolução nº 492/2023 do Conselho



Nacional de Justiça (CNJ), a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tornou-se obrigatória para toda a magistratura brasileira.

Na prática forense, julgar com essa lente implica:

1. a Desconstrução de Estereótipos: argumentos que questionam a conduta moral da vítima, sua vida sexual pregressa ou suas roupas não têm relevância jurídico-penal e servem apenas para a revitimização (violência institucional). A mulher que bebe, sai à noite ou reata o relacionamento não perde o direito à proteção estatal.
2. a Valoração da Prova: nos crimes de violência doméstica e feminicídio que ocorrem, frequentemente, na clandestinidade do lar (*intramuros*), a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que coerente com o conjunto dos autos. O julgamento com perspectiva de gênero reconhece que exigir testemunhas oculares em crimes dessa natureza representa, muitas vezes, garantir a impunidade do agressor.
3. o Fim da “Legítima Defesa da Honra”: o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 779, sepultou, definitivamente, a tese da “legítima defesa da honra”, declarando-a inconstitucional. Julgar com perspectiva de gênero é impedir que a defesa técnica ou o Tribunal do Júri utilize o argumento do amor passionai ou da traição para justificar o feminicídio, como se o comportamento de alguém pudesse macular a honra de outrem.
4. a Análise de Contexto: não se julga o fato isolado. O julgador deve analisar o contexto da relação. Havia um ciclo de violência? Havia dependência econômica ou emocional? O silêncio da vítima na fase policial foi fruto de medo ou coação?

Portanto, aplicar a perspectiva de gênero espelha o cumprimento do princípio constitucional da igualdade material. Tratar desiguais de forma igual apenas perpetua a desigualdade. O Judiciário, ao adotar essa postura, sinaliza à sociedade que a vida da mulher não é secundária e que a liberdade sexual e a autonomia feminina não são causas excludentes de ilicitude para seus assassinos.



4.3 Políticas e Iniciativas do Tribunal de Justiça da Bahia

O Tribunal de Justiça da Bahia tem desenvolvido políticas e iniciativas importantes no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Destacam-se a criação e o fortalecimento das Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar; a implementação de protocolos para a análise de risco; a capacitação continuada de magistrados e servidores; e o estabelecimento de fluxos de articulação com a rede de proteção.

Não obstante tais avanços, persiste o desafio de garantir respostas céleres e efetivas. A morosidade judicial, quando se trata de medidas protetivas de urgência, pode significar a diferença entre a vida e a morte. Impõe-se, dessa maneira, constante aprimoramento dos procedimentos para assegurar que as medidas protetivas sejam deferidas e efetivamente implementadas em tempo hábil. Não basta conceder a medida protetiva; é obrigatório garantir sua efetividade, com a rápida intimação do agressor, bem como com o acompanhamento e a fiscalização das medidas. Essencial, ainda, a prioridade na tramitação desses processos, o que não significa privilégio e, sim, garantia de vida.

Em novembro de 2025, o Tribunal de Justiça da Bahia deu passo significativo no enfrentamento à violência contra a mulher ao participar da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre) para a nacionalização da adoção da Medida Protetiva de Urgência Eletrônica (MPUe).

A MPUe representa avanço tecnológico fundamental na garantia do acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A ferramenta permite que mulheres solicitem medidas protetivas de urgência de forma digital, simplificada e segura, por meio de celular, computador ou outro dispositivo com acesso à internet, diretamente nos portais dos Tribunais de Justiça. Essa inovação elimina barreiras logísticas que, frequentemente, impediam ou retardavam o acesso à proteção judicial, especialmente em um país de dimensões continentais como o Brasil.

A implementação da MPUe no âmbito do Judiciário baiano observa requisitos fundamentais para garantir a segurança das vítimas. A ferramenta



assegura a identificação segura da mulher em situação de violência doméstica e familiar, observando, rigorosamente, os princípios da confidencialidade, da proteção da vítima e da privacidade dos dados. Ademais, a MPUe é instruída com o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2020, permitindo que o sistema de justiça identifique, adequadamente, o grau de risco a que a mulher está exposta e adote medidas proporcionais à gravidade da situação.

A MPUe representa concretização prática dos princípios do julgamento com perspectiva de gênero, ao reconhecer que as barreiras de acesso à justiça afetam, desproporcionalmente, mulheres em situação de violência. Muitas vítimas enfrentam dificuldades para se deslocar até delegacias ou fóruns devido ao controle exercido pelo agressor, ao medo de represálias, à dependência econômica que impede deslocamentos, ou simplesmente à falta de tempo decorrente da sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidado. A possibilidade de solicitar proteção de forma eletrônica, a qualquer hora e de qualquer lugar, pode significar a diferença entre a vida e a morte em situações de risco iminente.

Ademais, a ferramenta eletrônica permite resposta mais célere do sistema de justiça. A tramitação digital elimina etapas burocráticas e agiliza a análise judicial, possibilitando que medidas protetivas sejam deferidas em tempo hábil para prevenir novas violências. Considerando que o feminicídio constitui, frequentemente, desfecho de escalada rápida de violência, a celeridade na concessão de proteção pode ser determinante para salvar vidas.

Não obstante os avanços representados pela MPUe, persiste o desafio de garantir que as medidas protetivas concedidas sejam, efetivamente, cumpridas e fiscalizadas. A ferramenta tecnológica facilita o acesso e a concessão de proteção, mas sua efetividade depende da capacidade do Estado de monitorar o cumprimento das medidas e responsabilizar agressores que as descumprem. Isso demanda investimento em recursos humanos e materiais; articulação eficiente entre Poder Judiciário, Polícias Civil, Militar, Penal e Municipal, Ministério Público, Defensoria Pública e demais Órgãos da Rede de Proteção; e aprimoramento contínuo dos mecanismos de fiscalização.



4.4 O Paradoxo da Desconfiança: Por que Mulheres Ainda Temem Denunciar?

Um dos questionamentos mais inquietantes refere-se à persistente desconfiança de muitas mulheres em relação ao sistema de justiça. Apesar da força normativa da Lei Maria da Penha, parcela significativa das vítimas de violência doméstica ainda teme denunciar, alegando que, na prática, não existe proteção efetiva.

Tal percepção não decorre de mero desconhecimento da lei, mas de experiências concretas de falhas na proteção. Casos emblemáticos de mulheres assassinadas após terem buscado o sistema de justiça e solicitado medidas protetivas alimentam a sensação de desamparo e revelam as limitações das respostas institucionais.

A persistente desconfiança das mulheres no sistema de proteção encontra confirmação empírica nos dados do DataSenado (2025): apenas 51% das vítimas procuraram alguma ajuda após episódio grave de violência, enquanto 49% permaneceram em silêncio. Entre as razões para não denunciar, destacam-se o medo do agressor (31%), a vergonha (16%) e a dependência financeira (13%). Mais preocupante ainda: entre as mulheres que conseguiram medidas protetivas, 28% relataram que o agressor as descumpriu, confirmando a percepção de que o sistema não oferece proteção efetiva.

Múltiplos fatores contribuem para essa desconfiança: a revitimização a que muitas mulheres são submetidas ao buscarem ajuda; a demora na concessão de medidas protetivas; a dificuldade de fiscalização do cumprimento dessas medidas; a inadequação de recursos materiais e humanos das instituições da rede de proteção; e, fundamentalmente, a persistência de julgamentos contaminados por estereótipos de gênero, que culpabilizam a vítima, minimizam a gravidade da violência ou privilegiam a manutenção da família em detrimento da proteção da mulher.

A adoção efetiva do julgamento com perspectiva de gênero pode contribuir, significativamente, para reverter essa desconfiança. Quando mulheres percebem que serão ouvidas com respeito, que seus relatos serão valorizados, que não serão julgadas moralmente e que receberão proteção adequada, elas se tornam mais propensas a buscar o sistema de justiça.



A implementação da MPUe, também, representa importante passo para superar essa desconfiança, ao demonstrar que o sistema de justiça está atento às necessidades específicas das mulheres em situação de violência e comprometido em facilitar seu acesso à proteção. A ferramenta digital elimina algumas das barreiras que afastavam, historicamente, mulheres do sistema de justiça, sinalizando que suas vidas e segurança são prioridade institucional.

Para que as mulheres confiem no sistema de justiça, é necessário que este demonstre, concretamente, capacidade de protegê-las. Isso exige não apenas aprimoramento dos procedimentos judiciais, mas também articulação efetiva com toda a rede de proteção, incluindo Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública, Serviços de Saúde, Assistência Social e Órgãos de Políticas para mulheres.

4.5 Identificação de Sinais de Escalada e Atuação Preventiva

Em muitos casos de feminicídio, sinais claros de escalada da violência precederam o desfecho fatal. Pergunta-se: o Poder Judiciário consegue identificar, hoje, esses alertas e agir preventivamente?

A resposta honesta é que, embora existam instrumentos de avaliação de risco, a capacidade de identificação e resposta adequada ainda é insuficiente. A aplicação de protocolos de análise de risco, quando ocorre, nem sempre resulta em medidas protetivas efetivamente capazes de prevenir a violência letal. Afinal, aquele “papel” significa uma ordem judicial, mas, na maioria das vezes, precisa de uma fiscalização do seu efetivo cumprimento, com o acompanhamento do Batalhão de Proteção à Mulher ou da Ronda Maria da Penha, a monitoração por meio de tornozeleira eletrônica, a frequência de grupos reflexivos, dentre outros.

A prevenção do feminicídio exige mudança de paradigma. É necessário superar a lógica meramente reativa, que aguarda a ocorrência de nova violência para agir, e implementar monitoramento ativo dos casos de maior risco. Isso demanda investimento em sistemas de informação integrados, capacitação especializada de todos os operadores do direito e, fundamentalmente, recursos para a fiscalização efetiva do cumprimento das medidas protetivas.



5 ORIENTAÇÕES E MENSAGENS ESSENCIAIS

Para as mulheres que vivem situações de violência, algumas orientações mostram-se essenciais.

Primeiro, é fundamental que a mulher em situação de violência saiba que não está sozinha e que a violência sofrida não decorre de sua culpa. A cultura patriarcal responsabiliza, frequentemente, a vítima, sendo crucial compreender que a responsabilidade pela violência é sempre e exclusivamente do agressor.

Em segundo lugar, é essencial buscar ajuda. Embora o sistema de justiça apresente limitações, a Lei Maria da Penha constitui instrumento importante de proteção. As medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas por meio das Delegacias Especializadas ou não, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia ou diretamente do Poder Judiciário. O registro da ocorrência e o pedido de medidas protetivas são fundamentais tanto para a proteção imediata quanto para a documentação do histórico de violência.

Além disso, importa criar uma rede de apoio de familiares, amigos, vizinhos e colegas de trabalho, os quais podem constituir importantes fontes de suporte. Existem, também, serviços especializados, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, que oferecem acolhimento, orientação e acompanhamento psicossocial e jurídico.

Quando a situação apresenta risco iminente, não se deve hesitar em acionar a Polícia por meio do número 190 ou ligar para o número 180, Central de Atendimento à Mulher, que funciona 24 horas por dia em todo o país.

Por fim, é fundamental planejar a saída. Em situações de violência grave, pode ser necessário deixar o lar compartilhado com o agressor. Nesse caso, convém buscar orientação sobre como fazê-lo de forma segura e sobre os direitos relativos à moradia, à guarda de filhos, aos alimentos e a outros aspectos relevantes para a continuidade do seu viver, com os seus filhos, sem violência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do feminicídio no Brasil revela a insuficiência das respostas institucionais até aqui construídas. Embora os avanços normativos sejam



inegáveis, com destaque para a Lei Maria da Penha e para a recente tipificação autônoma do feminicídio, persiste distância significativa entre o direito positivado e sua efetividade na proteção da vida das mulheres.

A compreensão teórica da violência de gênero como fenômeno estrutural, enraizado nas relações desiguais de poder entre os sexos e perpetuado por múltiplos mecanismos de dominação, permite situar o feminicídio não como patologia individual, mas como manifestação extrema de ordem social patriarcal que precisa ser transformada.

O Poder Judiciário, embora não possa sozinho erradicar a violência contra a mulher, desempenha papel fundamental na resposta a esse problema. É imperioso que o sistema de justiça demonstre, concretamente, capacidade de proteger as mulheres em situação de violência, sob pena de perpetuar a desconfiança que leva muitas vítimas a não buscarem ajuda.

Isso exige investimento em estrutura, capacitação especializada, aprimoramento de procedimentos, implementação efetiva de protocolos de avaliação de risco e, fundamentalmente, articulação efetiva com toda a rede de proteção. A prevenção do feminicídio é possível, mas demanda compromisso institucional e recursos adequados.

Por fim, importa reconhecer que a erradicação da violência contra a mulher transcende a atuação do sistema de justiça, exigindo transformações culturais profundas. Enquanto persistirem estruturas sociais que naturalizam a dominação masculina e legitimam o controle sobre os corpos e as vidas das mulheres, o feminicídio continuará ceifando vidas.

A resposta à indagação que não quer calar – por que tantos feminicídios? – é, portanto, complexa e multifacetada. Mas uma certeza se impõe: é urgente e inadiável que o Estado brasileiro, em todas as suas esferas e poderes, assuma, efetivamente, seu compromisso constitucional e internacional de proteger a vida das mulheres e garantir-lhes o direito fundamental de viver livres de violência.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.



BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 16 de dezembro de 2024. Tipifica o crime de feminicídio como tipo penal autônomo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Transparência. **DataSenado. Violência contra a mulher em 2025**. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/info_pes_-violencia-contra-a-mulher_2025_digital.pdf. Acesso em: 04 fev. 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do sexo. Tradução Verônica Daminelli e Daniel Yago Françoli. São Paulo: N-1 Edições, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará), 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**. Resolução nº 48/104 da Assembleia Geral, 1993.

PIMENTEL, Sílvia; PIOVESAN, Flávia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SCOTT, Joan. **Gender: A Useful Category of Historical Analysis**. The American Historical Review, v. 91, n. 5, p. 1053-1075, 1986.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Buenos Aires: Prometeo, 2003.



SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SILVA, Salete Maria. Basta de feminicídio. **Cordelirando**, Salvador, 3 jul. 2014. Disponível em: <https://cordelirando.blogspot.com/2014/07/basta-de-feminicidio.html>. Acesso em: 10 fev. 2026.



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CONSTRUÇÕES DE GÊNERO: reflexões sobre os estereótipos que fortalecem a violência conjugal contra a mulher³⁰

VIOLENCIA DOMÉSTICA Y CONSTRUCCIONES DE GÉNERO:

Reflexiones sobre los estereotipos que fortalecen la violencia conyugal contra la mujer

Thaísa Helena Peixoto Castelo Branco³¹

Resumo: O combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil ganhou notoriedade com a criação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Sabemos que esse tipo de violência não afeta as mulheres da mesma forma ou com a mesma intensidade. E, embora mulheres negras e de baixa renda sejam as mais vulneráveis, o fato de que mulheres escolarizadas e de classes sociais elevadas, também, sejam vítimas, demonstra que os fatores que compõem a violência conjugal vão além de questões econômicas e educacionais. Assim, este artigo tem como objetivo desmistificar alguns estereótipos de gênero associados à violência conjugal. A pesquisa, de natureza teórica e bibliográfica, inicia-se com a definição da ideologia de gênero e sua influência nas relações interpessoais. Em seguida, apresenta a contribuição da Lei 11.340/2006 para a proteção das mulheres vítimas de violência e a dificuldade do rompimento desse ciclo. Por fim, discute os estereótipos que perpetuam a violência contra a mulher, reforçados pela estrutura patriarcal da sociedade. Concluímos que a quebra do ciclo da violência é um processo longo e complexo, muitas vezes, dificultado por crenças e ideais presentes em nossa sociedade machista e patriarcal. O debate aprofundado sobre o tema é essencial, pois o processo de conscientização abre caminho para avanços e transformações. No entanto, faz-se necessário, a curto prazo, a intervenção do Estado, para que a vítima receba não apenas amparo jurídico, mas também suporte psicológico e social, permitindo-lhe superar a violência e romper a dependência emocional em relação ao agressor.

Palavras-chave: Ideologia de Gênero; Violência conjugal; Estereótipos de gênero.

Resumen: La lucha contra la violencia doméstica y familiar contra la mujer en Brasil adquirió notoriedad con la creación de la Ley 11.340/2006, conocida como la Ley Maria da Penha. Sabemos que este tipo de violencia no afecta a las mujeres de la misma manera ni con la misma intensidad. Y, aunque las mujeres negras y de bajos ingresos sean las más vulnerables, el hecho de que mujeres con escolaridad y de clases sociales elevadas también sean víctimas demuestra que los factores que conforman la violencia conyugal van más allá de las cuestiones económicas y educativas. Así, este artículo tiene como objetivo desmitificar algunos estereotipos de género asociados a la violencia conyugal. La investigación, de naturaleza teórica y bibliográfica, se inicia con la definición de la ideología de género y su influencia en las relaciones interpersonales. A continuación, presenta la contribución de la Ley 11.340/2006 para la protección de las mujeres víctimas de violencia y la dificultad de romper con ese ciclo. Por último, discute los estereotipos que perpetúan la violencia contra la mujer, reforzados por la estructura patriarcal de la sociedad. Concluimos que la ruptura del ciclo de la violencia es un

³⁰ **Como citar este texto:** CASTELO BRANCO, Thaísa Helena Peixoto. Violência doméstica e construções de gênero: reflexões sobre os estereótipos que fortalecem a violência conjugal contra a mulher. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 142–160, 2026.

³¹ Mestra em Letras pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA.



proceso largo y complejo, muchas veces dificultado por creencias e ideales presentes en nuestra sociedad machista y patriarcal. El debate profundo sobre el tema es esencial, ya que el proceso de concienciación abre camino a avances y transformaciones. Sin embargo, a corto plazo, es necesaria la intervención del Estado para que la víctima reciba no solo amparo jurídico, sino también apoyo psicológico y social, lo que le permita superar la violencia y romper la dependencia emocional respecto al agresor.

Palabras clave: Ideología de género, Violencia conyugal, Estereotipos de género.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo surge de reflexões e inquietações a respeito das questões de gênero relacionadas à violência doméstica contra a mulher, amadurecidas a partir da atuação em uma Vara de Violência Doméstica na cidade de São Luís/MA.

Com uma abordagem dialética e qualitativa, busca analisar o impacto dos estereótipos de gênero no fenômeno da violência doméstica conjugal; e sua fundamentação foi construída por meio de pesquisa teórica e bibliográfica, abrangendo a análise de livros e produções acadêmicas pertinentes ao tema.

Sua relevância reside na necessidade de promover um diálogo mais amplo sobre o tema, buscando desconstruir preconceitos e estereótipos que contribuem para a perpetuação dessa forma de violência. “Os estereótipos não são neutros; são fenômenos sociais e seu conteúdo geralmente reflete percepções sobre grupos específicos.” (Dias, 2021, p. 57)

É importante esclarecer que o termo “violência doméstica” refere-se à violência que ocorre no ambiente doméstico e familiar. Isso abrange todos os membros de um grupo familiar, como cônjuges, pais, irmãos, avós, entre outros.

Entretanto, para fins do nosso trabalho, trataremos apenas da “violência doméstica conjugal”, ou seja, aquela em que existe uma relação íntima e de afeto, caracterizada por uma vida a dois, própria de cônjuges e companheiros.

Comumente, a violência conjugal é também doméstica, não sendo o *locus* o principal critério para defini-la e, sim, o relacionamento conjugal e afetivo entre autor e vítima. Não obstante, também, pode ocorrer quando não há convivência a dois, como é o caso de ex-companheiros/cônjuges e de namorados. Assim, a violência doméstica aqui trabalhada será apenas aquela oriunda de relações conjugais.

A legislação brasileira conceitua violência doméstica como uma violência pautada no gênero (Lei 11.340/2006). “O gênero é uma construção social que



serve para restringir e controlar as pessoas.” (Dias, 2021, p. 58) Em razão disso, faz-se necessário alguns esclarecimentos sobre o tema. De início, estabeleceremos a diferença entre ideologia e identidade de gênero, para, posteriormente, trabalharmos o conceito de estereótipos de gênero que norteará nosso trabalho.

No âmbito da violência doméstica no Brasil, traremos como fundamentação a Lei 11.340/2006, dada sua importância no combate à violência contra a mulher; sua criação, abrangência e eficácia na proteção à vítima de violência; os tipos de violências elencadas pela lei; bem como, discutiremos sobre o Ciclo da Violência que, não apenas, dificulta a quebra do vínculo afetivo, mas o reconhecimento da violência pela própria vítima.

Por fim, discutiremos os estereótipos relacionados à violência conjugal contra a mulher, permeados por preconceitos culturais e sociais, os quais dificultam o rompimento de relações abusivas.

Este artigo baseia-se na pesquisa de diversos autores sobre o tema, mas, também, em textos jurídicos como a Lei 11.340/2006 – que busca coibir, prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que serve de guia para julgamentos no Poder Judiciário, visando a não perpetuação de estereótipos e o rompimento de uma herança discriminatória e de preconceitos contra a mulher.

Acreditamos que a violência doméstica conjugal não pode ser tratada como uma questão unicamente jurídica, pois, possui raízes profundas, impossíveis de serem abarcadas pela lei, em razão de seu cunho social e cultural. “Apesar da Lei Maria da Penha, é imperiosa a conscientização da sociedade.” (Dias, 2021, p. 269) Por isso, a importância do amplo debate e discussões sobre o tema, já que a experiência mostra que quanto mais se discute socialmente um assunto e se esclarece à população, maior a possibilidade de avanços sobre tal temática.

2 IDEOLOGIA DE GÊNERO E O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE

Ao longo das últimas décadas, vimos crescer o debate sobre ideologia de gênero. Notadamente, há uma confusão entre os conceitos de ideologia e de



identidade de gênero, e, apesar de somente o primeiro ser objeto de nosso trabalho, faz-se necessário, ainda que de forma rasa, traçar essa diferenciação para uma melhor compreensão de nosso estudo.

Identidade de gênero está relacionada ao gênero com o qual a pessoa se identifica independente do sexo com que nasceu, ou seja, biologicamente, uma pessoa do sexo masculino pode se identificar com o gênero feminino ou vice-versa.

Dentro de um contexto social categorizado dicotomicamente em relação ao sexo, a pessoa constrói sua identidade, sua autoconcepção e seu sistema de crenças e valores. (...) Desde cedo, as categorias sexuais são usadas para diferenciar as pessoas, as quais aprendem quais são as características que estão associadas ao seu sexo e que são diferentes daquelas relacionadas ao sexo oposto. Nesse processo de diferenciação, a pessoa constrói sua identidade de gênero e se identifica com os traços, valores e atitudes que caracterizam a categoria a que pertence. (Dias, 2021, p. 59)

Já a ideologia de gênero, refere-se a características socialmente atribuídas a homens e mulheres, aos papéis que eles devem desempenhar dentro da sociedade. “As diferenças de gênero e as ideologias relacionadas ao gênero são apreendidas e reproduzidas no processo de socialização e moldam o imaginário sobre o que é um homem e uma mulher, o que devem fazer e como devem se comportar.” (Dias, 2021, p. 58)

Percebam que, enquanto sexo se refere a características biológicas, tais como: órgãos sexuais, hormônios, cromossomos, etc., gênero se refere a características valorativas atribuídas a homens e mulheres através de convenções sociais e culturais. Logo, tanto a identidade de gênero como a ideologia de gênero, não estão relacionadas com as características biológicas de cada pessoa.

Necessário atentar que a Lei Maria da Penha utiliza tanto a palavra **mulher** como a palavra **gênero**. A distinção entre **sexo** e **gênero** é significativa. O fundamento que define o que é considerado **feminino** e **masculino**, deslocou-se dos caracteres biológicos e dos papéis sociais a serem desempenhados pelos indivíduos conforme tal enquadramento, acentuando-se o cunho histórico-cultural de tais representações. (Dias, 2021, p. 62) (grifo da autora)

Assim, para fins do nosso trabalho, consideraremos gênero como “características socialmente construídas – muitas vezes negativa e subordinatórias – atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender de



diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo.” (CNJ, 2021, p. 21)

Em nossa sociedade, machista e patriarcal, isso significa que essas convenções sociais beneficiam os homens. Sendo os valores e atributos a eles designados sempre de caráter positivo, ocupando uma posição hierárquica superior nas relações pessoais, em detrimento às mulheres que estariam sempre em uma posição de submissão e com atribuição de valores negativos e/ou pejorativos.

As mulheres têm sido vistas como “naturalmente” inadequadas à esfera pública, dependentes dos homens e subordinadas à família. Esses pressupostos, como se poderia esperar, têm efeitos de grande alcance na estruturação da dicotomia e de cada uma das esferas que a compõem. Como os estudos feministas têm revelado, desde os princípios do liberalismo no século XVII, tanto os direitos políticos quanto os direitos pertencentes à concepção moderna liberal de privacidade e do privado têm sido defendidos como direitos dos indivíduos; mas esses indivíduos foram supostos, e com frequência explicitamente definidos, como adultos, chefes de família masculinos. (Okin, 2008, p. 308)

Assim entendidos, os sistemas gênero-sexo historicamente realizados revelariam, na relação masculino e feminino, a opressão e exploração deste último pelo primeiro: a história das sociedades até agora existentes constituiria uma história da subordinação das mulheres pelos homens em base aos sistemas gênero-sexo que culturalmente produziram. (Campos, 1992, p. 111)

A partir do momento em que as relações sociais são construídas com base na ideologia de gênero, homens e mulheres assumem papéis predeterminados, e surge uma expectativa sobre o comportamento que cada um deve adotar, caracterizando os chamados estereótipos de gênero.

Os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais. (CNJ, 2021, p. 27)

Segundo Azevedo (2018),

a lógica patriarcal diferenciou de forma excludente homens e mulheres e criou papéis de responsabilidade para cada um, tornou os homens integrantes da esfera social pública e as mulheres pertencentes somente à esfera privada.



Em consequência e, seguindo essa lógica, caberia somente à mulher as responsabilidades ligadas ao lar e à família, enquanto, aos homens caberia o papel de provedor, com um maior grau de importância dentro da relação conjugal.

“Quando falamos de homens e mulheres, atribui-se inconscientemente certas representações e imagens mentais, que nos levam para a construção da feminilidade nos eixos de uma feminilidade ideal e a masculinidade nos eixos da masculinidade hegemônica.” (Carlos, 2019. p.12)

Os estereótipos de gênero podem se manifestar nos mais variados âmbitos, mas, talvez, os mais latentes podem ser relacionados ao sexo, à sexualidade e à papéis e comportamentos sociais. Quando consideramos os homens mais racionais e as mulheres mais emotivas, estamos reforçando estereótipos relacionados ao sexo (questões biológicas); quando consideramos a heterossexualidade como única forma aceitável de sexualidade, reforçamos estereótipos sexuais; e, por fim, quando acreditamos que o homem deve ser responsável pelo sustento da família e a mulher, a responsável pelos cuidados com o lar e com a família, reforçamos estereótipos ligados a papéis e comportamentos.

Os estereótipos encontram-se, associados a processos que discriminam e baseiam-se em preconceitos ou ideias pré-concebidas que de alguma forma moldam as relações interpessoais e as expectativas sociais em relação a determinados indivíduos, apenas porque estes pertencem a certos grupos ou categorias sociais. (Carlos, 2019, p. 20)

A partir do momento que esses estereótipos passam a ser questionados ou, de alguma forma, invertidos, fazendo o homem se sentir “ameaçado” em sua posição de superioridade, é possível que ele passe a exercer ou reafirmar seu “poder” através do uso da violência.

A violência decorrente de questões de gênero é algo extremamente complexo e recente nos debates políticos e sociais no Brasil. Ela está ligada a relações de poder e as diferenças sociais atribuídas a cada um dos sexos e atinge não apenas mulheres cisgênero (mulher que nasceu com o órgão sexual feminino e se identifica com o gênero feminino), mas, também, minorias da comunidade LGBTQIA+. Em virtude de tal complexidade e da limitação deste



artigo, nos ateremos tão somente à violência de gênero, sofrida pelas mulheres cis e os estereótipos relacionados a ela.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONJUGAL E A DIFICULDADE DO ROMPIMENTO DO CICLO DA VIOLÊNCIA

Em 2006, a violência doméstica tornou-se pauta em todo o país com a criação da Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei da Maria da Penha – LMP. Após uma longa batalha judicial para julgar e condenar seu agressor, Maria da Penha Maia Fernandes virou símbolo de luta e resistência contra a violência doméstica no Brasil. No decorrer de todo esse processo, foi constatado que a violência sofrida por ela se deu em razão de seu gênero e que a Justiça Brasileira carecia de medidas legais e ações efetivas que garantissem o apoio às vítimas e facilitassem seu acesso ao judiciário.

Seu caso ficou mundialmente conhecido e, após apoio internacional, o Estado Brasileiro foi responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) por omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres no país. Assim, depois de um amplo debate entre a sociedade e o Legislativo, finalmente, a Lei 11.340 foi sancionada em 07 de agosto de 2006.

Anteriormente à LMP, os crimes relacionados à violência doméstica eram considerados de menor potencial ofensivo, com competências para julgamento pelos Juizados Especiais Criminais, o que significa que era possível a resolução desses conflitos através da conciliação ou pela proposta de transação penal (que consiste em um pagamento pecuniário ou prestação de serviços à comunidade).

Os avanços trazidos pela Lei 11.340/2006 são incontestáveis. Porém, não obstante os direitos e garantias trazidos pela LMP, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ criou um grupo de trabalho interdisciplinar para criação de políticas nacionais relativas ao enfretamento da violência contra as mulheres e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.

Costuma-se associar o termo violência exclusivamente a agressões físicas, por ser a mais “visível”. Isso torna difícil reconhecer certas condutas como atos violentos, por não serem aparentes ou perceptíveis a olho nu. Entretanto, a violência doméstica pode se manifestar de diversas maneiras,



muitas das quais não são evidentes e, por vezes, difíceis de identificar, até mesmo pela própria vítima.

O primeiro desafio para a vítima de violência doméstica é reconhecer que ela está inserida em um ciclo de violência. O ciclo, no entanto, não começa com a violência física propriamente dita, mas sim com violências sutis e simbólicas dentro da relação. A violência física só irá acontecer no último estágio do ciclo. (Silva, 2023, pág. 13)

Em seu art. 7º, a Lei 11.340 detalha os 5 principais tipos de violência sofridas pela mulher no âmbito familiar, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006)

É difícil imaginar que diante de qualquer um dos quadros de violência acima, alguém “opte” por permanecer em um relacionamento. Mas, em geral, nenhuma violência acontece de repente e, tampouco, de forma isolada, o que dificulta que a mulher perceba, reaja e rompa com aquilo que chamamos de ciclo da violência.



A psicóloga americana Lenore Walker, em 1979, criou a Teoria do Ciclo da Violência, trazendo luz ao contexto em que, normalmente, uma mulher em situação de violência está inserida. Segundo ela são três as fases do ciclo: momento de tensão, ato de violência e arrependimento do agressor.

A primeira fase, momento de tensão, se dá quando o autor de violência se mostra agressivo e irritado, ocorrendo ameaças, humilhações e xingamentos, o que caracteriza a violência moral. Nessa fase, dificilmente, a mulher consegue identificar tais comportamentos como formas de violência, buscando apenas agradá-lo como forma de solucionar a tensão. É comum, também, nessa fase a ocorrência de violência psicológica, já que o agressor manipula a vítima, fazendo com que ela se sinta culpada pela violência sofrida.

A segunda fase é marcada pelo ato de violência, propriamente dito: a agressão física. É quando ocorre a explosão do autor de violência e, normalmente, é nessa fase que são realizados os boletins de ocorrência e o requerimento das Medidas Protetivas de Urgência. Na primeira fase, ainda que a vítima já se encontre em um estado de medo e tensão, elas não costumam solicitar intervenção externa. Somente, em uma situação extrema, como a violência física é que elas acabam procurando ajuda.

A terceira fase, conhecida como lua de mel, é marcada pelo arrependimento do agressor. Nesta etapa, o autor da violência se mostra arrependido e amável, pede perdão e faz promessas de melhoria. Na esperança de uma mudança real, a vítima costuma desistir das medidas protetivas e se arrepender de ter registrado a ocorrência. Presa no ciclo da violência, a mulher não consegue perceber a manipulação feita pelo companheiro e a cada repetição do ciclo, se torna mais controlada e vulnerável.

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam castigos e punições. A Violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. (Dias, 2021, p. 24)

É clara a possibilidade de, em cada caso, haver variação no tempo, na frequência e na intensidade de cada fase ou mesmo do ciclo; mas, essa constatada repetição cíclica da violência tem como resultado o paulatino e progressivo enfraquecimento da vítima e o comprometimento da sua identidade e da sua autonomia. (Kist, 2019, pág. 42)

Figura 1 – O Ciclo da Violência



Fonte: Imagem criada por inteligência artificial.

O ciclo da violência nos faz ter uma ideia de como é difícil para a mulher sair de um relacionamento abusivo. São muitos os motivos pelos quais a mulher em situação de violência permanece em um relacionamento: o amor pelo agressor, a esperança na mudança, a priorização da família, vergonha, dependência financeira, medo, etc. em razão disso, não resta dúvida, que a mulher necessita não apenas de auxílio jurídico, como também, auxílio psicológico e social.

Há, portanto, uma série de motivações possíveis, muitas vezes mais de uma, acarretando uma mescla de sentimentos, como o medo, a culpa, a compaixão, o amor, a vergonha e a insegurança. Trata-se de fenômeno revestido de complexidade, que aumenta de nível quanto maior for a influência do desamparo apreendido, o que terá reflexos na denúncia da violência e da sua manutenção. (Kist, 2019, pág. 58)

Infelizmente, diante de uma realidade de privações e dificuldades, muitas mulheres não encontram à sua disposição uma rede de apoio que as auxiliem nesse momento. Família, amigos, pessoas com quem possa contar e que



possam lhe ajudar a lidar com todas as consequências do rompimento desse relacionamento, o que dificulta a quebra desse ciclo.

Essas mulheres, também, em geral, estão presas nos estereótipos de gênero que moldam nossa sociedade. Elas mesmas se julgam, se inferiorizam e creem em muitos estigmas relacionados a relacionamentos e em seu papel dentro da sociedade. O julgamento e a pressão social sobre a vida e as escolhas de uma mulher interferem diretamente nas tomadas de decisões de uma vítima de violência doméstica.

Entretanto, quando as mulheres decidem romper com o ciclo da violência, dá-se início ao que denominamos de rota crítica. A socióloga porto-riquenha Montserrat Sagot (2000) define a rota crítica como um conjunto de ações efetivadas por mulheres em situação de violência que inicia após a tomada de decisão pela ruptura do ciclo de violência, por meio da busca de apoio nas redes sociais e de serviços disponibilizados, rompendo o silêncio e tornando a situação pública.

Esse processo abrange tanto fatores impulsionadores, que levam a mulher a iniciar o rompimento do ciclo de violência, como: violência grave, ameaças, medo e acesso à informação; quanto fatores inibidores, que a fazem desistir e permanecer no relacionamento, tais como: dependência financeira, ausência de rede de apoio, e dificuldades no acesso a serviços e mecanismos de proteção para mulheres vítimas de violência.

A rota crítica é complexa e não linear, estando diretamente vinculada ao Ciclo da Violência. Isso significa que a mulher pode percorrer e retornar a esse caminho várias vezes ao longo dos anos, iniciando e retrocedendo, até que consiga, finalmente, rompê-lo por completo.

4 ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E O SENSO COMUM

Como vimos no início do nosso artigo, os estereótipos de gênero estão relacionados aos papéis que homens e mulheres têm dentro da sociedade em que estão inseridos. Ou seja, existe uma expectativa sobre o desempenho que cada um deve ter socialmente. Em uma sociedade patriarcal como a nossa, os homens ocupam uma posição hierárquica maior nas relações, integrantes da



esfera pública, intelectualmente superiores; e às mulheres cabe a esfera privada, os cuidados com a casa e a família.

Ao contrário das características biológicas, que são atribuídas ao sexo de uma pessoa e que são inerentes a ela, as características relacionadas com o gênero são inculcadas durante o processo de socialização ao longo de toda a vida, condicionando os comportamentos, os valores, as diferentes expectativas, consoante se é homem ou mulher. (Carlos, 2019, p. 12)

Analisando o Ciclo da Violência, percebemos as inúmeras dificuldades enfrentadas pela mulher para romper com um relacionamento abusivo. A rota crítica evidencia tanto fatores impulsionadores quanto inibidores desse processo. Entre os fatores inibidores, os estereótipos de gênero são, sem dúvida, elementos poderosos que dificultam a ruptura do vínculo entre vítima e agressor. Além de estar aprisionada ao ciclo, a vítima também enfrenta padrões e pressões sociais impostos pela convivência em sociedade, os quais influenciam a todos nós.

Estudar, trabalhar, casar, ter filhos. Esse é o padrão superficial de expectativas no qual todos estamos inseridos. No entanto, essas expectativas possuem camadas muito mais profundas. Não basta apenas estudar, é necessário escolher uma profissão que ofereça maior remuneração que as demais; não basta apenas trabalhar, é preciso almejar ser chefe ou proprietário. E, claro, casar-se sem a intenção de ter filhos muitas vezes é visto como insuficiente.

Para as mulheres, essa realidade carrega uma carga social ainda mais profunda. Tradicionalmente associadas à esfera privada, seu valor é muitas vezes intrinsecamente ligado ao lar e à família. Dias (2021) destaca que “venderam para a mulher a ideia de que deve ser pura, recatada e do lar. Que é frágil e necessita de proteção.”

Quantas mulheres têm seu valor questionado por estarem solteiras ou divorciadas? Ou por optarem por não ter filhos? Ou ainda por priorizarem a carreira? Se já é extremamente desafiador para uma mulher fora de um contexto de violência lidar com essa pressão social, é ainda muito mais difícil para quem se encontra em uma situação de vulnerabilidade.

Diversos estigmas sociais presentes no senso comum pressionam a mulher a se conformar ao que é visto como seu principal papel: o de esposa e



mãe. Da mesma forma, muitos estigmas associados aos relacionamentos conjugais também integram o senso comum e acabam interferindo na ruptura do ciclo de violência. “Os estereótipos de gênero funcionam como instrumentos de controle social, na medida em que uma pessoa pode ser punida caso se distanciar de seu papel tradicional ou do que socialmente se espera dela.” (Dias, 2021, p. 58)

Como discutido no início do nosso artigo, os estereótipos de gênero podem se manifestar em diversos âmbitos, sendo mais comuns aqueles relacionados ao sexo, à sexualidade, e aos papéis e comportamentos. A seguir, apresentamos alguns desses estereótipos — especialmente os ligados ao sexo e aos papéis sociais e comportamentais — para que possamos analisá-los e refletir sobre eles no contexto da violência doméstica conjugal.

- i. **“Tem mulher que gosta de apanhar”**: quando uma mulher sofre uma agressão física e permanece no relacionamento, os julgamentos são inevitáveis. Racionalmente, não conseguimos entender por que alguém continuaria em um relacionamento depois de ser vítima de uma agressão, logo, se ela permanece deve ser porque “gosta de apanhar”. **NENHUMA MULHER GOSTA DE APANHAR**. Os motivos que fazem com que ela continue em um relacionamento abusivo são diversos: o amor pelo agressor, a esperança na mudança, a priorização da família, vergonha, dependência financeira, medo, etc. A quebra do ciclo da violência costuma levar anos e muitas vezes chega ao extremo antes que a vítima consiga romper o ciclo.
- ii. **“Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”**: essa máxima, presente e perpetuada em nossa sociedade, relega a violência conjugal à esfera privada, para que não seja possível interferências externas. O que não acontece, por exemplo, em crimes no geral. Enquanto estes ganham visibilidade e são condenados socialmente, obrigando a lei e a justiça a dar uma resposta à sociedade; àquele, baseado em violência de gênero, é aceito e legitimado por essa mesma sociedade tendo em vista a estrutura social em que estamos organizados.



- iii. **“Homem é assim mesmo”**: como vimos anteriormente, os papéis sociais são estabelecidos tanto para homens quanto para mulheres. Durante muito tempo, a grosseria, a ignorância e a violência do homem foram vistas como sinônimo de virilidade e força. Sendo assim, gritos e atos de violência seriam características naturais do homem e que as mulheres precisam, apenas, aprender a lidar com tais comportamentos.
- iv. **“Ele não teria feito isso, se você não tivesse feito aquilo”**: como responsável pelo lar e pela família, a mulher acaba sendo responsabilizada, também, pelo comportamento do homem; como se ele não fosse plenamente capaz de se controlar e como se fosse obrigação da mulher se comportar para não o desagradar ou irritá-lo. Nesse escopo, é muito comum no processo de apuração de crimes relacionados à violência de gênero, a tentativa de desacreditar a vítima levantando questionamentos, normalmente, relacionados ao seu comportamento, roupas, ações, etc, que teriam levado o agressor a agir de maneira impensada e violenta. Logo, atribui-se à mulher não apenas a responsabilidade pela manutenção do relacionamento e da família, mas também, os comportamentos e as responsabilidades de um homem adulto e capaz, reforçando estereótipos que aprisionam e subjagam à mulher em detrimento do homem.
- v. **“Ele é um bom pai”**: fica claro, nesse contexto, o papel inferior em que a mulher é colocada na sociedade. Embora reconheçamos que o ser humano possui muitas nuances e que nada impede um autor de violência ser, de fato, um bom pai; obrigar uma mulher a viver em um ambiente violento por causa dos filhos é, no mínimo, desumano. Fazer com que ela acredite que precisa suportar qualquer tipo de violência em nome da família não é aceitável em uma sociedade justa e igualitária. Vale ressaltar, também, a importância de toda criança/adolescente viver em um ambiente saudável e livre de violência como forma de assegurar seu pleno desenvolvimento.
- vi. **“Ele não deixa faltar nada em casa”**: a dependência financeira é um dos principais obstáculos para romper o ciclo da violência. Muitas mulheres em relacionamentos abusivos são impedidas por seus parceiros de trabalhar, seja



pelo argumento de que não é necessário, pois o homem assume todas as despesas, ou pela exigência de cuidar da casa e dos filhos. Como resultado, essas mulheres acabam renunciando às suas carreiras e deixando de se qualificar. Quando se encontram financeiramente dependentes de seus companheiros, sem meios de se sustentar ou de prover para seus filhos, torna-se difícil enxergar um futuro independente.

vii. **“É só quando ele bebe”**: muitas vítimas de violência tentam justificar o comportamento de seus agressores, atribuindo-o a eventos isolados, geralmente ocorridos após o consumo de álcool ou drogas ilícitas. No entanto, estudos indicam que o uso dessas substâncias, por si só, não gera violência; o que ocorre é que elas potencializam comportamentos violentos já existentes. Para ilustrar, pensemos em um homem que, após sair para beber com os amigos, ao chegar em casa, cria conflitos desnecessários e agride sua companheira. Se a bebida, por si só, fosse responsável pela violência, por que ele não agrediu os amigos ou causou tumulto no local onde estava? A violência doméstica conjugal está profundamente enraizada em questões de gênero, nas quais o homem-agressor enxerga a mulher como um objeto, alguém inferior e indigno de respeito.

viii. **“Ninguém vai querer uma mulher nessa idade/com filhos”**: vimos anteriormente como o valor da mulher, muitas vezes, está vinculado ao casamento e ao lar. Muitas mulheres só se sentem validadas quando estão inseridas em um relacionamento amoroso. O medo de ficarem sozinhas, de não serem aceitas com seus filhos em um novo relacionamento e, assim, perderem seu valor perante a sociedade, é mais um fator que contribui para a perpetuação do ciclo da violência.

É fundamental destacar que esses estereótipos fazem parte da realidade cotidiana da mulher em situação de violência. Não se trata de construções distantes, vistas na televisão ou ouvidas como meros relatos de terceiros. Pelo contrário: tais discursos a atravessam, diariamente. Muitas vezes, essa mulher está cercada por pessoas — inclusive familiares e amigos — que reforçam e legitimam esses estereótipos, contribuindo para a naturalização da violência. Sem uma rede de apoio capaz de reconhecer e sinalizar a gravidade do contexto



em que ela está inserida, o cenário torna-se ainda mais complexo e desafiador, dificultando a ruptura do ciclo de violência.

Ditados populares, com natureza aparentemente jocosa, acabam por absolver e naturalizar a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, revelam certa convivência da sociedade para com a violência contra a mulher. (Dias, 2021, p. 21)

A ideologia de gênero é um dos principais fatores que levam as mulheres a permanecerem em uma relação abusiva. Muitas delas internalizam a dominação masculina como algo natural e não conseguem romper com a situação de violência e opressão em que vivem. Além da ideologia de gênero outros motivos também são frequentes, tais como: a dependência emocional e econômica, a valorização da família e idealização do amor e do casamento, a preocupação com os filhos, o medo da perda e do desamparo diante da necessidade de enfrentar a vida sozinha, principalmente quando a mulher não conta com nenhum apoio social e familiar. (Araujo, 2008)

É importante reconhecer que essas pessoas, em geral, não atuam com a intenção consciente de prejudicar. Elas também se encontram condicionadas por padrões culturais profundamente enraizados em uma ideologia de gênero que historicamente privilegia os homens em detrimento das mulheres. Por isso, torna-se essencial promover diálogos e debates que problematizem essas estruturas e questionem sua naturalização.

A violência doméstica conjugal não pode — e não deve — ser compreendida como um assunto de foro íntimo ou restrito ao âmbito privado. Segundo Dias (2021), “a ideia da família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência do Estado e da Justiça, sempre fez que a violência se tornasse invisível, protegida pelo segredo.”

Trata-se de uma violação de direitos humanos, cuja abordagem exige responsabilidade social, políticas públicas efetivas e um compromisso coletivo com a desconstrução das desigualdades de gênero que a sustentam.

Nesse viés, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem como objetivo evitar a perpetuação de estereótipos e romper com a herança discriminatória e preconceituosa contra as mulheres. Isso se faz especialmente relevante, considerando os inúmeros relatos de mulheres que, durante a busca por seus direitos, se sentiram humilhadas, ofendidas e prejudicadas no âmbito do Poder Judiciário.



Cumprе salientar que o trajeto percorrido desde o episódio da violência até a procura pela ajuda normativa é muito exaustivo e extenso, sendo influenciado por vários fatores que impulsionam e, ao mesmo tempo, inibem para o início da superação e rompimento. É o momento em que essas mulheres decidem romper com o silêncio em relação a situação de violência doméstica e familiar vivenciada. (Silva, 2022, p. 10)

O Protocolo, também, orienta magistradas e magistrados a estarem atentos à presença de estereótipos e a adotarem uma postura ativa em sua desconstrução. Esse processo envolve: tomar consciência da existência de estereótipos, identificá-los em casos concretos, refletir sobre os prejuízos que podem causar e incorporar essas reflexões em sua atuação jurisdicional.

Reconhecemos que a desconstrução dessa ideologia e dos estereótipos de gênero é um processo longo e que exige o envolvimento de diversos setores da sociedade. Nesse sentido, é fundamental que o Poder Legislativo e o Poder Judiciário assumam um papel de compromisso: o Legislativo, elaborando leis que garantam a proteção das mulheres em situação de violência; e o Judiciário, atuando de maneira eficaz, e com sensibilidade às questões de gênero que permeiam esses casos de violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de nosso trabalho, buscamos demonstrar como a desigualdade de gênero está diretamente vinculada à violência doméstica conjugal em nosso país. Esse tipo de violência é sustentado por uma sociedade machista e patriarcal, que coloca a mulher em uma posição de inferioridade em relação aos homens, o que dificulta o rompimento de relações abusivas.

É fundamental destacar que não acreditamos que a violência seja uma característica inerente aos homens, nem a submissão, às mulheres. Esse tipo de pensamento apenas reforça mais um estereótipo de gênero, frequentemente usado para justificar a violência contra a mulher. A ideologia de gênero é uma construção social, moldada ao longo do tempo e reforçada por nossa sociedade, assim como a violência de gênero. Portanto, a desconstrução dessa ideologia, além de possível, é indispensável.

No âmbito jurídico, vimos que, apesar dos avanços trazidos pela Lei 11.340/2006, cujo principal objetivo é erradicar a violência doméstica contra a mulher, ficou evidente que o aparato judicial, por si só, não é capaz de fornecer



todo o suporte necessário às vítimas dessa violência. Portanto, faz-se necessário ações conjuntas que envolvam não apenas o Judiciário, mas também, assistência social, psicologia, segurança pública e educação.

A curto prazo, é necessário atendimento psicológico, social e jurídico para que a mulher consiga romper o ciclo da violência. O atendimento psicológico auxilia a vítima a superar a violência e transpor a dependência emocional de seu agressor. Conjuntamente e, caso haja necessidade, deve ser realizado o devido encaminhamento dessa mulher a serviços de proteção e programas de auxílio governamentais já que muitas delas se encontram em situação financeira precária. Deve o Poder Judiciário atuar de forma rápida e dentro dos rigores da lei para atender as necessidades da mulher vítima de violência e adotar as medidas cabíveis.

Entretanto, acreditamos ser de suma importância que haja um trabalho educativo e de conscientização direcionado aos homens para que estes tenham a oportunidade de reavaliar seus comportamentos e atitudes.

No âmbito do poder judiciário, já existem grupos reflexivos para homens autores de violência. São espaços de diálogo e reflexão que visam a responsabilização dos homens e a reeducação de seus atos, já que a prática empírica demonstra que o agressor punido somente com prisão, ou outras formas que não o levem à reflexão a respeito do delito, volta a reincidir em uma proporção mais elevada do que os participantes de grupos reflexivos.

Como demonstrado, romper com o Ciclo da Violência é um processo longo e complexo, frequentemente dificultado pela ideologia e pelos estereótipos de gênero que permeiam nossa sociedade machista e patriarcal. Para combater a violência doméstica e proteger as mulheres vítimas, é essencial a articulação de diversos setores sociais. Além disso, o debate aprofundado sobre o tema é imprescindível, pois a conscientização é essencial para abrir caminho para avanços e transformações significativas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicologia para América Latina**, v.14, (*online*) 2008. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 11 set. 2024.



AZEVEDO, Victória Santos de. **Estereótipos de gênero e violência doméstica: uma breve análise sobre o aspecto brasileiro**. 8º Conferencia Latinoamericana y Caribeña de Ciencias Sociales Primer Foro Mundial del Pensamiento Crítico, 2018. Disponível em: https://www.clacso.org.ar/conferencia2018/presentacion_ponencia.php?ponencia=2018813182334-5523-pi. Acesso em 30 dez. 2025.

BRASIL, **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

CARLOS, Beatriz Nunes. **A educação para a desigualdade de gênero: o papel da educação na (re)produção dos estereótipos de gênero**. Universidade Nova de Lisboa, 2019.

CAMPOS, Maria Consuelo Cunha. Gênero. In: JOBIM, J. L. **Palavras de crítica: tendências e conceitos no estudo da literatura**. Rio de Janeiro: Imago, 1992.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado – ENFAM, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021)

KIST, Fabiana. **O valor da vontade da vítima de violência conjugal para a punição do agressor: oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa**. Leme (SP): JH Mizuno, 2019.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 305-332, maio-agosto, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200002/8618>. Acesso em: 15 set. 2024.

SAGOT, Montserrat. **Ruta Crítica de Las Mujeres Afectadas por la Violencia intrafamiliar en America Latina**. Estudios de Caso de Diez Países. Washington: Pan American Health Organization, 2000.

SILVA, Victória Lorena Magosso da. **Sob a égide da lei maria da penha: uma análise sobre os ciclos da violência doméstica**. Marília, 2022. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2142/TC%202022%20%20-%20Vict%20c3%b3ria%20Lorena.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 mar. 2026.

SILVA, Vitória Aguiar. SALIBA, Maurício Gonçalves. Violência doméstica e vitimologia: análise do ciclo de violência à luz das questões de gênero. **Revista Juris UniToledo**. Araçatuba/SP-Brasil, 2023, Vol. 8, Núm. 1, pp. 1-25.



RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO AGRESSOR: ação regressiva do INSS como política pública de enfrentamento à violência doméstica e de sustentabilidade da Previdência Social³²

CIVIL LIABILITY OF THE AGGRESSOR: INSS recourse action as a public policy to combat domestic violence and ensure the sustainability of Social Security

Gersonara Vieira Santana Haack³³

Resumo: A violência doméstica e familiar contra a mulher configura grave violação de direitos humanos, cujos impactos extrapolam a esfera privada e repercutem significativamente nos âmbitos social, econômico e previdenciário. Além dos danos físicos e psicológicos às vítimas, essa forma de violência gera custos expressivos ao Estado, especialmente com a concessão de benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade laboral ou do óbito da segurada. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como instrumento de responsabilização civil do agressor, bem como sua relevância enquanto política pública de enfrentamento à violência doméstica e de promoção da sustentabilidade da Previdência Social. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente, da doutrina especializada e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados demonstram que a ação regressiva, prevista nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991, ampliada pela Lei nº 13.846/2019, possibilita a recomposição dos cofres públicos, evita a socialização indevida dos custos de atos ilícitos e exerce função pedagógica e preventiva ao impor ao agressor as consequências patrimoniais de sua conduta. Conclui-se que, embora enfrente desafios práticos quanto à prova do nexo causal e à efetividade da recuperação dos valores, a ação regressiva do INSS representa importante mecanismo de justiça social, fortalecimento da proteção às mulheres e preservação do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Palavras-chave: Violência doméstica; Ação regressiva do INSS; Responsabilização civil; Previdência Social; Políticas públicas.

³² **Como citar este texto:** HAACK, Gersonara Vieira Santana. Responsabilização civil do agressor: ação regressiva do INSS como política pública de enfrentamento à violência doméstica e de sustentabilidade da Previdência Social. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 161–171, 2026.

³³ Graduada em Letras – Língua Portuguesa pela Universidade Estácio de Sá e em Direito pela UCSAL, com pós-graduação em Prática Previdenciária pela Faculdade Verbo, em parceria com a Especial Jus; em Direito Tributário pela UFBA; em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito, e especialização em Política e Estratégia pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (ADESG). Concluiu, ainda, MBA em Gestão Estratégica no Ensino Superior e Técnicas de Ensino, também pela ADESG, bem como o curso de Serventias Extrajudiciais: Atividade Notarial e Registral, pela UNICORP/TJBA. Lecionou no Curso de Formação de Oficiais da PMBA, na UNIRB e na FTC. Atuou como Chefe da Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior – ASJUC/CCIN (biênio 2024/2026) no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: narahaack@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8092107387289978>



Abstract: Domestic and family violence against women constitutes a serious violation of human rights, whose impacts extend beyond the private sphere and have significant repercussions in the social, economic, and social security spheres. In addition to the physical and psychological damage to victims, this form of violence generates significant costs to the State, especially with the granting of social security benefits resulting from the insured person's incapacity to work or death. In this context, this article aims to analyze the recourse action of the National Social Security Institute (INSS) as an instrument of civil liability for the aggressor, as well as its relevance as a public policy to combat domestic violence and promote the sustainability of Social Security. The methodology adopted consists of bibliographic and documentary research, with analysis of the relevant legislation, specialized doctrine, and jurisprudence of the Superior Court of Justice. The results show that the retroactive action provided for in Articles 120 and 121 of Law No. 8,213/1991, expanded by Law No. 13,846/2019, enables the replenishment of public coffers, prevents the undue socialization of the costs of unlawful acts, and serves an educational and preventive function by imposing the financial consequences of their conduct on the perpetrators. It is concluded that, although it faces practical challenges regarding proof of causation and the effectiveness of recovering the amounts, the INSS's recourse action represents an important mechanism for social justice, strengthening the protection of women, and preserving the financial balance of the social security system.

Keywords: Domestic violence; INSS recourse action; Civil liability; Social Security; Public policies.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos na sociedade contemporânea, atingindo mulheres de diferentes classes sociais, faixas etárias, níveis de escolaridade e contextos culturais. De acordo com Butler (2018), trata-se de um fenômeno estrutural, enraizado em relações históricas de desigualdade de gênero, que ultrapassa o espaço privado do lar e produz impactos profundos não apenas sobre as vítimas diretas, mas também sobre suas famílias, a coletividade e o próprio Estado.

Além do sofrimento físico, psicológico e emocional imposto às mulheres, a violência doméstica gera relevantes consequências sociais e econômicas, refletidas em elevados custos para os sistemas de saúde, segurança pública, assistência social e previdência social (IPEA, 2023, p. 24). Muitas vítimas, em razão das agressões sofridas, tornam-se temporária ou permanentemente incapazes para o trabalho, passando a depender de benefícios previdenciários, como auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente ou, nos casos extremos de feminicídio, pensão por morte concedida a seus dependentes.



Nesse cenário, a Previdência Social, estruturada sob o princípio da solidariedade, acaba suportando financeiramente as consequências de atos ilícitos praticados por terceiros, transferindo à coletividade o ônus econômico da violência doméstica. Tal realidade evidencia a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de promover a responsabilização do agressor, não apenas na esfera penal, mas também no âmbito civil e patrimonial.

É nesse contexto que se inserem as chamadas ações regressivas previdenciárias, consistentes em demandas ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de obter o ressarcimento ao erário federal dos valores despendidos com benefícios previdenciários concedidos ao segurado ou a seus dependentes, quando tais prestações decorrem de ato ilícito praticado por terceiro. Tradicionalmente associadas aos acidentes de trabalho, essas ações passaram a assumir novo relevo diante das transformações recentes do sistema previdenciário brasileiro, especialmente em um cenário marcado por tensões entre a universalidade da cobertura dos riscos sociais e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social.

Com efeito, no bojo das reformas mais recentes da Previdência Social, a Lei nº 13.846/2019 promoveu alterações relevantes nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991, conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social. Tais modificações ampliaram o alcance das ações regressivas previdenciárias, estendendo sua incidência para além dos acidentes de trabalho, de modo a abranger também as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa ampliação revela uma inflexão importante no tratamento jurídico da matéria, ao reconhecer que determinados riscos sociais, embora cobertos pela Previdência Social, decorrem de comportamentos ilícitos específicos que não podem ser neutralizados exclusivamente pela lógica solidária do sistema.

Sob essa perspectiva, as ações regressivas previdenciárias assumem natureza peculiar, na medida em que não se confundem com sanções penais nem com instrumentos meramente arrecadatórios, mas se apresentam como mecanismos de ressarcimento *sui generis*, voltados à recomposição patrimonial do sistema previdenciário e à correção de distorções provocadas por atos ilícitos individuais. Ao deslocar para o agressor a responsabilidade pelos custos previdenciários gerados pela violência doméstica, tais ações reafirmam o



princípio de que a solidariedade social não pode servir de escudo para a irresponsabilidade civil, nem legitimar a transferência automática de danos privados para a coletividade.

Metodologicamente, o estudo desenvolve-se a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação previdenciária e protetiva da mulher, da doutrina especializada e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotando abordagem qualitativa e descritiva.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar a ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra agressores de violência doméstica como instrumento de responsabilização civil, política pública de enfrentamento à violência de gênero e mecanismo de promoção da sustentabilidade da Previdência Social. Busca-se demonstrar que a ação regressiva vai além da simples recomposição de valores, assumindo papel pedagógico, preventivo e simbólico, ao reafirmar que a violência gera custos que devem ser suportados por quem lhe deu causa.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco normativo fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, ao instituir mecanismos específicos de prevenção, proteção às vítimas e responsabilização dos agressores. Conforme destaca Dias (2024, p. 45), a legislação inovou ao reconhecer a violência de gênero como uma violação de direitos humanos e ao romper com a histórica invisibilidade desse fenômeno no âmbito jurídico. Todavia, apesar dos avanços legislativos e institucionais, a violência contra a mulher permanece como uma realidade persistente e estrutural, produzindo efeitos graves e multifacetados que extrapolam a esfera penal.

Para Saffioti (2015, p. 32), essa violência é fruto de uma “ordem patriarcal” que utiliza a força como instrumento de manutenção de poder, produzindo efeitos que extrapolam a integridade física da vítima e alcançam a estrutura social e econômica do país. Esses impactos atingem diretamente áreas sensíveis da política pública, como a saúde e, de modo acentuado, a Previdência Social.



As agressões físicas e psicológicas sofridas pelas vítimas frequentemente resultam em afastamentos temporários ou definitivos do mercado de trabalho, incapacidades laborais e, nos casos mais extremos, no óbito da mulher em razão do feminicídio. Nessas situações, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é chamado a intervir mediante a concessão de benefícios como o auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte aos dependentes, o que gera impactos financeiros relevantes ao sistema previdenciário. Segundo Castro e Lazzari (2023, p. 158), o sistema previdenciário opera sob o princípio da solidariedade, mas este não deve servir de salvo-conduto para que o Estado assuma, de forma definitiva, os custos gerados por atos ilícitos de terceiros.

No entanto, quando benefícios são concedidos em razão de atos ilícitos praticados por terceiros, especialmente em contextos de violência doméstica, observa-se uma distorção desse modelo solidário, na medida em que os custos decorrentes da conduta do agressor são socializados e suportados pela coletividade. Tal transferência do ônus econômico da violência evidencia um problema de justiça distributiva e reforça a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de restabelecer o equilíbrio do sistema.

A mensuração exata dos custos sociais e previdenciários da violência doméstica é tarefa complexa, diante da subnotificação dos casos e da multiplicidade de danos envolvidos. Ainda assim, estudos e levantamentos oficiais demonstram a magnitude do problema. O Atlas da Violência 2023, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta que a violência contra a mulher impacta diretamente os indicadores de saúde pública, produtividade e capacidade laboral, refletindo-se, de forma indireta, no aumento das despesas previdenciárias e assistenciais do Estado. Cada benefício concedido em decorrência dessas agressões representa não apenas um custo financeiro ao sistema, mas também a materialização de uma falha coletiva na prevenção da violência.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a ausência de responsabilização patrimonial do agressor contribui para a perpetuação da lógica de impunidade econômica, na qual os efeitos da violência recaem sobre a vítima e sobre a sociedade como um todo. A análise dos custos sociais e



previdenciários da violência doméstica revela, portanto, a necessidade de repensar os instrumentos jurídicos disponíveis, de modo a assegurar que o autor da violência responda, também no plano civil e econômico, pelos danos provocados. Somente assim será possível preservar a sustentabilidade financeira da Previdência Social e reafirmar o compromisso ético e jurídico do Estado com a proteção integral da dignidade da mulher.

3 A AÇÃO REGRESSIVA DO INSS: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ALCANCE NA REPARAÇÃO DO DANO SOCIAL

A ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) encontra seu fundamento jurídico no art. 120 da Lei nº 8.213/1991, que autoriza a Previdência Social a buscar o ressarcimento dos valores pagos a título de benefícios quando estes decorrerem de ato ilícito praticado por terceiro. Originalmente, o dispositivo tinha aplicação restrita aos casos de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, notadamente nos casos de acidentes laborais. Contudo, a própria evolução da finalidade das ações regressivas previdenciárias conduziu à ampliação do seu espectro de incidência, passando a abranger o ressarcimento de despesas previdenciárias oriundas de ilícitos de natureza diversa, inclusive aqueles desvinculados do ambiente laboral.

Esse movimento de expansão foi consolidado com a edição da Lei nº 13.846/2019, que promoveu a inclusão do inciso II ao art. 120 da Lei nº 8.213/1991, prevendo expressamente a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006. Com essa alteração legislativa, evidencia-se a tentativa de aproximar o Direito Previdenciário da problemática da violência doméstica, reconhecendo que determinados riscos sociais cobertos pelo sistema previdenciário decorrem, em verdade, de comportamentos ilícitos específicos que não podem ser neutralizados exclusivamente pela lógica da solidariedade social.

Sob esse prisma, a intersecção entre a violência doméstica e o Direito Previdenciário pode ser compreendida a partir de dois riscos sociais centrais acobertados pelo Regime Geral de Previdência Social: a incapacidade laborativa e o óbito. Ambos se inserem simultaneamente no campo normativo da Lei nº



8.213/1991 e da Lei Maria da Penha, na medida em que agressões físicas e psicológicas praticadas no âmbito doméstico podem resultar tanto na incapacidade temporária ou permanente da segurada quanto em sua morte, ensejando, respectivamente, a concessão de auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente ou pensão por morte aos seus dependentes.

Embora a Lei Maria da Penha reconheça cinco modalidades de violência doméstica e familiar — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral —, são especialmente as violências de natureza física e psicológica que apresentam repercussões diretas no campo previdenciário, pois possuem potencial concreto de comprometer a capacidade laboral da vítima ou de conduzir a desfechos letais. Nesses casos, a concessão de benefícios previdenciários revela-se uma consequência indireta, porém previsível, da conduta ilícita do agressor, o que legitima a atuação regressiva da Previdência Social.

A ampliação do alcance da ação regressiva previdenciária representa um avanço relevante no tratamento jurídico da violência de gênero, ao reconhecer que os custos decorrentes de atos ilícitos praticados no âmbito doméstico não podem ser integralmente suportados pela coletividade. Ao permitir que o INSS busque o ressarcimento dos valores despendidos com benefícios previdenciários concedidos às vítimas ou a seus dependentes, o legislador reafirma o caráter reparatório da ação regressiva, alinhando o Direito Previdenciário aos princípios da responsabilidade civil, da justiça distributiva e da proteção do patrimônio público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a ação regressiva é plenamente cabível contra o agressor que, por meio de conduta ilícita, causa dano à vítima e, de forma reflexa, impõe à Previdência Social a obrigação de conceder benefícios. Conforme destacam Castro e Lazzari (2023, p. 1203), a ação regressiva visa ao ressarcimento dos valores despendidos pela Previdência Social em razão de ato ilícito de terceiro, que gerou a obrigação de pagar benefícios, não se confundindo com sanção penal, mas constituindo típica consequência patrimonial do ilícito civil.

Para o ajuizamento da ação regressiva, exige-se a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agressor e o dano que ensejou a concessão do benefício previdenciário. Embora a existência de condenação criminal



transitada em julgado facilite a comprovação desse nexo, ela não constitui requisito indispensável para o ajuizamento da ação, uma vez que a responsabilidade civil é autônoma em relação à esfera penal. Assim, a ação regressiva pode ser fundamentada em provas produzidas no âmbito cível, desde que aptas a demonstrar a ilicitude da conduta, o dano e o vínculo causal entre ambos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de responsabilização civil do agressor, ainda que o evento danoso não se enquadre como acidente de trabalho, desde que reste comprovado o ato ilícito e o prejuízo suportado pela Previdência Social. Ilustra esse posicionamento o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ASSASSINATO DE SEGURADA PELO EX-MARIDO. RESSARCIMENTO AO INSS PELOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE AOS BENEFICIÁRIOS. REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO QUE CAUSAR DANO A OUTREM. POSSIBILIDADE. [...] 5. O agente que praticou o ato ilícito do qual resultou a morte do segurado deve ressarcir as despesas com o pagamento do benefício previdenciário, mesmo que não se trate de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1431150 RS 2013/0388171-8, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017)

A partir desse entendimento jurisprudencial, evidencia-se que a ação regressiva do INSS não se limita à recomposição patrimonial da Previdência Social, mas assume também relevante dimensão social. Ao impor ao agressor a obrigação de ressarcir os valores despendidos pelo Estado, a medida contribui para a internalização dos custos da violência, rompe com a lógica de socialização dos prejuízos e reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica. Trata-se, portanto, de instrumento que ultrapassa a esfera meramente previdenciária, alcançando o campo da tutela dos direitos fundamentais e da responsabilização efetiva por danos sociais decorrentes da violência de gênero.

Em suma, a ampliação das ações regressivas para o contexto da Lei Maria da Penha, deixa de ter caráter meramente acidentário para assumir uma dimensão de justiça distributiva. Ao internalizar no patrimônio do agressor os



custos sociais de sua conduta, o Direito Previdenciário reafirma seu compromisso com a proteção integral da dignidade da mulher e com a sustentabilidade ética e financeira da Seguridade Social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher exige respostas estatais múltiplas, articuladas e contínuas, capazes de ultrapassar a lógica meramente repressiva da tutela penal. A complexidade do fenômeno, marcado por raízes históricas, culturais e estruturais de desigualdade de gênero, impõe a adoção de instrumentos jurídicos que atuem de forma integrada nos planos preventivo, pedagógico, reparatório e simbólico.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha consolidou-se como marco normativo fundamental ao romper com a naturalização da violência no espaço doméstico e ao afirmar a responsabilidade do Estado na proteção da dignidade da mulher. A ampliação das ações regressivas previdenciárias, promovida pela Lei nº 13.846/2019, insere-se nesse movimento mais amplo de responsabilização, ao permitir que o INSS busque o ressarcimento dos valores despendidos com benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica.

A ação regressiva fundada na violência de gênero revela-se, assim, um mecanismo jurídico de dupla dimensão. De um lado, contribui para a recomposição do patrimônio público e para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, evitando que a coletividade suporte, de forma indistinta, os custos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. De outro, projeta-se como instrumento de política pública, ao atribuir consequências patrimoniais diretas ao agressor, reforçando a mensagem de que a violência gera impactos econômicos reais e socialmente intoleráveis.

Todavia, não se pode perder de vista que a eficácia desse instrumento não se mede exclusivamente pela recuperação financeira dos valores pagos pelo INSS. Ainda que o caráter pedagógico e dissuasório da ação regressiva possua relevância simbólica, é necessário reconhecer que a imposição de sanções patrimoniais, isoladamente, não é capaz de desconstruir padrões culturais arraigados de dominação e desigualdade de gênero que sustentam a



violência contra a mulher. Nesse sentido, a ação regressiva deve ser compreendida como medida complementar, e não substitutiva, das políticas públicas de prevenção, educação e proteção integral às vítimas.

Além disso, persistem desafios jurídicos e institucionais relevantes, especialmente quanto à delimitação dos fundamentos da ação regressiva, à sua compatibilidade constitucional, às dificuldades probatórias e ao risco de exposição indevida da intimidade da vítima, em afronta ao princípio da não revitimização. Tais questões demandam reflexão crítica permanente, sob pena de que um instrumento concebido para reforçar a proteção social acabe por produzir efeitos contraproducentes.

Dessa forma, a ação regressiva do INSS em casos de violência doméstica deve ser manejada com cautela, sensibilidade institucional e rigor jurídico, inserida em uma estratégia mais ampla de enfrentamento à violência de gênero. Quando adequadamente aplicada, pode contribuir para a justiça social, para a sustentabilidade da Previdência Social e para o fortalecimento da responsabilidade civil do agressor, reafirmando que a violência contra a mulher, além de criminosa, jamais pode ser socialmente tolerada ou economicamente neutralizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 jan. 2026.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**; tradução Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2018.



CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

IPEA; FBSP. Atlas da Violência 2023. Brasília: IPEA; São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/250/atlas-da-violencia-2023>. Acesso em: 25 de setembro de 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1431150 RS 2013/0388171-8, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/08/2016, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017



O ACESSO À JUSTIÇA PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: um debate entre os danos psíquicos e as normas processuais³⁴

ACCESS TO JUSTICE FOR WOMEN VICTIMS OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE: a debate between psychic harm and procedural norms

Luciana Martins Pereira Calil³⁵

Resumo: A presente pesquisa tem o objetivo geral de analisar os efeitos da violência psicológica contra a mulher, exemplificados em rol não taxativo constante em leis específicas, valorizando o avanço do legislador com a atribuição do efeito punitivo mais eficaz (a reclusão) a um crime que se arrasta em camuflagem intocável por séculos. Por sua vez, a pertinência desta pesquisa encontra esteio no fato de que, durante o período pandêmico da Covid-19, inúmeras pesquisas foram divulgadas apontando que a violência contra a mulher dentro de casa havia aumentado. Assim, percebeu-se que as ondas de violência contra a mulher não são um problema apenas criminal, mas algo também social e histórico. Igualmente, optou-se por tomar como foco específico a violência psicológica, pois, no ano de 2021 ela deixou de ser compreendida apenas enquanto uma forma de violência e passou a ser criminalizada, com a inclusão do art. 147-B no Código Penal. Para tanto, os objetivos específicos são o de analisar doutrinariamente o conceito do crime de violência psicológica contra a mulher, bem como abordar os efeitos dessa modalidade de agressão; e, identificar ferramentas existentes no âmbito da aplicação do novo dispositivo penal em foco. Em seu aspecto metodológico, a pesquisa qualitativa e descritiva foi formulada através de uma investigação doutrinária a respeito do tema, mormente produções bibliográficas no âmbito do Direito Penal com perspectiva de gênero, em consonância ao Direito Constitucional e a atuação do Estado. Enquanto possível resultado, é esperado a possibilidade de fomentar o debate e a visão crítica acerca da violência psicológica, seus efeitos e a importância de mudança na sua materialização enquanto prova processual frente o Poder Judiciário.

Palavras-chave: Direito constitucional; Acesso à justiça; Violência contra a mulher; Violência psicológica; Punibilidade.

Abstract: The present study has the general objective of analyzing the effects of psychological violence against women, as illustrated by a non-exhaustive list set forth in specific legislation, while underscoring the legislator's progress in assigning a more effective punitive consequence—imprisonment—to an offense that has remained concealed and largely untouched for centuries. The relevance of this research is grounded in the fact that, during the COVID-19 pandemic, numerous studies indicated an increase in domestic violence against women. This made clear that violence against women is not merely a criminal matter, but also a social and historical phenomenon.

³⁴ **Como citar este texto:** CALIL, Luciana Martins Pereira. O acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência psicológica: um debate entre os danos psíquico e as normas processuais. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 172–199, 2026.

³⁵ Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), mestre em Função Social do Direito pela FADISP e bacharela em Direito pela PUC-GO. Analista judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás desde 1995, com atuação nas áreas cível e criminal. Possui especializações em Direito Constitucional, Direito Civil e Processo Civil, Direito e Processo Tributário, além de MBA em Inteligência Artificial aplicada aos Tribunais Superiores. Integra grupo de estudos em direitos das mulheres e direitos humanos no âmbito do TJGO.



Likewise, psychological violence was selected as the specific focus of this study because, in 2021, it ceased to be understood solely as a form of violence and became expressly criminalized through the inclusion of Article 147-B in the Brazilian Penal Code. To this end, the specific objectives are: to doctrinally analyze the concept of the offense of psychological violence against women, as well as to examine the effects of this form of abuse; and to identify existing tools within the sphere of application of the new criminal provision under consideration. From a methodological standpoint, this qualitative and descriptive research was developed through a doctrinal investigation of the subject, especially bibliographic production in the field of Criminal Law from a gender perspective, in conjunction with Constitutional Law and the role of the State. As a possible outcome, the study is expected to contribute to the debate and to foster a critical understanding of psychological violence, its effects, and the importance of transforming its materialization as procedural evidence before the Judiciary.

Keywords: Constitutional law; Access to justice; Violence against women; Psychological violence; Criminal liability.

1 INTRODUÇÃO

Durante o período pandêmico da Covid-19, inúmeras pesquisas foram divulgadas apontando que a violência contra a mulher dentro de casa havia aumentado, trazendo enquanto possíveis causadores dessas agressões: maridos, companheiros, enteados e até mesmo filhos. Assim, percebeu-se que as ondas de violência contra a mulher não são um problema apenas criminal, mas algo também social e histórico.

Apesar do aumento da violência doméstica contra a mulher, nos casos práticos analisados em seu cargo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a pesquisadora percebeu que pouco se falava ou debatia acerca da violência psicológica, da sua ocorrência e dos seus efeitos para as mulheres, ainda mais quando se considera que toda violência física é precedida por uma violência psicológica.

Outro fato que acabou contribuindo para a formação da problemática desta pesquisa esteve atrelado com o advento da Lei nº 14.188, de 2021, a qual veio para alterar o Código Penal mediante a inclusão do art. 147-B o qual tornou a violência psicológica enquanto uma conduta criminosa, punida com reclusão e multa.

Por conseguinte, é de conhecimento geral que a violência psicológica contra a mulher é uma prática que já remonta séculos, logo, a presente pesquisa tomou como foco a importância em analisar referida conduta, visando trazer maior visibilidade para um tema ainda pouco difundido.

Tendo como foco o problema apresentado, o objetivo proposto é o de



analisar e conceituar os efeitos da violência psicológica contra a mulher, exemplificados em rol não taxativo no Código Penal, valorizando o avanço do legislador com a atribuição do efeito punitivo mais eficaz (a reclusão) a um crime que se arrasta em camuflagem intocável por séculos.

Assim, a construção desta pesquisa contará com três momentos específicos. O primeiro terá a finalidade de analisar doutrinariamente o conceito de violência psicológica contra a mulher, bem como os efeitos dessa modalidade de agressão, exemplificando transtornos e prejuízos ao livre desenvolvimento feminino.

O segundo momento vai partir de uma perspectiva geral visando abordar os aspectos jurídicos da violência contra a mulher, para ingressar nos aspectos específicos, abordando a Lei Maria da Penha enquanto caso paradigma e emblemático na luta contra a violência de gênero. Por conseguinte, o terceiro vai se valer dos ensinamentos científicos da psicologia e da psiquiatria para, em debate com a ciência jurídica, abordar as perspectivas punitivas do crime de violência psicológica contra a mulher, compreendendo tanto os aspectos punitivos, quanto as consequências psicológicas que afetam as vítimas dessa forma de violência.

Em seu aspecto metodológico, a presente pesquisa qualitativa e descritiva foi formulada através de uma investigação doutrinária a respeito do tema, fazendo uso do método dedutivo-lógico, com o fito de apurar a previsão doutrinária e judicial no tocante aos efeitos da violência psicológica contra a mulher.

Por fim, ressalta-se que serão analisadas as ferramentas existentes no âmbito do Poder Judiciário e delegacias especializadas, tais como estudos, perícias e programas de informação que visam alimentar o banco de dados e a conscientização popular a respeito da temática.

2 OS ASPECTOS JURÍDICOS E MATERIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No Brasil, a luta das mulheres contra a violência tem sido complexa, mesmo após conquistas legais como a Constituição de 1988 e o Código Civil de



2002. Apesar do progresso legal, ideologias patriarcais persistem, influenciando atitudes de homens e mulheres, fomentando uma constante violência simbólica e contribuindo para índices alarmantes de violência de gênero.

Um fato que precisa ser apontado, está no tocante ao sentido do termo simbólico. Referida expressão, retirada da obra construída por Pierre Bourdieu (2012) é utilizada enquanto termo que possibilita a tentativa de construir e validar uma realidade com base em estruturas impositivas, de modo que, “existe certa cumplicidade entre quem pratica o ato e quem o exerce”, enquanto quem sofre o ato não tem efetiva consciência da violência que está sofrendo.

Portanto, o uso do termo simbólico serve para referenciar a existência da violência enquanto um ato prejudicial, contudo, nem sempre, a pessoa que sofre o ato entende estar sofrendo uma violência. Assim, segundo os ensinamentos de Pierre Bourdieu a questão do simbolismo está interligada à questão de honra, prestígio e de reconhecimento, os quais são afetados (Nascimento, 2018).

Ou seja, o termo “simbólico” não deve ser compreendido ou entendido como uma tentativa de representar ou demonstrar algo que não possui efeitos reais. É preciso entender os dois lados da relação existente: os dominados (mulheres) e os que exercem a dominação (sociedade), por meio de discursos que determinam a divisão sexual do trabalho, das atividades domésticas e das obrigações da mulher como razão de sua condição biológica (Bourdieu, 2012).

Essa relação se apresenta como um condicionante que, atualmente, continua sendo reproduzida, resultando em ondas de violência contra a mulher. Isso pode ser comprovado e constatado por meio da análise dos números apresentados em uma pesquisa estatística realizada pelo Senado Federal (Senado Federal, 2021).

Na entrevista divulgada, foi apresentado que 17% das mulheres que responderam já haviam sofrido algum tipo de violência doméstica. Por sua vez, a maioria delas (55%) declarou ter sofrido algum tipo de violência física; em segundo lugar, estava a violência psicológica, com 24% das entrevistadas declarando ter sofrido esse tipo. Além disso, 14% afirmaram ter experimentado violência moral, e 7% relataram ter sofrido violência sexual (Senado Federal, 2021).

Um dos problemas constatados na pesquisa realizada naquele ano estava na periodicidade com que cada uma das entrevistadas havia sofrido algum tipo



de violência. Dentre as entrevistadas, 71% declararam já ter sofrido violência mais de uma vez, enquanto 50% delas afirmou ter sido vítima de violência por 4 (quatro) vezes ou mais. Outro fato alarmante na pesquisa, que reforça o aspecto da dominação masculina, pode ser verificado diante da constatação do agressor, pois, em todos os casos, ele era homem. Para 65% das entrevistadas, o agressor foi o companheiro ou marido; para 9%, o namorado; enquanto, para 6%, era o próprio pai (Senado Federal, 2021).

Outro fator identificado na pesquisa que contribui para a continuidade da violência é a falta de um circuito de proteção capaz de proporcionar um amparo efetivo às mulheres. Ao analisar os dados, verificou-se que 53% das mulheres agredidas procuraram amparo em delegacias; todavia, dessas, 70% não tinham outro lugar para onde ir, logo, retornavam a morar sob o mesmo teto que o agressor (Senado Federal, 2021).

Portanto, a questão do simbolismo e da propagação do pensamento de que a mulher tem tarefas específicas e que lhe são inerentes pelo fato de ser mulher mantém a ideia de sua submissão, devendo ela cumprir com essas obrigações, principalmente em uma relação amorosa ou em seu relacionamento com o pai. Constatou-se que a maior preocupação está na violência doméstica.

A perpetuação da violência também advém de ideias antiquadas sobre as obrigações das mulheres, vistas como naturais por serem mulheres. Essa trajetória abrange a dominação masculina legitimada na sociedade e simboliza a imposição da submissão feminina.

O combate à violência exige ação proativa de órgãos de proteção aos direitos humanos e da própria sociedade civil, com ênfase na educação e erradicação de comportamentos de controle masculino. A violência, conforme Barsted (2006), visa controle por meio de coerção, desafiando os princípios democráticos.

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) introduziu formas de violência contra a mulher — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — mostrando que a violência não se limita ao domicílio. Conforme Bianchini (2014), o rol das violências não é exaustivo, sugerindo a inclusão de formas como a violência política e a espiritual, perturbando crenças culturais e religiosas.

Cada uma das formas de violência se apresenta como uma agressão à constituição da pessoa, seja ela física ou psicológica. Logo, nem todas as



agressões praticadas deixarão marcas visíveis na mulher. Assim, “a Lei Maria da Penha, ao mesmo tempo que restringe o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, igualmente o amplia”; ela o restringe, pois a violência contra a mulher não ocorre apenas no ambiente familiar. Por outro lado, amplia o sentido da palavra violência “para além daquele estabelecido no campo do direito penal” (Bianchini, 2014, p. 47).

Para Alice Bianchini (2014, p. 48), a violência contra a mulher ainda pode ser definida enquanto política e espiritual, compreendida como a destruição de “crenças culturais ou religiosas ou obrigar a que se aceite um determinado sistema de crenças”. Esse posicionamento é pertinente ao debate, pois a mulher deve ter todas as suas liberdades, igualdades e direitos respeitados em sua integralidade. Portanto, deve-se considerar relevante o referido posicionamento, principalmente diante das deletérias marcas que o patriarcalismo trouxe para a estrutura social e para a condição e existência dos direitos da mulher.

Assim, ao caracterizar a violência física, o legislador a conceituou como “qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal” da mulher; ou seja, há o claro objetivo de repudiar e combater toda e qualquer agressão física. Não se deve mensurar se a agressão física foi leve, moderada ou grave; basta que haja a agressão física para que a violência esteja caracterizada (Brasil, 2006).

A violência física é definida legalmente como qualquer ato que afete a integridade corporal da mulher, sem considerar a gravidade da agressão. A violência sexual inclui qualquer ato que force a mulher a se envolver em atividades sexuais contra sua vontade, além de restringir seu direito a métodos contraceptivos ou à liberdade sexual. Isso assegura que a mulher possa fazer suas escolhas de forma independente.

Quanto à violência patrimonial, ela envolve a retenção ou destruição dos pertences e recursos econômicos da mulher. Isso garante que ela mantenha controle sobre seus bens e os utilize como bem entender, incluindo documentos pessoais e instrumentos de trabalho, que são cruciais para sua independência financeira.

Pagliuso (2022) enfatiza que a proteção estatal na esfera familiar deve garantir dignidade e proteger as partes vulneráveis, sugerindo a criminalização da violência doméstica como uma forma eficaz de proteção. Bianchini também



destaca que a falta de autonomia econômica enfraquece a mulher, mantendo-a submissa às circunstâncias econômicas.

A violência moral, caracterizada por calúnia e difamação, é crime previsto no Código Penal e tratado conforme a Lei Maria da Penha quando ocorre em contextos domésticos. Quanto à violência psicológica, refere-se a atos que causam dano emocional, humilhação ou controle sobre a mulher, limitando sua liberdade. A legislação busca proteger a saúde mental e emocional das mulheres, garantindo que tais comportamentos sejam reconhecidos e punidos.

A legislação oferece ampla proteção para que as mulheres mantenham sua dignidade e bem-estar, tanto no contexto familiar quanto na sociedade em geral. A violência psicológica é especialmente insidiosa, pois muitas vezes não deixa marcas visíveis, o que torna difícil a sua identificação e denúncia. Essa violência pode ter efeitos devastadores na saúde mental da mulher, levando a quadros de depressão, ansiedade e, em casos extremos, as tentativas de suicídio.

No contexto da Lei Maria da Penha, a violência psicológica é reconhecida e deve ser tratada com a mesma seriedade que outras formas de violência. A legislação visa proteger as mulheres, garantindo que essas agressões sejam punidas e que as vítimas tenham acesso a apoio psicológico, serviços de aconselhamento e outros recursos que promovam a recuperação e o fortalecimento da autoestima.

Assim, o combate à violência psicológica contra a mulher deve incluir educação, conscientização e políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e o empoderamento feminino. Apenas com um esforço conjunto será possível erradicar a violência em todas as suas formas e garantir que as mulheres tenham seus direitos respeitados em todas as esferas da vida.

Por último, nos interessa abordar o conceito da violência psicológica contra a mulher é:

Entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006).



A proteção que o legislador trouxe para a configuração e conceitualização da violência psicológica está diretamente atrelado às expressões de baixo calão com as quais as mulheres são nomeadas enquanto forma de rebaixá-la, ou enquanto meio de lhe diminuir a compreensão, o conhecimento ou a sua capacidade, ou seja, a intenção é proteger o íntimo da mulher, a sua esfera psicológica.

2.1 um debate entre a lei 11.340/2006 e a lei 14.188/2021

A escolha pelo estudo da violência psicológica está interligada com os apontamentos acima realizados, principalmente no tocante ao aumento das práticas envolvendo a violência psicológica, pois, até o ano de 2021, a violência física era criminalizada, assim, como o estupro (violência sexual), entretanto, não havia a criminalização da violência psicológica.

Assim, pode-se dizer que a violência psicológica não é uma nova forma de violência praticada contra a mulher, ao contrário, ela sempre esteve diretamente relacionada com as práticas de violência. Contudo, a percepção e os debates acerca dos seus danos psicológicos, demoraram a ganhar terreno e se apresentarem enquanto uma problemática que afeta muitas mulheres de forma silenciosa, corrompendo seu psicológico. Ou seja, não havia de se falar em violência psicológica enquanto uma conduta criminosa por si própria.

Portanto, ela não se apresenta enquanto uma nova forma de violência, ao contrário, em razão da Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021, ela passa a se apresentar enquanto uma nova tipificação criminal. Em razão disso, referida legislação vai trazer outras mudanças, tais como a criação do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (Brasil, 2021). Instrumento de denúncia contra a violência doméstica.

Em seu art. 2º a legislação em referência estipula a importância da atuação conjunta entre o Poder Executivo, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos de segurança pública para a criação e funcionalização do programa Sinal Vermelho, o qual tem a finalidade de auxiliar qualquer mulher que esteja sofrendo violência doméstica e familiar (Brasil, 2021).



Uma das formas estipuladas pelo programa para que a mulher possa realizar a denúncia e informar sobre a violência doméstica e familiar está na formulação de um código, representado pela letra “X”, “preferencialmente feito na mão e na cor vermelha” (Brasil, 2021), o qual conta com a participação de inúmeros órgãos, empresas privadas e até mesmo dos cartórios.

Por sua vez, o art. 4º da legislação em estudo aponta as mudanças no Código Penal, criando o art. 147-B, o qual estipula enquanto crime a prática da violência psicológica contra a mulher.

Referida legislação, foi assinada e entrou em vigor na data da sua publicação, trazendo assim a determinação penal de que a violência psicológica se apresenta enquanto um novo tipo penal, mas, quais as perspectivas punitivas esperadas frente a criminalização da violência psicológica? Como evitar ou minorar os danos mentais e psíquicos por ela causados? Há políticas públicas de amparo e cuidado da mulher vítima de violência psicológica? Haverá mudanças na realização de perícia e materialização dos danos causados por essa nova tipificação?

3 OS ASPECTOS PROCESSUAIS E PSICOLÓGICOS FRENTE A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Tomando como partida a criminalização e tipificação penal do crime de violência psicológica contra a mulher, a qual, segundo a alteração legal realizada em 2021, é considerada como aquela ação praticada que resulta em um dano emocional para a mulher, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento (Brasil, 2021).

Ao ponderar sobre essas questões, deve-se considerar que o objetivo do legislador é primar pela vida da mulher e pela sua saúde, tanto física quanto mental. Por essa razão, é pertinente adentrar no diálogo que o direito pode estar realizando juntamente com a psicologia, buscando entender como essa forma de violência pode acarretar danos para a mulher e quais são esses possíveis danos.

Em um trabalho científico realizado por pesquisadores da Universidade Federal de Goiás, estabelece-se como pressuposto a condição de que toda forma de violência sofrida pela mulher pressupõe a existência conjunta ou



anterior de um crime de violência psicológica. A pesquisa referenciada teve como *locus* de análise a violência psicológica sofrida pela mulher dentro do ambiente familiar (Alves; Leal, 2012).

Outro ponto que merece destaque está atrelado ao ano de 2012, quando a pesquisa foi realizada. Naquele período, a violência psicológica ainda não se apresentava como um tipo penal, estando prevista apenas na Lei Maria da Penha. Desde aquela época, já havia uma constante preocupação com as consequências daquela forma de violência, podendo trazer “danos à autoestima feminina e podendo levá-la a doenças psicossomáticas ou até mesmo ao suicídio. Portanto, embora esse tipo de violência possa ocasionar sérios danos à saúde da mulher, ainda não há uma repercussão sobre o tema” (Alves; Leal, 2012, p. 5).

Igualmente, a referida pesquisa merece destaque ao pontuar que a violência psicológica tem na figura do isolamento da pessoa que está sofrendo a sua principal característica. Uma vez que se busca isolar a pessoa, evitando que ela venha a ter contato ou se comunicar sobre aquilo que está acontecendo com qualquer outra pessoa, ou seja, evitando que ela compreenda o que está sofrendo e venha a tomar medidas para sair daquela situação. O principal objetivo do agressor é tornar a mulher refém de seu domínio e submissa ao seu controle. Em alguns casos, o agressor consegue se apresentar como uma pessoa com suposta reputação ilibada no convívio com terceiros, sendo violento apenas dentro de casa, para com a vítima (Fonseca; Lucas, 2006).

A violência psicológica tem preocupado a Organização Mundial da Saúde, que a declarou uma questão de saúde pública devido a seus efeitos devastadores sobre a integridade mental e física das mulheres. Estatísticas da OMS indicam que uma em cada três mulheres experimenta violência física ou sexual (OMS, 2021).

O impacto da violência psicológica pode variar, mas geralmente causa danos ao equilíbrio emocional da mulher, comprometendo sua autoestima e autodeterminação. De acordo com Hirigoyen (2006), essa violência pode se manifestar em quatro formas distintas, todas visando controlar e intimidar a vítima.

Conforme pontuado por Irigaray, Stocker e Mancebo (2021) e por Moreira e Oliveira (2023), dentre uma das principais formas de violência pode-se citar o



gaslighting, o qual representa uma forma insidiosa de violência psicológica que visa manipular a percepção da realidade da vítima, levando-a a duvidar de si mesma e de sua sanidade.

Ainda segundo os autores acima, essa forma de abuso se caracteriza por um padrão de comportamento em que o agressor distorce informações, nega fatos ou minimiza as experiências e sentimentos da vítima. O objetivo é provocar confusão e insegurança, desestabilizando sua autoestima e autonomia. O *gaslighting* pode ocorrer em diversos contextos, como em relacionamentos amorosos, familiares ou até mesmo no ambiente de trabalho (Moreira; Oliveira, 2023).

As consequências do gaslighting podem ser devastadoras. Vítimas frequentemente enfrentam ansiedade, depressão, perda de confiança e dificuldades em manter relacionamentos saudáveis. O impacto a longo prazo pode resultar em uma percepção distorcida da própria identidade e da realidade, tornando-as ainda mais vulneráveis a outras formas de abuso (Moreira; Oliveira, 2023).

Por sua vez, Hirigoyen (2006) traz como primeiro tipo para a caracterização da violência psicológica a figura do abuso emocional, que se caracteriza quando o agressor tenta intimidar a vítima, demonstrando, por meio de seu comportamento, fala e ações, a intenção de golpeá-la, visando causar nela alguma forma de intimidação, medo e submissão, tentando controlá-la.

Nesse tipo de conduta, o autor das agressões utiliza as emoções da própria vítima para lhe atingir. É o caso do namorado que ameaça se suicidar para manter um relacionamento abusivo ou que ameaça sequestrar os filhos comuns ao casal em caso de divórcio (Hirigoyen, 2006).

O segundo tipo visa tentar controlar a parte sentimental da mulher com quem convive. Nesse tipo, o agressor retira da mulher todas as possibilidades de acesso material às informações e à comunicação vindas do exterior, tenta impor que ela deve se preocupar, pensar e viver em prol dele e de suas necessidades; cria nela uma condição de dependência sensorial, na qual ela estará sempre preocupada e focalizada nele (Hirigoyen, 2006).

Para tanto, o agressor pode limitar o acesso aos recursos tecnológicos, proibindo que a esposa ou companheira tenha contato com amigos, familiares e qualquer outra pessoa que possa trazê-la de volta à realidade, ou seja, que



possa fazê-la entender e enxergar a violência que está sofrendo (Hirigoyen, 2006).

Ainda em conformidade com o posicionamento do autor, chegamos à terceira forma de violência psicológica, que é aquela na qual o agressor tem o intuito de degradar a competência intelectual e emocional da vítima, utilizando palavras e expressões que a deixarão desamparada, triste, desanimada, entre outros. É quando o agressor chama a vítima de doida, louca, diz que ela está feia, que não tem beleza, faz com que ela acredite que não é boa ou inteligente o suficiente para algo. Seu objetivo é atingir as capacidades e o pensamento da vítima (Hirigoyen, 2006).

Por fim, no quarto e último tipo, o autor aponta aqueles momentos em que o agressor quer fazer prevalecer sua suposta superioridade intelectual, incutindo na vítima a degradação da sua imagem, levando-a a acreditar na sua inferioridade e, conseqüentemente, à submissão. Muitas vezes, como citado pela autora, a vítima tem uma necessidade de atenção emocional, de carinhos e cuidados, e é nesse momento que o agressor utiliza tais percepções para influenciar negativamente a vítima, buscando nessas questões formas de torná-la fraca e causar-lhe danos (Hirigoyen, 2006).

As conseqüências dessas ações podem ser profundas, levando a distúrbios como o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), identificado inicialmente em soldados, mas também presente em mulheres vítimas de violência doméstica (Slegh, 2006).

A mulher exposta a esse tipo de violência pode sofrer traumas do Tipo I, ligados a eventos específicos, ou traumas do Tipo II, que resultam da exposição contínua a situações de abuso. Dada a gravidade dos efeitos psicológicos, é essencial que psiquiatria, psicologia e direito trabalhem juntos para proteger as vítimas e garantir justiça, por meio da identificação e documentação eficaz das provas.

Considerando os fatos apontados no tocante ao modo como a convivência com as agressões de violência doméstica, principalmente aquelas definidas como violência psicológica, pode acarretar sérios problemas de ordem psíquica, faz-se pertinente um cuidado especial e uma atenção conjunta da psiquiatria, da psicologia e do direito, tanto no sentido de buscar resguardar e proteger a vítima



quanto no sentido de viabilizar mecanismos úteis e eficazes para a formalização das provas materiais no Poder Judiciário.

3.1 A violência psicológica enquanto prova material no processo penal

Para a construção e estruturação de um processo é imprescindível a existência e comprovação da materialidade do ato criminoso que se alega alguém tenha praticado. Em princípio, nos casos penais onde há vestígios, como são aqueles de lesão corporal, a prova pericial é de suma importância, pois sem ela, o crime poderá ser desconsiderado ou a infração praticada será alterada.

Nesse sentido, o exame de corpo de delito, que vai buscar comprovar a existência de vestígios ou marcas dos fatos que estão sendo narrados é condição *sine qua non* para a existência ou enquadramento de qualquer fato típico, pois, sem o referido exame comprovando a materialidade dos fatos que estão sendo narrados, não há de se falar em crime.

Regra geral, como determina o art. 158 do CPP, o crime de lesão corporal pressupõe a existência de um dano, ou seja, deixa vestígios, logo, se torna indispensável realizar o exame do corpo de delito, pois sem ele, ainda que o próprio autor venha a confessar o ato, não será denunciado ou penalizado por aquela conduta, mas por alguma outra, ou nenhuma (Brandão, 2013, online). Todavia, todos os casos devem ser tratados da mesma forma?

Assim, percebe-se que a importância do exame de corpo de delito é imprescindível para a vítima ver efetivamente a justiça sendo realizada. Sendo este o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar uma apelação criminal, de modo que, na ementa, restou determinado que:

2. No entanto, inexistente um juízo seguro para a condenação do Apelante pelo crime de lesões corporais (art. 129, 9º, do CP), ante a ausência de prova da materialidade delitiva - já que o laudo pericial atesta que a vítima relatou ter recebido socos nas costas, porém, sem sinais externos visíveis de lesões. 3. O crime de lesão corporal, por sua natureza, exige a comprovação de ofensa à integridade física da vítima, enquanto na contravenção penal de vias de fato a natureza das agressões não chega a ofender a integridade física da vítima, sendo, por isso, dispensável a prova pericial. 4. Há prova oral da agressão, porém, diante da ausência da comprovação de lesões por perícia, impõe-se a desclassificação do crime de lesão corporal (art. 129, 9º, do CP) para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Dec.-Lei 3.688 /1941). (TJPR - 1ª C.Criminal - 0000502-75.2018.8.16.0166 - Terra Boa - Rel.: Desembargador Antonio Loyola Vieira - J. 13.02.2020)



Antes de aprofundar na discussão, é relevante mencionar o artigo 167, que afirma: "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta." Embora essa norma do CPP sirva como exceção, a aplicação como regra geral no processo penal é controversa, já que não define claramente o que impossibilita o exame de corpo de delito.

Portanto, entende-se que a perícia deve ser realizada em casos de violência psicológica, pois os vestígios incluem os danos, traumas e problemas psicológicos causados pelo agressor na vítima. Assim, quando há vestígios, a norma é realizar o exame de corpo de delito (Tavora; Alencar, 2009).

Apesar disso, deve-se considerar que o crime de violência psicológica não apresenta vestígios facilmente identificáveis. Diante dessa dificuldade de comprovar o dano psíquico, é crucial que investigadores e julgadores adotem uma abordagem transdisciplinar, integrando direito e psicologia.

Dessa forma, o policial deve, após atender a vítima que denuncia violência psicológica, viabilizar a realização do exame de corpo de delito com um perito qualificado. Caso o perito não tenha especialidade em danos psíquicos, ele deve ser acompanhado por um psicólogo ou psiquiatra.

Embora seja complicado caracterizar o dano psíquico, o exame de corpo de delito ainda é necessário para provar a existência do dano (Campos; Carvalho, 2011, p.70).

A dificuldade em definir a violência psicológica decorre do fato de que, ao contrário de lesões físicas, que são constatadas por laudos médicos, as lesões psíquicas são mais sutis e dependem de um referencial teórico. Por isso, destaca-se a importância da qualidade do trabalho do psicólogo perito, cuja análise pode ser crucial para comprovar a materialidade do crime de lesão corporal, dentro do contexto do processo penal (Campos; Carvalho, 2011, p.70).

Frente o contexto apresentado é preciso considerar a existência de uma regra geral e de uma exceção. A regra geral determina que, havendo vestígios é imprescindível a realização do exame do corpo de delito, o qual poderá ser realizado de forma direta (quando é feito sobre o próprio corpo que sofreu os danos e as violências) ou indireta (quando é realizado com base em informações ou laudos médicos, pois não é possível se fazer no próprio corpo) (Campos;



Carvalho, 2011). Por sua vez, sendo impossível o exame do corpo de delito é que a prova testemunhal poderá suprir a pericial.

Entretanto, ao considerar a importância da materialidade, bem como, as determinações dos tribunais e da possibilidade de que o exame do corpo de delito poderá ser realizado tanto de forma direta, quanto indireta, é primordial que o agente policial e o perito, busquem as melhores táticas e práticas na busca por trazer ao laudo a verdade material para a mulher vítima de violência psicológica, havendo a necessidade de pensar além dos danos físicos que deixam marcas (Campos; Carvalho, 2011).

Assim, o exame de corpo de delito, direto ou indireto, é obrigatório, sob o risco de trazer nulidade absoluta ao processo penal, fulminando toda e qualquer chance da vítima de ver o seu agressor ser penalizado em razão da imperícia para a prática do exame de corpo de delito de forma a trazer a verdade material sobre a sua condição psicológica resultante dos danos e violências sofridas.

Contudo, é preciso considerar que o fato de a vítima não ter realizado o exame do corpo de delito no momento da denúncia, não o torna impossível, logo, é preciso que se autorize ou determine a sua realização durante o transcorrer da ação penal.

Portanto, nos casos de ação penal visando a condenação pela prática de violência psicológica, seja de forma isolada ou cumulada com outro crime, não deverá o processo ser indeferido ou o fato alterado pela falta do exame do corpo de delito. Primeiro, caso o juiz ou os representantes da vítima percebam que inexistente o exame de corpo de delito, devem solicitar ou determinar a sua realização, pois o artigo 161 do CPP pontua que o exame do corpo de delito poderá ser feito a qualquer momento; segundo, a vítima não pode ser penalizada ou mantida sobre a égide do medo de seu agressor pela falta do exame do corpo de delito, o qual não foi realizado ou determinado pela autoridade policial durante o inquérito policial, outrossim, os danos psicológicos, apesar de serem de difícil constatação, demoram a deixar de existir, em alguns casos, demandando anos de tratamento e terapia.

Ademais, é preciso levar em consideração a importância e o peso da palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar, uma vez que, ela é quem sofreu e passou por todos os confrontos, problemas e dissabores. A palavra da vítima, quando corroborada por outros meios de prova juridicamente



válidos deve ter uma força primordial para que o julgador venha a tomar sua decisão.

Referido posicionamento já tem sido adotado por alguns tribunais, tais com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao determinar que “Conforme se depreende do art. 7º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica pode ser perpetrada por múltiplas formas, inclusive psicológica, de modo que, se as palavras da ofendida revelam-se plausíveis, coerentes e equilibradas, não havendo nos autos razões para não acreditar em seu temor, não há como revogar as medidas protetivas fixadas em seu favor” (TJMG, 2015, online).

Igualmente, é o posicionamento jurisprudencial e os precedentes exarados pelo Superior Tribunal de Justiça ao dispor que “segundo jurisprudência desta Corte, 'a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar'” (STJ, 2018, online)³⁶. Ainda sendo aceito até mesmo a colheita da prova oral por meio extrajudicial, sendo este o posicionamento exarado no julgamento do AgRg no AREsp 1353090, do Mato Grosso³⁷.

³⁶ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. II - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da quaestio, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária. Agravo regimental não provido. [...] segundo jurisprudência desta Corte, 'a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar' [...](AgRg no AREsp 1236017/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018) (STJ, 2018, online).

³⁷ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 395, III, do Código de Processo Penal que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. 2. Havendo, na peça acusatória, a descrição dos indícios suficientes de autoria que apontam para o cometimento do crime de ameaça, praticado por ex-companheiro, e ainda lastro probatório mínimo, não há falar em inépcia da denúncia, a obstar prematuramente a ação penal pela prática do delito do art. 147 do Código Penal. 3. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido (STJ, 2019, online).



4 OS ASPECTOS PUNITIVOS E A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Atualmente, apesar da nova abordagem punitiva, ainda não é possível prever a eficácia dessa forma de punição para crimes relativamente novos, como a violência psicológica. Esse tema exige um tratamento jurídico urgente e tecnicamente adequado.

Nos casos de violência doméstica, sobretudo a psicológica, a busca por justiça inclui não só a punição dos agressores, mas também o acesso a recursos e apoio que ajudem as mulheres a superar traumas. As políticas públicas e os programas de apoio devem garantir que as mulheres tenham acesso aos seus direitos humanos e vivam com dignidade.

Todavia, nos casos de violência doméstica, especialmente nos de violência psicológica, o acesso à justiça não se restringe apenas à luta pela punição do agente ativo que causou o dano; a luta da mulher também consiste em buscar e ter acesso aos meios e mecanismos capazes de auxiliá-la a superar os traumas sofridos. Assim, é pertinente abordar, em sequência, as políticas públicas, os programas de apoio, sua finalidade e formas de acesso.

As políticas públicas se apresentam como uma possibilidade de atuação do Estado que tem o objetivo de garantir às mulheres acesso aos seus direitos humanos, necessários ao desenvolvimento e ao desfrute de uma vida digna.

Assim, é preciso verificar como se encontra essa atuação conjunta do Poder Judiciário e do Poder Executivo na luta das mulheres contra a violência doméstica e familiar, mas principalmente no que tange às vítimas de violência psicológica. Para tanto, a primeira percepção e visão crítica será realizada com base nas metas apresentadas pelo “Plano Nacional de Políticas para as Mulheres” (PNPM) (SPM, 2004).

Frente à análise do PNPM, foi possível traçar caminhos a serem investigados no que diz respeito ao cumprimento de seus objetivos: (i) verificar quantas delegacias especializadas de atendimento à mulher existem atualmente e onde estão localizadas; (ii) identificar a existência de casas abrigo no país; e (iii) verificar se houve a implementação de um sistema nacional de informações sobre violência contra a mulher.



O primeiro item consiste em (i) verificar quantas delegacias especializadas de atendimento à mulher existem atualmente e onde estão localizadas. Após verificação e coleta de dados junto ao site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi possível identificar a quantidade de municípios existentes no território brasileiro. No site AzMina, foi possível acessar o “Mapa das Delegacias”, que traz informações detalhadas de todas as delegacias especializadas de atendimento à mulher, incluindo localização, telefone para contato e endereço.

Segundo se extrai das informações coletadas junto ao site AzMina, o resultado é que, atualmente, apenas 374 municípios brasileiros contam com a existência e o efetivo funcionamento de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Por outro lado, o IBGE divulgou, para o ano de 2022, a existência de 5.570 municípios brasileiros (Almeida, 2022, online).

Por conseguinte, os números identificados são assustadores, pois possibilitam concluir que apenas 7% dos municípios brasileiros possuem uma delegacia de atendimento especializado para mulheres vítimas de violência. Tal número é deveras significativo, pois reflete a falta de efetividade nas políticas públicas que visam proporcionar uma vida mais digna, livre e segura para as mulheres.

Outrossim, cabe ressaltar que esse número, além de ser um reflexo do descaso, torna-se cada vez mais preocupante se comparado com os anos anteriores. Em 2013, esse índice era de 27,5%, caindo para 19,9% em 2018 e para 18,8% em 2019. Ou seja, de 2019 a 2022, houve uma queda de 11,8% (IBGE, 2019, online).

Ademais, esse cenário é um reflexo direto do aumento contínuo nos casos de violência contra as mulheres, bem como do descaso do Poder Público em investir recursos na construção e estruturação de delegacias com atendimento especializado para mulheres, o que precisa ser revisto e reestruturado com urgência.

O segundo ponto de investigação está relacionado ao objetivo de (ii) identificar a existência de casas abrigo no país. Grande parte das mulheres que sofrem ou já sofreram violência doméstica, ou mesmo aquelas que nunca passaram por essa situação, desconhecem a existência das casas abrigo, as quais são definidas como “locais para onde mulheres vítimas ou ameaçadas de



violência doméstica são encaminhadas para que possam residir durante um período determinado, enquanto reúnem condições para retomar o curso de suas vidas” (CNJ, 2018, online).

A maioria dessas casas abrigo mantém-se em sigilo, exatamente para evitar que a informação possa chegar ao conhecimento do agressor, gerando novos receios e conflitos. Ademais, essa condição tem o objetivo de proporcionar maior proteção e conforto para a mulher que venha a buscar as casas abrigo para nelas residir e se manter durante o prazo possível (CNJ, 2018, online).

Portanto, é possível determinar que essas casas abrigo são de importância significativa na vida da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Todavia, conforme se observará em relação às informações e dados nacionais para a inclusão de informações estatísticas, os quais foram retirados e extraídos do estudo realizado e publicado pelo IBGE relativo ao ano de 2018, incluindo a publicação do Perfil dos Municípios Brasileiros (IBGE, 2019), as casas abrigo ainda são uma realidade distante.

No ano de 2018, a pesquisa apresentada pelo IBGE demonstrou que apenas 2,4% dos municípios brasileiros tinham casas abrigo visando oferecer maior apoio, segurança e proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar. Em âmbito geral, o estudo organizado e disponibilizado pelo órgão trouxe como parâmetro o percentual de municípios com casas abrigo, segundo as atividades por eles disponibilizadas (IBGE, 2019).

Considerando que, no ano de 2018, o Brasil contava com a totalidade de 5.568 municípios, pode-se afirmar que apenas 140 municípios contavam com a existência de casas abrigo em efetivo funcionamento, mesmo que não tivessem todos os serviços necessários disponíveis.

Segundo o estudo divulgado pelo IBGE, apenas 19% das casas abrigo existentes disponibilizam o serviço de creche para as mulheres que nelas se abrigam (IBGE, 2019). Desses 19%, apenas 17,1% das creches estão disponíveis em cidades com mais de 500.000 habitantes, contra 50% localizadas em cidades com entre 5.001 e 10.000 habitantes (IBGE, 2019).

A falta de creches ou de ter com quem deixar a criança é um fator de suma importância, pois interfere diretamente na luta da mulher por justiça, em sua luta para garantir que seus direitos sejam respeitados e que a violência sofrida seja



devidamente punida. Se a mulher vítima tem filhos e não há um local adequado para deixá-los, ela pode ser levada a aceitar retornar ao domicílio do agressor.

No que diz respeito ao item (iii), que visa verificar se houve a implementação de um sistema nacional de informações sobre violência contra a mulher, foi possível identificar que, até o mês de janeiro de 2023, não havia a formulação de um sistema nacional sob a responsabilidade e a direção do Poder Executivo nacional, conforme estipulado e proposto no PNPM.

Contudo, verificou-se a existência de um “Sistema Nacional de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência – EVA”, que é controlado e fiscalizado pelo Sistema Nacional de Direitos Humanos, servindo como um local onde é possível ter acesso aos números de violência praticados contra a mulher, trazendo uma separação adequada e efetiva, demonstrando o tipo de violência sofrida, seu aumento ao longo dos anos, a ocorrência da violência no país e também em cada estado.

Todavia, a busca pela formalização de um sistema nacional de atendimento às mulheres vítimas de violência, apesar de tardia, está em vias de realização, tendo contado com a publicação do Decreto nº 2.506, no dia 22 de dezembro de 2022. Referido decreto busca trazer efetividade e execução para um Sistema Nacional de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, denominado ELA (Brasil, 2022).

Por conseguinte, com base nos dados e informações apresentados na pesquisa, os quais foram retirados da rede mundial de computadores, mediante acesso à internet, análise e tratamento dos dados, é possível compreender que a efetividade das políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher ainda se apresenta como uma realidade deficitária, uma vez que a maior parte dos municípios não possui políticas públicas efetivas, dificultando não apenas o cumprimento dos objetivos da Lei Maria da Penha, mas também os princípios constitucionais e de direitos humanos que buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher na sociedade brasileira.

Ademais, ainda em âmbito federal, foi instituído, por meio do Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, o “Programa Mulher: Viver sem Violência”, que foi, posteriormente, alterado, no ano de 2019, para o “Programa Mulher Segura e Protegida”, com a finalidade de “integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da



articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira” (Brasil, 2019).

Por conseguinte, é importante abordar, no âmbito do Poder Judiciário, a estruturação, criação e execução das varas especializadas, denominadas Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).

Segundo dados divulgados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2020, o país contava com 14.792 unidades judiciárias apenas em primeira instância (CNJ, 2020), das quais, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de 2018, foram identificadas 660 unidades judiciárias, das quais apenas 139 eram exclusivas para tratar de assuntos de violência doméstica e familiar (IPEA, 2021).

Nesse sentido, da totalidade das unidades judiciárias existentes no Brasil, apenas 0,9% são especializadas para tratar exclusivamente de violência doméstica e familiar. Além disso, o CNJ revelou que nas varas especializadas “tramitam menos da metade dos processos sobre esse tema (31%)” (CNJ, 2020).

Portanto, apesar da existência de uma pequena parcela de varas especializadas concentradas nos grandes centros urbanos, o próprio Poder Judiciário ainda necessita de muitas mudanças estruturais e da implementação de novas unidades judiciárias especializadas para lidar com as questões de violência doméstica e familiar, formadas por pessoas preparadas para atender e lidar com as particularidades desses casos e dos processos judiciais que lhes dão origem (IPEA, 2021).

5 CONCLUSÃO

Durante a realização da pesquisa, da busca de dados, da conversa com mulheres que já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar, na rua, em seu ambiente de trabalho, nas academias, nos bancos universitários, nos mercados ou hospitais, foi possível verificar que ainda há muito para se alterar na sociedade brasileira, principalmente quanto ao principal motivo que desencadeia as violências de gênero.

Um desse principais aspectos, levantados está no fato de que a violência praticada contra a mulher ainda se mostra enquanto reflexo de uma estrutura social que foi sedimentada ante a égide dos pensadores e das ideias patriarcais,



os quais incutem na mulher uma condicionante, visando determinar-lhe os locais que ela deve ocupar, onde ela deve estar, quais os trabalhos que pode realizar, como ela deve se comportar e vestir.

No aspecto social, tanto os homens quanto as mulheres da sociedade brasileira, ainda são influenciados pela forte difusão dos pensamentos e ideias patriarcais, os quais se voltam para a sedimentação de uma dominação masculina, por essa razão, é preciso considerar a importância em formular mecanismos e formas para extirpar esses pensamentos da mentalidade social.

É preciso formular estratégias efetivas, pois de nada adianta criar uma conscientização de que a violência física ou sexual deve ser evitada, mas esquecer a causa condicionante daquelas ações, que é a ideia de que o homem é um ser superior e deve dominar a mulher, pois foram ensinados e educados dessa forma. Logo, é preciso de estratégias e mecanismos que venham para mudar esse padrão de educação, retirando da sociedade a crença de que a mulher deve ocupar locais específicos e fazer obrigações específicas.

Não sem razão, é possível concluir que a mulher, em sua condição de ser humano precisou lutar para que pudesse ter garantias e direitos, principalmente no tocante à equidade e isonomia, uma vez que tinha apenas deveres em uma sociedade na qual era tratada enquanto quem deveria ser educada para cuidar das obrigações domésticas, para se casar com um bom homem, para saber fazer as tarefas de casa, para procriar e ter filhos.

A pesquisa evidenciou o caráter crítico da violência psicológica, que registrou 624.434 casos contra mulheres apenas em 2021, dos quais 99,3% envolveram ameaças e 0,7% constrangimento ilegal. Os dados revelam uma crescente alarmante, com aumentos que superaram 100% em relação a anos anteriores — destacando-se o salto de 301% entre 2009 e 2012 e de 98% entre 2014 e 2016. Contudo, entende-se que tal fenômeno não indica necessariamente um aumento na criminalidade em si, mas um reflexo da maior visibilidade e do fortalecimento da luta feminina, resultando em um fluxo contínuo de denúncias por mulheres que buscam a garantia de seus direitos e liberdades fundamentais diante de estruturas historicamente opressoras.

Com o advento da Lei nº 14.188/2021, a tipificação da violência psicológica espera-se que a punição mais severa promova tanto a eficácia das medidas protetivas e agilidade nas ações penais, quanto a conscientização dos



agressores por meio do caráter inibitório da sanção. Nesse cenário, é imperativo que o exame de corpo de delito seja viabilizado em qualquer etapa da ação penal, superando a omissão inicial na denúncia. Ademais, conforme a jurisprudência pátria e a doutrina, a palavra da vítima possui especial relevância; seus signos linguísticos e comportamento corporal, quando transcritos no inquérito, são capazes de demonstrar danos psicológicos mesmo na ausência de perícia específica (Campos; Carvalho, 2011). Portanto, a efetividade da proteção estatal dependerá da execução profícua de políticas públicas e da capilaridade dos órgãos de salvaguarda em todo o território brasileiro.

No aspecto crítico, pode-se concluir que, atualmente, as políticas públicas em efetivo funcionamento no território brasileiro são deficitárias ou inexistentes, pois, (i) a maior parte dos municípios não possui uma política específica e exclusiva para as mulheres; (ii) apenas 7% dos municípios brasileiros possuem delegacias especializadas de atendimento à mulher; (iii) no ano de 2018, apenas 2,4% dos municípios contava com a existência de casa-abrigos; (iv) há a falta de incentivos para a inclusão da mulher no mercado de trabalho, de modo que uma das maiores causas de retorno para o mesmo lar do agressor ou de não denuncia da agressão está relacionado com a dependência econômica.

Ainda no aspecto de uma visão crítica, há uma deficiência de atuação e pessoal especializada nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), uma vez que, da totalidade de unidades judiciais existentes no Brasil, apenas 0,9% delas são especializadas. Portanto, ainda há uma luta árdua, trabalhosa e contínua para que a mulher tenha o efetivo acesso à justiça.

Ademais, na luta pelo acesso à justiça, é preciso uma atenção, participação e cuidado especial, tanto do Poder Judiciário, do Poder Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados, dos profissionais atuantes na questão da saúde pública, dos agentes policiais e peritos médicos, os quais devem sempre ter em consideração que a visão (lente), pela qual se deve buscar interpretar e analisar os casos de violência doméstica e familiar, mas, principalmente os casos de violência psicológica, deve ser multidisciplinar, englobando todos os fatores internos e externos capazes de gerar alguma influência na luta e enfrentamento da violência contra a mulher.



Por fim, rogo um apelo às mulheres, se você sofreu ou está sofrendo violência, seja ela qual for, lute por seus direitos, ligue para a Central de Atendimento à mulher, é só discar 180 e denunciar!

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cássia. Quantos habitantes tem sua cidade? Confira lista completa do Censo 2022. **O Globo**, 2022. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/>> Acesso em 03 fev 2023.

ALVES, Raquel Elisa Oliviera Alves; LEAL, Liliane Vieira Martins. **Violência psicológica e a saúde da mulher**. Edição Eletrônica n. 6 - Ano 3. Setembro 2012, p.1-12.

Mapa das Delegacias da Mulher. **AzMina, 2023**. Disponível em <<https://azmina.com.br/projetos/delegacia-da-mulher/>> Acesso em 02 fev 2023.

BARSTED, Leila Linhares. **A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois**. In: O Progresso das Mulheres no Brasil. Fundação Ford – CEPIA: Brasília, 2006.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 24 nov 2022.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 24 nov 2022.

BRASIL. LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em 24 nov 2022.



BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 08 dez 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017. **Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2> Acesso em 12 dez 2022.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública. ISSN 1983-7364, ano 13, 2019.

BRASIL. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm> Acesso em 03 jan 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 02 fev 2023.

BRASIL. PORTARIA Nº 2.506, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento à Mulher em situação de Violência- Sistema ELA no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dá outras providências.** Disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2.506-de-22-de-dezembro-de-2022-453537541>> Acesso em 05 fev 2023.

BRANDÃO, Gian Miller. Da invalidade da prova testemunhal para comprovação de materialidade em crime que deixa vestígio quando possível a realização de perícia. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**, Online, 2013. Disponível em <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/5916/>> Acesso em 02 fev 2023.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: experiência brasileira.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ Serviço: O que são e como funcionam as Casas Abrigo.** CNJ, 2018. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>> Acesso em 02 fev 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números – 2020.** Sumário Executivo. CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf> Acesso em 02 fev 2023.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência Doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas.** Trabalho apresentado ao Curso de Psicologia da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências, como parte dos requisitos para a conclusão do Curso de Graduação em Psicologia. Salvador/BA, 2006, p.24.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal:** da coação psicológica à agressão física. Tradução Maria Helena Kuner, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Munic 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher.** Agência IBGE. Notícia, 2019. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/>> Acesso em 03 fev 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Em questão: evidências para políticas públicas.** Número 1. Março, 2021. IPEA, 2021. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11109/1/EmQuestao_n1_OJudiciario.pdf> Acesso em 03 fev 2023.

IRIGARAY, Hélio Arthur Reis; STOCKER, Fabricio; MANCEBO, Rafael Cuba. GASLIGHTING: A ARTE DE ENLOUQUECER GRUPOS MINORITÁRIOS NO AMBIENTE DE TRABALHO. **RAE-Revista de Administração de Empresas.** FGV EAESP. São Paulo, V. 63, n. 1, 2023, 1-18.

MOREIRA, Julia Lue de Freitas Minaré; OLIVEIRA, Paula Grandi de. Gaslighting como violência psicológica: compreendendo o fenômeno sob a ótica da Análise do Comportamento. **Revista Perspectivas**, 2023, vol.14, n°01, pp.049-067.

NASCIMENTO, Henrique. **Entenda o que é violência simbólica:** no campo onde constituímos nossa forma de ver o mundo existe uma dimensão simbólica. É nesse espaço em que a violência simbólica é estabelecida. Uninassau, 2018. Notícia – Educação. Disponível em <<https://www.uninassau.edu.br/noticias/entenda-o-que-e-violencia-simbolica#:~:text=O%20conceito%20foi%20definido%20por,que%20est%C3%A3o%20sofrendo%20ou%20exercendo.>> Acesso em 06 dez 2022.



OMS. Organização Mundial de Saúde. **OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência.** Março, 2021. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia>> Acesso em 27 jan de 2023.

PAGLIUSO, Ivy Helene Lima. **Coparentalidade: nova forma de constituição familiar? aspectos práticos e desafios.** 258 fls. Tese (Doutorado) – Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – São Paulo, 2022. Orientador: Prof. Dr. Lauro Ishikawa

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES (SPM). **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.** Brasília, 2004. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>> Acesso em 02 fev 2023.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES (SPM). **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília, 2005. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>> Acesso em 02 fev 2023.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** DataSenado: Brasília, 2021. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021/>> Acesso em 02 fev 2023.

SLEGH, Henry. **Impacto psicológico da violência contra as mulheres.** WLSA, Nº 15 Ano 2006. Tema: Violência contra mulheres. Disponível em <<https://www.wlsa.org.mz/artigo/impacto-psicologico-da-violencia-contra-as-mulheres/>> Acesso em 27 jan 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). **HC: 33466 DF**, processo nº 1999.01.033466-1, Relator: JOSÉ SAMPAIO MAIA, Data de Julgamento: 05/10/1999, Data de Publicação: Data da Publicação: 11/11/1999 Vol: 04899-10 Veículo: DJ.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgRg no AREsp 1236017/ES**, Rel. Ministro MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.090 - MT (2018/0220030-0)**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** Salvador: JurisPodium, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). **APR: 818342 SC** 1988.081834-2, Relator: Genésio Nollí, Data de Julgamento: 31/10/1995, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação criminal n. 32.968, de Xanxerê.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **AI:**
10024132088881001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de
Julgamento: 24/02/2015, Data de Publicação: 06/03/2015)



RELATOS DE EXPERIÊNCIA



INICIATIVAS ITINERANTES DO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA NA PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR³⁸

Itinerant initiatives of the Rondônia Judiciary in protecting women in situations of domestic and family violence

Ana Paula Marques Rodrigues³⁹

Jordânia Maria Damasceno⁴⁰

Resumo: A violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como violação de direitos humanos e fenômeno multifacetado, atravessado por dimensões sociais, políticas, econômicas e culturais, bem como por marcadores de gênero, cor/etnia e classe. Seu enfrentamento exige políticas públicas integradas que superem a lógica exclusivamente punitiva, conforme dispõe a Lei Maria da Penha. Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenha papel central na garantia do acesso à justiça, especialmente em regiões marcadas por extensas distâncias geográficas e vulnerabilidades sociais, como no Estado de Rondônia. Assim, este artigo tem por objetivo analisar, a partir da percepção da equipe multidisciplinar da Coordenadoria da Mulher, a contribuição das ações itinerantes do Poder Judiciário de Rondônia para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher em comunidades e distritos de Porto Velho, no período de 2022 a 2025. A investigação analisa as ações dos projetos Maria no Distrito e Justiça Rápida Itinerante, desenvolvidas em distritos distantes da sede da comarca e em comunidades ribeirinhas do Baixo Madeira. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, baseada na sistematização de experiências profissionais, com observações de campo, atendimentos individuais e coletivos e análise interdisciplinar dos casos acompanhados. Os resultados indicam que as práticas itinerantes mitigam barreiras geográficas, sociais e institucionais ao acesso das mulheres à justiça e ampliam o conhecimento sobre os tipos de violência. Conclui-se que a itinerância judiciária, articulada à educação em direitos humanos e ao trabalho em rede, fortalece a proteção das mulheres e a presença estatal em territórios historicamente invisibilizados.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar; Acesso à Justiça; Políticas públicas judiciárias; Educação em direitos humanos; Equipe multidisciplinar.

Abstract: Domestic and family violence against women constitutes a violation of human rights and a multifaceted phenomenon, shaped by social, political, economic, and cultural dimensions, as well as by markers of gender, race/ethnicity, and class. Addressing this phenomenon requires integrated public policies that go beyond an exclusively punitive approach, as established by the Maria da Penha Law. In this context, the Judiciary plays a central role in guaranteeing access to justice, especially in regions characterized by vast geographical distances and social vulnerabilities, such as the State of Rondônia. Accordingly, this article aims to analyze, based on the perceptions of the

³⁸ **Como citar este texto:** RODRIGUES, Ana Paula Marques; DAMASCENO, Jordânia Maria. Iniciativas itinerantes do Poder Judiciário de Rondônia na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 201–219, 2026.

³⁹ Mestra em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR (RO). Bacharel em Direito (UNIR).

⁴⁰ Especialista em Cuidados Paliativos e Pós-graduanda em Serviço Social no Campo Sócio-jurídico. Bacharel em Serviço Social (Unifametro).



multidisciplinary team of the Women's Coordination Office, the contribution of itinerant actions carried out by the Judiciary of Rondônia to addressing domestic and family violence against women in communities and districts of Porto Velho between 2022 and 2025. The study examines the actions developed under the Maria no Distrito and Justiça Rápida Itinerante projects, implemented in districts distant from the county seat and in riverine communities of the Lower Madeira region. This is a qualitative study, grounded in the systematization of professional experiences, including field observations, individual and collective assistance, and an interdisciplinary analysis of the cases monitored. The results indicate that itinerant practices mitigate geographical, social, and institutional barriers to women's access to justice and expand awareness of the different forms of violence. It is concluded that judicial itinerancy, articulated with human rights education and network-based work, strengthens the protection of women and enhances state presence in historically invisible territories.

Keywords: Domestic and family violence; Access to justice; Judicial public policies; Human rights education; Multidisciplinary team.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é legalmente reconhecida como violação de direitos humanos, constituindo-se em um fenômeno multifacetado, atravessado por dimensões sociais, políticas, econômicas e culturais, bem como por marcadores de gênero, cor/etnia e classe social.

Diante de sua complexidade, o enfrentamento dessa violência não se limita à perspectiva punitiva, uma vez que a Lei Maria da Penha prevê a atuação articulada em eixos de prevenção, proteção da vítima e responsabilização do autor da violência, demandando a implementação de políticas públicas integradas (art. 8º, I, LMP).

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, desde 2007, tem orientado a atuação do Poder Judiciário brasileiro por meio de normativas e programas nacionais, a fim de dar uma resposta integral à violência contra a mulher, em consonância com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito interno e internacional.

Alinhado a essas normativas, o Poder Judiciário de Rondônia tem formulado e implementado políticas públicas judiciais de enfrentamento da violência contra a mulher. No entanto, a existência de mecanismos jurídicos e institucionais de proteção não garante, por si só, o efetivo acesso à justiça para mulheres em situação de vulnerabilidade social e territorial.



A comarca de Porto Velho, sede do Tribunal de Justiça de Rondônia, possui extensa dimensão geográfica⁴¹, abrangendo distritos distantes da sede da comarca e comunidades ribeirinhas do Baixo Madeira, o que impõe desafios significativos à atuação do Poder Judiciário.

Embora a justiça itinerante no Estado de Rondônia tenha surgido nos anos 1990 e se consolidado como estratégia de aproximação do Poder Judiciário a populações geograficamente distantes, as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher permaneceram, por longo período, à margem das iniciativas itinerantes, o que evidencia uma lacuna histórica na atuação institucional.

Somente a partir de 2018 passaram a ser implementadas ações voltadas especificamente a essa temática, como o projeto Maria no Distrito, seguidas, em 2023, pela inserção da Coordenadoria da Mulher na Operação Justiça Rápida Itinerante.

Diante da incorporação dessa matéria às práticas itinerantes do Poder Judiciário, surge a seguinte indagação: as ações itinerantes voltadas às demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher contribuem para a mitigação das barreiras de acesso à justiça enfrentadas por mulheres em comunidades e distritos de Porto Velho?

Assim, este relato de experiência tem por objetivo geral analisar, a partir da percepção da equipe multidisciplinar da Coordenadoria da Mulher, a contribuição das ações itinerantes do Poder Judiciário de Rondônia para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher em comunidades e distritos de Porto Velho, no período de 2022 a 2025.

Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) descrever o desenvolvimento das ações de itinerância do Poder Judiciário de Rondônia, em especial, a Justiça Rápida Itinerante; b) identificar as ações itinerantes voltadas às demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do Judiciário de Rondônia; c) Por fim, busca-se analisar os impactos percebidos e as possibilidades de aprimoramento, a fim de contribuir

⁴¹ A comarca de Porto Velho, sede do Tribunal de Justiça de Rondônia, possui uma extensão territorial de mais 34 mil km, abrangendo áreas geográficas que superam, em dimensão, países como Bélgica e Israel, além de estados brasileiros como Sergipe, compreendendo desde o distrito de Nova Califórnia (Alto Madeira) a Demarcação (Baixo Madeira), os quais abrigam uma população heterogênea, incluindo povos tradicionais (comunidades indígenas, ribeirinhas e etc), rurais, imigrantes etc.



para o fortalecimento de estratégias de atendimento e para a ampliação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos das mulheres que vivem em regiões remotas e de difícil acesso.

A partir das discussões teóricas realizadas, passa-se à apresentação dos procedimentos metodológicos que orientaram esta pesquisa.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo configura-se como um relato de experiência, de abordagem qualitativa e caráter interdisciplinar, desenvolvido a partir da atuação profissional em dois projetos do Poder Judiciário de Rondônia com metodologias distintas, mas que têm em comum a itinerância.

As atividades foram desenvolvidas em comunidades e distritos ribeirinhos da região do Baixo Madeira, no município de Porto Velho, bem como em outras localidades contempladas pelo Projeto Maria no Distrito, inserindo-se no contexto das políticas públicas judiciárias voltadas à interiorização do acesso a justiça e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

As ações contemplaram duas perspectivas fundamentais: o enfrentamento da violência doméstica e a prevenção de sua ocorrência.

A coleta de informações se deu por meio da sistematização das experiências vivenciadas no atendimento itinerante, incluindo registros de observações, atendimentos individuais, interlocuções com o coletivo e análise dos casos acompanhados.

O público-alvo das ações correspondeu aos moradores (as) das comunidades e distritos atendidos pelas iniciativas itinerantes do Poder Judiciário, bem como a representantes de órgãos que integram a rede de enfrentamento.

Ademais, no âmbito do projeto Maria no Distrito, as ações também envolveram as partes processuais que estavam com audiências previamente agendadas. A participação das pessoas envolvidas decorreu da própria dinâmica de execução das políticas públicas institucionais, não se caracterizando como seleção de sujeitos de pesquisa ou realização de entrevistas formais.

A interdisciplinaridade, especialmente quando da análise dos casos, foi um eixo central do estudo, considerando a contribuição integrada do Direito e do



Serviço Social na abordagem das demandas apresentadas, contemplando os aspectos legais, emocionais e sociais envolvidos nas situações de violência doméstica e familiar.

A partir dos procedimentos metodológicos delineados, a seção seguinte apresenta a descrição e análise das experiências desenvolvidas no âmbito das práticas itinerantes do Poder Judiciário de Rondônia.

3 ACESSO À JUSTIÇA E O PIONEIRISMO DO PJRO COM A JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE EM RONDÔNIA

O conceito de acesso à justiça é amplo e tem passado por revisões. Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, busca-se inicialmente, apresentar uma breve conceituação sobre o que se entende por acesso à justiça, a partir de autores notadamente reconhecidos por suas contribuições, como Mauro Cappelletti e Bryant Garth, além de analisá-lo sob a perspectiva dos Direitos Humanos, em especial, da Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW, conforme a seguir.

Cappelletti e Garth na obra *Acesso à Justiça*, decorrente dos estudos realizados no Projeto Florença enfatizam que o acesso a justiça é o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos (Cappelletti; Garth, 1988, p.12-13).

Ao se debruçarem sobre o tema, Cappelletti e Garth identificaram três principais obstáculos ao acesso à justiça, quais sejam: os altos custos processuais, notadamente quanto as custas judiciais e aos honorários de sucumbência; a dificuldade de proteção dos direitos coletivos e difusos; e a desigualdade de condições entre as partes, enfatizando que não são todas as pessoas que possuem informações essenciais sobre seus direitos e até mesmo disposição psicológica para se socorrerem no judiciário.

Em resposta à essas dificuldades, os autores propuseram soluções práticas denominadas “ondas renovatórias”, que representam etapas sucessivas de enfrentamento dessas barreiras, nestes termos:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda



dizia respeito as reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que propomos a chamar simplesmente de “enfoque de acesso a justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (Cappelletti; Garth, 1988, p.31)

Ao sistematizarem as três ondas renovatórias do acesso à justiça, Cappelletti e Garth apresentaram um modelo teórico de grande relevância para a compreensão das barreiras e das soluções institucionais voltadas à efetivação dos direitos.

Por sua vez, Watanabe, ao tratar do acesso à justiça na sociedade moderna, enfatiza que não se pode limitar o acesso aos órgãos judiciais já existentes, mas que deve haver a efetivação de uma ordem jurídica justa. O autor detalha o direito de acesso à ordem jurídica justa em quatro elementos essenciais:

a- o direito à informação e pleno conhecimento do direito substancial e a organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; b- direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o escopo de realização da ordem jurídica justa; c- direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a tutela efetiva de direitos; d - direito a remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características (Watanabe, 1988, p. 135).

Além disso, Watanabe (1988, p. 128) destaca que o problema do acesso à justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento. E, ainda, que o acesso à justiça deve ser pensado sob o ponto de vista do destinatário das normas jurídicas, e não da perspectiva puramente estatal.

Sob essa perspectiva, Richa (2022, p. 21) pontua que o acesso à justiça deve transpor o grande obstáculo cultural de resignação, de desconfiança e de temor de represálias, buscando a aproximação da sociedade com o Judiciário.

É nesse horizonte teórico que se insere a experiência da Justiça Rápida Itinerante do Poder Judiciário de Rondônia, a qual pode ser compreendida como uma resposta institucional às barreiras históricas de acesso à justiça identificadas pela literatura, aproximando o Judiciário da sociedade,



especialmente, em territórios marcados por vulnerabilidades sociais, geográficas e institucionais.

Nesse sentido, a história da Justiça Rápida Itinerante em Rondônia foi construída gradualmente a partir da necessidade de aproximar o Poder Judiciário da população. E conforme Moraes (2019, p. 60) consiste em prestação jurisdicional itinerante realizada no formato mutirão, com a proposta de levar a justiça ao cidadão que vive distante do centro urbano.

No tocante à sua origem, Moraes afirma o seguinte:

A origem da Justiça Itinerante no Estado de Rondônia data de 20 de novembro de 1990 quando foram realizadas as primeiras audiências fora dos Fóruns, em barracas de lonas improvisadas nos bairros da periferia de Porto Velho. Mas a ideia de realizar o serviço público de forma itinerante surgiu muito antes disso, em 1982, ano de instalação do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, com o serviço eleitoral de alistamento de eleitores sendo prestado de forma itinerante, conforme consta em registro contido na obra “A Justiça além dos Autos”, publicado pela Corregedoria Geral da Justiça do CNJ (Moraes, 2019 p. 39).

Ocorre que, até 1992, a prática itinerante era uma iniciativa individual e se restringia ao serviço prestado pelo Juizado Especial de Pequenas Causas, em Porto Velho.

A referida prática foi institucionalizada pelo Tribunal de Justiça somente no ano 2000, por meio da Resolução nº 008/2000-PR. No mesmo ano, o Tribunal de Justiça de Rondônia regulamentou a prática por meio dos Provimentos nº 006/2000 e nº 010/2000 da Corregedoria Geral da Justiça.

Moraes (2019, p. 57), após institucionalizar o projeto por meio de resolução, o Tribunal de Justiça de Rondônia tornou obrigatória a realização da Justiça Rápida Itinerante em todas as comarcas, concedendo competência ampla para questões jurisdicionais em diversas esferas, procedendo da seguinte forma:

O projeto prevê que juízes, promotores, defensores públicos, advogados e serventuários da Justiça se desloquem para as periferias das cidades, comunidades ribeirinhas, comunidades tradicionais e povoados distantes com uma estrutura mínima de funcionamento e lá realizam o atendimento no formato de mutirão, com lavratura de documentos públicos e realização de audiências, casamentos civis e conversões de uniões estáveis em casamento. Na prática, ocorre uma efetiva prestação de serviço a cidadania com foco em ações do tipo: alimentos (pensão alimentícia), regularização de guarda, divórcio consensual, identificação de paternidade, emissão de documentos



peçoais, registro civil tardio de nascimento e óbito e outras demandas necessárias para o exercício da cidadania (Morais, 2019, p. 57)

Por fim, aduz Moraes (2019, p. 35) que a Justiça Rápida Itinerante faz parte de um movimento que revitalizou o Poder Judiciário fazendo com que a forma de aplicar a justiça se adequa a realidade social de uma parcela da população que não tem condições financeiras e estruturais de procurar a justiça comum.

A importância desse tipo de jurisdição também fica claro nos estudos de Gaulia (2018, p. 310) que ao itinerarem provocam uma mudança de paradigma informacional, seja nas audiências, quando falam sobre direitos e deveres específicos, seja nas reuniões públicas, ao informar as pessoas sobre o que pode ser feito para mudar o estado de realidade em que se encontram inseridas.

Desde então, a justiça comum se modernizou e recebeu incremento tecnológico e estrutural. Atualmente, para a operacionalização de sua missão, a Justiça Itinerante conta com três tipos de modalidades: terrestre, fluvial e digital.

Por fim, essa prática passou a ter assento constitucional nos artigos 125, § 7º, da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ademais, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 37/ 2019 – CNJ, recomendou aos Tribunais que instalassem e implementassem a Justiça Itinerante.

Com o objetivo de aprimorar essa prática, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 460/2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar o pleno acesso a Justiça por meio dos Serviços da Justiça Itinerante (SEJI).

Em matéria de violência doméstica e familiar, Moraes afirma que:

Surgiram projetos do Tribunal de Justiça de Rondônia inspirados na “Justiça Rápida” levando atendimento itinerante a população (Projeto “Maria nos Distritos”) para processos de lesão corporal, ameaça e estupro. Esse projeto atende moradoras de Distritos e regiões ribeirinhas, levando acesso a justiça e pacificação social as populações atingidas pelo objeto do projeto (violência doméstica) (Morais, 2019, p. 58).

Dentre vários mecanismos presentes no Poder Judiciário de Rondônia, destaca-se o Projeto Maria no Distrito, descrito pormenorizadamente na próxima seção.



3.1 Projeto Maria no Distrito

No âmbito da violência doméstica e familiar, Barsted (2011, p.30) afirma que a concretização da Lei Maria da Penha esbarra em obstáculos, sendo o acesso à justiça um dos principais desafios. Segundo a autora, tal acesso implica em conhecimento da lei, a possibilidade de fazer uso desse conhecimento, a existência de mecanismos ou canais que transformem o direito potencial em direito real e no tratamento igualitário, livre de preconceitos, oferecido pelo Poder Judiciário.

Para além desse aporte teórico, o Brasil é signatário de acordos e tratados internacionais em matéria de direitos humanos, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), os quais impõem ao Estado uma atuação proativa na garantia do direito de acesso à justiça. Tal direito deve ser compreendido em sua multidimensionalidade, conforme delineado pela Recomendação Geral nº 33 da CEDAW, que abrange os elementos da justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade dos serviços, provisão de remédios adequados às vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça.

Assim, com a finalidade mitigar a falta de acesso à justiça e sanar a ausência das partes nas audiências nos Juizados de Violência Doméstica e familiar, o magistrado Álvaro Kalix Ferro, do Poder Judiciário de Rondônia, criou em 2018 um projeto específico de itinerância para tais demandas, denominado Maria no Distrito, voltado a comarca de Porto Velho, com a justificativa de que o município possui uma ampla extensão territorial, incluindo distritos que chegam a distar até 400 km de sua sede.

Essa iniciativa que envolve audiências previamente agendadas de instrução e julgamento nos distritos e municípios distantes da sede da Comarca de Porto Velho, prioriza a realização de todos os atos instrutórios do processo, de modo que seja prolatada sentença e intimadas as partes do resultado.

Ademais, são realizadas reuniões nas comunidades atendidas pelo Maria no Distrito, para criação e fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como a realização de palestras e conversas de conscientização a respeito do combate à violência doméstica e familiar com pessoas das comunidades e nas escolas.



Conforme consta no Portal de Boas Práticas do Conselho Nacional de Justiça, o projeto tem a seguinte metodologia:

Em um primeiro momento, é realizado Termo de Cooperação entre a Defensoria Pública, o Ministério Público e este Poder Judiciário para a realização do Maria no Distrito. Posteriormente, são identificados os processos atinentes às localidades, os locais para realização das audiências, palestras e reuniões, bem como produzidos os atos para citações, intimações e convites/convocações das partes e demais atores envolvidos, a exemplo de membros da comunidade. A partir da definição dos processos e locais, são pautadas as audiências e estabelecido cronograma para a itinerância do projeto. Com base no cronograma, são definidos os recursos necessários para concretização das ações, como computadores, impressoras e meios de transporte. Nesse sentido, as equipes se deslocam às comunidades e aos locais pré-agendados, por via terrestre ou fluvial. Em caso de pena alternativa, são realizadas tratativas nos órgãos da própria comunidade para a sua execução, de modo que haja benefício para a própria comunidade com o cumprimento da pena. Ao mesmo tempo é assegurado ao apenado, normalmente carente de condições financeiras, a possibilidade de cumprimento da pena no mesmo local, ou próximo, da moradia (Ferro, 2022).

Nesse sentido, cabe ressaltar que a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública possuem especial relação com o enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando o papel estratégico que essas instituições exercem na promoção da justiça e na proteção dos direitos humanos. Ambas integram as Funções Essenciais à Justiça, nos termos da Constituição Federal de 1988, possuindo autonomia funcional e administrativa, o que lhes assegura independência no desempenho de suas atribuições constitucionais.

A experiência institucional apresentada neste relato, demonstra a percepção que o Ministério Público e a Defensoria Pública detêm elevada legitimidade social perante a população, especialmente junto a meninas e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse viés, a vivência demonstra que essa lógica de legitimidade e confiança institucional estende-se também às demais instâncias que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar, tais como as Unidades Básicas de Saúde, a rede de educação e a Polícia Militar.

No cotidiano das ações interinstitucionais, observa-se que esses atores, quando bem instrumentalizados, podem representar um potencial estratégico na identificação inicial das situações de violência, no acolhimento das mulheres e



no encaminhamento adequado aos órgãos do sistema de justiça. A proximidade dessas instituições com a comunidade pode favorecer a escuta qualificada e o reconhecimento de sinais de vulnerabilidade, atuando em caráter preventivo, sobretudo em contextos onde o acesso aos serviços especializados é limitado.

Os resultados das edições foram esses:

Tabela 1: Resultados do Projeto Maria no Distrito

Ano	Localidades	Processos instruídos	Ações educativas	Outras ações relevantes
2018	6 distritos	12 processos	6 palestras	Atendimentos psicossociais
2019	11 distritos	61 processos	palestras	Atendimentos psicossociais e criação/fortalecimento da rede de enfrentamento
2022	1 município	5 processos	Palestras com alcance de mais de aproximadamente 600 pessoas	Atendimentos psicossociais e depoimento especial
2023	2 municípios 1 distrito	Sem informação	palestras	Atendimentos psicossociais e criação/fortalecimento da rede de enfrentamento
2025	5 municípios	5 processos	Palestras com alcance de aproximadamente 129 (cento e vinte e nove) pessoas	Atendimentos psicossociais e criação/fortalecimento da rede de enfrentamento.

Fonte: Próprias autoras (2026), com base nas informações retiradas no portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Cabe destacar que nos anos de 2020 e 2021 não houve ações do projeto, visto que se estava em período pandêmico da COVID-2019. Em 2024 também não ocorreu nenhuma edição.

As autoras enquanto integrantes, à época, da Coordenadoria da Mulher, participaram das edições de 2022 e 2023, observaram que para além do aspecto quantitativo, há o qualitativo, o que pode ser visto, conforme abaixo:

Uma das partes, em uma das audiências realizadas, vítima de violência doméstica, contou que sem essa ação seria difícil conseguir ir até a sede da comarca, em Porto Velho, para participar do ato, visto que, além do custo financeiro e da distância, está grávida e tem uma gestação de risco, pois o seu deslocamento poderia ser um perigo para a sua saúde, assim como do seu bebê. Dessa forma, conforme o depoimento da senhora grávida, a presença da Justiça na comunidade foi essencial para que o processo fosse finalizado com sucesso, com responsabilização do autor (PJRO, 2023).

É a partir de situações como essa que a itinerância, aliada à perspectiva de gênero, ultrapassa a dimensão meramente logística e passa a assumir um papel simbólico e material na garantia de direitos, ao evidenciar que o acesso à justiça pode e deve ser ajustado às condições reais das mulheres, especialmente daquelas em situação de maior fragilidade social e de saúde, ainda que isso não se traduza em elevado volume processual.

Nos diálogos promovidos com os atores da rede de enfrentamento é perceptível a importância desse projeto, já que aproxima, sobremaneira, o Judiciário dessas localidades longínquas e remotas. A itinerância contribui para romper silêncios e faz com que a justiça deixe de ser uma ideia abstrata para ganhar rosto, voz e escuta nessas localidades.

As palestras realizadas, por sua vez, assemelham-se ao lançamento de sementes, não é possível prever com exatidão quando ou como germinarão, mas há a convicção de que produzem efeitos que se projetam no tempo. Embora não seja viável mensurar, de forma imediata, o impacto de cada intervenção é perceptível que os sujeitos são atravessados por esses encontros, seja pelos olhares atentos, pelos gestos de concordância durante as falas, ou, de maneira ainda mais expressiva, quando, ao final das atividades, estudantes se aproximam para relatar vivências de violência e buscar orientação sobre como proceder.

Figura 1: Projeto Maria no Distrito (Edição 2023) - Interlocução com a rede de enfrentamento do município de Itapuã do Oeste/RO.



Fonte: Arquivo pessoal, 2023.



Essa iniciativa é de tamanha relevância para o acesso à justiça, que teve seu reconhecimento alcançando o primeiro lugar na categoria Tribunal no III Prêmio Juíza Viviane do Amaral, do Conselho Nacional de Justiça, o qual contempla seis categorias: Tribunais, Juízes, Sistema de Justiça Criminal, Mídia, Produção Acadêmica e Organizações Não Governamentais, além de constar como boa prática no portal do Conselho Nacional de Justiça.

3.2 Justiça Rápida Itinerante no Baixo Madeira

A abordagem da violência doméstica e familiar na Justiça Itinerante na região do Baixo Madeira pela Coordenadoria da Mulher, ocorreu nos anos de 2023 e 2024.

Durante os 12 (doze) dias de Operação, a ação percorreu comunidades situadas às margens do rio Madeira, nas quais a via fluvial constitui o único meio de deslocamento. Nesse período, foram alcançadas 8 (oito) localidades: Calama, Ressaca, Papagaio, Santa Catarina, Nazaré, Cavalcante e São Carlos, possibilitando a escuta de mulheres e de gestores(as) locais dessas comunidades no contexto das atividades desenvolvidas. Registra-se que a comunidade de Demarcação também integrava o roteiro da Operação, contudo, não foi possível o acesso em razão da intensa seca do rio no período.

O intuito da ida era entender as especificidades daquela região com relação a prevenção e o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e quais os equipamentos públicos e sociais existentes.

Encontramos o bom acolhimento das pessoas característica inerente a todas as localidades que passamos. Porém, de início, encontramos silêncios, os quais aos poucos foram superados abrindo espaço para o diálogo e permitindo entender um pouquinho do contexto das vivências das meninas e mulheres, principalmente com relação a essa temática.

Percebeu-se a força das tradições nos modos de vida e a utilização de estratégias para a manutenção dessas comunidades. Observou-se que, no contexto da Amazônia Ocidental, as mulheres das comunidades ribeirinhas - as “Mulheres das Águas” - vivenciam diferentes situações de vulnerabilidade, sendo estas agravadas pelas barreiras geográficas, culturais, tecnológicas e sociais, que dificultam o acesso a serviços específicos de atenção e proteção em



situações de violência doméstica e familiar. Imagine viver em uma região onde as barreiras naturais como rios caudalosos e matas densas se mesclam com obstáculos culturais e sociais, criando um cenário onde o acesso a serviços básicos se torna um luxo quase inalcançável.

Em meio à rotina ribeirinha, essas mulheres enfrentam não só as dificuldades cotidianas do isolamento geográfico, mas também uma realidade marcada por violência doméstica e familiar. Muitas vezes, a distância física das grandes cidades e a falta de infraestrutura tecnológica ampliam o sentimento de vulnerabilidade. Elas precisam, por vezes, percorrer longas distâncias de voadeiras ou enfrentar caminhos a pé, inóspitos, para buscar apoio, algo que nem sempre é garantido, dada a escassez de serviços especializados nessas áreas. Assim a vizinhança, se torna uma importante aliada para socorrer e, muitas vezes salvar, em situações de perigo.

Além disso, pode-se perceber que, as barreiras culturais, enraizadas em tradições e histórias passadas de geração em geração, podem dificultar o reconhecimento e a denúncia de situações abusivas. Em muitas comunidades, o silêncio sobre a violência se perpetua, seja por medo de retaliação ou pela falta de redes de apoio locais. Nessa perspectiva, a vulnerabilidade das mulheres ribeirinhas é intensificada pelo entrelaçamento de fatores socioeconômicos, geográficos e culturais.

À título de exemplo, conheci Maria, uma adolescente de 15 anos que vive em uma pequena comunidade ribeirinha, distantes quilômetros do distrito mais acessível às margens do rio. Ela soube da minha presença ao descobrir que eu estava ali a serviço da justiça. No dia em questão, eu palestrava para alunos do ensino médio em uma escola local.

Foi através de uma amiga, que a encorajou a falar, que Maria reuniu coragem para me procurar. Encontramos um espaço seguro dentro do ambiente escolar, e, entre lágrimas e tremores, ela revelou a dolorosa realidade que vivia em casa: sua mãe era vítima de violência doméstica cometida pelo padrasto.

Maria compartilhou que sua mãe, ao saber da presença de representantes do poder judiciário na comunidade, viu ali uma esperança. Confiou à filha a missão de buscar ajuda, acreditando que aqueles profissionais poderiam ouvi-las e oferecer apoio. E foi com essa esperança que Maria decidiu contar sua



história, determinada a romper o silêncio e encontrar uma saída para a dor que sua família enfrentava.

Ainda sobre o caso de Maria, esta revelou que onde residia com a mãe e o padrasto, ficava a 20 (vinte) minutos de distância do primeiro vizinho. Esse vizinho era o único suporte imediato que elas tinham para pedir ajuda em qualquer situação de necessidade. O isolamento era agravado pela total ausência de infraestrutura básica: sem internet, sem rede de telefonia e com acessos precários, a comunicação com o mundo exterior era praticamente inexistente. Em situações de perigo, como quando sofria agressões, a única alternativa era esperar até que alguém passasse pela região ou se arriscar a percorrer grandes distâncias em busca de socorro.

O relato da adolescente Maria é apenas um entre tantos outros. As barreiras geográficas, culturais e sociais agravam ainda mais a vulnerabilidade dessas mulheres. A ausência de tecnologia e comunicação nas comunidades impede que elas busquem ajuda imediata. O isolamento e a dependência financeira dos parceiros também são fatores que contribuem para a perpetuação da violência.

Por outro lado, a narrativa de cada mulher que foi ouvida é de resiliência. Em meio à adversidade, há relatos de união e mobilização, onde redes comunitárias, mesmo que informais, se formam para oferecer acolhimento e apoio mútuo. Muitas dessas mulheres recorrem a sabedorias tradicionais e à força das relações comunitárias para enfrentar os desafios, construindo, assim, uma rede de proteção que, embora imperfeita, simboliza esperança e a busca por um futuro mais seguro.

Essa experiência de vida, vivida nas margens dos rios e na imensidão verde da Amazônia, reflete não apenas a realidade dos desafios, mas também o poder de resistência e a capacidade de transformação. Cada história, repleta de desafios e superações, nos convida a olhar com mais atenção para as demandas das comunidades ribeirinhas, cabendo às autoridades e a sociedade reconhecer e atuar na criação de caminhos que garantam acesso à serviços essenciais, respeito e, acima de tudo, dignidade para todas as mulheres e meninas que ali residem.

Figura 2: Justiça Rápida Itinerante (Edição 2024) - Baixo Madeira, Porto Velho/RO

Fonte: Arquivo pessoal, 2024.

As mulheres ribeirinhas são aquelas que, apesar de viverem em contextos de extrema beleza natural e uma cultura profundamente conectada com o rio e a floresta, enfrentam desafios únicos relacionados ao isolamento geográfico e à dificuldade de acesso a serviços públicos essenciais. Estas, em sua maioria, desempenham papéis centrais nas atividades de subsistência das comunidades, como a produção de farinha de mandioca, pesca e agricultura, em ambientes familiares e coletivos, onde a economia de subsistência predomina. Mas, suas particularidades não se resumem a isso.

Essas mulheres, não demonstram passividade e contentamento em relação aos seus sofrimentos advindos da violência doméstica e familiar vivenciada. A questão é que estas parecem ter se apropriado de uma forma tão apegada às opressões e dominações que lhes são impostas que, as suas histórias e sofrimentos, quando ouvidos, criam tensionamentos e possibilidades para a liberdade, uma alternativa que, até então, parecia esquecida, inclusive por elas mesmas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação buscou responder se as ações itinerantes voltadas às demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher contribuem para a mitigação das barreiras de acesso à justiça enfrentadas por mulheres em comunidades e distritos de Porto Velho.



A partir do relato de experiência e da percepção de integrantes, a época, da equipe multidisciplinar da Coordenadoria da Mulher, os resultados indicam que tais práticas constituem estratégia relevante para enfrentar obstáculos históricos de natureza geográfica, social, econômica e institucional, ampliando a presença do Estado em territórios marcados por vulnerabilidades estruturais, alcançando mulheres que, em condições ordinárias, encontrariam severas dificuldades para acessar os serviços judiciais

A experiência analisada evidencia que a itinerância judiciária ultrapassa a dimensão meramente logística, assumindo um papel simbólico e material de garantia de direitos. Ao deslocar-se até os territórios, o Judiciário promove uma reconfiguração de suas práticas institucionais, da escuta qualificada e da forma de produção da justiça, aproximando a atuação estatal do sofrimento vivenciado por mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Trata-se de um movimento que reafirma a centralidade do destinatário da norma jurídica.

Ademais, impõe-se lançar um olhar atento sobre o exercício das funções desempenhadas pelas equipes multidisciplinares nas ações itinerantes de enfrentamento à violência contra a mulher. A esses profissionais são atribuídas competências diversas, orientadas por normativas próprias de suas áreas de atuação, que se entrelaçam na construção de respostas mais humanas, qualificadas e eficazes. É inegável a relevância de sua atuação interdisciplinar, sustentada por um firme compromisso ético-político, que ultrapassa a mera execução técnica e se traduz em escuta sensível, acolhimento responsável e articulação estratégica com a rede de proteção.

Outrossim, o trabalho das equipes multidisciplinares no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os saberes que mobilizam, revelam-se elemento inegociável no planejamento e na execução das ações itinerantes, fortalecendo o acesso à justiça e ampliando horizontes de proteção. É na aproximação com a comunidade que esse trabalho floresce, semeando informação, cuidado e esperança, como mãos que constroem pontes onde antes havia silêncios, transformando caminhos de dor em trajetórias possíveis de dignidade, respeito e recomeço.

Por fim, conclui-se que o pioneirismo do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao articular itinerância judiciária, perspectiva de gênero e atuação interdisciplinar, contribui para a construção de uma atuação judicial pautada pela



alteridade, reconhecendo as mulheres em sua diversidade e complexidade, e reafirmando que o acesso substancial à justiça pressupõe instituições abertas ao diálogo, à escuta qualificada e à adequação de suas práticas às realidades concretas de vida.

Não obstante, diante da persistência da violência e do silêncio que ainda é presente nessas comunidades, faz-se necessário o contínuo aprimoramento dessas práticas, especialmente no fortalecimento das ações preventivas e na ampliação de políticas públicas judiciais voltadas a territórios historicamente invisibilizados.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, C. H. (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União, 07.08.2006. Brasília, DF: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, BRYANT. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

FERRO, Álvaro Kalix. Maria no Distrito. **Portal CNJ Boas Práticas do Poder Judiciário**, 2022. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/155>

GAULIA, Cristina Tereza. **A Experiência da Justiça Itinerante: o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022.

MORAIS, Márcia Cristina Rodrigues Masioli. **Justiça rápida itinerante: acesso à justiça e promoção da cidadania**. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça). Universidade Federal de Rondônia. 2019. Disponível em: [https://dhjus.unir.br/uploads/84848484/arquivos/Defesas/2019/MARCIA%20\(2019\).pdf](https://dhjus.unir.br/uploads/84848484/arquivos/Defesas/2019/MARCIA%20(2019).pdf)

RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciais e acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2022.



PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA. **Maria no Distrito: Audiências de casos de violência doméstica são realizadas em Candeias do Jamari.**

2022. Publicado em 14/11/2022. Disponível em:

<https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/9962-maria-no-distrito-audiencias-de-casos-de-violencia-domestica-sao-realizadas-em-candeias-do-jamari>

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA. **Projeto Maria no Distrito leva ações de combate à violência doméstica a Itapuã d'Oeste, Triunfo e Candeias de Jamari 2023.** Publicado em 15/12/2023. Disponível em:

<https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/11184-projeto-maria-no-distrito-leva-aco-es-de-combate-a-violencia-domestica-a-itapua-d-oeste-triunfo-e-candeias-de-jamari>

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R.; WATANABE, Kazuo (Coord.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.



ENTRELAÇANDO DIREITOS: diálogos e ações pela cidadania de mulheres em situação de violência doméstica e familiar⁴²

INTERWEAVING RIGHTS: Dialogues and Actions for the Citizenship of Women in Situations of Domestic and Family Violence

Melissa Flávia de Oliveira Rodrigues⁴³

Mônica Silva Oliveira⁴⁴

Leina Mônica Temóteo de Sousa⁴⁵

Liliane Campos Sousa⁴⁶

RESUMO: O presente relato de experiência tem como objetivo refletir sobre o papel do projeto Entrelaçando Direitos na promoção da cidadania de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A iniciativa, fruto de acordos de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Piauí, o Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal de Contas do Estado, articula políticas afirmativas de inclusão produtiva com ações de diálogo e capacitação. A metodologia adotada possui abordagem qualitativa, revisão de literatura e pesquisa documental, baseou-se na observação participante e na atuação de equipe multidisciplinar, que acompanhou sete encontros temáticos e oficinas voltadas ao fortalecimento da autoestima, à qualificação profissional e à autonomia econômica das participantes. Os resultados evidenciaram impactos significativos, como o aumento da autoconfiança, o resgate do sentimento de pertencimento social e a ampliação das perspectivas de inserção no mercado de trabalho. Além disso, o projeto demonstrou a importância da articulação interinstitucional e da integração entre políticas públicas e sistema de justiça, apontando caminhos para a replicabilidade da experiência em outros contextos. Conclui-se que iniciativas como esta contribuem para romper o ciclo da violência e consolidar estratégias de emancipação feminina e exercício pleno da cidadania.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar; mulher; autonomia financeira; cidadania.

⁴² **Como citar este texto:** RODRIGUES, Melissa Flávia de Oliveira; OLIVEIRA, Mônica Silva; SOUSA, Leina Mônica Temóteo de; SOUSA, Liliane Campos. Entrelaçando direitos: diálogos e ações pela cidadania de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 220–236, 2026.

⁴³ Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Mestranda no programa de Pós-graduação em Políticas Públicas (PPGPP/UFPI). Teresina, Piauí, Brasil. Email: melflavia10@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9383565870617220>

⁴⁴ Graduada em Psicologia pela Faculdade Maurício de Nassau Aliança. Teresina, Piauí, Brasil. Email: monicaolivecontato@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7725026757632999>

⁴⁵ Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Piauí. Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Teresina, Piauí, Brasil. Email: leinamonica@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7390326415475615>

⁴⁶ Graduada em Psicologia pela Faculdade Ruy Barbosa, Especialista em Análise do Comportamento Aplicada pela Faculdade Inspirar. Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Teresina, Piauí, Brasil. Email: liliane.campos@tjpi.jus.br Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4844463458115674>



ABSTRACT: This experience report aims to reflect on the role of the "Intertwining Rights" project in promoting the citizenship of women experiencing domestic and family violence. The initiative, resulting from cooperation agreements between the Court of Justice of Piauí, the Regional Electoral Court, and the State Court of Auditors, articulates affirmative action policies for productive inclusion with dialogue and capacity-building actions. The methodology adopted employs a qualitative approach, literature review, and documentary research, based on participant observation and the work of a multidisciplinary team that monitored seven thematic meetings and workshops focused on strengthening self-esteem, professional qualification, and the economic autonomy of the participants. The results showed significant impacts, such as increased self-confidence, a restored sense of social belonging, and broader prospects for entering the job market. Furthermore, the project demonstrated the importance of inter-institutional articulation and the integration of public policies and the justice system, pointing to ways to replicate the experience in other contexts. It can be concluded that initiatives like this contribute to breaking the cycle of violence and consolidating strategies for women's empowerment and the full exercise of citizenship.

Keywords: Domestic and family violence; woman; financial autonomy; citizenship.

1 INTRODUÇÃO

A luta das mulheres pela conquista e efetividade de seus direitos é marcada por uma longa trajetória histórica de enfrentamentos, resistências e reivindicações, em oposição a construções culturais, jurídicas e políticas que naturalizaram a subordinação feminina. Nesse sentido, foram sendo criadas, no transcorrer do tempo, condições socioculturais e políticas para o enfrentamento da violência e da desigualdade de gênero, expressas de múltiplas formas - como na divisão sexual do trabalho, na violência de gênero e na exclusão das mulheres dos espaços de poder e decisão. Mesmo antes dos movimentos sufragistas ocorridos entre o final do século XIX e início do XX até os debates contemporâneos sobre interseccionalidade, observa-se que o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos foi/é resultado de pressões sociais e políticas constantes.

Ao longo do tempo, essas ações contribuíram para desestabilizar padrões que naturalizaram a subordinação feminina e abriram espaço para a construção de condições socioculturais e institucionais voltadas ao enfrentamento da violência e da desigualdade de gênero. Nesse sentido, documentos internacionais como a Comissão de Status da Mulher (CSW) pela ONU em 1946, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena, 1993); a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD, 1994), a Declaração de Beijing (1995), dentre outras constituíram marcos



fundamentais para a consolidação da agenda de igualdade de gênero em escala global.

No Brasil, esse processo se expressa em legislações e políticas públicas que buscaram enfrentar a violência e a desigualdade de gênero, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), considerada um dos maiores avanços no combate à violência doméstica e familiar, e a Lei do Feminicídio (Lei n.º 13.104/2015), que tipifica o assassinato de mulheres em razão do gênero. Mais recentemente, a Resolução n.º 497/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Decreto n.º 11.430/2023 reforçam a necessidade de políticas afirmativas voltadas à inclusão produtiva de mulheres em situação de violência, articulando o enfrentamento da desigualdade com a promoção da cidadania.

Esse percurso histórico e normativo revela que a violência contra a mulher não pode ser compreendida apenas como um fenômeno individual ou doméstico, mas como expressão de estruturas patriarcais e capitalistas que sustentam relações de poder desiguais. Autoras como Heleieth Saffioti (2001) e Silvia Federici (2017) destacam que a opressão feminina está intrinsecamente ligada à divisão sexual do trabalho e à exploração econômica, o que reforça a necessidade de estratégias que articulem proteção jurídica, autonomia financeira e emancipação social.

Silvia Federici (2017; 2019), destaca que a opressão feminina está intrinsecamente ligada ao processo histórico de acumulação capitalista, no qual o corpo e o trabalho das mulheres foram apropriados como instrumentos de reprodução social. Nesse sentido, o capitalismo consolidou uma divisão sexual do trabalho que relegou às mulheres a responsabilidade pela reprodução da força de trabalho, inviabilizando sua contribuição econômica e reforçando estruturas patriarcais.

Federici evidencia que essa apropriação não foi apenas material, mas também simbólica, pois redefiniu o papel social das mulheres em função da lógica produtiva e reprodutiva do capital, perpetuando formas de exploração que permanecem até hoje sob diferentes roupagens, como a precarização do trabalho de cuidado e a desvalorização das atividades ligadas à manutenção da vida (Federici, 2019).



À vista disso, o CNJ determinou, por meio da Resolução n.º 128/2011, a criação das Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, considerando a necessidade de elaboração e execução de políticas públicas judiciais voltadas às mulheres em situação de violência.

No Piauí, a Coordenadoria Estadual da Mulher do Tribunal de Justiça do Piauí (CEVID/TJ-PI) foi instituída pela Resolução n.º 47, de 1.º de dezembro de 2011. Trata-se de um setor que atua na articulação, no fortalecimento e no monitoramento das ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra as mulheres, considerando o preconizado no art. 226, § 8.º, da Constituição da República, que estabelece: “O Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

Nesse contexto, foi criado o projeto Entrelaçando Direitos: *Inclusão, diálogos e transformação na vida de mulheres em situação de violência doméstica e familiar*, fruto dos Acordos de Cooperação Técnica firmados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (por meio da CEVID), o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI). O projeto adota como estratégia a inclusão produtiva de mulheres em situação de violência, visando à redução das desigualdades, e ao desenvolvimento pessoal e profissional das participantes, por meio da criação de espaços de diálogo. Trata-se de uma proposta que transcende a lógica da tutela jurídica, promovendo caminhos para a autonomia e o exercício pleno da cidadania, contribuindo para romper o ciclo da violência.

O presente relato tem como objetivo refletir sobre o papel de projetos como o Entrelaçando Direitos: Inclusão, diálogos e transformação na vida de mulheres em situação de violência doméstica e familiar enquanto ação institucional voltada à promoção do acesso à cidadania de mulheres em situação de violência doméstica e se fundamenta na vivência da equipe multidisciplinar da Coordenadoria da Mulher (CEVID/TJPI), composta por uma assistente social, uma psicóloga e duas estagiárias — uma de Psicologia e outra de Serviço Social — que participaram diretamente do planejamento, execução e avaliação do projeto.



A estratégia metodológica adotada na elaboração deste texto segue uma abordagem qualitativa, revisão de literatura, pesquisa bibliográfica e documental, com a realização de uma observação participante, em razão da imersão crítica nas relações estabelecidas ao longo do processo. O material de base inclui documentos produzidos durante a realização do projeto — como anotações de campo, planejamentos, registros de reuniões de equipe, materiais de apoio e observações das atividades — além de reflexões elaboradas com o intuito não apenas de descrever as ações realizadas, mas de problematizar seus sentidos, limites e potencialidades no contexto do sistema de justiça e das políticas públicas voltadas às mulheres.

2 ENTRELAÇANDO DIREITOS: ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DE CIDADANIA NO CAMPO DA JUSTIÇA

2.1 Capitalismo, Violência de Gênero e Autonomia Econômica

Para a compreensão da violência de gênero perpetrada na sociedade de classes contemporânea, faz-se necessária sua relação com o capitalismo, o Estado e as estruturas patriarcais que sustentam desigualdades históricas. A violência contra a mulher não pode ser entendida apenas como um fenômeno individual ou doméstico, mas como expressão de um sistema que articula exploração econômica, dominação política e controle social.

O capitalismo, enquanto sistema econômico, político e social, consolidou-se historicamente como modelo dominante a partir da transição do feudalismo na Europa, em resposta dos senhores feudais, entre os séculos XV e XVIII. Esse processo esteve diretamente ligado à expansão colonial, ao comércio internacional e à acumulação primitiva de capital, que se sustentou na exploração de recursos naturais e na subordinação de grupos sociais marginalizados.

Para Federici (2017), a história das lutas das mulheres deve começar na luta travada pelos proletários medievais contra o poder feudal, na medida em que as mulheres tiveram papel central,

a luta contra o poder feudal produziu também as primeiras tentativas organizadas de desafiar as normas sexuais dominantes e de



estabelecer relações mais igualitárias entre mulheres e homens (Federici, 2017, p.24).

A figura do Estado, inserida no sistema capitalista, consolida-se historicamente como instrumento de manutenção da ordem social e de exploração das classes oprimidas. Engels (2010, p. 137) já afirmava que, “por regra geral, o Estado é o da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante”, evidenciando que sua função primordial é garantir a reprodução das condições de acumulação e controle social. Nesse sentido, o Estado não se apresenta como ente neutro, mas como mediador dos interesses da classe dominante, legitimando desigualdades e sustentando estruturas que perpetuam a opressão.

Logo, dentro do modo de produção capitalista, aprofunda-se também a desigualdade entre os sexos, do ponto de vista econômico, social, cultural e simbólico pois reforça papéis tradicionais que limitam a autonomia das mulheres e naturalizam sua posição subordinada, para Santos (2010, p.04)

o sistema do capital se beneficia da opressão das mulheres, tanto do ponto de vista ideológico, por meio da reprodução do papel conservador da família e da mulher, como na perspectiva da inserção precária e subalterna no mundo do trabalho.

Heleieth Saffioti (2001) destaca que a violência contra a mulher como um recurso utilizado para manter o projeto patriarcal de dominação, legitimado por práticas culturais e jurídicas que naturalizam a subordinação feminina. A autora evidencia que o patriarcado se articula com o capitalismo, reforçando a divisão sexual do trabalho e a exclusão das mulheres dos espaços de poder.

Nesse sentido, o patriarcado e o capitalismo operam de forma interdependente, reforçando a divisão sexual do trabalho e a exclusão das mulheres dos espaços de poder, enquanto o Estado, por meio de suas instituições e políticas, desempenha papel ambíguo: ora como reprodutor das desigualdades, ora como agente de transformação e garantia de direitos.

A violência de gênero detém, portanto, raízes históricas que ultrapassam as categorias de classe e raça, mas que se manifestam de forma diferenciada quando analisadas em sua interseccionalidade. Isso significa que, embora a opressão feminina esteja vinculada ao modo de produção capitalista, suas repercussões variam conforme os marcadores sociais, produzindo



desigualdades específicas entre mulheres negras, indígenas, pobres ou migrantes.

Assim, quando tratada e analisada, a violência de gênero deve ser compreendida como expressão da questão social, pois se relaciona diretamente com a lógica de exploração e dominação inscrita na historicidade e totalidade do capitalismo. Nesse contexto, a violência não pode ser vista apenas como fenômeno individual ou cultural, mas como parte estrutural de um sistema que naturaliza hierarquias e legitima a apropriação dos corpos e do trabalho das mulheres.

A autonomia econômica das mulheres é frequentemente apontada como um fator central na redução da violência de gênero, uma vez que a independência financeira pode ampliar as possibilidades de ruptura com relações abusivas e fortalecer a capacidade de decisão sobre a própria vida. Diversos estudos e políticas públicas defendem que o acesso ao trabalho remunerado, à renda e à proteção social cria condições para que as mulheres não fiquem subordinadas à dependência material de parceiros ou familiares, diminuindo a vulnerabilidade frente à violência doméstica e às formas de exploração. Nesse sentido, a autonomia econômica é vista como um instrumento de emancipação, capaz de transformar estruturas sociais e culturais que sustentam o patriarcado.

Por outro lado, há divergências importantes nesse debate. Alguns autores e movimentos feministas alertam que a inserção das mulheres no mercado de trabalho, por si só, não garante a superação da violência, já que muitas vezes ocorre em condições de precariedade, informalidade e dupla jornada, perpetuando desigualdades e novas formas de exploração. Além disso, a autonomia econômica pode ser limitada por barreiras estruturais como o racismo, a desigualdade regional e a falta de políticas de cuidado, que restringem o pleno exercício da cidadania.

Assim, o debate se desloca para a necessidade de compreender a autonomia econômica não apenas como acesso ao emprego, mas como parte de uma transformação mais ampla das relações sociais, que inclua redistribuição de recursos, reconhecimento do trabalho de cuidado e enfrentamento das múltiplas dimensões da violência.



Diante dessas reflexões, torna-se evidente que a violência de gênero não pode ser dissociada das estruturas que organizam a vida social e econômica na contemporaneidade. O entrelaçamento entre capitalismo, patriarcado e Estado revela um cenário em que a opressão das mulheres é funcional à manutenção das desigualdades, mas também abre espaço para compreender a importância das políticas públicas e das práticas emancipatórias como instrumentos de ruptura. Ao reconhecer que a violência é sustentada por múltiplas dimensões — materiais, simbólicas e institucionais —, amplia-se a possibilidade de construir estratégias que não apenas protejam, mas também promovam autonomia e cidadania, reafirmando o papel das mulheres como protagonistas na transformação social.

2.2 Entrelaçando Direitos: inclusão produtiva e cidadania

O projeto em questão nasce da perspectiva de concretizar o disposto na Lei n.º 14.133/2021 - nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que trouxe dispositivos voltados à promoção de políticas públicas por meio das contratações públicas, incluindo a possibilidade de reserva de vagas para grupos em situação de vulnerabilidade social. Posteriormente, o Decreto n.º 11.430, de 8 de março de 2023, regulamentou a matéria ao estabelecer, entre outras medidas, a exigência de percentual mínimo de 8% das vagas destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica em determinados contratos públicos.

No âmbito do Poder Judiciário, o CNJ consolidou essa diretriz por meio da Resolução n.º 497/2023, que estabelece critérios para que os Tribunais e Conselhos reservem 5% das vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, sendo que, desse total, pelo menos metade deve ser destinada a mulheres em situação de violência. A mesma resolução institui o Programa “Transformação”, que tem como objetivo fomentar a adoção de políticas afirmativas voltadas à redução das desigualdades e à inclusão social de mulheres em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho, destacando entre os grupos prioritários: “I – mulheres vítimas de violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual, em razão do gênero, no contexto doméstico e familiar [...]” (CNJ, 2023, p. 5).



A partir do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ-PI, TRE-PI e o TCE-PI, consta, com respaldo em normativas internas de cada tribunal, o compromisso institucional com ações afirmativas voltadas à inclusão de mulheres em situação de vulnerabilidade. No âmbito normativo, o TRE-PI publicou a Portaria nº 322/2021, com reserva de até 20% das vagas para mulheres, atualizada pela Portaria nº 232/2023, com reserva de 5% das vagas, sendo metade para mulheres em situação de violência. O TCE-PI, por sua vez, publicou a Resolução nº 08/2022, posteriormente alterada pela Resolução nº 34/2022, mantendo o percentual de 10%. Já o Tribunal de Justiça do Piauí, conforme a Resolução n.º 497/2023 do CNJ, implementou a reserva de 5% das vagas em contratos de prestação de serviços, a partir de 2023.

Respaldado nas legislações acima referenciadas, o projeto surgiu com o objetivo de contribuir para a inclusão produtiva de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, expandindo também para a contribuição com o desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional das mesmas. Busca-se, com isso, fortalecer a autonomia financeira dessas mulheres e contribuir para a superação da dependência econômica em relação ao agressor, rompendo, assim, com o ciclo da violência, e fortalecendo-a durante este processo. Nesse sentido, Vieira e Ruzzi (2021) afirmam que tanto a dependência do parceiro quanto a condição de pobreza tornam a mulher ainda mais vulnerável à violência, de modo que sua inserção no mercado de trabalho e o aumento da renda tendem a reduzir significativamente a probabilidade de vivência de situações de violência doméstica.

A autonomia econômica e sua relação com a violência doméstica constituem objeto de análise no campo dos estudos sobre as estratégias de enfrentamento à violência contra as mulheres. Trata-se de um tema que gera amplos debates entre pesquisadores, com consensos e dissonâncias que evidenciam a complexidade dos fenômenos que envolvem a violência de gênero. Cerqueira, Moura e Pasinato (2019) identificam duas principais compreensões sobre essa relação: a primeira, fundamentada na racionalidade econômica, sustenta que o aumento do poder econômico da mulher amplia seu poder de barganha, reduzindo, assim, as chances de sofrer violência conjugal.

A segunda, ancorada em abordagens feministas, argumenta que o fortalecimento econômico da mulher pode gerar tensões nas dinâmicas



relacionais, por questionar os papéis de gênero tradicionais postos em contextos patriarcais, o que, paradoxalmente, pode levar ao aumento da violência de gênero.

A 5.^a edição da pesquisa *Visível e Invisível*, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto Datafolha, com abrangência nacional, investigou a vitimização de mulheres no Brasil entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025. Entre os dados apresentados, destaca-se que 37,5% das entrevistadas relataram ter vivenciado ao menos uma situação de violência no período, o que corresponde a aproximadamente 21,4 milhões de mulheres com 16 anos ou mais. Outro dado relevante aponta que 10% das mulheres afirmaram ter sido impedidas de acessar ou controlar seu próprio dinheiro — situações que configuram violência patrimonial e comprometem a liberdade, a intimidade e a autonomia feminina.

Essas restrições contribuem para a manutenção da dependência em relação ao agressor. Conforme destacado no relatório:

Limitar a autonomia financeira da mulher é uma estratégia que também funciona como isolamento, já que, sem ter seu próprio dinheiro, essa mulher dificilmente vai romper com o ciclo da violência, mantendo-se dependente do agressor (FBSP; Instituto Datafolha, 2025, p. 21).

Nesse sentido, essa celeuma representa mais um obstáculo para que a mulher consiga se desvencilhar da relação violenta, configurando-se como mais um “recurso à violência para a realização do projeto masculino de dominação-exploração das mulheres” (Saffioti, 2001, p. 119). Tal dinâmica reforça a perpetuação do ciclo de violência, na medida em que fragiliza a autonomia feminina, limita suas possibilidades de acesso a redes de apoio e dificulta a efetivação de direitos.

Outrossim, embora fornecer meios que propiciem a autonomia financeira da mulher — como a maior participação no mercado de trabalho, a diminuição das discriminações salariais, o acesso à qualificação profissional e a inclusão produtiva — seja fundamental, não pode ser vista como a única forma de enfrentar a violência doméstica. Isso se deve à complexidade dessa problemática, na qual o uso da violência perpetrada por homens, segundo Saffioti (2001), é autorizado e sustentado pelo projeto de sociedade patriarcal, machista e capitalista. Nessa perspectiva, conforme Mészáros (2011, apud Lopes, 2017), a emancipação feminina somente será possível com uma



mudança significativa nas relações desiguais estabelecidas no contexto do capital.

Por conseguinte, o Projeto *Entrelaçando Direitos: Inclusão, diálogos e transformação na vida de mulheres em situação de violência doméstica e familiar* adota como metodologia um conjunto articulado de ações. Primeiramente, estabelece Acordos de Cooperação Técnica entre os tribunais envolvidos, garantindo respaldo institucional e jurídico para sua execução. Em seguida, promove a articulação com a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, buscando dados e currículos de mulheres previamente assistidas pela Casa Abrigo ou pelo Centro de Referência Esperança Garcia, no estado do Piauí, que atendessem aos requisitos das vagas disponibilizadas pelos tribunais.

A partir desse levantamento, é estruturado um Banco de Dados na Plataforma Entrelaçando Direitos, reunindo informações para viabilizar a inclusão produtiva dessas mulheres, por meio de oportunidades de trabalho. O processo conta ainda com um monitoramento contínuo, realizado por visitas técnicas da equipe da CEVID/TJPI aos tribunais parceiros, a fim de avaliar resultados e aprimorar estratégias.

Por fim, com o intuito de favorecer a permanência dessas mulheres nos postos de trabalho, o projeto contempla o Grupo de Diálogos e ações de capacitação, que serão aprofundados neste relato de experiência, como espaços privilegiados para a troca de saberes, o fortalecimento da autoestima e a ampliação das perspectivas de autonomia econômica e social das participantes. O grupo foi realizado ao longo de um ano, em sete encontros, com 12 participantes, no horário das 14h às 17h, previamente planejados em equipe, cada um com tema, objetivo e metodologia específicos.

O primeiro encontro constituiu-se como pilar para o desenvolvimento dos demais, na medida em que possibilitou a construção conjunta de propostas a serem desenvolvidas nas reuniões seguintes, fortalecendo o senso de pertencimento, atendendo às necessidades das participantes e incentivando a participação ativa no grupo.

A partir dessa definição conjunta, as temáticas abordadas nos encontros subsequentes foram organizadas de forma a atender às necessidades levantadas: 2º encontro – importância do autocuidado, autoestima e saúde mental; 3º encontro – ruídos de comunicação e relações interpessoais



fragilizadas; 4º encontro – assédio moral, assédio sexual e discriminação; 5º encontro – igualdade racial; 6º encontro – saúde e bem-estar da mulher; e 7º encontro – encerramento das atividades e entrega dos certificados. Além disso, no âmbito do projeto, foi dedicado um momento à qualificação profissional, por meio da oficina “Mulher Empreende”, realizada em dois encontros, com periodicidade semanal, com o objetivo de oferecer um espaço de reflexão e ação para mulheres interessadas na temática do empreendedorismo.

3 O OLHAR SOBRE A PRÁTICA: lições e reflexões sobre o projeto

O projeto *Entrelaçando Direitos* nasce e se concretiza mediante o esforço coletivo entre o TJPI, por meio da Coordenadoria da Mulher, o TRE, o TCE e outros órgãos da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa articulação interinstitucional possibilita ações mais efetivas na vida das participantes, superando a lógica restrita da tutela jurídica e promovendo uma abordagem mais ampla e integrada no combate à violência. Na medida em que a complexidade do fenômeno exige respostas integradas que envolvam não apenas o sistema de justiça, mas também políticas públicas de proteção e promoção dos direitos das mulheres, torna-se necessário “forjar respostas articuladas aos problemas, transversais às políticas e que integrem distintos agentes e atores e atrizes públicos/as em diálogos e ações com vistas a superar as violências dirigidas às mulheres” (Johas; Viana, 2022, p. 2).

Nesse sentido, o projeto contribui para a construção de estratégias abrangentes, que consideram as múltiplas dimensões da vida das mulheres em situação de violência, favorecendo seu acesso a direitos, a superação das vulnerabilidades e a efetiva inclusão social. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia a perspectiva da proteção com a da emancipação, compreendendo que enfrentar a violência requer não apenas medidas repressivas ou de proteção imediata, mas também a ampliação das oportunidades de autonomia econômica, fortalecimento pessoal e participação social.

Compreendendo a importância da análise e reflexão acerca do projeto implementado, e considerando todas as etapas e procedimentos de sua execução, identificou-se a imprescindibilidade de estabelecer mecanismos capazes de sistematizar sua avaliação. Nesse sentido, foi elaborado um

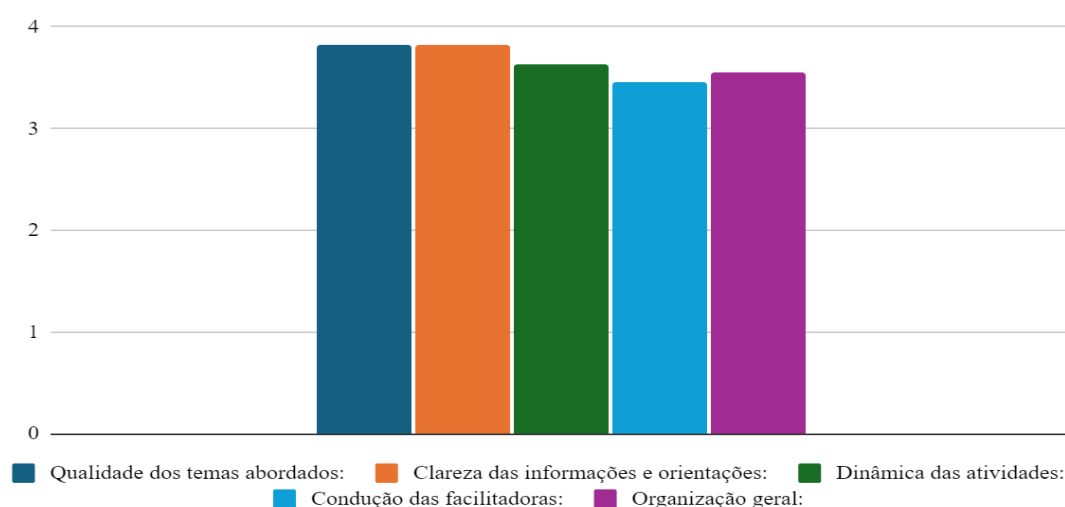


instrumento avaliativo destinado às participantes, contemplando três questões objetivas: (1) “Como você avalia os seguintes aspectos dos encontros?” (1 - Insatisfeito / 2 - Regular / 3 - Satisfeito / 4 - Muito Satisfeito); (2) “Qual tema abordado você considera ter maior relevância/ importância?”; e (3) “Você sente que os encontros contribuíram para sua autonomia e desenvolvimento pessoal?”. Além disso, o formulário incluiu um espaço aberto para que as participantes pudessem registrar sugestões, apontar possíveis melhorias e apresentar comentários adicionais.

No gráfico a seguir, apresenta-se a média de avaliação por critérios dos encontros realizados com o grupo. De forma geral, o resultado foi bastante positivo, com médias superiores a 3,4 em todos os aspectos analisados. Os itens “Qualidade dos temas abordados” e “Clareza das informações e orientações” obtiveram as maiores pontuações médias (3,82 cada), evidenciando que tanto o conteúdo quanto a forma de transmissão atenderam, em grande medida, às expectativas das participantes. A Dinâmica das atividades também foi bem avaliada (3,64), demonstrando boa aceitação das metodologias aplicadas.

A Organização geral alcançou média de 3,55, o que indica que a logística e o planejamento foram considerados satisfatórios, embora ainda haja margem para ajustes que possam otimizar o andamento dos encontros. Já a Condução das facilitadoras apresentou a menor média (3,45), sugerindo a necessidade de investir em aspectos como interação, acolhimento e mediação das discussões, de forma a fortalecer a conexão com o grupo e potencializar o engajamento.

Figura 1 - Média de Avaliação dos Encontros



Fonte: elaborado pelas autoras



Em síntese, os resultados revelam um nível de satisfação predominantemente situado entre “Satisfeito” e “Muito satisfeito”, com poucas ocorrências de avaliações mais baixas, evidenciando que o projeto atendeu, de modo geral, às expectativas das mulheres participantes.

No que se refere aos temas abordados nos encontros, as participantes avaliaram as temáticas “Autoestima, autoconfiança e prioridades” e “Assédio moral, assédio sexual e discriminação” como as mais relevantes e de maior importância para a compreensão dos conteúdos trabalhados. Em relação à pergunta “Você sente que os encontros contribuíram para sua autonomia e desenvolvimento pessoal?”, as participantes presentes responderam que sim, assinalando que contribuíram significativamente.

A execução do projeto Entrelaçando Direitos revela implicações significativas em diferentes dimensões. Para a sociedade, a iniciativa representa um avanço na promoção de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades estruturais e ao fortalecimento das políticas de gênero. Ao viabilizar a inclusão produtiva de mulheres em situação de violência por meio de uma articulação interinstitucional, o projeto cria precedentes replicáveis em outros contextos e demonstra que a cooperação entre órgãos públicos é capaz de gerar impactos concretos na vida das pessoas.

No que se refere às mulheres participantes, os resultados extrapolam a inserção no mercado de trabalho. Observa-se um fortalecimento da autoestima, a ampliação da autonomia financeira e o resgate do sentimento de pertencimento social. O grupo de diálogos, consolidou-se como um espaço seguro de troca e de apoio mútuo, favorecendo a construção coletiva de estratégias para a superação das situações de violência e o reconhecimento de direitos.

Para o sistema de justiça, a experiência reforçou o papel do Judiciário como agente de transformação social, indo além da função jurisdicional tradicional. Ao operacionalizar a reserva de vagas prevista na Resolução n.º 497/2023 do CNJ, o projeto demonstrou a viabilidade prática de políticas afirmativas, além de impulsionar a criação de fluxos internos e parcerias que podem ser aprimoradas e institucionalizadas.

Entre as profissionais que atuaram no projeto, a prática revelou-se um campo de aprendizados, exigindo habilidade para o trabalho em equipe,



alinhamento de expectativas, facilitação de grupos e desenvolvimento de parcerias.

No que se refere aos limites e desafios, um dos pontos que merece destaque é a quantidade de vagas disponibilizadas para a inclusão produtiva, frente à demanda existente. Quanto às potencialidades, observa-se que há espaço para expansão da iniciativa para outros órgãos, possibilidade de replicação em outros estados e capacidade de inspirar políticas públicas que articulem inclusão produtiva, capacitação profissional e apoio institucional para garantir a permanência das mulheres nas vagas conquistadas.

A conjugação entre a política de reserva de vagas e a metodologia de grupos de diálogo constitui, portanto, uma base sólida para estratégias de enfrentamento à violência de gênero, com foco na emancipação feminina e no exercício da cidadania.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vivência no projeto Entrelaçando Direitos possibilitou uma aproximação sensível e qualificada com a realidade de mulheres em situação de violência doméstica e vulnerabilidade econômica, revelando como a limitação de recursos materiais e de oportunidades intensifica as dificuldades de rompimento com o ciclo da violência e de acesso efetivo aos direitos. Ao mesmo tempo, a escuta atenta e o espaço de diálogo criados favoreceram o fortalecimento da autoestima, o compartilhamento de experiências e a construção coletiva de estratégias de enfrentamento, demonstrando que processos de emancipação se consolidam quando há protagonismo das próprias mulheres.

A experiência também evidenciou a relevância da atuação intersetorial e articulada entre diferentes instituições e áreas do conhecimento. A presença de uma equipe multidisciplinar, aliada ao compromisso ético-político com a perspectiva dos direitos humanos, mostrou-se fundamental para compreender a complexidade das demandas apresentadas e oferecer respostas integradas. Esse aprendizado reafirma que o trabalho com mulheres em situação de violência exige não apenas ações pontuais, mas políticas públicas permanentes, recursos adequados e redes de proteção fortalecidas.



A reflexão desenvolvida ao longo deste relato aponta para a necessidade de ampliar o alcance de iniciativas como essa, garantindo seu aprimoramento e replicabilidade em outros contextos. Além do fortalecimento de redes de proteção, o investimento em programas de autonomia econômica e a consolidação de estratégias que garantam às mulheres condições reais para o exercício pleno de seus direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 128**, de 17 de março de 2011. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/151>. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 11.430**, de 8 de março de 2023. Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra feminina e de pessoas com deficiência, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11430.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Resolução nº 08/2022**, de 24 de março de 2022. Dispõe sobre o percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação reservado a mulheres vítimas de violência doméstica e a pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional, com observância das disposições da Lei nº 6.344, de 12 de março de 2013. Disponível em: <https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2022/12/RESOLUCAO-no-08-22-Mulheres-vitimas-de-violencia.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Resolução nº 47/2011**, de 20 de dezembro de 2011. Cria a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, e dá outras providências. Diário da Justiça do Estado do Piauí, Teresina, 2011. Disponível em: https://transparencia.tjpi.jus.br/uploads/legislacao_lei/file/2354/RESOLU%C3%87%C3%83O_N%C2%BA_47-2011_-_COORDENADORIA_DA_MULHER.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. **Portaria Presidência nº 322**, de 26 de maio de 2021. Torna obrigatória a previsão da contratação de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar pelas empresas prestadoras de serviços continuados nos contratos administrativos firmados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Disponível em: <https://www.tre-pi.jus.br/legislacao/portarias-normativas-tre-pi/portarias-2021/portaria-presidencia-tre-pi-no-322-2021>. Acesso em: 03 ago. 2025.



CERQUEIRA, Daniel; DE MOURA, Rodrigo Leandro; PASINATO, Wânia. Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Texto para Discussão, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9705-td2501.pdf> Acesso em: 30 jul. 2025

ENGELS, Friedrich. A Origem da família, da propriedade privada e do Estado. Tradução de Leandro Konder. 2.ed. São Paulo, **Expressão Popular**, 2010.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: **Elefante**, 2017.

FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. São Paulo: **Elefante**, 2019.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

JOHAS, B. C. M. VIANA, Masilene Rocha. Mapeando a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres em Teresina-Piauí. In: **Research, Society and Development**, v. 11, n. 11, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i11.34032> Acesso: 03/02/2025.

LOPES, Nirleide Dantas. **Violência Contra a Mulher no Capitalismo Contemporâneo: opressão, exploração e manutenção do sistema**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu** (16) 2001: pp.115-136.

SANTOS, Silvana M; Oliveira, Leidiane. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. Revista Katalisys, Florianópolis, 2010.

VIEIRA, R. S. C. RUZZI, M. C. M. Autonomia econômica no combate à violência contra as mulheres: reflexões sobre direitos fundamentais, trabalho e segurança social na lei Maria da Penha. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-12, abr./jun. 2021.



ESCUA CALEIDOSCÓPICA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: experiência em serviço de referência para atenção integral na rede SUS⁴⁷

KALEIDOSCOPIC LISTENING TO WOMEN VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE: experience in referral services for comprehensive care in the SUS network

Valéria Raquel Alcantara Barbosa⁴⁸

Resumo: O artigo apresenta estudo descritivo, qualitativo, do tipo relato de experiência, referente a intervenções de escuta desenvolvidas como Psicóloga de Referência do Serviço de Atenção a Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVVIS), em Maternidade componente da Rede SUS estadual, em Teresina/PI, Brasil. A experiência está em andamento desde 2024, mediante intervenções destinadas a situações de urgência e aos cuidados psicológicos clínicos ambulatoriais, na modalidade de psicoterapia breve focal. Para tanto, são pautadas na escuta com sentido eminentemente caleidoscópico, que exalta o acolhimento do sofrimento insuportável e inominável, no intuito de auxiliar mulheres vitimizadas na livre expressão, validação de emoções difíceis, minimização de angústias e sentimentos conflitantes; retratam uma escuta sensível, qualificada, isenta de julgamentos, que honra a empatia, a hospitalidade, a ética do agir e do cuidado, pelo sentir com; privilegiam, respeito da dignidade, não discriminação, sigilo e privacidade. A escuta caleidoscópica pressupõe, ouvir com calma, sem interrupções; postura ética-estética-crítica-política-emancipatória de reconhecimento das nuances intrínsecas à experiência subjetiva, para apreender a vitimização sexual; aliás, compreende a mulher em sua totalidade, como protagonista de sua história de vida. Atesta-se a força terapêutica e transformadora da escuta caleidoscópica, que dignifica a palavra e o silêncio, apreende a dor psíquica sob uma perspectiva interseccional, reconhecendo o sofrimento incomensurável e multifacetado consequente à vitimização sexual. Afinal, defende-se práticas psicológicas de cuidado integral, comprometidas com a justiça social e a defesa intransigente dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: escuta caleidoscópica; violência sexual contra a mulher; atenção integral.

⁴⁷ **Como citar este texto:** BARBOSA, Valéria Raquel Alcantara. Escuta caleidoscópica de mulheres vítimas de violência sexual: experiência em Serviço de Referência para Atenção Integral na Rede SUS. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 237–254, 2026.

⁴⁸ Doutora em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz - ENSP/Fiocruz; Mestre em Ciências e Saúde pela Universidade Federal do Piauí - UFPI; Especialista em Psicologia Perinatal pela Facuminas; Especialista em Psicopatologia e Dependência Química pela Minas Faculdade; Especialista em Psicologia Hospitalar e em Psicologia em Saúde pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP; Especialista em Docência na Saúde pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS; Especialista em Saúde Pública e em Saúde da Família pela Faculdade Internacional de Curitiba - FACINTER. Psicóloga (CRP-21/00373) e Graduada em Psicologia pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Psicóloga de Referência do Serviço de Atendimento a Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVVIS) da Nova Maternidade Dona Evangelina Rosa - NMDER, Secretaria de Estado da Saúde do Piauí/Associação Reabilitar, onde promove atenção psicológica de urgência e assistência psicológica clínica ambulatorial a mulheres e meninas em situação de violência sexual. Teresina, Piauí, Brasil. E-mail: valeryalca@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3924546247151935>



Abstract: The article presents a descriptive, qualitative study, in the form of an experience report, referring to listening interventions developed as a Reference Psychologist for the Service for Women Victims of Sexual Violence (SAMVVIS), in a maternity hospital that is part of the state SUS network, in Teresina/PI, Brazil. The experience has been ongoing since 2024, through interventions aimed at emergency situations and outpatient clinical psychological care, in the form of brief focused psychotherapy. To this end, they are based on listening with an eminently kaleidoscopic meaning, which exalts the acceptance of unbearable and unnameable suffering, in order to help victimized women in free expression, validation of difficult emotions, minimization of anguish and conflicting feelings; They portray sensitive, skilled, non-judgmental listening that honors empathy, hospitality, and the ethics of action and care through feeling with others. They prioritize respect for dignity, non-discrimination, confidentiality, and privacy. Kaleidoscopic listening presupposes listening calmly, without interruptions; an ethical-aesthetic-critical-political-emancipatory stance of recognizing the nuances intrinsic to subjective experience, in order to understand sexual victimization; in fact, it understands women in their entirety, as protagonists of their own life stories. The therapeutic and transformative power of kaleidoscopic listening is attested to, dignifying words and silence, apprehending psychological pain from an intersectional perspective, recognizing the immeasurable and multifaceted suffering resulting from sexual victimization. Ultimately, it advocates psychological practices of comprehensive care, committed to social justice and the uncompromising defense of human rights.

Keywords: kaleidoscopic listening; sexual violence against women; comprehensive care.

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual contra a mulher constitui qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejadas, atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, contra a sexualidade, mediante coação, praticados por qualquer pessoa, independentemente da relação estabelecida com a vítima, em qualquer cenário, inclusive em casa e no trabalho, mas não limitado a estes contextos (World Health Organization, 2014). Globalmente, uma a cada três mulheres com 15 anos ou mais já sofreu violência sexual ao longo da vida. Esse problema representa uma grave violação dos direitos humanos e um desafio de saúde pública, que acarreta efeitos significativos na saúde física e mental a curto, médio e longo prazo (World Health Organization, 2021).

A despeito de sua magnitude incontestável, a violência sexual segue sendo uma questão de saúde pública subestimada, o que evidencia a necessidade de uma abordagem abrangente e intersetorial, fundamentada no modelo ecológico e orientada, de forma prioritária, para estratégias de prevenção e promoção de uma sexualidade saudável, equitativa e baseada em direitos. À



luz dessa perspectiva, torna-se imperativo assegurar respostas institucionais integradas, com atendimento e acompanhamento contínuos, centrados na pessoa sobrevivente e conduzidos por profissionais capacitados em trauma, que considerem de maneira contextualizada as reais necessidades da vítima, suas possíveis reações emocionais e o papel do suporte qualificado na mitigação de desfechos adversos e na prevenção de sequelas físicas, psicológicas e sociais (Sánchez et al., 2024).

Paralelamente, a qualificação do cuidado destinado a mulheres vítimas de violência sexual solicita fundamento na interprofissionalidade, como estratégia para o enfrentamento da evidente injustiça social que esse fenômeno configura (Lima; Freitas Júnior, 2024). Outrossim, o cuidado integral a essas mulheres requer articulação de práticas de acolhimento e humanização, permeadas pela égide da interdisciplinaridade e da intersetorialidade, de modo a potencializar a integração entre os diversos atores e serviços disponíveis. Ademais, tal abordagem evidencia a centralidade dos saberes específicos da práxis da assistência, indispensáveis para a efetividade do atendimento e a promoção de respostas socialmente equitativas (Alcantara et al., 2024).

Diante do significativo sofrimento decorrente do trauma sexual (Sing; Sarkar; Singh, 2023), a escuta concebe uma estratégia potente e uma competência necessária dos profissionais atuantes na assistência especializada a mulheres vítimas de violência (Almeida; Araújo, 2023; Silveira; Pereira, 2025), pois elas precisam ser tratadas enquanto pessoas, enaltecendo-se sua dignidade, integridade psíquica e física (Schlickmann et al., 2020). Balizada pela qualificação técnica que guia o processo interacional entre profissional e sujeito, a escuta de mulheres em situação de violência sexual deve ser qualificada, sensível às relações de gênero e às assimetrias de poder que as atravessam, pautada na ética da solidariedade, no respeito à dignidade humana, na promoção da autonomia e do empoderamento das mulheres atendidas (Fleury-Teixeira; Meneghel, 2015). Irrestritamente, a escuta deve ser livre de julgamentos e se fundamentar no princípio de que nenhuma pessoa merece vivenciar situações de violência (Brasil, 2025).

Nesse sentido, a escuta da violência prioriza o sujeito que enuncia seu sofrimento, reconhecendo-o como protagonista de sua narrativa. No plano da prática, exige acolhimento e disponibilidade por parte do profissional, de modo a



favorecer a emergência de sentimentos, mobilizações subjetivas e afetos. Assim, abrir-se à escuta da experiência violenta constitui uma posição ética e política, que possibilita o encontro com o outro e o reconhecimento de sua alteridade (Gibim; Neves, 2020).

Nas décadas recentes, o Brasil registrou avanços importantes na formulação de políticas públicas, leis e normativas voltadas à atenção às pessoas em situação de violência sexual. Apesar do arcabouço normativo acumulado, a efetivação do cuidado integral permanece marcada por desigualdades, limitações institucionais e desafios na articulação intersetorial. Nesse cenário, os serviços e os profissionais de saúde assumem papel central no acesso das mulheres aos cuidados em saúde e à rede de apoio e proteção; frequentemente, constituindo-se como a principal porta de entrada ao sistema de garantia de direitos (Drezett; Freire; Franco, 2024).

Nessa lógica, a *Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003*, estabeleceu a notificação compulsória, no território nacional, de casos de violência contra a mulher, atendidos em serviços de saúde públicos ou privados (Brasil, 2003). A *Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha*, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da *Constituição Federal*, da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* e da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Brasil, 2006b). Já o *Decreto Federal nº 7.958, de 13 de março de 2013*, estabeleceu diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) (Brasil, 2013a) e a *Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013*, dispôs acerca do atendimento obrigatório e integral de pessoas vítimas de violência sexual (Brasil, 2013b). Por sua vez, a *Portaria nº 485, de 1º de abril de 2014*, redefiniu o funcionamento do serviço de atenção a pessoas em situação de violência sexual no SUS (Brasil, 2014).

Recentemente, a *Lei nº 14.847, de 25 de abril de 2024* alterou a *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990* (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde do SUS. Desse modo, mulheres vítimas de qualquer tipo de violência passaram a ter o direito de serem acolhidas e



atendidas nos serviços de saúde no âmbito do SUS, na rede própria ou conveniada, em ambiente que garanta sua privacidade e a restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial, do agressor (Brasil, 2024). E, em 2025, o Ministério da Saúde publicou o *Guia prático para o atendimento a mulheres em situação de violência doméstica na Atenção Primária à Saúde* (Brasil, 2025).

No Brasil, as práticas psicológicas de cuidado em saúde mental a mulheres vitimizadas sexualmente conclamam obediência às prescrições dos normativos do Conselho Federal de Psicologia (CFP), os quais: *Código de Ética Profissional do Psicólogo* (CFP, 2005); *Resolução CFP nº 8, de 07 de julho de 2020*, que situa normas de exercício profissional da Psicologia em relação a violências de gênero (CFP, 2020); *Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) no atendimento às mulheres em situação de violência* (CFP, 2024); *Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) em políticas públicas de direitos sexuais e direitos reprodutivos* (CFP, 2025b); *Nota Técnica nº 25*, que aborda sobre a atuação da psicóloga com mulheres vítimas de violências (CFP, 2025a).

Logo, a assistência psicológica integra a produção do cuidado integral compartilhado em equipe multiprofissional, para auxílio da mulher vitimizada sexualmente, na reflexão sobre seus projetos de vida, suas decisões e percepções associadas a identidade, experiências pessoais, trajetória de vida, a fim de fortalecer sua autonomia na tomada de decisões (Brasil, 2025). Como efeito, isso implica na consideração da complexidade da violência de gênero e de suas intersecções com marcadores sociais atinentes a raça, orientação sexual, identidade de gênero, condição socioeconômica e território. Aliás, a compreensão desse desafio é imprescindível para a oferta de processos de acolhimento, escuta qualificada, cuidado e adequado encaminhamento das mulheres em situação de violência (CFP, 2025a). Por conseguinte, certifica-se que o processo de escuta representa elemento-chave no processo de cuidado a mulheres em situação de violência sexual, que requer reflexão crítica. Afinal, compete à Psicologia, enquanto profissão da escuta, o reconhecimento e a validação da expressão do que o sujeito externaliza (CFP, 2025b).

Isto posto, a violência sexual contra mulheres circunscreve hedionda e repugnante violação dos direitos humanos, engendrada sob a ótica patriarcal,



machista, discriminatória, opressiva e estigmatizante, que impacta profundamente a integridade, a qualidade de vida e as relações interpessoais; provocando danos irrestritos à saúde mental das vítimas. Em que pese a necropolítica de gênero insista no descarte da vida das mulheres e em obrigá-las a se submeterem a regras patriarcais, é impostergável que os conteúdos psíquicos *sui generis* às vivências subjetivas das mulheres vitimizadas sexualmente sejam escutáveis de todas as formas nos serviços de referência em saúde no SUS. Assim, o presente artigo tem o objetivo de apresentar as intervenções psicológicas de escuta desenvolvidas em um Serviço de Referência para Atenção Integral às Mulheres em Situação de Violência Sexual.

2 DOS PROCEDIMENTOS À TESSITURA DA ESCUTA CALEIDOSCÓPICA NA ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

2.1 Procedimentos metodológicos

Estudo descritivo, qualitativo, do tipo relato de experiência, referente às práticas assistenciais empreendidas como Psicóloga de Referência, membro da equipe multiprofissional do *Serviço de Atenção a Mulheres Vítimas de Violência Sexual* (SAMVVIS), em Maternidade de alta complexidade, componente da rede estadual do SUS, situada no município de Teresina, Piauí, Brasil. A experiência está em andamento desde o mês de janeiro de 2024, cumprindo-se carga horária semanal de 30 horas, em regime diurno. Designadamente, as intervenções psicológicas promovidas se destinam às situações de urgência e aos cuidados psicológicos clínicos ambulatoriais, na modalidade de psicoterapia breve focal.

2.2 Relato de Experiência

O SAMVVIS trata-se de um Serviço de Referência para atenção integral às mulheres em situação de violência sexual no âmbito do SUS, integrante da rede intersetorial de enfrentamento da violência contra mulheres. Organizado em um Hospital-Maternidade, funciona em regime integral, 24 horas por dia, sete dias por semana, para oferta de atenção humanizada, multidisciplinar e de



urgência, com foco no acolhimento, na estabilização clínica e no suporte psicossocial da mulher vitimizada sexualmente. Adicionalmente, o serviço contempla a continuidade do cuidado, assegurando acompanhamento ambulatorial especializado em Psicologia, Psiquiatria, Ginecologia e Obstetrícia, bem como a interrupção da gravidez em conformidade com a legislação vigente, quando indicada.

Aliás, o SAMVVIS realiza encaminhamentos intersetoriais, articuladamente aos serviços de referência em saúde, assistência social, políticas públicas de enfrentamento da violência e aos órgãos de defesa dos direitos da mulher, garantindo um cuidado integral, pautado em evidências científicas, que prestigia os itinerários terapêuticos, tanto quanto a viabilidade de adesão e seguimento longitudinal do cuidado no território onde a vítima vive.

Respectivamente ao trabalho profissional individual como Psicóloga de Referência do SAMVVIS, a atuação organiza-se em regime de escala horizontal, com cumprimento de carga horária semanal de 30 horas, distribuídas ao longo dos dias úteis, no período vespertino. A oferta de atendimentos psicológicos estrutura-se a partir de uma lógica assistencial híbrida, que articula ações destinadas à demanda espontânea e ações programadas. Nesse sentido, de segunda a sexta-feira, mantém-se a disponibilidade para acolhimento e intervenção em situações de urgência, garantindo-se resposta oportuna, qualificada e ininterrupta às demandas emergenciais. Por sua vez, os atendimentos psicológicos ambulatoriais são promovidos na modalidade de psicoterapia breve focal mediante agendamento prévio, em três dias específicos da semana, assegurando-se previsibilidade, continuidade do cuidado e adequado manejo da agenda clínica.

As práticas assistenciais em urgência clínica centram-se no acolhimento, na escuta e no suporte individual à mulher, de modo a oferecer-lhe espaço seguro para que ela possa expressar suas angústias e seus sentimentos decorrentes da crise psíquica associada ao evento traumático de vitimização sexual. Em vista disso, demarcam intervenções imediatas para promoção dos primeiros socorros psicológicos e facilitação da compreensão das necessidades emocionais, com ênfase na mitigação do sofrimento, na estabilização da crise, na mobilização de recursos internos de enfrentamento e de estratégias de *coping*, visando o fortalecimento da resiliência e o bem-estar psicológico.



As práticas psicológicas clínicas ambulatoriais na modalidade de psicoterapia breve focal configuram um tipo de tratamento psicológico que abrange, em média, 12 a 20 sessões, em conformidade com as demandas idiossincráticas e o projeto terapêutico singular de cada mulher assistida. Esta abordagem caracteriza-se pela avaliação contínua e sistemática do estado mental, englobando tanto os quadros psicopatológicos preexistentes à experiência de violência sexual quanto aqueles emergentes como consequências da vitimização, permitindo a construção de um panorama clínico integral e individualizado. No contexto do tratamento, são desenvolvidas intervenções em crise, para manejo de revivências e flashbacks, com vistas à ressignificação dos significados intrínsecos ao trauma sexual, centradas na valorização da vida/prevenção do suicídio e para mitigação de danos emocionais. Tais intervenções objetivam a contenção sintomática imediata, a redução de danos emocionais, a potencialização de recursos internos e das competências resilientes, conferindo à mulher autonomia na reorganização de sua experiência traumática.

A propósito, notadamente, as práticas psicológicas assistenciais produzidas no SAMVVIS, incluem: suporte psicoemocional; psicoeducação; apoio e aconselhamento psicológico; intervenções em situações de crise, com foco na estabilização emocional imediata e na mitigação de riscos; suporte especializado em casos de gravidez decorrente de violência sexual, apresentando detalhadamente os direitos da mulher e as alternativas legais e éticas disponíveis, tais como, a interrupção da gestação prevista em lei, a manutenção da gestação para entrega posterior em adoção ou para vínculo familiar.

Envolvem também, orientações sobre direitos e encaminhamentos intersetoriais, garantindo que a vítima e os seus responsáveis legais conheçam os serviços da rede de proteção e assistência, bem como os procedimentos de encaminhamento a dispositivos especializados; incluem o preenchimento da ficha de notificação compulsória de violência interpessoal ou autoprovocada, em acordo com a legislação vigente, assegurando-se o registro formal e adequado dos casos atendidos; refletindo o compromisso do SAMVVIS com um atendimento psicológico integral, ético, centrado na proteção, autonomia e empoderamento das vítimas.



No que concerne ao perfil das usuárias atendidas, os casos de urgência englobam mulheres provenientes tanto da capital quanto de diversos municípios do interior do estado do Piauí, refletindo o caráter regional de referência do SAMVVIS. No tocante aos atendimentos ambulatoriais, majoritariamente, as pacientes são mulheres residentes no município de Teresina/PI, abrangendo tanto a zona urbana quanto a zona rural. Assim, as usuárias oriundas de outros municípios são orientadas e formalmente encaminhadas à rede de serviços de saúde de seus territórios de origem, em consonância com os princípios da descentralização, regionalização e continuidade do cuidado no âmbito do SUS.

A esse respeito, o processo de encaminhamento das mulheres residentes no interior do estado, para fins de seguimento longitudinal em saúde mental, é conduzido a partir de uma análise contextualizada, que considera as demandas psicoemocionais decorrentes das situações de violência e as singularidades territoriais concretas. Tais especificidades incluem, entre outros aspectos, disponibilidade e acessibilidade dos serviços especializados, distância geográfica envolvida, condições objetivas de deslocamento, possíveis barreiras à adesão ao acompanhamento, fragilidades ou potencialidades das redes de apoio formal e informal existentes. Nesse contexto, prioriza-se a articulação e o fortalecimento dos dispositivos que integram a Rede de Atenção e Proteção às Mulheres (RAPM), disponíveis no território ou em regiões adjacentes. Destacam-se, nesse escopo, as Unidades Básicas de Saúde (UBS), os ambulatórios de hospitais gerais e os Centros de Referência Especializados de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CEAM), que desempenham papel estratégico na continuidade do cuidado e no acompanhamento psicossocial; outrossim, nos casos de maior gravidade e/ou que demandam maior complexidade assistencial, o encaminhamento é direcionado aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) de referência regional, ainda que situados em municípios vizinhos, assegurando-se o acesso ao cuidado integral, resolutivo, territorialmente referenciado.

Testifica-se que a reestruturação emocional e social da mulher conforma importante componente a ser observado por todos os membros da equipe de saúde, em todas as fases do atendimento nos serviços assistenciais, a fim de que ela possa dar seguimento à própria vida, apesar do episódio vivenciado. Em virtude disso, o atendimento psicológico deve ser iniciado o mais breve possível, preferencialmente, desde a primeira consulta e mantido



durante todo o período de atendimento e pelo tempo que for necessário. Nessa contextura, a escuta deve ser promovida com sensibilidade, solidariedade, rastreando-se no processo eventuais situações que possam concorrer ou afetar a integridade física e emocional da mulher, no intento de se identificar situações de violência que estejam mascaradas pelo silêncio, pelo medo e pela vergonha (Crispim et al., 2020).

A tessitura das intervenções psicológicas de urgência e das intervenções assistenciais na modalidade de psicoterapia breve focal no SAMVVIS se estabelecem pautadas na escuta com sentido abalizadamente caleidoscópico, que implica na exaltação do acolhimento do sofrimento insuportável e inominável, com o intuito de auxiliar as mulheres vitimizadas sexualmente na livre expressão, na validação de emoções difíceis, bem como na minimização de angústias e de sentimentos conflitantes. Igualmente, retratam uma escuta sensível, qualificada e isenta de julgamentos, que honra a abordagem empática, imbuída pela hospitalidade, pela ética do agir e do cuidado, pelo *sentir com*. Simultaneamente, privilegiam o respeito da dignidade, a não discriminação, o sigilo e a privacidade. No mais alto grau, pressupõem, ouvir com calma, sem interrupções, mantendo-se o contato visual e oferecendo-se palavras de apoio, de maneira a explicar, de forma simples, os direitos e os próximos passos no processo de cuidado em saúde mental.

Em ato, trata-se de uma escuta isenta de julgamentos, que preza a compreensão sociocultural da violência, por meio do empreendimento de práticas colaborativas, tratamento digno e respeitoso às vítimas, pautadas na postura humanizada de trabalho (Melo et al., 2024). Conjuntamente, configura uma escuta sensível na perspectiva integrativa e humanizadora, que se afirma enquanto prática fundamental para fortalecimento dos vínculos, promoção da integralidade e democratização das relações terapêuticas. Logo, consagra-se como uma técnica de comunicação, um modo de estar com o outro e de engendrar o cuidado na sua dimensão mais ampla (Esteves, 2024).

De modo prático, a escuta caleidoscópica envolve postura ética-estética-crítica-política-emancipatória de reconhecimento da complexidade de nuances intrínsecas à experiência subjetiva da paciente, incluindo aspectos aparentemente conflitantes, no intento de apreender o retrato multifacetado da vitimização sexual. Consequentemente, compreende a mulher na sua totalidade,



com base nos próprios afetos, valores, medos, preconceitos e estigmas; ao passo que valoriza a dignidade e o protagonismo intrínsecos à mulher, como protagonista de sua história de vida.

2.3 Discussão

Considerando que ouvir exprime um ato profundamente revolucionário, a escuta se apresenta como prática ética, estética e política, constituindo uma virtude que oscila entre a dimensão ética e a dianoética, configurando-se como ação fundamentada, incorporada e dotada de caráter dialógico, discursivo e analógico, articulada em sua proporcionalidade e disposição (León Suárez, 2022). No contexto das demandas de mulheres vítimas de violência sexual, observa-se que, com frequência, elas não se reconhecem como sujeitas a essa violência. Então, quando o profissional não possui qualificação técnica adequada para identificar tais situações, a violência permanece invisível e não nomeada, perpetuando a marginalização do sofrimento. Por isso, o processo de escuta deve ultrapassar a mera apreensão das queixas sintomáticas, buscando reconstruir a história de vida das mulheres e compreender como estabelecem relações e associações entre o trauma sexual e os fatores constitutivos de sua existência pessoal, permitindo-se uma abordagem mais sensível, integral e humanizada (Macedo, 2024).

A escuta sensível, enquanto ferramenta terapêutica, constitui uma prática integrativa e inovadora, dotada de elevado potencial para fortalecimento dos processos de humanização e para promoção do desenvolvimento pleno do sujeito. Ao legitimar narrativas, favorecer ressignificações e consolidar vínculos, ela se configura como uma tecnologia leve de cuidado capaz de ampliar a integralidade da atenção e de reforçar a autonomia dos indivíduos. Para além do contexto clínico, a escuta sensível revela sua potência em espaços pedagógicos e sociais, nos quais estimula a emancipação, a autoria e a coautoria de processos, promovendo engajamento ativo e transformação significativa. Dessa forma, em excelência, essa prática não apenas enriquece intervenções terapêuticas, mas também contribui para mudanças sociais substanciais, ao oferecer um ambiente de acolhimento, diálogo e validação das experiências humanas (Esteves, 2024).



Operacionalmente, a tessitura da escuta exige um ambiente cuidadosamente preparado, silencioso e livre de distrações externas, de modo a propiciar uma comunicação efetiva e respeitosa. Nesse sentido, é imprescindível garantir que a pessoa acolhida esteja fisicamente confortável e emocionalmente segura, estabelecendo condições que favoreçam a abertura e a confiança. Soma-se a isso a necessidade de estruturar estratégias protetivas e de cuidado, identificando os elementos cruciais a serem observados durante o acolhimento e definindo ações complementares à escuta, de modo a promover formas de resistência e luta fundamentadas no cuidado ético e atento. Além disso, diante de vítimas emocionalmente fragilizadas em razão de experiências de violência, torna-se essencial adotar uma comunicação qualificada, articulando verbalidade e expressão não verbal, e cultivar um contato afetivo, sensível e acolhedor, capaz de reforçar a sensação de segurança e de reconhecimento da experiência vivida (Alves, 2023).

Ademais, é substancial, o impulsionamento da interdisciplinaridade, da integralidade, da intersetorialidade e a capilaridade dos equipamentos da rede intersetorial voltados à assistência de vítimas de violência sexual. Esse enfoque pressupõe a valorização das narrativas individuais e das trajetórias percorridas ao longo da rota crítica de atendimento, com ênfase na desvitimização, no reconhecimento da subjetividade ética-estética-política e nas idiosincrasias de cada mulher (Barbosa et al., 2025).

Isto posto, assevera-se a centralidade da escuta da subjetividade nas intervenções sociais desenvolvidas na rede de cuidado, proteção e garantia de direitos de mulheres vitimizadas sexualmente. Em outras palavras, defende-se uma escuta que seja transformativa, capaz de reconhecer a potência de reinvenção do sujeito como estratégia de resistência e reafirmação frente a preconceitos e estigmas. Essa abordagem propicia a construção de práticas e olhares que efetivamente se comprometem com a promoção de direitos, a inclusão, o acesso e a participação daqueles que frequentemente são silenciados, invisibilizados ou privados de acolhimento. Nesse sentido, torna-se fundamental adotar uma “escuta insubordinada”, que rompe com a surdez produzida pelo saber presumido, abrindo espaço para a identificação das singularidades nos apagamentos e aniquilamentos que marcam o cotidiano. Trata-se, portanto, de uma escuta capaz de apreender, com profundidade e



sensibilidade, o modo como o sujeito se relaciona com sua rede social, articulando seu ser-estar-fazer no mundo (Paiva; Neves, 2022).

Côncio dos aspectos supracitados, exalta-se o investimento em estudos abrangentes, em ações de formação/qualificação de profissionais e gestores da rede (Carvalho Filho; Barbosa; Trindade, 2024). Inobstante, a escuta conclama o robustecimento das estratégias de acolhimento, para que combatam a invisibilidade e concedam voz e vez às mulheres atendidas (Silva; Rodrigues; Alcantara Barbosa, 2025).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cuidado holístico a mulheres em situação de violência sexual pressupõe escuta caleidoscópica, eminentemente acolhedora, respeitosa, cuidadosa, empática, dialética, humanizada, qualificada e não revitimizadora; abalizada na atenção genuína, na alteridade, no encorajamento e no empoderamento feminino. Sincronicamente, reclama arrimo nas tecnologias leves, efetiva parceria entre a tríade paciente-família-equipe, valorização das rede(s) de apoio, integralidade e realística articulação em rede intersetorial.

Atesta-se, pois, a força terapêutica, curativa e transformadora da escuta caleidoscópica, imbuída de sensibilidade ética, estética, crítica, política e emancipatória, que dignifica a palavra e o silêncio, apreende a dor psíquica sob uma perspectiva interseccional e a mulher em sua totalidade, reconhecendo o sofrimento incomensurável e multifacetado consequente à vitimização sexual. Afinal, defende-se práticas psicológicas de cuidado integral, comprometidas com a justiça social, tanto quanto com o respeito à diversidade e a defesa intransigente dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Patrícia Pereira Tavares de.et al. Cuidado integral às mulheres vítimas de violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 29, n. 9, 1 jan. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232024299.08992023> Acesso em: 26 dez. 2025.

ALMEIDA, Vanessa Therezinha Sousa de; ARAÚJO, Marilene Pereira de. Casa da Mulher Brasileira e a política pública de atendimento intersetorial prestada à



vítima. **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, v. 1, n. 1, p. 415-442, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.7> Acesso em: 23 jan. 2026.

ALVES, Andreia Duarte (Org.). **Mulheres que acolhem mulheres**: orientações para os primeiros cuidados a vítimas de violência de gênero. 1. ed. Jundiaí/SP: Paco, 2023.

BARBOSA, Valéria Raquel Alcantara et al. Revitimização da mulher em situação de violência sexual: rota crítica e desafios na rede intersetorial. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**. Ano 04 - Edição 02 - Jul/Dez, p.263-280, 2024. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2025/02/15-Revitimizacao-da-mulher-em-situacao-de-violencia-sexual-rota-critica-e-desafios-na-rede-intersectorial.pdf> Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 485, de 1º de abril de 2014**. Redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485_01_04_2014.html Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Gestão do Cuidado Integral. **Guia prático para o atendimento a mulheres em situação de violência doméstica na Atenção Primária à Saúde** [recurso eletrônico]. Brasília: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485_01_04_2014.html Acesso em: 30 dez. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 14.847, de 25 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14847.htm Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013**. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. 2013a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm Acesso em: 22 dez. 2025.



BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. 2006b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. 2013b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm Acesso em: 22 dez. 2025.

CARVALHO FILHO, Ronilson Nolêto de; BARBOSA, Valéria Raquel Alcantara; TRINDADE Maria do Socorro da Silva. Vozes subalternas insurgentes! Notificações de violência interpessoal/autoprovocada em mulheres atendidas na Maternidade Estadual do Piauí, 2019 a 2022. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, [S. l.], v. 22, n. 5, p. e4696, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/4696> Acesso em: 20 dez 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Código de ética profissional do psicólogo.** 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf> Acesso em: 20 dez 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Nota Técnica nº 25:** Atuação Profissional da Psicóloga com Mulheres em Situação de Violências. 2025a. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2025/08/nota_tecnica_violencia_genero.pdf Acesso em: 20 dez 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Referências técnicas para atuação de psicólogos(os) em políticas públicas de direitos sexuais e direitos reprodutivos** [livro eletrônico]. 1. ed. — São Paulo: GM Editorial; Brasília: CFP, 2025b. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp->



[content/uploads/2025/04/RT_direitos_sexuais_WEB.pdf](#) Acesso em: 25 dez. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) no atendimento às mulheres em situação de violência**. 2. ed. São Paulo: GM Editorial; Brasília: CFP, 2024. Disponível em: https://crepop.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/34/2024/11/CREPOP_RT_Mulheres_web.pdf Acesso em: 30 dez. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Resolução nº 8, de 07 de julho de 2020**. Estabelece normas de exercício profissional da psicologia em relação às violências de gênero. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-082020.pdf> Acesso em: 20 dez 2025.

CRISPIM, Tatiana Amâncio Campos et al. Linha de cuidado da mulher vítima de violência sexual: superando barreiras. **Revista de Medicina da UFC**, v. 60, n. 2, p. 55–61, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.20513/2447-6595.2020v60n2p55-61> Acesso em: 10 jan. 2025.

DREZETT, Jefferson; FREIRE, Francisca de Fátima dos Santos; FRANCO, Júlia Maria Guitierre. Urgências em violência sexual contra a mulher no Brasil: procedimentos assistenciais e ético-legais para profissionais de saúde. **Journal Archives of Health**, [S. l.], v. 5, n. 5, p. e1670, 2024. Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/ah/article/view/1670> Acesso em: 23 jan. 2026.

ESTEVES, Cristiane. A escuta sensível como ferramenta terapêutica: abordagem integrativa e inovadora no desenvolvimento humano. **Lumen et Virtus**, [S. l.], v. 14, n. 32, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/PSA55> Acesso em: 15 dez. 2025.

FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth; MENEGHEL, Stela N. (orgs). **Dicionário feminino da infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/vm3mb/pdf/fleury-9788575415511.pdf> Acesso em: 20 dez. 2025.

GIBIM, Bruna Afonso; NEVES, Anamaria Silva. A formação universitária e a escuta da violência. **Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde no Contexto Social**, v. 2, p. 702–710, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4979/497965721005/html/> Acesso em: 15 dez. 2025.



LEÓN SUÁREZ, Juliana. Didáctica de la escucha: disposición y proporcionalidad. **Enunciación**, [S. l.], v. 27, n. 1, p. 81–96, 2022. Disponível em: <https://revistas.udistrital.edu.co/index.php/enunc/article/view/19042> Acesso em: 23 jan. 2026.

LIMA, Alexandra Silva de; FREITAS JUNIOR, Reginaldo Antônio de Oliveira. Competências comuns para a prática interprofissional no cuidado às pessoas em situação de violência sexual. **Rev. Bras. Educ. Med.**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 1, e004, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5271v48.1-2022-0354> Acesso em: 23 dez. 2025.

MACEDO, Cintia Regina Oliveira. Violência de gênero e saúde mental: educação permanente e “fazer em rede” como estratégias de enfrentamento e cuidado em CAPS. In: SANTOS, Gideon Borges dos (Org). **Violência, cuidado e saúde mental**: contribuições do ensino Lato Sensu da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca para o Sistema Único de Saúde. 1.ed. Porto Alegre, RS: Editora Rede Unida, 2024. p.46-63. Disponível em: <https://editora.redeunida.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Livro-Violencia-cuidado-e-saude-mental.pdf> Acesso em: 23 jan. 2026.

MELO, Cristiane Magalhães de et al. Violência sexual contra mulheres e os processos de trabalho em unidades de saúde especializadas: avanços, desafios e resistências feministas. **Saúde e Sociedade**, v. 33, p. e230470pt, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902024230470pt> Acesso em: 23 jan. 2026.

PAIVA, Jaqueline Teixeira; NEVES, Anamaria Silva. A mulher, a matrifocalidade e a violência: a escuta “transformativa” de Clarice. **Cadernos Pagu**, n. 64, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449202200640002> Acesso em: 15 dez. 2025.

SÁNCHEZ, Lydia Salvador et al. La violencia sexual y su abordaje en el sistema de salud. **Atención Primaria**, v. 56, n. 11, p. 1-8, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.aprim.2023.102837> Acesso em 22 dez. 2025.

SCHLICKMANN, Morgana Heidemann et al. Oitiva de vítimas adultas: ampliando a perspectiva de incidência da lei da escuta protegida nos crimes que envolvem violência sexual. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 8, n. 1, p. e343, 2020. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/343> Acesso em: 20 dez 2025.

SILVA, Ana Beatriz Santos da; RODRIGUES, Vanessa Santos; ALCANTARA BARBOSA, Valéria Raquel. Notificação de violência sexual contra mulheres: instrumentos legais e normativos no Brasil. **Revista Sociedade Científica**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 895-913, 2025. Disponível em: <https://journal.scientificsociety.net/index.php/sobre/article/view/1048> Acesso em: 20 dez 2025.



SILVEIRA, Liliane Silveira; PEREIRA, Ana Paula Chancharulo de Moraes. Competências essenciais para profissionais de saúde no atendimento a mulheres vítimas de violência sexual: revisão integrativa. **Saúde Coletiva (Barueri)**, [S. l.], v. 15, n. 93, p. 14294–14315, 2025. Disponível em: <https://revistasaudecoletiva.com.br/index.php/saudecoletiva/article/view/3265> Acesso em: 1 dez. 2025.

SINGH, Om Prakash; SARKAR, Sharmila; SINGH, Vipul. Clinical practice guidelines for assessment and management of psychiatric emergencies in victims of sexual violence. **Indian Journal of Psychiatry**, v. 65, n. 2, p. 175-180, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.4103/indianjpsychiatry.indianjpsychiatry_775_22 Acesso em: 20 dez 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Violence against women: intimate partner and sexual violence against women**. Intimate partner and sexual violence have serious short- and long-term physical, mental and sexual and reproductive health problems for survivors: fact sheet. Geneva: World Health Organization, 2014. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/112325/WHO_RHR_14.11_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 23 jan. 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Violence against women prevalence estimates, 2018**: global, regional and national prevalence estimates for intimate partner violence against women and global and regional prevalence estimates for non-partner sexual violence against women. Geneva: World Health Organization, 2021. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/341337/9789240022256-eng.pdf?sequence=1> Acesso em: 23 jan. 2026.



10 ANOS DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PONTA GROSSA/PR: um olhar multidisciplinar sobre as expressões da violência e as estratégias de vigilância⁴⁹

10 YEARS OF THE 1ST COURT OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN IN PONTA GROSSA/PR: a multidisciplinary look at the expressions of violence and surveillance strategies

Bruna Woinorvski de Miranda⁵⁰

Thais Gabriely Aniskievicz⁵¹

Resumo: Em 2013 foi instalado o primeiro Juizado Especializado no atendimento e julgamento de crimes contra as mulheres na comarca de Ponta Grossa/PR e, em 2014, iniciaram-se as atividades de cunho multidisciplinar com a inserção de profissionais do Serviço Social no referido Juízo. Com o desafio de reconhecer as demandas locais e identificar as possibilidades de contribuição do Juízo no enfrentamento da violência contra a mulher de forma intersetorial, preventiva e protetiva, estratégias de vigilância foram concebidas e nortearam o trabalho do judiciário na comarca, transcendendo a prática para além da movimentação processual. Nesse sentido, o presente artigo reúne um levantamento de dados quantitativos realizados nos processos de medidas protetivas de urgência tramitados entre os anos de 2014 e 2023 na comarca, e objetiva apresentar um recorte sobre o perfil das mulheres que figuraram como vítimas, além de tecer reflexões sobre a complexidade do tema, ancoradas em marcos teórico-normativos. Ante às informações reunidas, conclui-se que a construção de indicadores sobre a violência contra a mulher se mostra como um potencial a ser desenvolvido pelas equipes multidisciplinares e que tende a contribuir com a aproximação das realidades locais, viabilizando estratégias próprias de atuação junto da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher – da qual o sistema de justiça faz parte.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; indicadores; multidisciplinaridade.

Abstract: In 2013, the first Specialized Court for the care and trial of crimes against women was established in the district of Ponta Grossa/PR, and in 2014, multidisciplinary activities began with the inclusion of Social Work professionals in the aforementioned Court. Faced with the challenge of recognizing local needs and identifying the Court's potential contribution to addressing violence against women in an intersectoral, preventative, and protective manner, surveillance strategies were conceived and guided

⁴⁹ **Como citar este texto:** MIRANDA, Bruna Woinorvski de; ANISKIEVICZ, Thais Gabriely. 10 anos do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Ponta Grossa/PR: um olhar multidisciplinar sobre as expressões da violência e as estratégias de vigilância. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 255–270, 2026.

⁵⁰ Mestre e Doutora em Ciências Sociais Aplicadas (UEPG), Assistente Social Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), designada para atuação no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos da comarca de Ponta Grossa desde 2014.

⁵¹ Pós-graduada em "Mediação de Conflitos e Cultura da Paz" pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER); Assistente Social do Núcleo Maria da Penha da Universidade Estadual de Ponta Grossa (NUMAPE/UEPG) e perita Assistente Social pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Atuou como estagiária de graduação em Serviço Social no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos da comarca de Ponta Grossa no período de 2022-2023.



the judiciary's work in the district, transcending practice beyond mere procedural movement. In this sense, this article compiles quantitative data from emergency protective order proceedings conducted between 2014 and 2023 in the judicial district, aiming to present a snapshot of the profile of women who were victims, as well as reflecting on the complexity of the issue, anchored in theoretical and normative frameworks. Based on the information gathered, it is concluded that the development of indicators on violence against women represents a potential to be explored by multidisciplinary teams and tends to contribute to a closer understanding of local realities, enabling specific strategies for action within the Network for Combating Violence against Women – of which the justice system is a part.

Keywords: Violence against women; indicators; multidisciplinary approach.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo e multifacetado que transcende a esfera individual e se insere em um contexto estrutural de desigualdade entre os gêneros, exigindo uma atuação conjunta e interdisciplinar para sua prevenção e enfrentamento. A desconstrução da cultura de violência presente socialmente requer a união de saberes e a articulação entre diversos setores que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e as instâncias de formulação e implementação de políticas públicas – cada um com um papel essencial com vistas à minimização desse problema que atinge amplas proporções.

Neste cenário, com o objetivo de tipificar e conceituar a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi instituída a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual se configura como um marco normativo ao estabelecer diretrizes para a proteção da mulher e a responsabilização dos(as) respectivos(as) autores(as) de violência. Além disso, a legislação preconiza a intersetorialidade e a cooperação entre os órgãos competentes, como um modelo de trabalho baseado na atuação integrada de diversos órgãos e instituições.

A referida legislação prevê, ainda, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal para processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).



Em suma, a publicação desta lei corrobora com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (Brasil, 2011) em vigor, se consolidando como um importante passo para a operacionalização da política pública, ancorada em quatro principais frentes de trabalho: saúde, assistência social, segurança pública e justiça – cada qual com os seus desdobramentos normativos.

No âmbito da justiça, enfoque do presente trabalho, a Portaria nº 15/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforça a perspectiva da Política Nacional ao instituir a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres estabelecendo diretrizes para a atuação do sistema de justiça, incentivando a especialização das unidades judiciais, a formação contínua dos magistrados e servidores e a articulação com a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Ainda, enfatiza a importância de dotar os referidos Juizados com equipes multidisciplinares próprias, garantindo que o atendimento às mulheres seja realizado de forma humanizada e com suporte técnico adequado para embasar decisões judiciais.

Esse entendimento foi reverberado nos Enunciados do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica (FONAVID), que defendem a composição de equipes próprias nos Juizados especializados, cujo potencial contributivo é apontado no Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Conselho Nacional de Justiça, 2018). Sem tornar a prática engessada, as possibilidades apresentadas no referido Manual transcendem a prestação jurisdicional abarcando atividades de cunho preventivo e a construção de indicadores sobre violência contra a mulher.

Atualmente, no estado do Paraná, há 13 (treze) varas especializadas com competência para processar e julgar causas em matéria de violência doméstica familiar contra a mulher, localizadas nas comarcas de Cascavel, Curitiba, Foz do Iguaçu, Londrina, Maringá, Ponta Grossa e São José dos Pinhais. Dentre essas, dois Juizados de Curitiba além das Varas Especializadas de Foz do Iguaçu, Maringá, Ponta Grossa e São José dos Pinhais contam com equipes multidisciplinares próprias (profissionais da Psicologia ou do Serviço Social).

Em Ponta Grossa, existem dois Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: o 1º foi instalado no ano de 2012 pela Portaria nº 4.611/2012/TJPR e o 2º foi implementado recentemente, no ano de 2024, por



intermédio da Resolução nº 454/2024/TJPR. Até o desmembramento do 1º Juizado, a referida Vara especializada chegou a acumular mais de 12.000 (doze mil) processos, dos quais pelo menos 60% correspondiam a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O trabalho multidisciplinar do 1º Juizado consolidou-se a partir de 2014, com a lotação de uma Assistente Social Judiciária na equipe. Para além do atendimento a situações judicializadas por meio de estudos e pareceres sociais, participação em audiências, atendimento direto a mulheres em situação de violência e pessoas autoras de violência, um dos trabalhos de maior destaque da atuação multidisciplinar refere-se à tabulação de dados dos processos e medidas protetivas de urgência. O setor de Serviço Social da Vara realiza, de forma contínua, desde a criação da equipe, estudo minucioso dos autos de medidas protetivas de urgência, traçando o perfil da mulher e do(a) respectivo(a) agente violador(a), além de tipificar as violências relatadas – o que resultou num apanhado de indicadores que oferece grande subsídio para a prestação jurisdicional e para a política pública local.

Ante ao exposto, o presente artigo é fruto do trabalho desenvolvido pela equipe multidisciplinar do 1º Juizado de Violência Doméstica em Ponta Grossa (Assistente Social Judiciária e estagiários de graduação em Serviço Social) e reúne o resultado do processo contínuo de análise e tabulação de dados dos casos de violência contra a mulher da referida Vara. Assim, tem-se uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, fundamentada no levantamento de processos de medidas protetivas de urgência ao longo de 10 (dez) anos (com o recorte temporal de 2014 a 2023), que apresenta uma amostra dos dados coletados, suscitando importantes reflexões sobre as expressões da violência contra a mulher.

Enfatiza-se que o estudo aqui apresentado tem grande potencial contributivo para a compreensão desse fenômeno, bem como para o aprimoramento das respostas institucionais por possibilitar a identificação de padrões e tendências que se apresentam na comarca. Esses dados viabilizam, ainda, uma avaliação crítica da atuação do sistema de justiça, identificando desafios e oportunidades para otimizar os fluxos processuais e fortalecer a atuação das equipes multidisciplinares. Além disso, os indicadores apresentados são fundamentais para subsidiar políticas públicas mais eficazes, contribuindo



para a criação e o fortalecimento de serviços especializados, campanhas de prevenção, dentre outras iniciativas, tal como preconizam as políticas públicas nacional e judiciária de enfrentamento à violência contra a mulher.

2 A PRODUÇÃO DE INDICADORES SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE PONTA GROSSA/PR

O 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher integra a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher da cidade de Ponta Grossa, desempenhando papel crucial no enfrentamento da violência de gênero por atuar na aplicação de medidas protetivas de urgência, no acompanhamento de processos judiciais e na promoção de ações de responsabilização de pessoas autoras de violência, além de desenvolver iniciativas de prevenção. Nesse contexto, a fim de obter elementos que subsidiassem o trabalho desenvolvido, foram tabulados, ao longo dos anos, dados relativos aos processos de medidas protetivas de urgência que tramitaram no referido Juizado.

O processo de tabulação de dados foi construído de forma metódica por meio de instrumental próprio do Serviço Social (diagnóstico institucional e situacional), com o objetivo de organizar, categorizar e analisar as informações coletadas. Antônio Carlos Gil observa que a técnica de levantamento de dados possibilita a construção de indicadores que são essenciais para a compreensão das especificidades de uma problemática, na medida em que os dados identificados podem ser agrupados por meio de tabelas, possibilitando a sua análise estatística (Gil, 2008).

Fundamentado em referenciais teóricos sobre violência de gênero e em abordagens das políticas públicas de proteção à mulher, esta análise permite vislumbrar os impactos do sistema de justiça, apontando as lacunas existentes e as potencialidades de articulação entre as diversas instituições envolvidas na rede de proteção. A sistematização dos dados, portanto, não apenas contribui para a compreensão das características da violência doméstica no contexto de Ponta Grossa, mas também serve de base para ajustes nas estratégias de intervenção, pois possibilita uma avaliação crítica do funcionamento do sistema



de justiça, promovendo a otimização das práticas institucionais e o fortalecimento da rede de proteção às vítimas de violência doméstica.

A Lei nº 11.340/2006 representou um marco fundamental na proteção dos direitos das mulheres, especialmente por estabelecer a previsão legal das medidas protetivas de urgência. Essas medidas desempenham papel essencial na salvaguarda das vítimas de violência doméstica e familiar, uma vez que visam garantir a sua segurança, prevenir a reiteração das agressões e garantir a efetividade da proteção jurisdicional. Além disso, tais medidas possuem caráter imediato e cautelar, podendo ser deferidas independentemente da manifestação prévia do agressor, reforçando a celeridade e a eficácia da resposta do Estado diante da vulnerabilidade da vítima. Assim,

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2006).

Diante disso, o setor de Serviço Social buscou quantificar as medidas protetivas de urgência ao longo do período de 10 (dez) anos (2014 a 2023), a fim de demonstrar a evolução da demanda e identificar padrões e tendências de violência doméstica e familiar contra a mulher na comarca, tendo sido constatado a seguinte realidade:



QUADRO 1 – Evolução das solicitações de Medidas Protetivas de Urgência (2014-2023)

ANO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Quantidade	286	524	516	890	1080	1442	1451	1675	1543	1993
Média diária	0,78	1,44	1,41	2,44	2,95	3,95	3,97	4,59	4,23	5,46

Fonte: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e anexos de Ponta Grossa/PR, 2024. Dados sistematizados pelas autoras.

Com base nos dados levantados, observa-se um crescimento significativo no número de medidas protetivas de urgência (MPU's) ao longo da última década no município de Ponta Grossa. Em 2014, foram registradas 286 (duzentos e oitenta e seis) solicitações das cautelares, enquanto em 2023 esse número chegou a 1.993 (mil novecentos e noventa e três), representando um aumento expressivo na demanda por proteção judicial, de quase 700% no período estudado.

De acordo com o quadro 1, numa análise da rotina diária dos processos, há reforço na tendência de crescimento dos casos que passaram de 0,78 pedidos por dia em 2014 para 5,46 em 2023. Esses altos índices podem ser analisados sob duas perspectivas: na primeira, indica-se o concreto aumento na incidência da violência doméstica e familiar contra a mulher no município; e, na segunda, sugere-se que o aumento nas estatísticas pode estar atrelado a uma maior percepção das mulheres sobre seus direitos, especialmente aqueles garantidos pela Lei Maria da Penha, resultando em um maior número de solicitações de medidas protetivas de urgência.

Destaca-se, em especial, os anos de 2020 e 2022, período em que as restrições e reflexos de iniciativas decorrentes da pandemia da COVID-19 impactaram significativamente a dinâmica das expressões da violência doméstica e familiar contra a mulher, repercutindo na busca por medidas de proteção judicial. Em 2020, o número de requerimentos de medidas protetivas de urgência apresentou uma estagnação, com oscilação nos dois períodos consecutivos, possivelmente pelo processo de isolamento social que dificultou o acesso aos serviços de proteção à mulher e demandou a reorganização da política pública. Contudo, nota-se que o crescimento nas solicitações das cautelares logo foi retomado, possivelmente como resultado dos esforços empreendidos pela Rede de Enfrentamento local, pelo aprimoramento do acesso



à justiça e o aumento da confiança das vítimas nas instituições responsáveis pela aplicação das medidas protetivas.

Apesar do período excepcional, os números revelam os desafios estruturais para o sistema de justiça e para as instituições que integram a Rede de Enfrentamento, demandando o aprimoramento e alinhamento do trabalho desenvolvido.

Um dos principais dados levantados pela equipe de Serviço Social, refere-se ao sexo da pessoa autora de violência. A incidência dos sexos masculino e feminino como agentes violadores, ano a ano, pode ser observado no quadro 2:

QUADRO 2 – Sexo da pessoa autora de violência (2014-2023)

SEXO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Masculino	277	513	501	865	1045	1399	1395	1595	1479	1874
Feminino	9	11	15	25	35	43	56	80	64	119
Total	286	524	516	890	1080	1442	1451	1675	1543	1993

Fonte: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ponta Grossa, 2024. Sistematizado pelas autoras.

Por intermédio desta quantificação de números, percebe-se uma predominância de autores do sexo masculino ao longo dos anos analisados. Os dados evidenciam que, entre 2014 e 2023, os homens representaram a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no município, reforçando a compreensão da violência de gênero como uma manifestação estrutural das desigualdades sociais.

Entretanto, ainda que em menor número, observa-se um crescimento na participação de mulheres como autoras de violência, passando de 9 (nove) casos registrados em 2014 para 119 (cento e dezenove) em 2023. Esse aumento pode estar relacionado a diferentes fatores, como a ampliação das denúncias, mudanças nas dinâmicas familiares e conjugais e uma maior equidade no acesso à justiça, permitindo a identificação e o processamento de todas as formas de violência doméstica.

Ademais, faz inferir que a manifestação das violências pode ser percebida de forma ampliada nas relações intrafamiliares, perpassando a outros vínculos de parentesco ou afetividade. Por violência intrafamiliar, compreende-se:



[...] toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora da casa, por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder a outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações que se constrói e efetua (Brasil, 2002).

Há que se considerar a complexidade das violências perpetradas em contexto intrafamiliar, pois podem se manifestar em diferentes fases do ciclo vital, trazendo diversas implicações para cada um dos seus membros. Além disso, a violência intrafamiliar carrega consigo um elemento de grande impacto na vida dos sujeitos, que se refere à intergeracionalidade. Por meio dela, tem-se a percepção de padrões relacionais que tendem a se manter ao longo das gerações trazendo prejuízos de diversas ordens àqueles que integram o núcleo familiar permeado pela violência.

Não obstante, esses dados reforçam que a violência contra a mulher ainda é predominantemente cometida por autores do sexo masculino, evidenciando a persistência de relações de poder desiguais. Saffioti (1987) já abordava tais questões, constatando que discriminações praticadas contra as mulheres frequentemente são justificadas com a premissa de que, biológica ou intelectualmente, as mulheres são inferiores aos homens. Essa lógica sexista não apenas perpetua a desigualdade de gênero, mas também naturaliza a violência como um mecanismo de controle e dominação masculina, dificultando a desconstrução de padrões patriarcais enraizados na sociedade.

Nesse sentido, Pierre Bourdieu (2012) reflete que a dominação masculina encontra, reunidas, todas as condições para seu pleno exercício na estrutura social, nas instituições e nas relações cotidianas, sustentando-se por meio de mecanismos simbólicos, culturais e materiais que naturalizam e perpetuam as desigualdades de gênero.

Assim, associar os dados levantados com os estudos de gênero possibilitam compreender a dinâmica estrutural presente nas expressões da violência contra a mulher. E, a partir dessa apropriação, torna-se possível alinhar o trabalho da política pública de modo a romper com os paradigmas e estereótipos que contribuem para a vitimização das mulheres. Nesse sentido, há que se ressaltar o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2021) que, no âmbito do sistema de justiça,



valida o compromisso do Poder Judiciário de enfrentar e contribuir com a superação dessa cultura de violência.

Dando sequência nos indicadores produzidos, também foi possível mapear o grau de parentesco entre a mulher em situação de violência e o(a) respectivo(a) agente violador(a), conforme mostra o quadro 3:

QUADRO 3 – Grau de parentesco entre a mulher em situação de violência e o(a) respectivo(a) agente violador(a) (2014-2023)

PARENTESCO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Namorado	0	0	0	0	80	31	29	51	96	74
Cônjuge	241	469	427	741	365	454	540	548	559	673
Ex-cônjuge	0	0	0	0	443	606	550	708	564	807
Filhos	6	23	30	55	85	150	123	135	116	131
Pais	23	27	3	12	19	26	15	17	27	44
Relação Homoafetiva	0	0	0	1	1	0	7	4	5	5
Sem Parentesco	15	5	9	0	12	8	26	0	0	26
Outros	1	0	47	81	75	167	161	212	176	233
Total	286	524	516	890	1080	1442	1451	1675	1543	1993

Fonte: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ponta Grossa, 2024. Sistematizado pelas autoras.

De acordo com as informações sistematizadas, tem-se que os principais autores de violência são os cônjuges e ex-cônjuges, evidenciando que a violência doméstica está majoritariamente ligada às relações conjugais e afetivas. O número de processos envolvendo parceiros cresceu de 241 (duzentos e quarenta e um) em 2014 para 673 (seiscentos e setenta e três) em 2023, enquanto os casos com ex-cônjuges, que foram registrados apenas em 2018, aumentaram de 443 (quatrocentos e quarenta e três) para 807 (oitocentos e sete) em 2023. O crescimento identificado sugere uma tendência preocupante da violência pós-relacionamento, quando a mulher tenta romper o vínculo, período frequentemente associado a maior risco de agressões, ao passo que desmistifica a compreensão de que o rompimento com relacionamentos abusivos seja o suficiente para a proteção da mulher. Nesse sentido, o olhar atento para esses casos pode ser decisivo para a proteção daquelas que figuram como vítimas.

A terceira categoria que mais sobressaiu no levantamento, trata-se da violência perpetrada por filhos, que também cresceu de forma significativa, saindo de 6 (seis) casos registrados em 2014 para 131 (cento e trinta e um) em 2023. Esse dado chama a atenção para a necessidade de aprofundar a



compreensão sobre as dinâmicas familiares que levam à violência intergeracional. Além disso, chama atenção os casos em que os autores da violência são os pais da vítima; esses índices variaram ao longo dos anos, mas apresentaram crescimento, passando de 23 (vinte e três) registros em 2014 para 44 (quarenta e quatro) em 2023.

Ainda com base no quadro 3, é possível notar que, a partir do ano de 2018, as violências cometidas por namorados começaram a ser notificadas – trata-se de ano em que ocorreram 80 (oitenta) casos. Observa-se que esses números seguem uma tendência crescente até 2022, quando atingiram o pico de 96 (noventa e seis) registros. Em 2023, houve uma redução de nível para 74 (setenta e quatro) ocorrências, mas ainda assim trata-se de um número significativo, uma vez que a violência se perpetrou no contexto ainda informal de relacionamento afetivo. Já os casos envolvendo relações homoafetivas não se mostraram expressivos ao longo dos anos, com variações mínimas e um máximo de 7 (sete) registros em 2020 – o que, entretanto, não invalida a importância do estudo e da sensibilização sobre o tema, além do reconhecimento dos direitos humanos destes sujeitos.

Ademais, casos em que não há parentesco entre vítima e autor apresentaram uma oscilação, sem um padrão claro de crescimento ou redução, e registraram 26 (vinte e seis) ocorrências em 2020 e 2023. Já a categoria "Outros", que pode englobar diversos vínculos familiares, como padrasto ou madrastas, tios e tias, irmãos e irmãs, sogros e sogras, entre outros, aumentou expressivamente ao longo da série histórica, partindo de apenas 1 (um) caso em 2014 para 233 (duzentos e trinta e três) em 2023. O quantitativo apresentado salienta, mais uma vez, que as expressões da violência contra a mulher vêm se manifestando de forma cada vez mais frequente em contexto intrafamiliar.

Em continuidade aos achados, o quadro 4 mostra a tipificação da violência retratada pelas mulheres na primeira década de atuação do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Ponta Grossa/PR, revelando tendências importantes no padrão das agressões e na forma como essas violências foram registradas. Observe-se:



QUADRO 4 – Tipificação da violência relatada pelas mulheres (2014-2023)

TIPO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Psicológica	171	299	227	358	411	431	532	641	543	745
Física	112	215	189	256	179	68	92	143	136	130
Moral	3	3	9	9	14	17	2	12	52	29
Patrimonial	0	3	22	33	25	35	23	43	49	57
Sexual	0	4	4	11	15	17	16	18	25	22
Múltiplas sem lesão	-	-	42	123	197	469	475	423	292	381
Múltiplas com lesão	-	-	23	100	239	405	311	395	446	629
Total	286	524	516	890	1080	1442	1451	1675	1543	1993

Fonte: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ponta Grossa, 2024. Sistematizado pelas autoras.

Em análise aos dados, constata-se que a violência psicológica sobressaiu como a mais recorrente em toda a série histórica, apresentando um crescimento constante e expressivo, saltando de 171 (cento e setenta e um) casos em 2014 para 745 (setecentos e quarenta e cinco) em 2023. Essa violência muitas vezes antecede as demais agressões, uma vez que “se inicia de uma forma lenta e silenciosa, que progride em intensidade e consequências. O autor de violência, em suas primeiras manifestações, não lança mão de agressões físicas, mas parte para o cerceamento da liberdade individual da vítima” (Silva, 2007). Dito isso, ela é considerada diretamente ligada ao ciclo da violência, sendo um dos principais fatores que impedem uma mulher de romper com o autor.

Já a violência física, que no início era a segunda mais comum, teve um comportamento oscilante e, nos últimos anos, apresentou uma redução relativa, iniciando com 112 (cento e doze) em 2014, atingindo seu ápice em 2015 com 215 (duzentos e quinze) casos e reduzindo para 130 (cento e trinta) em 2023. A diminuição nos registros pode estar associada a uma maior adoção de medidas protetivas e ações preventivas que contribuem para que os ciclos de violência sejam encerrados antes de se manifestarem de forma mais grave, mas também pode indicar subnotificação, já que muitas vítimas podem ter retaliações ao denunciar agressões físicas. Por outro lado, a violência física pode estar associada a outras manifestações simultâneas da violência, tendo sido abarcadas como “múltiplas expressões com lesão” no levantamento de dados.

Em seguida, as violências moral e patrimonial aparecem com números mais baixos em relação a outras categorias; contudo ambas demonstram um crescimento gradual ao longo do tempo. A violência moral, que inclui calúnia,



injúria e difamação, teve um aumento relevante, especialmente a partir de 2022, quando cresceu de 12 (doze) casos para 52 (cinquenta e dois), fechando 2023 com 29 (vinte e nove) registros. Já a violência patrimonial, caracterizada por danos e retenção de bens da mulher, aumentou de 0 (zero) casos em 2014, para 57 (cinquenta e sete) em 2023.

A violência sexual, embora menos notificada, também demonstra um crescimento na série histórica, passando de 0 (zero) casos em 2014 para 22 (vinte e dois) em 2023. Tem-se, com base na literatura, que esse tipo de violência enfrenta um alto índice de subnotificação, devido ao medo e à vergonha das mulheres de relatar a situação, além das dificuldades em obter provas e apoio jurídico adequado. Ademais, semelhante à tabela anterior, em que a maioria dos agressores são cônjuges ou ex-cônjuges, a violência sexual também reflete essa dinâmica, trazendo à tona um aspecto muitas vezes invisibilizado: o estupro marital.

O estupro marital apresenta-se na maioria das vezes de forma oculta e silenciosa, dificultando a obtenção de provas que comprovem a materialidade do crime, visto que, no local onde ocorreu o delito, estavam presentes apenas a mulher e o autor da violência, sendo esses, perante a sociedade, unidos em matrimônio. As circunstâncias do caso e as particularidades deste crime, dificultam a comprovação de que não houve consentimento da mulher (Aniskievicz; Lunelli, 2024, p. 03).

A partir do ano de 2016, acompanhando a dinâmica dos processos de medidas protetivas de urgência e os respectivos relatos das mulheres, ocorreu a inclusão das categorias "Múltiplas sem lesão" e "Múltiplas com lesão", devido ao indicativo de que muitos casos relatados envolviam múltiplas formas de violência simultaneamente. Nota-se, com base no quadro 4, que a categoria "Múltiplas sem lesão" teve um crescimento até 2019, quando atingiu 469 (quatrocentos e sessenta e nove) registros, e depois oscilou, finalizando 2023 com 381 (trezentos e oitenta e um) casos. Já a categoria "Múltiplas com lesão" teve um aumento expressivo, passando de 23 (vinte e três) casos em 2016 para 629 (seiscentos e vinte e nove) em 2023.

O crescimento das categorias que apresentam múltiplas violências reforça a complexidade do fenômeno da violência doméstica e familiar contra mulher e a necessidade de abordagens integradas para o seu enfrentamento. Considera-se que são diversos os fatores que podem ter contribuído para esse aumento, entre eles: o ciclo de violência operante nos relacionamentos, que ocasiona



episódios que tendem a se intensificar ao longo do tempo; o impacto da pandemia de COVID-19, que também agravou esse cenário, acentuando o isolamento das mulheres e ampliando sua vulnerabilidade dentro do ambiente doméstico; e a melhoria na categorização dos registros e a ampliação dos canais de denúncia, que possibilitou que mais vítimas relatassem não apenas uma, mas diversas formas de violência sofridas simultaneamente.

Outros dados poderiam ser demonstrados e outras reflexões tecidas sobre eles. Todavia, tem-se a breve exposição dos achados na dinâmica do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ponta Grossa como suficiente para demonstrar tendências e particularidades, além de transparecer a complexidade do tema. Também incita reflexões sobre a importância da utilização de mecanismos de vigilância constante que possibilitem o reconhecimento das realidades locais, como ferramentas de trabalho úteis para viabilizar respostas eficazes àquelas que figuram como vítimas⁵².

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados levantados nos processos de medidas protetivas de urgência tramitados no período de 2014 a 2023 no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ponta Grossa/PR acompanham as tendências dos indicadores nacionais sobre o tema, corroborando com o aumento nos registros de situações de violação. Contudo, o olhar atento e multidisciplinar sobre os indicadores evidencia particularidades locais, fornecendo pistas sobre a realidade indicando pontos de atenção no que concerne à compreensão, abordagem e construção de estratégias de enfrentamento do problema.

No processo de viabilização do estudo documental e tabulação de dados, destaca-se a relevância do trabalho dos profissionais multidisciplinares, cuja ótica transcende o prisma quantitativo e burocrático e permite visualizar aspectos psicossociais intrínsecos às manifestações da violência contra a mulher,

⁵² Em Miranda (2019) é possível encontrar exemplo concreto de construção de indicadores de violência contra a mulher no sistema de justiça, compreendido como instituição integrante da política pública.



subsidiando a prestação jurisdicional de modo a oferecer respostas próximas e condizentes com a realidade.

O diagnóstico institucional/situacional se mostra como instrumento de grande potencial que pode ser incorporado no rol de atribuições das equipes multidisciplinares próprias (de acordo com a sua capacidade de absorção da demanda), bem como indicado como atividade a ser desempenhada por profissionais nomeados por meio do sistema de Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU), conforme o interesse e necessidade de cada Juízo.

Destarte, tem-se a construção de indicadores, no âmbito do sistema de justiça, como recurso válido e contributivo para o aprimoramento da prestação jurisdicional e atendimento das diretrizes de atendimento humanizado das partes (especialmente atinente à perspectiva de gênero), além de possibilitar efetiva contribuição com a política pública macro. Trata-se de uma forma de trabalho que ressalta e fortalece o sistema de justiça como agente integrante da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher contribuindo, de forma efetiva, com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em Juízos especializados e não especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ANISKIEVICZ, Thais Gabriely; LUNELLI, F. **Estupro Marital: até que a Violência nos Separe - uma Análise do Crime de Estupro Marital no Município de Ponta Grossa/PR**. EIICS: Evento Interinstitucional de Iniciação Científica. Equidade, inovações e abordagens múltiplas. Ponta Grossa: Centro Universitário Santa Amélia (UniSecal), 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, 2006. Publicada em 07 ago. 2006.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Presidência da República/Secretaria de Políticas para as Mulheres/Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra às Mulheres, 2011.

BRASIL. **Violência Intrafamiliar – Orientações para a Prática em Serviço**. Cadernos de Atenção Básica – nº 8. Brasília: Ministério da Saúde/Secretaria de Políticas de Saúde, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Trad. Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados dos Fóruns Nacionais de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça CNJ), 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2ª ed. revisada e atualizada. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 15/2017.** Institui a Política Nacional Judiciária de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2017. Publicada em: 08 de março de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, 2021.** Grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 27, de 02 de fevereiro de 2021. Brasília: Conselho Nacional de Justiça/Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento para Magistrados, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Bruna Woinorvski de. **Epistemologias Feministas e Epistemologias do Sul: prismas sobre a judicialização da violência contra a mulher.** [Dissertação de Mestrado]. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas. Ponta Grossa: Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2019. Disponível em: <https://www2.uepg.br/ppgcsa/wp-content/uploads/sites/34/2021/09/Bruna-Woinorvski-de-Miranda.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho.** 2. ed. São Paulo: Moderna, 1987.

SILVA, Luciane Lemos; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Florianópolis: Comunic., Saúde, Educ., v. 11, n. 21, p. 93-103, jan/abr, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 nov. 2025.



ARTIGOS

EM REPUBLICAÇÃO



PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: masculinidades como norma no poder judiciário brasileiro^{53 54}

PROTOCOL FOR JUDGING WITH A GENDER PERSPECTIVE: *masculinities as a norm in the brazilian judiciary*

Michelle de Souza Gomes Hugill⁵⁵
Ana Carolina Mauricio⁵⁶

“Os homens travaram todas as batalhas, menos a da igualdade entre os sexos. Eles sonharam todas as emancipações, menos a das mulheres. Salvo poucas exceções, eles se acomodaram ao funcionamento patriarcal da sociedade. Tiraram proveito dele. Hoje como ontem, os privilégios de gênero são endêmicos em todo o mundo” (Ivan Jablonka, 2021)

RESUMO: O presente artigo analisa a categoria masculinidades no contexto do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (PJPG), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e tornado obrigatório pela Resolução CNJ n. 492/2023. A partir do referencial teórico de Judith Butler, Donna Haraway e Michael Kimmel, problematiza-se a tendência de tratar gênero como sinônimo de feminilidades no âmbito do Poder Judiciário, invisibilizando as masculinidades enquanto categoria analítica. A pesquisa identificou, no banco de decisões por perspectiva de gênero do Supremo Tribunal Federal, apenas uma sentença que menciona o termo "masculinidade" em seu teor. Argumenta-se que essa ausência não é acidental, mas revela o funcionamento da

⁵³ Texto originalmente publicado na obra *PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: reflexões, implementações e desafios*. 1ed. Florianópolis: Habitus Editora, 2024, v. 2, p. 265-279., organizada Gabriela Jacinto Barbosa, Julia Melim Borges Eleuterio e Luciana da Veiga Cascaes. Republicado na Revista COCEVID com autorização. Título em inglês, resumo e abstract elaborados para esta edição.

⁵⁴ **Como citar este texto:** HUGILL, Michelle de Souza Gomes; MAURICIO, Ana Carolina. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: masculinidades como norma no poder judiciário brasileiro. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 272–287, 2026. (*Artigo republicado*).

⁵⁵ Doutoranda em Psicologia (UFSC), na área de Psicologia Social e Cultura. Mestra em Direito (UFSC). Especialista em Gestão Pública (UFSC) Especialista em Direito Público (FURB). Especialista em Gestão da Inovação e Inteligência Comportamental no Poder Judiciário de Santa Catarina (Academia Judicial/TJSC). Bacharela em Direito (UNISUL). Bacharela em Administração Pública (UFSC). Membro do Grupo de Pesquisa Margens (Modos de Vida, Família e Relações de Gênero), da UFSC. Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas Participação Institucional Feminina do PJSC. Servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, atualmente requisitada para atuar no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3477035932418295>. Contato: michellegomes@gmail.com

⁵⁶ Doutoranda em Psicologia (UFSC), na área de Psicologia Social e Cultura. Mestra em Psicologia (UFSC). Psicóloga (CRP12/19720). Professora do curso de Psicologia na UNICESUSC. Pesquisadora vinculada ao Núcleo de Pesquisa Margens (Modos de Vida, Família e Relações de Gênero), da UFSC. Vinculada à Associação Brasileira de Psicologia Social (ABRAPSO) e ao Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica (NPPJ). Supervisora acadêmica do Projeto Ágora: Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5956110462193204>. Contato: anacarolm95@gmail.com



masculinidade como norma reguladora que, por se constituir como padrão de normalidade, não é nomeada. O artigo discute, ainda, como o perfil majoritariamente masculino da magistratura brasileira, aliado à resistência de parte dos operadores do direito às políticas de equidade, contribui para a reprodução de estereótipos e hierarquias de gênero nas decisões judiciais. Conclui-se que a inclusão das masculinidades como eixo analítico no PJPG é condição necessária para que o Poder Judiciário atue efetivamente como agente de transformação social rumo à igualdade de gênero.

Palavras-chave: Masculinidades; Perspectiva de gênero; Poder Judiciário; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; Normas de gênero.

ABSTRACT: This article examines the category of masculinities within the framework of the Protocol for Judging with a Gender Perspective (PJPG), established by the Brazilian National Council of Justice and made mandatory through Resolution CNJ No. 492/2023. Drawing on the theoretical contributions of Judith Butler, Donna Haraway, and Michael Kimmel, it problematizes the tendency to treat gender as synonymous with femininity within the Judiciary, rendering masculinities invisible as an analytical category. The research identified only one ruling mentioning the term "masculinity" in the gender perspective decisions database of the Brazilian Supreme Court. It is argued that this absence is not accidental but rather reveals the functioning of masculinity as a regulatory norm that, by constituting the standard of normality, remains unnamed. The article further discusses how the predominantly male profile of the Brazilian judiciary, combined with the resistance of some legal practitioners to equity policies, contributes to the reproduction of gender stereotypes and hierarchies in judicial decisions. The study concludes that the inclusion of masculinities as an analytical axis in the PJPG is a necessary condition for the Judiciary to effectively act as an agent of social transformation toward gender equality.

Keywords: Masculinities; Gender perspective; Judiciary; Protocol for Judging with a Gender Perspective; Gender norms.

INTRODUÇÃO

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero (PJPG), a fim de contribuir com a implementação das políticas nacionais de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres e de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, instituídas pelas Resoluções CNJ n. 254/2018 e 255/2018, respectivamente, tornando-se de aplicação obrigatória em todo o Poder Judiciário Brasileiro a partir da publicação da Resolução CNJ n. 492 de 17 de março de 2023. O documento visa ao alcance da igualdade de gênero, nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, bem como ao enfrentamento da perpetuação de violência de gênero em todas as esferas do Poder Judiciário brasileiro, servindo, ainda, como



um guia aos magistrados e magistradas na aplicação de uma perspectiva de gênero nas decisões judiciais.

Todavia, a inserção da categoria gênero nos convoca a questionar quem é o sujeito de direitos que, ao ser generificado, têm evidenciado aspectos culturais sobre as relações entre homens e mulheres. Anteriormente a tal questionamento, contudo, é necessário que possamos destacar a concepção de gênero que direciona nosso questionamento. Segundo a filósofa pós-estruturalista Judith Butler,

O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser (Butler, 2003, p. 59).

Deste modo, gênero caracteriza-se como instância referente a algo que se faz, e não a algo que se possui. Diante disso, é possível considerarmos a instituição de aspectos generificados que nos informam sobre uma pretensa natureza masculina ou feminina dos sujeitos que, nada mais são do que a própria norma que regula os sujeitos, acerca de seu reconhecimento a nível de masculinidades e/ou feminilidades. Dito de outro modo, é possível afirmarmos ser o próprio processo de subjetivação dos sujeitos um processo de assujeitamento às normas que prescrevem o gênero, em que o sujeito generificado emergiria, portanto, a partir e por meio desse modelo de regulação (Butler, 2014).

Interessa-nos, portanto, propor uma problematização sobre os modos pelos quais a categoria gênero tem sido, historicamente, capturada pelas instituições jurídicas e quais os seus efeitos na manutenção ou alteração dos acordos societários e modos de vida. Com isso, questionamo-nos: as masculinidades estão sendo convocadas a compor uma discussão sobre gênero, dentro do judiciário, ou gênero continua a ser considerado um atributo inerente às feminilidades? Ao adentrarmos ao banco de decisões por perspectiva de gênero, do Supremo Tribunal Federal, nos deparamos com uma situação que ilustra a hipótese argumentativa de nosso trabalho - a generificação feminina atribuída à própria categoria gênero, diante do resultado de apenas uma sentença com o termo “masculinidade” ou “masculinidades” no teor de sua análise, que informa:



Conclui-se do acervo probatório, que a reclamante, de fato, foi vítima de assédio sexual, havendo agressão à sua integridade psicológica e liberdade sexual, sendo coisificada como mero objeto de satisfação de sua lascívia pelo Samuel Terek, que a tratava, assim como as demais empregadas, de forma desrespeitosa, em suas mais escuras tonalidades, por certo, na enganosa intenção de afirmar sua masculinidade e seu poder.” Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000321-62.2016.5.09.0660

Diante do exposto, torna-se necessário destacarmos que a mera aparição do termo masculinidade, sem uma análise sobre a dinâmica de poder que atravessou a situação de desigualdade a qual a decisão se refere, nos leva a questionar sobre a compreensão de masculinidade presente no contexto judiciário - sobretudo diante do risco de universalizar e individualizar a própria singularidade da experiência generificada dos sujeitos. Além disso, destacamos, porém, que a não nomeação do termo não significa a sua não aparição nas decisões judiciais sob perspectiva de gênero. Afinal, se seguindo as pistas teóricas de Judith Butler é possível afirmarmos ser o gênero uma própria regulação dos sujeitos, a sua pretensa invisibilização nada mais é do que a manutenção da norma hegemônica, que prevê lugares estanques e hierárquicos às masculinidades em relação às feminilidades. Em outras palavras, consideramos ser possível que a própria masculinidade seja reproduzida pelos discursos jurídicos, por meio da regulação das condutas dos sujeitos, sem que o termo seja adotado - tal qual um aspecto normativo e, portanto, aparentemente natural. Nesse sentido, torna-se necessário que possamos nos aprofundar um pouco mais sobre a perspectiva de gênero no poder judiciário e seus efeitos no âmbito do direito.

1 A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO E PRETENSA NEUTRALIDADE DO DIREITO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi elaborado com o objetivo de orientar magistrados e magistradas a considerarem as desigualdades de gênero ao julgar casos concretos, com o intuito de promover a igualdade substantiva/material, buscando dirimir hierarquias sociais por meio de um sistema de justiça que atua como um mecanismo de emancipação social ao invés de perpetuar essas desigualdades, que são estruturais (Brasil, 2021).



De acordo com o JPG, julgar com perspectiva de gênero é um método interpretativo dogmático simples consistente na interpretação do direito de forma “não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais” (Brasil, 2021, p. 43). Isso implica olhar para além da neutralidade aparente das normas legais a fim de entender como as desigualdades estruturais de gênero podem impactar a aplicação efetiva da justiça.

As críticas no sentido de que os(as) julgadores(as) estariam sendo parciais e atuando de forma discriminatória ao julgar com perspectiva de gênero, desconsideram que o julgamento de maneira abstrata é que é parcial. Isso porque, ao desconsiderar como as desigualdades estruturais ocorrem nos casos concretos, não só se perpetuam as assimetrias existentes, como está-se alheio à aplicação de um direito emancipatório, aos preceitos constitucionais da igualdade substantiva e aos tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário (Brasil, 2021). Ademais, Alice Bianchi destaca que

nem toda discriminação é proibida ou desvaliosa para o ordenamento jurídico. Um exemplo de discriminação positiva é a Lei Maria da Penha. Ela constitui-se em um critério de equiparação desigual igualitário e representa uma das medidas apresentadas pelo Estado para permitir que ocorra o aceleramento da igualdade de fato entre o homem e a mulher, circunscrita aos casos de violência doméstica, familiar ou em uma relação íntima de afeto, já que o alcance da lei é limitado. A máxima *tratar os iguais de modo igual, e os desiguais de modo desigual* representa o reconhecimento de que os indivíduos que se estabeleceram no mundo em condições desiguais não podem, por mera declaração de vontade, obter condição de vida igual equivalente aos que gozam de vantagem, sejam elas quais forem. Daí a necessidade de discriminações positivas ou ações positivas, consubstanciadas em políticas públicas que objetivem concretizar materialmente o discurso relevante, porém vazio, de igualdade, com o objetivo de mitigar os efeitos de discriminações que heranças de costumes passados insistem em manter no presente, sem nenhum argumento ético que as justifiquem (Bianchini, 2024, p.89-90).

Não fosse isso, Pinheiro (2019) destaca que uma decisão judicial não se baseia apenas em fundamentos legais e jurídicos; ela também reflete o contexto social em que o juiz está inserido, além de ser influenciada pelos processos históricos vividos por ele. Em sua pesquisa de mestrado, Barros (2015) observou que, embora os juízes entrevistados tivessem afirmado que suas decisões eram imparciais - sem quaisquer influências do comportamento das partes - estas eram sim influenciadas por seus valores pessoais, tais como familiares,



religiosos e políticos, de modo que estas decisões reproduzem estereótipos e violências de gênero, por meio de discursos tradicionalmente patriarcais e de dominação masculina. Assim, ao passo que das mulheres era esperado um comportamento “exemplar” para pudessem ser consideradas vítimas, aos homens eram atribuídas características patologizantes ou biológicas para a compreensão do ato cometido, definindo-os como pessoas doentes, anormais ou monstros, ou seja, ‘não homens’.

Em 2019, a pesquisa *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*, realizada pelo CNJ e IPEA, identificou que o perfil dos magistrados que atuavam nas unidades com competência da violência era fator determinante na qualidade dos serviços prestados às mulheres em situação de violência, bem como no tratamento às mulheres operadoras do sistema de justiça, chamando atenção “a postura de alguns juízes homens em relação a colegas promotoras mulheres, interrompendo-as ou falando por elas”. Verificou-se que os magistrados com perfil resistente demonstraram reforço aos estereótipos de gênero, por meio da limitação de espaços de voz e do peso conferido aos diferentes elementos processuais, assim como não aderiram às capacitações e às políticas institucionais, seja por entenderem haver muito alarde na aplicação da Lei Maria da Penha e abuso pelas mulheres na aplicação da lei, seja por entenderem assuntos irrelevantes ao Poder Judiciário, tendo, alguns, inclusive alertado para se tomar cuidado com as feministas (Brasil, 2019).

Nesse sentido, a ideia de que o Direito parte de um lugar neutro de observação em relação ao mundo é enganosa, pois é impossível falar em um posicionamento abstrato, do chamado “sujeito universal”, pois esse sujeito não existe desmaterializado da realidade. Ele é constituído pelas relações de poder e atua em favor de determinadas agendas políticas, econômicas, morais e culturais (Baggenstoss et al., 2022). Aliás, quando se está diante de uma injustiça, de discriminação e de preconceitos, a neutralidade representa a sua horrenda perpetuação (Bianchini, 2024).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é, portanto, um importante instrumento para o Direito, pois procura promover uma justiça mais equitativa e inclusiva ao integrar a análise de gênero em todas as esferas judiciais, desafiando a ilusão de neutralidade das leis e reconhecendo que as



decisões judiciais são influenciadas por contextos sociais e históricos. Assim, ao incentivar a diversidade na magistratura, a capacitação contínua de profissionais do Poder Judiciário e a incorporação da interseccionalidade e a abordagem das desigualdades de gênero em todas as áreas do Direito, busca assegurar que o sistema de justiça atue como agente de transformação social, em prol do acesso igualitário a direitos e oportunidades para todas as pessoas.

2 POLÍTICAS DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: MASCULINIDADES ENQUANTO NORMA

A partir da publicação do Resolução CNJ n. 492/2023, que tornou obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário brasileiro, percebe-se um avanço para a atuação no sistema de justiça como um todo na busca pela equidade de gênero, ao extrapolar a esfera criminal da “violência doméstica e familiar contra as mulheres”, uma vez que reconhece o papel Direito como mantenedor das desigualdades estruturais no Brasil, por meio de manutenção de relações de poder sexistas, machistas e patriarcais, mas ciente, também de seu poder transformador desta realidade, por meio de julgamento por uma perspectiva de gênero feminista interseccional em todas as esferas, matérias e órgãos do Poder Judiciário nacional. Contudo, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero carece de um olhar analítico sobre as masculinidades, uma vez que, ainda que adote a perspectiva feminista interseccional, permanece replicando a ideia de gênero como sinônimo de mulher, de feminino. A questão das masculinidades permanece sendo tratada apenas aos sujeitos de crimes, ignorando um olhar analítico sobre os homens que compõem o sistema de justiça e que correspondem a cerca de 59,6% da magistratura brasileira, conforme apurado no *Relatório Resultados Parciais do Censo do Poder Judiciário de 2023* (Brasil, 2023). Diante disso, poderíamos questionar algo para além da própria noção de gênero utilizada no âmbito judiciário: haveria a ação de um gênero instituído e normatizado no modo de se fazer justiça, tendo em vista os dados apontados anteriormente?

Ao nos lançarmos para a tentativa de encontrar uma resposta para essa pergunta, tomamos a provocação da teórica feminista Michelle Fine que afirma que “todos/as nós temos uma perspectiva situada, que vemos o mundo de onde



sentamo-nos. Se tivermos sorte, podemos nos deslocar e ver o mundo um pouco diferente, mas onde nos sentimos importantes (Adrião; Fine, 2015, p. 480)”. Tal afirmação nos convida a pensar em uma política de visão que, ao tornar determinados sujeitos como alvo de uma visibilidade específica - a saber, uma visibilidade com fins de controle - nos informa sobre os modos pelos quais a regulação dos corpos está articulada aos processos de subjetivação dos sujeitos, sobretudo diante de seus marcadores da diferença, tais como raça, classe, território, sexualidade e gênero.

Sob essa perspectiva, torna-se possível afirmar que as masculinidades são constituídas como um eixo específico desta política de visão - ou, em outras palavras, como um ponto de vista, um lugar do qual se vê o mundo. Deste modo, seguindo as pistas da filósofa feminista Donna Haraway (1995), afirma-se que a visão é uma questão de poder-ver. No entanto, a filósofa evidencia a existência do que nomeou como um “truque mítico de deus”, no qual sujeitos que ocupam as posições de dominadores não marcados, possuíam o poder de “ver tudo de lugar nenhum”. Tais sujeitos seriam, sob essa concepção, aqueles responsáveis por nomear e ordenar a diferença. Aqui, podemos questionar a existência da categoria masculinidades como uma norma que, significada sob o eixo de uma posição hierárquica acima das feminilidades, têm sido posicionadas como reguladora das existências - tanto de homens quanto de mulheres, sobretudo por estar inscrita sob o imperativo de dominação dos espaços e sujeitos.

Eis aqui, um importante aspecto: a norma, por se constituir como a instância de regularidade e normalidade, não é nomeada, mas tomada como natural. Esse fato nos indica pistas para pensarmos sobre a não nomeação da categoria masculinidades ao longo do banco de sentenças de decisões sob perspectiva de gênero. No entanto, é importante considerarmos que a norma aqui nomeada, não se refere aos códigos jurídicos que prescrevem condutas como criminosas, perigosas ou inumanas, mas à instância que regula existências a partir de práticas sociais o padrão da normalização (Butler, 2014). Por meio desse mecanismo de operação, “a norma governa inteligibilidades, permitindo que determinadas práticas e ações sejam reconhecidas como tais, impondo uma grelha de legibilidade sobre o social e definindo os parâmetros do que será e do que não será reconhecido como domínio do social” (Ibid, 2014, p. 253).



Nesse sentido, torna-se possível afirmar pela existência de uma categoria analítica que, por estar em articulação com uma política de corporificação, vincula-se à uma relação de poder entre os sujeitos e, portanto, nos informa sobre uma dinâmica relacional marcada pela diferença: as masculinidades. No entanto, considera-se que tal marcador não tem sido considerado analiticamente ao longo de teorias de gênero e/ou feministas, conforme apontado por Oliveira (2012). Isso porque, segundo o autor, a noção de que homens são sujeitos que também estão atravessados pela generificação de seus corpos e subjetividades, por muito tempo esteve invisibilizada.

Sendo assim, elucidar a compreensão de masculinidades que está sendo alvo desta análise torna-se necessário, sobretudo diante das pistas teóricas de autores como Michael Kimmel, que nos informam sobre a complexidade e dinamicidade do tema, ao expor que

as masculinidades são socialmente construídas, e não uma propriedade de algum tipo de essência eterna, nem mítica, tampouco biológica. Pressuponho que masculinidades (1) variam de cultura a cultura, (2) variam em qualquer cultura no transcorrer de um certo período de tempo, (3) variam em qualquer cultura através de um conjunto de outras variáveis, outros lugares potenciais de identidade e (4) variam no decorrer da vida de qualquer homem individual. Em segundo lugar, entendo que as masculinidades são construídas simultaneamente em dois campos inter-relacionados de relações de poder – nas relações de homens com mulheres (desigualdade de gênero) e nas relações dos homens com outros homens (desigualdades baseadas em raça, etnicidade, sexualidade, idade, etc.). Assim, dois dos elementos constitutivos na construção social de masculinidades são o sexismo e a homofobia (Kimmel, 1998, p. 105).

Diante disso, torna-se de fundamental importância que possamos evidenciar que os homens são sujeitos generificados, “construídos e marcados por um gênero, que molda corpos a partir de uma norma social estabelecida”. Há uma pluralidade de formas de se expressar as masculinidades, não existindo um modelo masculino hegemônico, único, universal e capaz de representar toda a humanidade. Por outro lado, os homens são parte “de uma estrutura social repleta de relações de poder, privilégios e opressões” e, com o objetivo de manter o *status quo* vigente surgiram movimentos reacionários que visam à manutenção da condição de superioridade masculina na sociedade e ao questionamento dos progressos referentes à equidade de gênero (Beiras et al., 2021, p. 23). Assim, questiona-se se o fato de os homens serem a maioria das pessoas que proferem as decisões, tanto a nível jurisdicional quanto no nível



administrativo, talvez o fato de ignorar este “lado da moeda” possa ser uma das causas da dificuldade de dar efetividade às políticas de equidade/paridade de gênero e de correção das injustiças sociais em relação às mulheres no Poder Judiciário.

Acerca disso, Banin & Beiras (2016), no artigo intitulado ‘A categoria homem nas políticas públicas e leis brasileiras’, notaram que os documentos que abordam as influências de diversas categorias sociais nas relações de gênero e na violência contra mulheres costumam utilizar o termo gênero exclusivamente em relação às mulheres ou à desigualdade entre mulheres e homens, deixando de lado uma análise aprofundada sobre o gênero masculino, de modo que os homens, enquanto sujeitos generificados, são frequentemente retratados como agressores nas discussões sobre violência de gênero. Os autores destacam, ainda, que embora a simplificação da figura masculina como agressor tenha sido útil na busca pelos direitos e segurança das mulheres, torna-se cada vez mais evidente que a mera abordagem punitiva não resolve completamente a questão da violência, perpetuando os papéis de vítima e agressor, mesmo em novos relacionamentos. Assim, ressaltam a necessidade da reflexão sobre a importância e relevância de discutir a categoria “homem” a partir de uma perspectiva interdisciplinar, feminista e de gênero, visando à promoção de aprimoramentos nas normativas jurídicas, alinhados às discussões contemporâneas sobre gênero, teoria feminista, estudos de masculinidades, direitos humanos e diversidade. A abordagem tradicional de gênero à violência baseada no gênero que incluem a perpetuação de um discurso dicotômico e linear que reforça os estereótipos dos homens como agressores e das mulheres como vítimas, pois esta abordagem está enraizada numa sociedade heterocêntrica e patriarcal e muitas vezes não considera as complexidades e diversidades dentro das categorias de gênero, tampouco aborda adequadamente a violência em casais homossexuais ou a violência perpetrada por mulheres contra homens (Beiras et al, 2012). Não fosse isso, os autores demonstram a preocupação de que, embora novas políticas e leis de igualdade sejam criadas para coibir a violência de gênero, estas ainda mantêm a imagem do homem como o agressor evidente, reforçando um certo tipo de violência, levantando reflexões sobre até que ponto o sistema jurídico e a sociedade podem estar a contribuir para a construção e manutenção desta ordem, e se a



complexidade destes conflitos está a ser abordada de forma adequada, de modo a ir além de posições fixas e heterocêntricas e de considerar diferenças e particularidades que são descentralizadas do normativo.

A título de exemplo, têm-se um caso de grande repercussão na mídia, ocorrido em agosto de 2022, em que um advogado, pai divorciado, levou seu filho de 1 ano e 10 meses consigo, já que era seu dia de ficar com a criança. A atitude do advogado foi amplamente elogiada e o julgamento da sessão foi antecipado na sessão da 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (CNN, 2022). Dias depois, mais um caso de grande repercussão na mídia, envolvendo uma advogada que estava com a sua bebê de seis meses em uma sessão online. Diferentemente do tratamento dispensado ao colega do sexo masculino, a mulher não só teve o pedido de prioridade de julgamento negado pela Corte, como também foi repreendida pelo presidente da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas determinado que ela colocasse a criança em um local adequado (Leonardi, 2022).

Em 1º de julho de 2024, uma advogada, grávida de 8 meses, teve o direito à preferência negado em uma sessão de julgamento online do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, tendo que aguardar mais de sete horas de sessão (Chagas, 2024). Dias depois (3/7/2024), um desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, afirmou, em sessão de julgamento de um caso de uma menina de 12 anos que se sentia assediada por um professor, que “as mulheres estão loucas atrás de homens”, discordando da condenação para não “estragar a vida do professor”, afirmando que a acusação não era mais do que “ego de adolescente”. Além disso, “confrontado por uma desembargadora presente no julgamento, ele rebateu dizendo que os argumentos apresentados por ela eram alegações do ‘discurso feminista’” (Araújo, 2024). Tais casos nos ilustram a política de visão comentada anteriormente, na qual aspectos instituídos como femininos tornam-se invisibilizados e naturalizados, de modo que a saída de tal posição é regulada pela força da violência normativa - como nos comentários sexistas que findam por invalidar denúncias realizadas por mulheres, na subalternização das feminilidades ou na hipervalorização de homens ao realizarem tarefas cotidianamente desvalorizadas quando feitas por mulheres.



De acordo com Ivan Jablonka (2021, p. 14-15)

no século XX, a sociedade mudou mais rápido que os homens. Hoje, nos países ocidentais, as mulheres trabalham, fazem carreira e escolhem a própria sexualidade, mas os homens ainda não entenderam todas as implicações dessas mudanças. O horizonte das mulheres se ampliou incrivelmente; o dos homens, que não se desvencilhar de seus velhos hábitos - mandar, ser servidos -, não. Transformação social, de um lado, e resistência à mudança, de outro, entram em choque no seio de todos os casais. Ponto de cristalização das desigualdades de gênero, as tensões ligadas à divisão das tarefas domésticas são a expressão individual de mutações coletivas. Por isso, a movimentação do masculino exige mais do que simples boa vontade e esforço pessoal, ela também depende de lógicas políticas.

A regulação do gênero não é meramente uma forma jurídica de exercício de poder, mas também representa uma técnica tardia e moderna de disciplina e vigilância (Baggenstoss et al., 2022). Ela torna algo ou alguém normal, restringindo e negando outras possibilidades de existência. É importante ressaltar que as pessoas são reguladas pelo gênero, e essa regulação é fundamental para que sejam culturalmente inteligíveis; assim, qualquer desvio das normas de gênero é considerado um exemplo aberrante que pode ser explorado pelos poderes regulatórios (como médicos, psiquiatras e juristas) para justificar sua contínua vigilância regulatória (Baggenstoss et al., 2022). No entanto, Butler (2022) questiona sobre quais tipos de desvio da norma são mais do que uma simples desculpa ou justificativa para a autoridade regulatória contínua e sobre quais desses desvios realmente perturbam o próprio processo regulatório. Essas relações incluem as relações de poder-saber, nas quais o Direito é inserido como discurso e o próprio Direito pressupõe justificações, incluindo a ficção do estado de natureza e a ideia de um sujeito pré-político, constituído antes das relações sociais. Nesse contexto, o Direito é entendido como uma tecnologia de gênero, que produz identidades e normas de gênero, indicando quais sujeitos são reconhecidos como seres humanos universais e quais são excluídos e/ou reprimidos (Baggenstoss et al., 2022).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tempo parece demonstrar que, passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição Cidadã, que colocou mulheres e homens em pé de igualdade formal, da adesão do Brasil aos tratados internacionais de direitos



humanos das mulheres, a publicação da Lei Maria da Penha e diversas outras normativas e políticas nacionais do Conselho Nacional de Justiça, têm provocado algumas mudanças, mas não geram transformações sociais suficientes para a equidade de gênero ou para a diminuição das violências contra as mulheres, que, aliás aumentaram significativamente em todos os indicadores de violência contra as mulheres em 2023 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024). No ponto, Jablonka (2021) se questiona se o homem é capaz de ser justo e procura explicar a baixa adesão dos homens nos movimentos feministas enquanto uma revolução social pela igualdade de gênero, pelo fato que muitos deles não conseguem percebê-la como tal, destacando que a veem como uma simples “transformação dos costumes” ou como “coisa de mulher”, partindo da premissa de que esta causa não lhes diz respeito, não se cogitou contestar a ordem de gênero, de se conformar aos direitos das mulheres. Jablonka relata que

Ao trabalhar sobre o masculino, vi-me subitamente entre os dominantes, os privilegiados, os aproveitadores. Defender a justiça de gênero enquanto homem é lutar contra si mesmo. A contramasculinidade, qualidade de vigilância democrática, é em primeiro lugar um contra-si. Precisamos ser capazes de nos desfazer da educação que recebemos, dos reflexos que adquirimos, da ideologia de gênero que forjamos para nós mesmos, da atmosfera de tolerância que nos cerca, até renunciarmos àquilo que sempre fomos [...] é difícil renunciar a seus privilégios. Ser um homem justo representa um dos grandes desafios para o amanhã. Exige um mínimo de vontade individual e coletiva, e os esforços de cada um precisam ser sustentados por mudanças sistêmicas (Jablonka, 2021, p. 380-381)

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pode ser um instrumento desta mudança cultural - a nível individual e coletivo, institucional, por possibilitar uma abordagem estrutural no que se refere às normas de gênero. Os homens precisam refletir sobre o gênero - enxergando-se como seres genderizados. Afinal, o documento afirma que as normas sociais e culturais que definem a masculinidade frequentemente perpetuam estereótipos e hierarquias de poder que afetam negativamente tanto homens quanto mulheres, sendo essencial a reflexão para desconstruir ideias preconcebidas sobre o que significa ser homem, permitindo uma maior igualdade de gênero e uma compreensão mais ampla das interseccionalidades que impactam a sociedade como um todo. Ao desafiar essas normas, os homens podem se tornar aliados na promoção da



equidade de gênero, contribuindo para ambientes mais inclusivos e justos, onde todos, independentemente de seu gênero, têm a oportunidade de se desenvolver plenamente.

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, K. G.; FINE, M. Feminismo, Psicologia e Justiça social: um encontro possível? Uma entrevista com Michelle Fine. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 3, p. 479-493, 2015.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024. 404 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>

ARAÚJO, Jean. **Mulheres estão loucas atrás de homens', diz desembargador ao julgar caso de menor assediada**. CNN, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mulheres-estao-loucas-atras-de-homens-diz-desembargador-condenado-por-violencia-domestica/>

BAGGENSTOSS, G. A.; OLIVEIRA, J. M. DE; TONELI, M. J. F. O gênero produzido pelo discurso jurídico no Brasil: reflexões a partir de categorias políticas do direito no Brasil. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, v. 11, n. 1, p. 26–46, 19 dez. 2022.

BANIN, S. A.; BEIRAS, A. A categoria homem nas políticas públicas e leis brasileiras. **Psicologia em Estudo**, v. 21, n. 3, p. 523–535, set. 2016.

BARROS, L. R. S. M. DE. **“Não tem coisa melhor do que você distribuir justiça!”: Poder e dominação masculina nas razões de decidir dos magistrados alagoanos nos crimes de estupro contra mulheres**. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2015.

BEIRAS, A. et al. Políticas e leis sobre violência de gênero - reflexões críticas. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 1, p. 36–45, 2012.

BEIRAS, A. et al. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

BIANCHINI, Alice. **Atuação com perspectiva de gênero: o papel do Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. In. ANTUNES, Ana Paula de Oliveira, BARBOSA, Gabriela Jacinto, ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: conceitos e práticas. Florianópolis: Habitus, 2024. p. 81-96

BUTLER, J. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.



BUTLER, Judith. Regulações de gênero. **Cadernos pagu**, n. 42, p. 249-274, 2014.

BUTLER, J. **Desfazendo Gênero**. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

BRASIL. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enfam, 2021. Disponível em www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Resultados Parciais do Censo do Poder Judiciário de 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: relatorio-do-censo-de-2023.pdf (cnj.jus.br)

CHAGAS, Gustavo. **Advogada grávida tem pedido de prioridade negado por desembargador no RS: 'Mostrei minha barriga porque ele duvidou'**. G1, 2024. Disponível em: [Advogada grávida tem pedido de prioridade negado por desembargador no RS: 'Mostrei minha barriga porque ele duvidou' | Rio Grande do Sul | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/rs/advogada-gravida-tem-pedido-de-prioridade-negado-por-desembargador-no-rs-mostrei-minha-barriga-porque-ele-duvidou-1.7011111)

CNN. **Advogado leva bebê a sessão do STJ e publica experiência nas redes**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/advogado-leva-bebe-a-sessao-do-stj-e-publica-experiencia-nas-redes/>

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos pagu**, n. 5, p. 7-41, 1995.

JABLONKA, Ivan. **Homens Justos: do patriarcado às novas masculinidades**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2021.

KIMMEL, Michael S. A produção simultânea de masculinidades hegemônicas e subalternas. **Horizontes antropológicos**, v. 4, n. 9, p. 103-117, 1998.

LEONARDI, Carla. **Advogada com bebê no colo é repreendida por desembargador em sessão online**, 2022. Disponível em: <https://bebe.abril.com.br/familia/advogada-com-bebe-no-colo-e-repreendida-por-desembargador-em-sessao-online/>

Maria da Silva, S. (2024). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise decolonial e interseccional. *Humanas Em Perspectiva*, 53.



MOREIRA, Lisandra E. **Lugar de julgamento: reflexões feministas para uma justiça plural.** In: NICÁCIO, Camila S., VIDAL, Júlia (orgs.). S. O gênero do direito: análise de práticas e instituições. 1.ed. Rio de Janeiro, Metanoia, 2020, p. 32-48

OLIVEIRA, João Manuel de. O rizoma “gênero”: cartografia de três genealogias. **e-cadernos CES**, n. 15, 2012.

PINHEIRO, Karen Luise. V. B.S. Uma magistrada negra: história e um Judiciário para além da exceção. **Carta Capital**, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/tag/karen-luise-vilanova-batista-de-souza-pinheiro/>



LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL ENTRE CONTEXTO, RACIONALIDADE E ESTEREÓTIPOS: a necessidade do uso das lentes de gênero^{57 58}

PARENTAL ALIENATION LAW BETWEEN CONTEXT, RATIONALITY AND STEREOTYPES: the need for a gender lens

Luciana da Veiga Cascaes⁵⁹

RESUMO: O presente artigo analisa o processo de elaboração da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), explicitando as bases teóricas e políticas sobre as quais o projeto de lei foi fundamentado. A investigação examina os estereótipos de gênero presentes nas referências utilizadas pelo autor do projeto e na teoria da Síndrome de Alienação Parental, formulada por Richard Gardner, cuja obra carece de validação científica e foi rechaçada por organismos internacionais como a Associação Americana de Psiquiatria e a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria. A partir da análise dos vetos ao projeto de lei, das manifestações contrárias do Conselho Federal de Psicologia e dos dados estatísticos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, evidencia-se que a lei opera sob uma racionalidade que estigmatiza as mães guardiãs como vingativas e mentirosas, desconsiderando a realidade da violência intrafamiliar. Conclui-se que a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, é indispensável para a identificação e a correção dos estereótipos reproduzidos nos processos de alienação parental, assegurando a proteção integral de crianças, adolescentes e mulheres.

Palavras-chave: Alienação parental; Estereótipos de gênero; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; Violência contra mulheres e crianças; Poder Judiciário.

ABSTRACT: This article analyzes the legislative process behind the Parental Alienation Law (Law No. 12,318/2010), examining the theoretical and political foundations on which the bill was based. The study investigates the gender stereotypes embedded in the references used by the bill's author and in the Parental Alienation Syndrome theory formulated by Richard Gardner, whose work lacks scientific validation and has been rejected by international bodies such as the American Psychiatric Association and the Spanish Association of Neuropsychiatry. Through an analysis of the vetoes to the bill,

57 Texto originalmente publicado na PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: reflexões, implementações e desafios. 1ed. Florianópolis: Habitus Editora, 2024, v. 2, p. 105-122, organizada Gabriela Jacinto Barbosa, Julia Melim Borges Eleuterio e Luciana da Veiga Cascaes. Republicado na Revista COCEVID com autorização. Título em inglês, resumo e abstract elaborados para esta edição.

58 Como citar este texto: CASCAES, Luciana da Veiga. Lei de alienação parental entre contexto, racionalidade e estereótipos: a necessidade do uso das lentes de gênero. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 288–308, 2026. (Artigo republicado).

59 Graduada em Psicologia pela Universidade do Vale do Itajaí. Especialização em Recursos Humanos e Gestão Estratégica na Escola Superior de Administração e Gerência (ESAG). Formação em Psicologia Fenomenológica Existencialista pelo Núcleo Castor de estudos e atividades em Existencialismo. Mestra em Antropologia, Psicologia e Conflitos Organizacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Especialização em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Damásio, 2015 e pela CESUC. Vice-Presidenta da Comissão de protocolo para julgamento com perspectiva de gênero da OAB/SC criada em junho de 2025. Presidenta da Comissão do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do IBDFAM/SC. Membro do CEDIM/SC gestão 2025/2027.



the opposing statements of the Federal Council of Psychology, and statistical data from the Brazilian Yearbook of Public Safety on sexual violence against children and adolescents, the study demonstrates that the law operates under a rationale that stigmatizes custodial mothers as vindictive and deceitful, disregarding the reality of intrafamily violence. It concludes that the application of the Protocol for Judging with a Gender Perspective, established by the Brazilian National Council of Justice, is indispensable for identifying and correcting the stereotypes reproduced in parental alienation proceedings, ensuring the full protection of children, adolescents, and women. **Keywords:** Parental alienation; Gender stereotypes; Protocol for Judging with a Gender Perspective; Violence against women and children; Judiciary.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende trazer luz ao processo de elaboração da lei de alienação parental, explicitando as bases sobre as quais foi pautado, esclarecendo os estereótipos utilizados nas referências utilizadas pelo autor do projeto de lei, bem como nas bases utilizadas da síndrome de alienação parental criada por Richard Garner, rechaçadas internacionalmente, mas que encontram abrigo no Brasil. Estas duas perspectivas trazidas explicitam a presença de estereótipos e ideias pré-concebidas que impregnaram a lei com sua identidade e sua parcialidade, uma lei que pretende punir mulheres praticantes, em sua maioria, de atos de alienação parental e que fazem falsas denúncias por vingança contra seus ex-maridos e companheiros; eis o verdadeiro escopo da lei. Em contrapartida, sobrepondo-se a teorias sem dados empíricos e testáveis cientificamente, tem-se estatísticas de crimes contra mulheres e crianças, inclusive sexual, praticados por familiares dentro de seus lares, numa crescente incessante.

Somente o olhar com as lentes de gênero permite que o magistrado se aproxime da situação concreta que envolve o conflito trazido pelas partes, identificando a realidade da situação a partir dela própria e não a partir de 'verdades' pré-concebidas que custam a saúde, a sanidade e a vida de muitas mulheres e crianças no Brasil.

1 O NASCIMENTO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O Projeto de Lei nº 4.053/2008, proposto pelo Deputado Regis de Oliveira, então vinculado ao Partido Social Cristão (PSC), visava categorizar e inibir a prática de atos de "Alienação Parental". A justificativa para a proposta baseava-



se na necessidade de combater a intervenção do genitor guardião nas relações afetivas entre a criança e o genitor não guardião, alegando que tal comportamento violava o direito fundamental da criança à "convivência familiar saudável" (Congresso Nacional, 2008).

A partir do projeto de lei, é possível identificar as forças que influenciaram sua elaboração:

Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro "Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos" (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação "SOS – Papai e Mamãe" e no artigo "Síndrome de Alienação Parental", de François Podevyn, traduzido pela "Associação de Pais e Mães Separados" – APASE, com a colaboração da associação "Pais para Sempre". Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações "Pais para Sempre", "Pai Legal", "Pais por Justiça" e da sociedade civil (Congresso Nacional, 2008, p. 04).

É fundamental considerar os 'apoiadores das leis', uma vez que todos, exceto a associação "Pais para Sempre", têm posições claras contra as mulheres, identificando-as como as principais responsáveis pela alienação parental.

A parcialidade do projeto de lei e da proposta que se apresentou ao Congresso é inequívoca quando nos voltamos às bases de sua elaboração. Inclusive a tragédia grega "Medeia" de Eurípidés, escrita em 431 a.C., é referida como o primeiro caso de alienação parental, tendo claro que Medeia, por ciúmes, matou as filhas para vingar-se do marido (Paulino, [s.d.]). "Medeia foi o primeiro registro do que hoje se conhece como alienação parental" (Paulino, [s.d.]). Voltaremos mais à frente a essa referência à Medeia.

O projeto de lei menciona que a proporção de pais e mães que praticam atos de alienação parental "tende atualmente ao equilíbrio", (Congresso Nacional, 2008, p. 3) sugerindo uma imparcialidade sem a devida base em dados estatísticos. A ideia central que motivou a elaboração do projeto, conforme seu propositor, foi a "notória resistência entre os operadores do Direito no que tange ao reconhecimento da gravidade do problema em exame", minimizando a seriedade do "exercício pleno da paternidade" (Congresso Nacional, 2008, p. 4/5)).

O projeto adverte sobre a necessidade de atenção aos atos que prejudicam a relação de um dos genitores com a criança, justificando a urgência



da lei pelo aumento do problema a partir da “década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa” (Congresso Nacional, 2008, p. 3). Todavia, assinala:

A opção por lei autônoma decorre do fato de que, em muitos casos de dissenso em questões de guarda e visitação de crianças, os instrumentos já existentes no ordenamento jurídico têm permitido satisfatória solução dos conflitos. **Houve cuidado, portanto, em não reduzir a malha de proteções à criança ou dificultar a aplicação de qualquer instrumento já existente** (Congresso Nacional, 2008, p. 05).

Com isso, ressalta-se a importância das leis existentes que protegem os direitos da criança e do adolescente, evidenciando a preocupação em não sobrepor as normas especiais, dispositivos do Código Civil e da Constituição que garantem essa proteção.

O Projeto de Lei nº 4.053, encaminhado à Câmara dos Deputados em 2008, percorreu as duas Casas do Congresso Nacional em 22 meses e foi enviado para sanção presidencial. Durante sua tramitação inicial, o projeto recebeu uma série de vetos. A autora Caroline Buosi (2012), conduziu uma pesquisa sobre os vetos enfrentados pelo projeto de lei e, dentre os vários vetos relevantes para o tema discutido neste artigo, destacam-se os seguintes:

Artigo 10: o art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido o seguinte parágrafo único:

Art. 236

Parágrafo único. Incorre na mesma pena apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor’.

(NR)

Razões do veto

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção e natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto (Buosi, 2012).

O veto ao artigo foi inserido pela Comissão de Seguridade Social e Família com o argumento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já prevê punições adequadas para coibir tais atos, tornando desnecessárias novas sanções penais. A Comissão ressaltou que a introdução de tais penalidades poderia, paradoxalmente, prejudicar a criança e o adolescente envolvidos,



trazendo sofrimento àqueles cuja proteção e direitos se pretendem assegurar (Buosi, 2012, p. 147).

Na proposta de alteração do artigo 236 do ECA, estava:

Art. 236: Impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança e adolescente com seu genitor.

Pena: detenção de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave (Buosi, 2012).

Este dispositivo foi vetado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), não chegando a ser analisado pela presidência, pelas mesmas razões que levaram ao veto anterior: a proteção de crianças e adolescentes. A possível criminalização de um genitor poderia colocar a criança em uma situação extremamente difícil, gerando culpabilização e distanciando-se do suposto objetivo de oferecer maior proteção. (Buosi, 2012, p.148). Além disso, a CCJ considerou exagerada a criminalização da conduta proposta (Câmara dos Deputados, 2004).

É evidente que alguns vetos ocorreram devido à perspectiva punitiva, disfarçada sob a premissa de proteção dos direitos. O projeto de lei, que visa abordar conflitos psicológicos familiares e promover a convivência familiar saudável, não consultou os principais interessados, como os genitores guardiães (principalmente mulheres), nem entidades dedicadas à proteção de crianças e adolescentes, como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Conselho Nacional de Serviço Social, a Associação Brasileira de Psiquiatria, o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Nacional de Direitos Humanos, entre outros (Câmara dos Deputados, 2004).

A única entidade que participou, por iniciativa própria, foi o Conselho Federal de Psicologia. Este Conselho esteve presente na audiência pública e sua presidente manifestou-se contrária ao projeto de lei. Destaca-se a posição da entidade:

Em que medida uma lei que sobrevenha garante, de alguma forma, punição ou resposta possível na identificação de uma alienação? **Em que medida essa lei vai garantir a convivência familiar e não segregar?** Os atos explicitados no projeto de lei são atos relacionados à prática do suposto - conforme os termos do projeto - guardião alienante, que faz uma série de ações com relação ao outro. A criança, nesse processo, fica resguardada, mas **a tipificação do ato está muito voltada para a ação de um guardião com relação ao outro genitor não guardião. E isso nos chama a atenção. Em que medida esse projeto de lei de fato garantirá a proteção à criança, na medida**



em que promove, de certo modo, uma situação de beligerância, de adversidade entre os cônjuges, ou seja, os pais da criança?

[...]

Entendemos que esse debate precisa ser prolongado, apesar da pressa, me parece, em razão da urgência que o projeto traz. **Acho que é uma urgência que pode comprometer o debate de outros atores envolvidos, não só dos psicólogos, mas dos assistentes sociais, dos próprios psiquiatras, que poderão aparecer, de entidades, até dos advogados, enfim, da própria sociedade civil mais representada, talvez, aqui, já que é uma audiência onde se pretende discutir uma lei que terá impacto nas famílias de cada uma de nós.** Hoje é o outro; amanhã não sabemos se estaremos nós sendo avaliados como alienadores parentais (Câmara Dos Deputados, 2009, grifo nosso).

Atualmente, diversos grupos de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, bem como organizações empenhadas na revogação da Lei de Alienação Parental (L.A.P.), têm se mobilizado devido aos prejuízos causados a esses grupos vulneráveis e às mães guardiãs envolvidas em disputas de guarda. A lei, que deveria proteger crianças e adolescentes, acaba por desviar seu propósito original ao ser fundamentada em uma racionalidade que compromete sua eficácia.

Adicionalmente, o projeto de lei que pretende proteger crianças e adolescentes de pais e mães que praticam alienação parental — alegadamente em igual proporção — cita o artigo de Maria Berenice Dias, ex-desembargadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, publicado em 2006, intitulado “Síndrome de Alienação Parental: o que é isso?”. Este artigo é utilizado como referência para legitimar a lei, apesar das críticas e controvérsias que cercam a sua aplicação.

[...]

No entanto, muitas vezes **a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge.** Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. **Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo.** A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": **programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor.** O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

[...]



O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

[...]

A estas questões devem todos estar mais atentos. **Não mais cabe ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e que estão crescendo de forma alarmante.**

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. **Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda,** caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável (Dias, 2008, p. 01, grifo nosso).

A análise do artigo de Maria Berenice Dias evidencia o verdadeiro objetivo do projeto da Lei de Alienação Parental. Segundo a ex-desembargadora, "A VERDADE" que ela apresenta é a de que as mães são as responsáveis pela alienação, demonstrando um comportamento possessivo em relação aos filhos e agindo de forma vingativa e rancorosa, criando falsas denúncias de abuso sexual. Importante notar que o artigo não faz referência a dados estatísticos ou fontes empíricas para sustentar essas alegações.

A revisão das bases do projeto de lei revela que a ausência de dados estatísticos é um fator crítico na fundamentação da proposta. Assim, é evidente que o projeto de lei se apoia em uma racionalidade preconceituosa e não embasada em evidências, o que revela claramente seu verdadeiro intuito.

2 QUAIS AS BASES DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Uma vez esclarecida a racionalidade subjacente ao projeto de lei, é crucial identificar as variáveis que fundamentam a Lei de Alienação Parental. A base dessa legislação reside na teoria proposta por Richard Gardner. Mas quem foi Richard Gardner?



Gardner era psiquiatra e professor na Universidade de Columbia, atuando como perito judicial em processos de disputa de guarda. Sua prática profissional era predominantemente voltada para casos em que os homens eram os clientes, e suas análises frequentemente continham estereótipos e preconceitos em relação às mulheres. Gardner caracterizava as mulheres como histéricas e mentirosas, desqualificando suas denúncias de abusos contra os filhos (Gardner, 2002).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) não foi aceita pela comunidade científica e não é reconhecida pelo Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) da Associação Americana de Psiquiatria, nem pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11). A comunidade internacional se manifestou amplamente contra a teoria. A American Psychological Association destacou a falta de fundamentação científica, e a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria apresentou objeções semelhantes. Na Argentina, a síndrome foi rejeitada devido à ausência de métodos padronizados e validações empíricas, procedimentos essenciais para a produção de conhecimento científico. Além disso, os trabalhos relacionados à SAP não foram aceitos para publicação em revistas científicas qualificadas, e todos os livros sobre o tema foram publicados por uma editora de propriedade do próprio Gardner (Ferreira, 2014).

Ressalta Mariana Gonçalves que:

O autor publicou mais de 250 livros e artigos direcionados para psicólogos e juristas, a maioria deles em sua editora privada, Creative Therapeutics. Nas suas obras, verificam-se posicionamentos preocupantes, acerca da prática da pedofilia e do incesto.

No seu livro *Sex Abuse Hysteria: Salem Witch Trials*, afirma que: **“Há um pouco de pedofilia em cada um de nós” (Gardner, 1991, p.118 - grifo nosso).**

Em outra matéria publicada, o autor naturaliza comportamentos incestuosos, alegando que **“A pedofilia tem sido considerada uma norma pela grande maioria dos indivíduos na história do mundo.”** (Gardner, 1992, p. 592 - grifo nosso). O trecho foi extraído da matéria *True and False Accusations of Child Sex Abuse*, na qual **o psiquiatra também aconselhava as mulheres a satisfazer os maridos sexualmente para reduzir o incesto.**

Analisando as palavras de Richard Gardner, encontra-se em uma gravação de relatos feita por ele, disponível em vídeo na internet:

[...] transferir a custódia se a mãe for obrigada a cessar e desistir da ação por praticar SAP.

[...]



Porque se a criança falar que foi abusada sexualmente para a mãe, não há chances dela ganhar, considerando o que Richard Gardner fala sobre o que uma boa mãe deveria fazer se sua criança contar sobre o abuso sexual que sofreu (narrador) (Coletivo De Proteção À Infância Voz Materna, 2017).

Nas palavras proferidas por Gardner:

O que você vê, às vezes você vê, eu não acredito em você, vou bater em você por dizer isso, nunca mais fale desse jeito sobre seu pai. Ela (mãe) supõe que a criança não mente, que crianças nunca mentem, mas todos sabem que as crianças mentem. Então, o que tem que fazer é dizer à criança, com 11 ou 14 anos, não estou falando das que tem 5 anos, ... agora olhe, você é totalmente responsável e se não for, você poderá ir no Tribunal e o juiz poderá colocá-lo no centro de detenção juvenil. Uma tarde, uma semana, pode curar a criança. Estou convencido disso (Coletivo De Proteção À Infância Voz Materna, 2017).

Na afirmação transcrita, Gardner foi assertivo. Ao descrever um caso em que a criança revelou ter sido abusada pelo pai, um genitor que, em vez de oferecer proteção e segurança, a estuprava dentro de sua própria casa. Sugerindo que, quando a criança se encoraja e conta à mãe sobre o abuso, a resposta da genitora seja de acordo com as falas sugeridas por Gardner, ameaçando-a por contar ser vítima de um crime. Em uma situação como esta, é altamente provável que a criança recue, uma vez que está sendo privada de proteção e ameaçada por ambos os genitores. Qual é a probabilidade de uma criança, em um cenário como o descrito por Richard Gardner, persistir em relatar ser vítima de estupro pelo genitor, mesmo que sua denúncia seja verdadeira?

Logo, a proposta de Gardner parece ser mais voltada para desestimular a confissão de abuso do que para identificar supostas falsas denúncias. Outro trecho do mesmo vídeo evidencia a ênfase de sua estratégia em relação às mulheres, mães de crianças abusadas:

A mesma coisa fazer a mãe passar uma noite, não estou dizendo num presídio, você entende o que quero dizer? ... ou num presídio com criminosos perigosos, eu só estou dizendo que uma noite na cadeia do bairro, vai ajudá-la a lembrar para não fazer isso com as crianças... vamos dizer, numa visita marcada sexta às 17h na casa do pai, se às 17:01h eles não estiverem lá, o pai deve ter uma ordem judicial, chamar a polícia e a polícia deve levar as crianças ao pai e levar a mãe para a cadeia, por um final de semana, até segunda-feira de manhã ... ou ficar em prisão domiciliar e não poder sair de casa e se ela sair de casa, será presa.

Nós veremos nos próximos anos, mais e mais pessoas presas por curtos períodos por induzirem a S.A.P. para ajudar a lembrá-las de não fazê-lo;

E por que agora está se tornando possível? Porque agora estão aumentando casos de SAP e mais homens estão sendo doutrinados a



isso ... então é politicamente correto e ok colocar as mães na cadeia... você não traz à tona a raiva das mulheres se você colocá-las na cadeia... e isso será mais fácil para colocar as mulheres na cadeia para a defesa, e isso que está acontecendo (*sic*) (Coletivo De Proteção À Infância Voz Materna, 2017).

Dados estatísticos incontestáveis (que serão apresentados no próximo tópico) revelam um aumento nos casos de violência contra crianças e adolescentes, incluindo violência sexual perpetrada por familiares ou conhecidos dentro das próprias residências, assim como um alto índice de violência contra as mulheres.

Nas declarações transcritas de Richard Gardner, observa-se uma clara atribuição de responsabilidade pelas práticas de Síndrome de Alienação Parental (SAP) às mães guardiãs, que eram descritas com um perfil de personalidade negativo, caracterizadas como descontroladas, manipuladoras, vingativas e desequilibradas. Gardner sugeria que essas mulheres, motivadas pelo ressentimento decorrente do divórcio, buscavam se vingar utilizando os filhos e acusações de abuso sexual como estratégia.

Essa visão foi a base para a formulação da teoria de Gardner, que foi posteriormente incorporada à legislação por meio de projetos de lei nela fundamentados.

Com a publicação e a consolidação da lei pelo Judiciário, observamos mais uma vez a reprodução de estereótipos machistas e depreciativos sobre as mulheres por parte das instituições jurídicas, em total desconexão com dados estatísticos reais.

Destaca o Desembargador Eduardo Cambi (2024, p.8), que a dimensão androcêntrica impõe vários estereótipos da mulher, 'donas de casa', 'dependentes ao homem', 'objeto sexual', 'mulher frágil' e ainda ressalta que:

pretende-se limitar as oportunidades de a mulher expressar suas opiniões e necessidades, servindo para justificara redução dos espaços da mulher no mercado de trabalho e nos ambientes acadêmicos, por se acreditar que elas estão, biologicamente, mais propensas a serem influenciadas por suas emoções, ao invés de tomar decisões racionais. **Elas enfrentam o estigma social de serem consideradas “histéricas”, “loucas” ou “irracionais”, quando expressam suas emoções, o que pode provocar estresse, ansiedade e depressão.** (Cambi, 2024, p.9).



Deste modo, a Lei da Alienação Parental não só reflete estereótipos de gênero prejudiciais, mas também contribui para a patologização das mulheres que denunciam abusos, minimizando a seriedade das alegações de violência e desconsiderando o impacto dessas dinâmicas na proteção das crianças.

3 DADOS ESTATÍSTICOS

As críticas dirigidas à síndrome proposta por Gardner na época, e ainda hoje, incluíam a falta de dados estatísticos substanciais. A crítica ao caráter pseudocientífico dessa síndrome abrange, entre outras questões, a necessidade de levantamento e análise de dados que devem ser testados por meio de “protocolos, testes de hipóteses, sindicância e debates com a comunidade científica” (Ferreira, 2014).

Assim, é essencial questionar quais estatísticas evidenciam que mulheres, motivadas pelo ressentimento pelo término de um relacionamento, praticam alienação parental como forma de vingança.

Em contrapartida, segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado em julho de 2024, ocorre um estupro a cada seis minutos, havendo um aumento de 6,5%, representando desde 2011 a 2023 um crescimento do número de estupros de 91,5%, sendo **o perfil das vítimas 76% são vulneráveis, 88,2% são do sexo feminino, 52,2% são pessoas negras, 61,6% tem até 13 anos, 11,1% têm até 4 anos, 18% têm 5 a 19 anos e 32,5% tem de 10 a 13 anos** (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024, p. 17).

Do perfil dos estupradores das vítimas até 13 anos, **64% dos estupradores eram familiares das vítimas** e 22,4% conhecidos (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024, p. 17).

Já nas vítimas a partir de 14 anos, **31,2% dos estupradores são familiares**, 28,1%, 13,2% são conhecidos das vítimas e 9,9% ex-parceiros (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024, p. 17).

O anuário informa também que **os estupros ocorreram em 52,1% na residência da vítima e os estupros de vulneráveis, ocorreram em 64,7% dos casos na residência das vítimas** (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024, p. 17).



Desta feita, claramente verifica-se que as denúncias de abuso ou o risco de violências de todo tipo, inclusive sexual envolvendo crianças e adolescentes não destoam dos dados da realidade atual brasileira. As estatísticas revelam a existência de violência sexual contra crianças e adolescentes, destacadamente perpetrada por familiares e conhecidos, crescendo de forma absurda e cruel a cada ano que passa e dentro de seus lares.

Outrossim, identifica-se uma base empírica, estatística e incontestável que justifica grande número de denúncias de abuso sexual infantil sendo os algozes, os próprios familiares.

Retomando o caso de Medeira, defensores da Lei de Alienação Parental (LAP) frequentemente utilizam essa tragédia **fictícia** para ilustrar o suposto perigo das mães alienadoras.

No entanto, a realidade contemporânea nos apresenta uma série de casos reais em que homens, frustrados pelo término de relacionamentos, cometem assassinatos de seus próprios filhos como forma de vingança contra ex-esposas ou companheiras, em decorrência da incapacidade de aceitar o fim da relação. Tragédias reais, empreendidas por homens contra crianças e mulheres ocorrendo em 2024, e não em obras de ficção, séculos antes de Cristo.

A violência contra crianças e mulheres como estratégia de vingança após a separação tornou-se tão prevalente que ganhou uma denominação específica: violência vicária. Esta forma de violência é definida como “violência de gênero intrafamiliar contra a mulher (e seus filhos) no contexto de pós-separação” (Hacon, 2023).

Extraí-se do curso de Hacon (2023):

Fim do relacionamento e a presença de filhos representam fatores de risco para feminicídio e agressão contra a mulher e crianças (FBSP, 2023; Campbell *et al*, 2003)

Não bastasse, vamos novamente às estatísticas, trabalhando com realidade e não tragédias gregas. Da publicação no site da agência Brasil, extraí-se que:

[...] levantamento recente da associação nacional dos registros de pessoas naturais mostrou que milhares de crianças são abandonadas pelo genitor ainda no útero materno todos os anos. Em 2022, foram mais de 164 mil. E somente nos sete primeiros meses de 2023 esse número já passa dos cem mil (Praser, 2023, p. 01).



E ainda: “No ano de 2021, segundo dados da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), **167.285 crianças foram registradas sem o nome do pai no Brasil**” (TV UFMA, 2022, p. 01).

Finalmente, é pertinente considerar os casos de condenações no Judiciário brasileiro relacionados ao abandono afetivo por genitores. Esses casos são baseados em dados empíricos e refletem acontecimentos reais amplamente divulgados por matérias jornalísticas e publicações na internet.

Portanto, o debate não deve se concentrar na existência de genitores e genitoras que agem de maneira a causar danos psicológicos aos filhos, mas sim na eficácia das leis atuais—como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e outras legislações esparsas—em proteger crianças e adolescentes contra violências psicológicas, inclusive por parte de familiares ou responsáveis. Considerando que essas leis já oferecem proteção abrangente contra diversos tipos de violência, incluindo a psicológica que se enquadra no conceito de alienação parental, qual é a real necessidade da Lei de Alienação Parental? E mais importante, qual é a sua verdadeira utilidade?

4 A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA A MUDANÇA DAS LENTES E ANÁLISE DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

É fundamental reconhecer a representatividade masculina nos espaços legislativos. As leis brasileiras são elaboradas por homens, que levam ao legislativo seus interesses e prioridades, os quais se traduzem em legislações publicadas e direitos concedidos ou defendidos. Da mesma forma, a maioria dos casos julgados no Judiciário é analisada por homens, que, imersos em uma sociedade patriarcal, abordam o mundo com perspectivas que não são neutras, evidenciando uma parcialidade inerente.

A ausência de neutralidade é abordada pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em outubro de 2021. A obrigatoriedade de sua aplicação para todos os julgadores foi estabelecida em março de 2023, mas, até hoje, um ano depois, muitos julgadores ainda desconhecem ou ignoram o protocolo, e há casos de clara resistência à sua aplicação (Conselho Nacional De Justiça, 2023).



O protocolo visa reconhecer as desigualdades de gênero e promover uma análise dos fatos concretos através de novas perspectivas, identificando e corrigindo tais desigualdades na medida do possível durante o julgamento, com o objetivo de equiparar os direitos.

Nesta clara desigualdade de gênero, o Protocolo destaca a necessidade de identificar, refletir e prevenir a reprodução de estereótipos de gênero na atividade jurisdicional.

Diversos julgamentos de casos envolvendo violência revelam a reprodução de uma cultura misógina e de estereótipos de gênero por parte dos magistrados, que frequentemente questionam a conduta das vítimas e as rotulam como histéricas ou mentirosas. Em contraste, a análise dos homens acusados de agressão é geralmente isenta de tais estereótipos, focando-se em dados verificáveis relacionados ao seu trabalho, à sua família e aos seus antecedentes criminais (Pandjarian, 2003).

Destaca o Protocolo:

Estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar.

Muitos estereótipos são subordinatórios: são fruto das desigualdades estruturais e as perpetuam.

Estereótipos variam de acordo com intersecções entre marcadores sociais, ou seja, não existem estereótipos femininos universais (Conselho Nacional De Justiça, 2023, p. 30).

A prática de questionar a palavra das mulheres é uma tradição antiga que persiste até hoje. Não é por acaso que o Supremo Tribunal Federal somente em 2023 declarou a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra para justificar o comportamento de homens acusados de feminicídio ou agressão contra mulheres (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Apesar do crescente reconhecimento e atenção à palavra da vítima nas denúncias de crimes contra mulheres, esta, por si só, ainda não é suficiente para garantir uma condenação. Esses fatos refletem a persistência das violências institucionais perpetradas pelo Judiciário ao longo dos anos contra as mulheres.

O protocolo igualmente indica a existência e exemplos de violência institucional:

Violências praticadas por instituições, como empresas (ignorar ou minimizar denúncias de assédio sexual), instituições de ensino



(permitir atividades sexistas, como trotes e/ou músicas machistas), Poder Judiciário (expor ou permitir a exposição e levar em consideração a vida sexual pregressa de uma vítima de estupro, **taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio**) (Conselho Nacional De Justiça, 2023, p. 32, grifo nosso).

As lides de alienação parental não destoam, como o protocolo exemplifica:

Estereótipos podem influenciar, por exemplo, na apreciação da relevância de um determinado fato para o julgamento. Isso ocorre quando um julgador ou uma julgadora:

[...]

Considera apenas as evidências que confirmam uma ideia estereotipada, ignorando aquelas que a contradizem. Por exemplo, quando se atribui maior peso ao testemunho de pessoas em posição de poder, desconsiderando o testemunho de mulheres e meninas em casos de violência doméstica ou em disputas de guarda envolvendo acusações de alienação parental, a partir da ideia preconceituosa de que as mulheres são destemperadas, vingativas, volúveis e menos racionais do que os homens. Da mesma forma, estereótipos operam no descrédito atribuído a relatos de trabalhadoras quanto às más condições de trabalho ou a situações de assédio (Conselho Nacional De Justiça, 2023, p. 96).

A alienação parental também ganhou destaque no protocolo em tópico próprio:

Em relação à guarda das filhas e dos filhos, a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente (Conselho Nacional De Justiça, 2023, p. 96, grifo nosso).

Para ilustrar a influência dos estereótipos nos julgamentos, é pertinente apresentar um exemplo claro, embora seja desnecessário, pois todos os profissionais do direito provavelmente poderiam fornecer uma série de casos semelhantes.

Em julgamento em 04 de julho de 2024, o desembargador Luis Cesar de Paula Espíndola, presidente da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento de um recurso interposto por um professor de ensino fundamental de uma menina, sua aluna de 12 (doze) anos, com intuito de revogar uma medida protetiva que proibia o professor de aproximar-se dela. Durante a explanação de seu posicionamento, assim se manifestou:



Vem com o processo um discurso feminista desatualizado, porque se vossa excelência sair na rua hoje em dia o que **quem tá assediando, quem está correndo atrás de homens são as mulheres, porque não tem homem**, sabe? Esse mercado é um mercado que está bem diferente. **Hoje em dia sabe o que o que existe, essa é a realidade, as mulheres estão loucas atrás dos homens, porque são muito poucos, sabe?** Esse é o mercado [...]. É só sair à noite, eu não saio muito à noite, mas eu conheço, tenho funcionárias, tenho sabe [...] tenho contato com o mundo. Nossa, a mulherada tá louca atrás do homem, sabe? Louca para levar um elogio, uma piscada, sabe? Uma cantada educada, porque elas é que estão cantando, elas que estão assediando, porque não tem homem, essa é a nossa realidade hoje em dia, não só aqui no Brasil sabe? Isso é óbvio, né? Hoje em dia os cachorrinhos estão sendo os companheiros das mulheres, **vai no parque só tem mulher com cachorrinho, louca para encontrar um companheiro para conversar e eventualmente para namorar**. Agora a coisa chegou num ponto hoje em dia, entendeu? Que as mulheres é que estão assediando, sabe? Não sei se vossa excelência sabe, professores de faculdade, sabe, são assediados. É ou não é, doutora? **Quando sai da faculdade, ele deixa um monte de 'viúva'**, a gente vê, cansado de ver isso e sabe disso sabe? Então, tudo é muito, é muito, é muito pessoal, esse é um discurso que eu acho que está superado, sabe, as mulheres ninguém tá correndo atrás de mulher porque tá sobrando (Wolf; Krüger, 2024, p. 01).

O que causa ainda maior preocupação é que o mesmo desembargador havia sido condenado em 2018 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com base na Lei Maria da Penha, por agredir sua própria mãe e irmã, recebendo uma pena de quatro meses e vinte dias de detenção em regime aberto (Superior Tribunal De Justiça, 2023).

Em uma manifestação absolutamente imprópria, o desembargador expressou **sua opinião** concreta como o faria numa roda de bar entre amigos “É só sair à noite, eu não saio muito à noite, mas eu conheço, tenho funcionárias, tenho sabe [...] tenho contato com o mundo” (Fernandes; Sombrio, 2024, p. 01). E sua opinião concreta sobre as mulheres era a base para julgar o caso que envolvia uma menina de 12 (doze) anos.

Infelizmente, situações semelhantes são recorrentes, tanto para nós na atuação profissional, quanto para mulheres e meninas vítimas de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Alienação Parental contraria a aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, pois reproduz estereótipos de uma sociedade patriarcal e segregadora, ignorando interseccionalidades e perpetuando privilégios. Em vez de proteger como se propõe, a lei adota uma



visão androcentrista que compromete as garantias e direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, especialmente o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero se configura como um instrumento político e transformador, capaz de promover mudanças significativas não apenas no Poder Judiciário, mas em toda a sociedade.

A adoção do Protocolo pelo Poder Judiciário, embora ainda incipiente, deve ser ampliada e integrada de maneira a se tornar uma ferramenta efetiva no combate à desigualdade de gênero, uma vez que essa é tanto a origem quanto o perpetuador da violência.

É imperativo para tanto, que todos os profissionais envolvidos com o sistema de justiça estejam capacitados. A formação dos novos profissionais deve ser contemplada ainda nas grades curriculares com disciplinas que abordem teorias feministas e o papel do ensino acadêmico na formação de profissionais capacitados para promover a igualdade de gênero. Embora número considerável de decisões judiciais já tenha sido emitido em várias áreas do direito, é crucial que todos os profissionais se comprometam com a transformação do Judiciário para a promoção da justiça.

Importante destacar que a aplicação do protocolo não é opcional.

A questão central é se estaremos ativamente engajados na defesa dos direitos e na inclusão, ou se seremos coniventes com a perpetuação de uma sociedade discriminatória e excludente. A participação é inevitável: “a escolha é possível, em certo sentido, porém o que não é possível é não escolher. Eu posso sempre escolher, mas devo estar ciente de que, se não escolher, assim mesmo estarei escolhendo” (Sartre, 1946).

REFERÊNCIAS

ABANDONO paterno é a regra no Brasil. In: **TV UFMA**, 11 de agosto de 2022. Disponível em: <https://portalpadrao.ufma.br/tvufma/noticias/abandono-paterno-e-a-regra-no-brasil>. Acesso em: 11 ago. 2024.

APASE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Sobre a associação**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.alienacao-parental-apase.com.br/sobre.php>. Acesso em: 11 ago. 2024.



BELSITO, Bruna. Relatório nº 54/01: Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes X Brasil. **In: Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/relatorio-n-54-01-caso-12051-maria-da-penha-maia-fernandes-x-brasil/335719178>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.559/2004**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. DETAQ. **Reunião n. 1667/2009**. Debate acerca do Projeto de Lei nº 4.053, de 2008, que dispõe sobre a alienação parental. 01 out. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1667/09&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=10:00&sgFaseSessao=&Data=1/10/2009&txApelido=CONSTITUI%25C3%2587%25C3%2583O%2520E%2520JUSTI%25C3%2587A%2520E%2520DE%2520CIDADANIA&txFaseSessao=Audi%25C3%25Ancia%2520P%25C3%25BAblica%2520Ordin%25C3%25Aria&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=10:00&txEtapa=>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 4053/2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4053-2008>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1372, de 2023**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296033&ts=1710766566823&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Corte condena desembargador do Paraná por violência doméstica, mas suspende execução da pena**. 01 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/01032023-Corte-condena-desembargador-do-Parana-por-violencia-domestica--mas-suspende-execucao-da-pena.aspx>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber, julgamento em: 18 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349443392&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mês da Mulher: STF derruba uso de tese de legítima defesa da honra para crimes de feminicídio.** 08 mar. 2023.

Disponível em:

[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503655&ori=](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503655&ori=1)

1. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lista de publicações do Diário de Justiça.** [s.d.]. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=ADPF&numero=779>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do Direito e da Psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito Das Famílias Com Perspectiva de Gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça.** (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CLADEM BRASIL. Organizações pedem restrições ao uso da Lei da Alienação Parental. **In: Jusbrasil**, 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/organizacoes-pedem-restricoes-ao-uso-da-lei-da-alienacao-parental/628225018>. Acesso em: 16 out. 2019.

COLETIVO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOZ MATERNA. A teoria da síndrome da alienação parental pelas palavras do seu inventor: o médico suicida Richard Gardner. **In: Facebook**, 13 de out 2017. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=866149520205064>. Acesso em: 03 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021.** 2023. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-2021/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

FERNANDES, Maíra; SOMBRIO, Débora Normanton. Há justiça imparcial quando o julgador manifesta desprezo pelas mulheres? **In: Consultor Jurídico**, 24 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-24/ha-justica-imparcial-quando-o-julgador-manifesta-desprezo-pelas-mulheres/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **In: Revista da ESMESC**, vol. 21, n. 27, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/0>. Acesso em: 03 ago. 2024.

FERREIRA, Cláudia Galiberne. ENZWEILLER, Romano Jose (org). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental, pedofilia, violência e barbarismo.** Florianópolis, Conceito Editorial, 2019.



FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)? **In: Ministério Público do Paraná**, 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-temequivalente>. Acesso em: 14 out. 2019.

HACON, Vanessa. **Curso de capacitação em advocacia para mulheres: Violência vicária no contexto pós-separação: a maternidade como alvo**. Escola Brasileira de Direito para mulheres. 2023. Disponível em: <https://www.escolaebdm.com/post/webn%C3%A1rio-viol%C3%A1ncia-vic%C3%A1ria-com-vanessa-hacon>. Acesso em: 06 ago. 2024.

MACHADO, Marina Gomide Queiroz. **A aplicação da lei 12.318/10 nos Tribunais brasileiros como um possível obstáculo para as denúncias de abuso infantil**: uma análise da lei da alienação parental sob a ótica da proteção integral da criança. 2019. 33 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28222/1/AplicacaoLei12.318.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.

PAI LEGAL. **Quem somos?** [s.d.]. Disponível em: <https://www.pailegal.net/index.php/quem-somos>. Acesso em: 11 ago. 2024.

PAIS PARA SEMPRE. **Quem somos?** [s.d.]. Disponível em: <https://paisparasempre.com.br/index.php/sobre/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

PAIS POR JUSTIÇA. **I Congresso Nacional do Instituto Proteger**. 25 set. 2014. Disponível em: <https://paisporjustica.blogspot.com/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, Brasília: CLADEM, 2003.

PAULINO, Arnaldino Rodrigues. Alienação Parental: As mães medeias. **In: Revista Veja**, [s.d.]. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1finFomJtTvHXmTcCjphngMMjHo6Ew183/view?pli=1>. Acesso em: 11 ago. 2024.

PRASER, Anna Luisa. Abandono afetivo: 11 milhões de mulheres criam seus filhos sozinhas. **In: Radio Agencia**, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-08/abandono-afetivo-11-milhoes-de-mulheres-criam-seus-filhos-sozinhas#:~:text=Um%20levantamento%20recente%20da%20Associa%C3%A>



7%C3%A3o,j%C3%A1%20passa%20dos%20cem%20mil.. Acesso em: 11 ago. 2024.

SANTANA, Crisley. Termo "alienação parental" precisa de rigor científico, diz pesquisadora da USP. *In: Jornal da USP*, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

SOS PAPAÍ E MAMÃE. **Organização não governamental**. 2006. Disponível em: https://www.sos-papai.org/en_participe.html. Acesso em: 11 ago. 2024.

SPOTIFY. Ciência Suja. **Alienação Parental: Lei e Pseudociência**. Podcast, jun. 2023. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/7g19KuuMsCI7hltcYy9Y2r>. Acesso em: 11 ago. 2024.

WOLF, Carolina; KRÜGER, Ana. Desembargador do Paraná diz durante sessão que 'mulheres estão loucas atrás dos homens'. *In: Globo.com*, 04 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2024/07/04/desembargador-do-parana-diz-durante-sessao-que-mulheres-estao-loucas-atras-dos-homens-veja-video.ghml>. Acesso em: 06 ago. 2024.



VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA AS MULHERES NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR À LUZ DA LEI Nº 14.674/2023^{60 61}

PATRIMONIAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE DOMESTIC AND FAMILY ENVIRONMENT FROM THE PERSPECTIVE OF THE LAW **14.674/2023**

Carla Letícia Oliveira Figueiredo⁶²
Danyelle Bitencourt Athayde Ribeiro⁶³

SUMÁRIO: Introdução. 1. Lei Maria da Penha e violência patrimonial. 2. A realidade das mulheres maranhenses em situação de vulnerabilidade social que sofrem violência patrimonial. 3. A Lei nº 14.674/2023 como instrumento de ruptura do ciclo de violência doméstica. 3.1. O Maranhão e o Decreto nº 36.340, de 13 de novembro de 2020. Considerações finais. Referências. Anexo A.

Resumo: O presente artigo se preocupa em analisar de que forma a Lei nº 14.674/2023 pode contribuir para a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar, considerando o conceito de violência patrimonial e a realidade das mulheres maranhenses em situação de vulnerabilidade social, a partir da experiência do Programa Aluguel Maria da Penha criado pelo Decreto Estadual nº 36.340/2020. Para isso, pretende-se entender o conceito de violência patrimonial e como esse fenômeno é invisibilizado pela sociedade, além de demonstrar a realidade das mulheres maranhenses em situação de vulnerabilidade social que sofrem com essa espécie. Busca-se também compreender como a Lei nº 14.674/2023 pode contribuir na ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar em que as mulheres socialmente vulneráveis estão inseridas, a partir de um comparativo com o Decreto nº 36.340/2020 utilizado no Estado do Maranhão. A pesquisa segue o método hipotético-dedutivo, possui natureza exploratória e predominantemente qualitativa, construída a partir do procedimento bibliográfico-documental, por meio da leitura de artigos científicos, livros, legislações, relatórios e outros documentos internacionais e nacionais. Concluiu-se que a Lei nº 14.674/2023 é uma importante alternativa para a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar das mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Palavras-chave: violência doméstica e familiar; violência patrimonial; vulnerabilidade social.

⁶⁰ Publicado anteriormente na revista científica “Cadernos UNDB – Estudos Jurídicos Interdisciplinares, v. 8, n. 2, 2025”, tendo sido devidamente autorizada sua republicação na Revista COCEVID.

⁶¹ **Como citar este texto:** FIGUEIREDO, Carla Letícia Oliveira; RIBEIRO, Danyelle Bitencourt Athayde. Violência patrimonial contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar à luz da Lei nº 14.674/2023. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 309–336, 2026. (Artigo republicado).

⁶² Assessora Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, São Luís, MA, Brasil. Mestra em Direito Constitucional - Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil.

⁶³ Ouvidora da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), São Luís, MA. Mestra em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade CEUMA (UNICEUMA), São Luís, Brasil.



Abstract: This article is concerned with analyzing how Law 14,674/2023 can contribute to breaking the cycle of domestic and family violence, considering the concept of patrimonial violence and the reality of Maranhão women in situations of social vulnerability, based on the experience of the Maria da Penha Rental Program. To do this, we intend to understand the concept of patrimonial violence and how this aspect is made invisible by society, in addition to demonstrating the reality of women from Maranhão in situations of social vulnerability. We also seek to understand how Law 14,674/2023 can contribute to breaking the cycle of domestic and family violence in which socially vulnerable women are inserted, based on a comparison with Decree 36,340/2020 used in the State of Maranhão. The research follows the hypothetical-deductive method, has an exploratory and predominantly qualitative nature, built from the bibliographic-documentary procedure, through reading scientific articles, books, legislation, reports and other international and national documents. It is concluded that Law 14,674/2023 is an important alternative for breaking the cycle of domestic and family violence against women in situations of social vulnerability.

Keywords: domestic and family violence; patrimonial violence; social vulnerability.

INTRODUÇÃO

Por não deixar vestígios no corpo da mulher, a violência patrimonial foi colocada em segundo plano pelos pesquisadores dos diversos ramos da ciência, já que a violência contra as mulheres se trata de um problema multidisciplinar que envolve saúde, direito, assistência social, políticas públicas, dentre outras áreas e setores.

No relatório feito pela Central de atendimento à mulher, a violência patrimonial corresponde a 2,20% do total de denúncias recebidas que versam sobre violência doméstica e familiar.⁶⁴

Nesse sentido, a abordagem do tema é fundamental para o estudo científico, já que contribui para a garantia dos direitos humanos – na medida em que enfatiza questões importantes no âmbito da Lei Maria da Penha –, e para a atuação acadêmica e profissional da autora deste artigo.

É preciso ressaltar que a pesquisa tem grande importância não só para estudiosos do ramo, mas também para a sociedade, pois é imprescindível que os indivíduos conheçam mais sobre o assunto, tornando-o mais visível, no intuito de romper com o ciclo de violência que vitimiza as mulheres brasileira.

⁶⁴ Sobre o assunto, recomenda-se a leitura do item 2 deste artigo e a pesquisa completa feita pela Central de atendimento à mulher, vide BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180). Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/ligue180>. Acesso em: 15 jul. 2024.



Diante dessa realidade, surgiu o Projeto de Lei nº 4.875/2020 que, posteriormente, gerou a Lei nº 14.674/2023 a qual versa sobre a concessão de auxílio-aluguel para as vítimas de violência doméstica.

Assim, é evidente que a Lei nº 14.674/2023, dentre outras funções e objetivos, tem o intuito de melhorar a situação da vítima de violência patrimonial, sobretudo quando está inserida em um contexto de vulnerabilidade social, na medida em que busca garantir a dignidade da pessoa humana por meio de um auxílio-aluguel concedido judicialmente e custeado com verba estatal.

Desse modo, indaga-se: de que forma a Lei nº 14.674/2023 pode se tornar um instrumento importante na ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar para as mulheres em condição de vulnerabilidade social?

Para tanto, parte-se do seguinte objetivo geral: Analisar de que forma a Lei nº 14.674/2023 pode contribuir para a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar, considerando o conceito de violência patrimonial e a realidade das mulheres maranhenses em situação de vulnerabilidade social, a partir da experiência do Programa Aluguel Maria da Penha. A fim de alcançá-lo, foram desenvolvidos os objetivos específicos mencionados a seguir: a) Entender o conceito de violência patrimonial e como esse fenômeno é invisibilizado pela sociedade; b) Demonstrar a realidade das mulheres maranhenses em situação de vulnerabilidade social que sofrem violência patrimonial; c) Compreender como a Lei nº 14.674/2023 pode contribuir na ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar em que as mulheres socialmente vulneráveis estão inseridas, a partir de um comparativo com o Decreto nº 36.340, de 13 de novembro de 2020 utilizado no Estado do Maranhão.

Para o presente artigo, são levantadas as seguintes hipóteses: a) A dependência econômica faz com que muitas mulheres continuem convivendo com seus parceiros violadores de direitos; b) A Lei nº 14.674/2023 possibilita o enfrentamento da situação de vulnerabilidade social, tornando-se um instrumento importante para a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar no qual muitas mulheres estão inseridas.

Este trabalho científico se fundamentou principalmente nos seguintes pressupostos conceituais: a) Por violência contra a mulher, entende-se, a partir



da Lei Maria da Penha⁶⁵, como qualquer ato omissivo ou comissivo baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, patrimonial, moral ou psicológico às mulheres; b) Por violência patrimonial, entende-se, a partir da Lei nº 11.340/2006⁶⁶, interpretada pela autora Maria Berenice Dias⁶⁷, como a subtração, destruição ou retenção de qualquer objeto/direito/recursos econômicos da mulher, independentemente do valor, podendo configurar infração penal (furto, dano, apropriação indébita, etc.) e/ou se manifestar em conjunto com outros tipos de violência, como a psicológica; c) Por vulnerabilidade social, entende-se, a partir de Júlio Camargo de Azevedo⁶⁸, como sendo uma condição de fragilidade do indivíduo que enfrenta determinadas circunstâncias sociais.

Em relação à estrutura, o artigo está dividido em 3 (três) tópicos principais e um anexo. No primeiro, aborda-se a violência patrimonial a partir da Lei Maria da Penha. Em seguida, a segunda seção enfatiza-se a realidade das mulheres maranhenses em situação de vulnerabilidade social que sofrem violência patrimonial. O último tópico ressalta a Lei nº 14.674/2023 como instrumento de ruptura do ciclo de violência doméstica, fazendo um comparativo com o Decreto maranhense nº 36.340, de 13 de novembro de 2020. Por fim, no anexo, é apresentado o Despacho nº 121 - DEMA/SEMU, enviado pelo Departamento de Monitoramento e Avaliação (DEMA) da Secretaria de Estado da Mulher (SEMU), via e-mail, em resposta ao pedido feito por meio da Ouvidoria do Estado do Maranhão.⁶⁹

A presente pesquisa possui natureza exploratória predominantemente qualitativa, a partir do método hipotético-dedutivo. Por meio deste método, o estudo se iniciou por meio de hipóteses que são consideradas respostas

65 BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 08 ago. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

66 Ibid.

67 DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

68 AZEVEDO, Júlio Camargo de. Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade. Orientador: Rodolfo de Camargo Mancuso. 2019. 307 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 92. DOI: 10.11606/D.2.2019.tde-24072020-153708. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24072020-153708/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

69 MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. Secretaria de Estado da Mulher (SEMU). Despacho nº 121 - DEMA/SEMU, 02 de agosto de 2024. São Luís: Poder executivo, 2 ago. 2024.



provisórias diante do problema as quais foram, ao final, submetidas a um processo de verificação para considerá-las como falsas ou verdadeiras.⁷⁰

O estudo do tema foi feito a partir do procedimento bibliográfico-documental, por meio da leitura de artigos científicos, livros, legislações, relatórios e outros documentos internacionais e nacionais.

1 LEI MARIA DA PENHA E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

De forma preliminar, convém mencionar que a palavra violência tem origem na expressão em latim “*violentia*” que significa força, vigor, potência.⁷¹ Abbagnano conceitua o termo violência como uma “ação contrária à ordem moral, jurídica ou política”⁷².

De acordo com o artigo 1 da Convenção de Belém do Pará⁷³, violência contra as mulheres constitui “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”⁷⁴ Diante disso, é possível verificar que a violência patrimonial não foi mencionada de forma expressa na definição apresentada pela Convenção.

Por outro lado, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), legislação que se inspirou no referido documento internacional, ao citar o conceito e as formas de violência doméstica e familiar, faz referência expressa à violência patrimonial.

Nesse sentido, a legislação nacional mencionada acima teve um papel fundamental na tentativa de retirar a violência patrimonial da invisibilidade. Sendo assim, convém mencionar os seguintes trechos da lei que trazem conceitos essenciais para o entendimento da temática estudada neste artigo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero

70 FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre, RS: FI, 2018, p. 44. Disponível em: <https://www.editorafi.org/419direito>. Acesso em: 10 abr. 2023.

71 NASCENTES, Antenor. Dicionário etimológico resumido. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 1966, p. 777.

72 ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 1002.

73 Este documento internacional também é conhecido como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A denominação “Convenção de Belém do Pará” faz referência ao local em que o documento foi adotado durante a reunião da OEA, vide OEA. Organização dos Estados Americanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Convenção de Belém do Pará de 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

74 OEA. Organização dos Estados Americanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Convenção de Belém do Pará de 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.



que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.⁷⁵

De acordo a Lei Maria da Penha, portanto, a violência doméstica e familiar é uma forma de violação de direitos humanos e pode ser qualquer ato comissivo ou omissivo, baseado no gênero, que cause sofrimento ou lesão no âmbito patrimonial, corporal, moral, psicológico, sexual, inclusive, podendo resultar na morte da vítima.

Conforme o art. 7º, inciso IV, citado anteriormente, a violência patrimonial está relacionada com a subtração, destruição ou retenção de qualquer objeto/direito/recursos econômicos da mulher, independentemente do valor, podendo configurar infração penal (furto, dano, apropriação indébita, etc.) e/ou aparecer em conjunto com outros tipos de violência, como a psicológica.⁷⁶

Em relação à configuração de infração penal, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto⁷⁷ explicam que a Lei Maria da Penha não revogou as imunidades previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal⁷⁸, ou seja, crimes patrimoniais somente poderão ser investigados em inquérito policial nos seguintes casos: a) agente não for casado com a vítima; b) ausência de união

75 BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 08 ago. 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

76 A autora deste artigo acredita que, nos casos de violência doméstica, não se aplicam as imunidades relativas ou absolutas previstas nos arts.

181 e 182 do Código Penal, vide DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

77 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

78 BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.



estável; c) quando houver anulação ou nulidade do casamento; d) separação judicial; e) divórcio; f) vítima com idade igual ou maior que 60 (sessenta) anos.

Para estes autores⁷⁹, as imunidades somente poderiam ser afastadas por dispositivo expresso em lei posterior, como é o caso da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)⁸⁰ que alterou o Código Penal, acrescentando o art. 183, III, com o seguinte texto: “se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”⁸¹ Esse entendimento também é encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.⁸²

Em suma, pode ocorrer de diversas formas, incluindo a retenção de documentos pessoais, cartões de débito/crédito, destruição de bens que tenham valor sentimental, subtração de instrumentos de trabalho ou bens de uso pessoal, etc.

Jurisprudencialmente, a violência patrimonial é considerada qualquer ação ou omissão que viole a integridade patrimonial das mulheres. Sobre isso, é importante enfatizar que a Lei nº 11.340/2006 foi elaborada com o objetivo de proteger a integridade psicológica, moral, sexual, física e patrimonial da mulher, “[...] diante da necessidade de uma intervenção maior do Estado nos casos envolvendo violência doméstica [...]”.⁸³

A Lei Maria da Penha possui vários mecanismos que buscam resguardar o patrimônio das mulheres vítimas de violência patrimonial, tais como: a) restituição de bens subtraídos (art. 24, I); b) proibição de celebrar contratos de compra e venda ou de locação de propriedade (art. 24, II); c) suspensão de procurações (art. 24, III); d) caução mediante depósito judicial (art. 24, IV); e) reparação dos danos patrimoniais (art. 9º, §4º), etc.

O art. 9º, §6º da referida legislação dispõe que o ressarcimento dos danos pelo agente ofensor não poderá causar ônus ao patrimônio das mulheres e de

79 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha*. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

80 BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

81 BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

82 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 42.918 – RS. Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Brasília, 05 de agosto de 2014, DJe 14/8/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303917571&dt_publicacao=14/08/2014. Acesso em: 29 ago. 2024.

83 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão 1194330, 20150210013760APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no DJe 20/8/2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/formas-de-violencia-fisica-psicologica-sexual-patrimonial-e-moral>. Acesso em: 27 set. 2023.



seus dependentes. Da mesma forma, eventual reparação não pode servir como atenuante ou fundamentar substituição da pena.⁸⁴

Assim, a Súmula 588/STJ veio reforçar os comandos da Lei 11.340/2006, ao indicar que a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de violência doméstica.⁸⁵ Convém citar também a Tese firmada no Tema 983/STJ em sede de recursos especiais repetitivos:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.⁸⁶

A violência patrimonial, por não deixar vestígios no corpo da mulher, é frequentemente esquecida pelos pesquisadores dos diversos ramos da ciência, já que se trata de um problema que demanda atuação articulada de todas as políticas públicas, serviços, bem como de toda a sociedade.

Pesquisar sobre a violência de gênero, especificamente a espécie patrimonial, é retirar o problema da invisibilidade, abalando as estruturas de poder que deslegitimam esse discurso, conforme Djamilia Ribeiro:

Falar de [...] opressão de gênero, é visto geralmente como algo chato, 'mimimi' ou outras formas de deslegitimação. A tomada de consciência sobre o que significa desestabilizar a norma hegemônica é vista como inapropriada ou agressiva porque aí se está confrontando poder.⁸⁷

Sendo assim, mais do que estudar sobre o fenômeno, é preciso entender a pessoa real que sofre com a violência patrimonial e o contexto socioeconômico em que ela está inserida.

84 BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 08 ago. 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

85 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília: STJ, 2016.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5104/5230#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20de%20crime%20ou,liberdade%20por%20restritiva%20de%20direitos>. Acesso em: 29 ago. 2024.

86 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema nº 983 - Recursos Repetitivos. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983. Acesso em: 29 ago. 2024.

87 RIBEIRO, Djamilia. O que é lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017, p. 79.



2 A REALIDADE DAS MULHERES MARANHENSES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL QUE SOFREM VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Como explicado anteriormente, a violência patrimonial é um fenômeno invisibilizado. Nesse sentido, é previsível que haja poucas pesquisas e dados sobre o presente tema.

Por exemplo, no “Atlas da Violência de 2024”, a violência patrimonial foi inserida apenas no capítulo destinado às pessoas com deficiência, ou seja, não fez parte do capítulo correspondente à violência contra a mulher, nos seguintes termos:

8. VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

[...]

QUADRO 8.2

Definições dos tipos de violência

[...]

Patrimonial

Ato de violência que implica dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, bens e valores da pessoa atendida/vítima. Consiste na exploração imprópria ou ilegal, ou no uso não consentido de seus recursos financeiros e patrimoniais. Ocorre, sobretudo, no âmbito familiar, sendo mais frequente contra pessoas idosas, mulheres e deficientes.⁸⁸

Além disso, nas tabelas, a divisão por tipo de violência foi feita com as seguintes categorias: a) física; b) psicológica; c) negligência/abandono; d) outros; e) sexual. Logo, a violência patrimonial não foi analisada como categoria autônoma, sendo inserida em “outros” de forma genérica.⁸⁹

Por meio dos dados da Central de atendimento à mulher (Ligue 180), em relação aos chamados efetuados no primeiro semestre de 2024, é possível verificar que houve 394.154 denúncias sobre violência doméstica e familiar, dentre estas 11.580 correspondem a casos de violação à integridade patrimonial.

90

Sobre o assunto, convém mencionar a pesquisa feita pelo INSTITUTO AVON/IPSOS⁹¹ que, embora não tenha coletado dados específicos sobre

88 CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2024. Brasília: Ipea; FBSP, 2024, p. 75. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 15 jul. 2024.

89 Ibid, p. 77-79.

90 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180). Brasília, 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/ligue180>. Acesso em: 15 jul. 2024.

91 A pesquisa foi feita com a aplicação de questionário estruturado por meio de entrevistas pessoais domiciliares em 70 municípios de 5 regiões brasileiras, totalizando 1.800 entrevistas (homens e mulheres), feitas no período de 31 de janeiro a 10 de fevereiro de 2011, vide INSTITUTO



violência patrimonial⁹², conseguiu demonstrar a dificuldade enfrentada pelas mulheres em situação de vulnerabilidade social para romper o ciclo de violência doméstica, conforme dados:

CONDIÇÕES ECONÔMICAS E PREOCUPAÇÃO COM OS FILHOS – PRINCIPAIS FATORES QUE MANTÊM A MULHER NA RELAÇÃO VIOLENTA

Dentre as respostas estimuladas, as duas principais razões para uma mulher permanecer nesse tipo de relação, segundo homens e mulheres, são: falta de condições econômicas para se sustentar (27%) e falta de condições para criar os filhos (20%). (Base: Homens – 857 / Mulheres – 943 / Total – 1.800 / Pergunta estimulada por lista.)⁹³

A vulnerabilidade indicada neste artigo representa uma condição de fragilidade do indivíduo que enfrenta determinadas circunstâncias sociais, conforme Azevedo:

Uma segunda acepção, a seu turno, revela uma perspectiva social da vulnerabilidade, a qual, afastando-se de suas condições naturais, encontra na própria convivência humana uma situação de risco. Pressupõe, neste aspecto, uma relação prejudicial entre seres humanos, podendo se originar tanto da exploração, da marginalização e da distribuição desigual de bens e recursos, quanto da dominação cultural, do desrespeito e da obstaculização ao exercício de igual cidadania.⁹⁴

As mulheres em situação de violência doméstica, em geral, dependem do seu ofensor, podendo ser uma dependência financeira e/ou afetiva.⁹⁵ Por esse motivo que, diante dessa realidade, o STJ entende que há uma presunção de vulnerabilidade e hipossuficiência.⁹⁶ Inclusive, em alguns precedentes, o

AVON/IPSOS. Pesquisa – Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011. 2º Estudo, p. 6. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

92 Conforme a pesquisa, “entre os diversos tipos de violência doméstica sofridos pela mulher, 80% dos entrevistados citaram violência física” e “a violência patrimonial, mencionada na Lei Maria da Penha, não foi citada nessa pesquisa de forma espontânea”, vide INSTITUTO AVON/IPSOS. Pesquisa – Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011. 2º Estudo, p. 8. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

93 INSTITUTO AVON/IPSOS. Pesquisa – Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011. 2º Estudo, p. 11. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

94 AZEVEDO, Júlio Camargo de. Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade. Orientador: Rodolfo de Camargo Mancuso. 2019. 307 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 92. DOI: 10.11606/D.2.2019.tde-24072020-153708. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24072020-153708/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

95 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

96 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1643237 – GO (2020/0003216-8). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Brasília, 21 de setembro de 2021, DJe 29/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000032168&dt_publicacao=29/09/2021. Acesso em: 29 ago. 2024.



referido Tribunal utiliza a expressão “hipervulnerabilidade”⁹⁷ para tratar de casos de violência doméstica:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS FIXADOS A TÍTULO DE MEDIDA PROTETIVA, NO ÂMBITO DE AÇÃO PENAL DESTINADA A APURAR CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA LICITUDE DO DECRETO PRISIONAL, EM RAZÃO DA MAGNITUDE DO DIRETO CONSTITUCIONAL DO WRIT. NECESSIDADE. 2. HIGIDEZ DA DECISÃO PARA SUBSIDIAR A IMEDIATA COBRANÇA JUDICIAL DA VERBA ALIMENTAR. RECONHECIMENTO. 3. NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA (E NÃO ASSECURATÓRIA). DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. RECONHECIMENTO. 4. SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE, DESENCADEADA PELA PRÁTICA DE VIOLAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECONHECIMENTO. 5. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO JUDICIAL DA DECISÃO QUE A FIXOU. NECESSIDADE. 6. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

[...]

5.1 O dever de prestar alimentos, seja em relação à mulher, como decorrência do dever de mútua assistência, seja em relação aos filhos, como corolário do dever de sustento, afigura-se sensivelmente agravado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto de violência, a mulher encontra-se em situação de hipervulnerabilidade, na medida em que, não raras as vezes, por manter dependência econômica com o seu agressor – se não por si, mas, principalmente, pelos filhos em comum –, a sua subsistência, assim como a de seus filhos, apresenta-se gravemente comprometida e ameaçada.

5.2 A par da fixação de alimentos, destinados a garantir a subsistência da mulher em situação de hipervulnerabilidade, o magistrado deve, impreterivelmente, determinar outras medidas protetivas destinadas justamente a cessar, de modo eficaz, a situação de violência doméstica imposta à mulher. Compreender que a interrupção das agressões, por intermédio da intervenção judicial, seria suficiente para findar o dever de prestação de alimentos (a essa altura, se reconhecido, sem nenhum efeito prático) equivaleria a reconhecer a sua própria dispensabilidade, ou mesmo inutilidade, o que, a toda evidência, não é o propósito da lei. A cessação da situação de violência não importa, necessariamente, o fim da situação de hipervulnerabilidade em que a mulher se encontra submetida, a qual os alimentos provisórios ou provisionais visam, efetivamente, contemporizar.

[...]

97 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 68.210 - GO (2022/0011015-9). Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Brasília, 28 de fevereiro de 2023, DJe 3/3/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200110159&dt_publicacao=03/03/2023. Acesso em: 29 ago. 2024.



6. Recurso ordinário não conhecido, inexistindo qualquer ilegalidade do decreto prisional impugnado que autorize a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício. ⁹⁸

De acordo com o “CNJ – Justiça em números” ⁹⁹, a classe ¹⁰⁰ mais demandada no 1º grau no âmbito da Justiça Estadual foi “PROCESSO CRIMINAL (268) – Medidas Cautelares (308) / Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) – Criminal (1268)” ¹⁰¹, representando 1.618.017 processos (2,98% do total). “Além disso, percebe-se que o assunto violência doméstica contra a mulher está presente entre os cinco maiores assuntos do TJDF.” ¹⁰²

Trazendo para a realidade maranhense, a violência patrimonial representou 8,05% dos “1.205 processos de Medidas Protetivas de Urgência (MPU’s), correspondentes a 30% dos processos distribuídos em 2018, entre ativos e arquivados, nos meses de janeiro a abril de 2018” ¹⁰³, conforme os dados estatísticos da 2ª Vara Especializada da Comarca de São Luís. ¹⁰⁴

Portanto, embora a violência patrimonial não esteja sob os holofotes dos pesquisadores, sendo esquecida pela sociedade, ela existe e dificulta a ruptura do ciclo de abusos sofridos pelas mulheres. Nesse sentido, a Lei nº 14.674/2023 constitui medida importante e essencial para superar a situação de dependência financeira da vítima a qual tem seus pertencentes (dinheiro/documentos/bens) retidos pelo violador de direitos.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 100.446 - MG (2018/0170173-4). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Brasília, 27 de novembro de 2018, DJe 5/12/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801701734&dt_publicacao=05/12/2018. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁹⁹ Esta pesquisa analisou os quantitativos de processos ingressados no ano de 2022, segmentados por classe e assunto, segundo as tabelas processuais unificadas instituídas pela Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007, vide BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023, p. 273. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

¹⁰⁰ Classe é o termo que os servidores do judiciário utilizam no momento de cadastrar o processo na plataforma PJe.

¹⁰¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023, p. 288. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

¹⁰² Ibid, p. 278.

¹⁰³ TJMA. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Violência Doméstica contra a Mulher: dados estatísticos da 2ª Vara Especializada da Comarca de São Luís. Dez. 2019, p. 9. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/dados_estatisticos_vara_da_mulher_de_so_luis_ano_2018_24032021_1901.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

¹⁰⁴ Convém lembrar que um único processo pode conter relatos envolvendo mais de uma espécie de violência, vide TJMA. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Violência Doméstica contra a Mulher: dados estatísticos da 2ª Vara Especializada da Comarca de São Luís. Dez. 2019. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/dados_estatisticos_vara_da_mulher_de_so_luis_ano_2018_24032021_1901.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.



3 A LEI Nº 14.674/2023 COMO INSTRUMENTO DE RUPTURA DO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A dependência econômica das mulheres que sofrem com a violência patrimonial é um fator que dificulta a ruptura do ciclo de violência doméstica em que estão inseridas, na medida em que o indivíduo violador detém o patrimônio da família e não repassa bens/valores para a vítima que se vê presa, sem ter como se sustentar sozinha.

Com relação ao ciclo de violência doméstica, Lenore Walker ¹⁰⁵ explica que ele é composto por 3 (três) momentos: a) fase de tensão (*the tension-building stage*); b) ato de violência (*the acute battering incident*); c) arrependimento (*kindness and contrite loving behavior*).

Na primeira fase, as violações de direito são representadas principalmente por ameaças e insultos que podem evoluir para o momento posterior o qual é marcado pela agressão física que, em casos extremos, leva ao óbito. ¹⁰⁶

Quando as mulheres sobrevivem à segunda fase, o autor da violência manifesta arrependimento, dando início a um período que se assemelha a “lua de mel”, evidenciando a reconciliação da família. Nessa fase, a vítima acredita na ilusão de que o homem mudou, diante de seu comportamento carinhoso. ¹⁰⁷

Devido às manipulações, é difícil perceber que o relacionamento não é saudável, assim, a situação de violência se intensifica, na medida em que as fases vão se repetindo, fazendo com que a vítima se isole cada vez mais.

Frequentemente, a dependência econômica é fruto do controle que o parceiro exerce no núcleo familiar, restringindo a liberdade da mulher por meio do ciclo de violência doméstica. Em outras palavras, a vítima não tem renda própria, pois foi impedida de sair da residência para trabalhar. É importante ressaltar que a sociedade patriarcal também reforça essa situação,

¹⁰⁵ WALKER, Lenore E. The battered woman. New York, NY: HarperCollins, 2009. E-book.

¹⁰⁶ WALKER, Lenore E. The battered woman. New York, NY: HarperCollins, 2009. E-book.

¹⁰⁷ Ibid.



estabelecendo que o papel social das mulheres é restrito ao ambiente doméstico o que dificulta a possibilidade de aquisição de renda própria.¹⁰⁸

Na realidade brasileira, ainda existe a situação comum de criação e manutenção da conta bancária na modalidade conjunta ou “conta conjunta” que, apesar do nome, em dinâmicas familiares violentas, apenas o parceiro tem a liberdade de gastar o dinheiro, ou seja, o cartão da conta é controlado exclusivamente pelo homem. Sobre esse assunto, a Defensoria Pública do Estado do Ceará¹⁰⁹, devido aos casos frequentes de violência patrimonial, divulgou recomendações para que as mulheres tenham cautela em relação ao uso da conta conjunta:

Como identificar o abuso financeiro – Muitas vezes, a violência patrimonial não é facilmente identificada, como uma agressão verbal ou física. Perceber comportamentos de forma prévia, no entanto, pode viabilizar a saída de relacionamentos abusivos. A Defensoria Pública reuniu algumas dicas de como identificar o abuso financeiro contra a mulher:

[...]

Ter uma poupança ou uma reserva financeira, muitas vezes, pode ser necessário para sair de um relacionamento abusivo. **Fique alerta se o seu companheiro ou marido te obriga a entregar o salário, fazer uma conta conjunta ou fornecer a senha das contas do banco.** Também é comum o desprezo de sua capacidade de administrar, com frases do tipo ‘você não sabe usar seu dinheiro’. Manter a mulher vulnerável, inteiramente dependente dos gastos necessários, aponta uma tentativa de controle e é sim violência patrimonial.¹¹⁰

Em 01/07/2024, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sebastião Reis Júnior julgou monocraticamente um conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (suscitante) e o Juízo de Direito do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Araruama/RJ (suscitado), em decorrência de vários tipos de violência praticados por um Juiz do trabalho contra sua esposa a qual enfrentou problemas

108 PINHEIRO, Carla Rafaela; COSTA, Erica Vanessa Ramos. A violência contra a mulher: raízes históricas e expressões contemporâneas. In: SILVA, Lúcia Helena Barros Heluy da; FEITOSA, Suely de Oliveira Santos (coord.). Violência de gênero contra a mulher: estudos, contextos e reflexões. São Luís: ESMAM, 2018. p. 83-94. Disponível em:

http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/420432/livro_violencia_de_genero_08062018_1130.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

109 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Abuso financeiro é uma forma de violência contra a mulher. Denuncie. 23 set. 2019.

Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abuso-financeiro-e-uma-forma-de-violencia-contra-a-mulher-denuncie/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

110 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Abuso financeiro é uma forma de violência contra a mulher. Denuncie. 23 set. 2019.

Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abuso-financeiro-e-uma-forma-de-violencia-contra-a-mulher-denuncie/>. Acesso em: 14 jul. 2024.



relacionados com a conta conjunta. Sobre o caso, é interessante destacar os seguintes trechos da decisão:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o suscitante, e o Juízo de Direito do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Araruama/RJ, o suscitado.

A natureza do dissenso foi assim sintetizada pelo suscitante (fls. 56/57 - grifo nosso):

[...]

Na declaração feita perante a autoridade policial (evento 2, p. 9-11), a requerente narrou que o suposto agressor, com quem se casou em 2021 e de quem está separada de fato, sofre de dependência alcoólica e problemas neurológicos e não aceita a separação do casal; que foi por ele agredida fisicamente, duas vezes, e moralmente, por diversas vezes, na presença de várias testemunhas, inclusive parentes; que ele a persegue incessantemente por meio de mensagens por telefone e whatsapp; que **ele cancelou cartões, sacou dinheiro e encerrou uma conta conjunta da qual ela, requerente, depende para sua manutenção**; que as agressões e perseguições lhe estão provocando diversos transtornos psicológicos, como estresse, ansiedade e síndrome do pânico.

[...]

No caso, não há indícios de que a conduta sob apuração tenha sido perpetrada durante o exercício do cargo ou que guarde relação com a atividade desempenhada pelo investigado (Juiz do Trabalho); ao contrário, os indícios coligidos apontam no sentido de que o evento guarda relação com vida pessoal do Magistrado, circunstância essa que rechaça a incidência do foro por prerrogativa de função à espécie.

[...]

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Araruama/RJ, o suscitado.¹¹¹

Diante desse contexto social e visando melhorar as condições de vida destas mulheres, surgiu o Projeto de Lei nº 4.875/2020 de iniciativa dos Deputados Federais do Partido Solidariedade Marina Santos, Bosco Saraiva e Ottaci Nascimento, juntamente com a Deputada Federal do Partido dos Trabalhadores Rejane Dias.¹¹²

No final da tramitação legislativa, o referido projeto foi transformado em norma jurídica: a Lei nº 14.674/2023 a qual é um instrumento importante que busca a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar. De forma prática, a

111 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência nº 206195 - RJ (2024/0232247-0). Relator: Ministro Sebastião Reis, Brasília, 01 de julho de 2024, DJe 03/07/2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=253997397&num_registro=202402322470&data=20240703. Acesso em: 14 jul. 2024.

112 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4875, de 8 de outubro de 2020. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264226>. Acesso em: 29 ago. 2024.



nova legislação altera o texto da Lei Maria da Penha¹¹³, acrescentando o inciso VI no rol de medidas protetivas de urgência concedidas pelo juiz (art. 23 da Lei nº 11.340/06), nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:
"Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: [...] VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses."

Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.¹¹⁴

O auxílio-aluguel contribui emergencialmente na proteção das mulheres e eventuais filhos que também são vítimas da situação de violência ao garantir 6 (seis) meses de repasse de valores para fins de moradia no intuito de restabelecer a dignidade humana.

Pela localização do instituto na lei, é possível afirmar que se trata de uma medida protetiva de urgência (medida cautelar de natureza cível) que evidencia a intenção do Brasil de cumprir os deveres assumidos internacionalmente a partir da assinatura de diversos documentos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará mencionada anteriormente.¹¹⁵ Entretanto, por se tratar de trabalho científico, é importante citar também a seguinte corrente doutrinária:

A medida mais se aproxima de política pública visando o acolhimento da mulher vulnerável e vítima de violência doméstica, do que propriamente medida cautelar protetiva, contudo, independente disso, a inclusão feita pelo legislador é absolutamente necessária.¹¹⁶

¹¹³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 08 ago. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14674.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

¹¹⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

¹¹⁶ IBRAHIN, Francini Imene Dias (org.). **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: Leme; Mizuno, 2024, p. 73.



O auxílio pode ser deferido pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher ou qualquer Juízo, independentemente “[...] da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”, conforme art. 19, *caput* e §5º, da Lei Maria da Penha.¹¹⁷

O valor fixado pelo magistrado deve levar em consideração a situação de vulnerabilidade da vítima, ou seja, a legislação não prevê um valor fixo, mas sim uma quantia proporcional baseada na situação financeira da ofendida a partir da análise dos seguintes critérios principais: a) moradia; b) escolaridade; c) dificuldade de acesso à direitos; d) exclusão social, etc.

A medida deve ser custeada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em conjunto ao separadamente, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), necessitando para isso de regulamentação que individualize aspectos mais específicos conforme as particularidades de cada região.¹¹⁸

Em suma, a Lei nº 14.674/2023 é um instrumento interessante que pode ser utilizado pelas mulheres em situação de vulnerabilidade social que vivem a realidade descrita neste tópico, pois garante um auxílio-aluguel o qual possibilita a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar, sendo uma alternativa válida a ser considerada.

Dito isso, para comprovar a validade desta alternativa, é importante fazer um comparativo entre a Lei nº 14.674/2023 (em vigor recentemente) e o Decreto Estadual que tem sido aplicado no Maranhão.

3.1 O Maranhão e o Decreto nº 36.340, de 13 de novembro de 2020

No Estado do Maranhão, em virtude do Decreto Estadual nº 36.340/2020, diversas mulheres recebem o “Aluguel Social Maria da Penha” no intuito de garantir a dignidade da pessoa humana, por meio do respeito ao direito fundamental à moradia. Para um melhor entendimento, é interessante destacar alguns trechos do referido decreto:

¹¹⁷ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹¹⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.



Art. 2º O Programa Aluguel Maria da Penha é destinado a custear financeiramente a moradia de mulheres vítimas de violência doméstica que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial.

Parágrafo único. O benefício de que trata este Decreto é destinado apenas às mulheres domiciliadas no Estado do Maranhão à época da separação ou afastamento do lar.

Art. 3º Para os fins da Lei nº 11.350, de 2 de outubro de 2020, e deste Decreto, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...].¹¹⁹

Dessa forma, as hipóteses de aplicação do aluguel social maranhense se assemelham aos meios de utilização do auxílio-aluguel da Lei nº 14.674/2023. Ademais, a partir da leitura dos artigos acima, é possível verificar que o Decreto nº 36.340/2020 utiliza o mesmo conceito de violência doméstica e familiar encontrado na Lei Maria da Penha.

Conforme art. 7º do Decreto o aluguel social pode durar até 12 (doze) meses, ou seja, o dobro do período máximo permitido para o uso do auxílio da legislação federal. Além disso, o valor do instituto estadual, equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos) reais, é atualizado anualmente.

Com base em notícia divulgada pelo Governo do Maranhão em 22/12/2023:

A procura pelo Aluguel Social aumentou devido ao avanço na busca por medidas protetivas, com quase 15 mil medidas protetivas expedidas pela justiça somente este ano. Segundo dados da Secretaria de Estado da Mulher, 113 mulheres vítimas de violência já entraram para o programa até este ano.

A maioria reside na região metropolitana de São Luís, nos municípios de São Luís, Paço do Lumiar e São José de Ribamar. Também foram contempladas mulheres dos municípios de Itapecuru Mirim, Balsas, Guimarães, Tuntum, Lima campos, Maracaçumé, Coroatá e Açailândia. As mulheres beneficiadas são acompanhadas pela Rede de Enfrentamento à Violência, com dados atualizados e monitorados pela Semu, por meio do Departamento de Monitoramento e Avaliação do Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no Estado.¹²⁰

119 MARANHÃO. Decreto Estadual nº 36.340, de 13 de novembro de 2020. Diário Oficial do Maranhão, São Luís, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://mulher.ma.gov.br/decreto-aluguel-social>. Acesso em: 16 jul. 2024.

120 MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. Retrospectiva 2023: um ano de consolidação de direitos e avanços para as mulheres. São Luís, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/retrospectiva-2023-um-ano-de-consolidacao-de-direitos-e-avancos-para-as-mulheres>. Acesso em: 16 jul. 2024.



De acordo com o Despacho nº 121 - DEMA/SEMU, enviado pelo Departamento de Monitoramento e Avaliação (DEMA) da Secretaria de Estado da Mulher (SEMU), via e-mail, em resposta ao pedido feito por meio da Ouvidoria do Estado do Maranhão, em 2022, 27 (vinte e sete) mulheres receberam o benefício estadual, totalizando 294 (duzentos e noventa e quatro) parcelas pagas. No ano de 2023, 53 (cinquenta e três) mulheres foram beneficiadas pelo Aluguel Social, totalizando 284 parcelas pagas. Já no ano de 2024, com dados coletados até 02/08/2024, 34 (trinta e quatro) mulheres estão sendo beneficiadas pelo decreto estadual, totalizando 43 (quarenta e três) parcelas pagas.¹²¹

Ainda conforme as informações divulgadas pela SEMU, 95 % das mulheres que recebem o Aluguel social possuem filhos.¹²² Sobre o assunto, convém citar Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

A dependência econômica de mulheres em situação de violência é um fator de vulnerabilidade, que pode, em último caso, agravar o risco de morte. Homens agressores, com frequência, isolam suas parceiras, exercendo o controle financeiro e, até mesmo, impedindo-as de trabalhar. A mulher se vê então presa em uma relação abusiva porque não têm condições econômicas de subsistência própria e de seus filhos.¹²³

As particularidades mencionadas neste tópico devem fazer com o que o operador do Direito reflita antes de decidir qual é o melhor instituto aplicável ao caso concreto. Também é essencial que as mulheres saibam seus direitos e os institutos disponíveis que podem auxiliar no enfrentamento da condição de vulnerabilidade social.

Na melhor das hipóteses, para garantir uma vida melhor para as mulheres e seus dependentes, recomenda-se o deferimento auxílio-aluguel em conjunto com outras medidas de assistência como o acompanhamento da equipe multidisciplinar (psicóloga, assistente social, defensores, advogados) e a

121 MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. Secretaria de Estado da Mulher (SEMU). Despacho nº 121 - DEMA/SEMU, 02 de agosto de 2024. São Luís: Poder executivo, 2 ago. 2024.

122 Ibid.

123 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 327-328.



inscrição em outros Programas estaduais (Vale Gás, Bolsa Escola, Mais Renda).

124

Em outras palavras, como se trata de uma questão delicada, exige soluções complexas, envolvendo várias frentes e diversos campos do conhecimento. Por esse motivo, o legislador está constantemente criando projetos para alterar a legislação na tentativa de melhorar a vida das mulheres em situação de violência doméstica.

A título de exemplo, é possível encontrar os seguintes Projetos de Lei: a) PL nº 1.156/2022, elaborado pelo então deputado federal Danilo Cabral do Partido Socialista Brasileiro, visa incluir as mulheres que sofrem violência doméstica no rol do Benefício de Prestação Continuada (BPC)¹²⁵; b) PL nº 6437/2019, de iniciativa do então deputado federal Francisco Jr. do Partido Social Democrático, com o objetivo de criar o auxílio-vulnerabilidade nas hipóteses de dependência econômica das vítimas em relação aos seus ofensores afastados do lar ¹²⁶, dentre outros projetos com ideais semelhantes.

Ante o exposto, assim como o Decreto Estadual nº 36.340/2020, a Lei nº 14.674/2023, caso aplicada de maneira efetiva, também pode ser um grande instrumento de proteção nos casos de violência doméstica, em especial na forma patrimonial em que há subtração, retenção, destruição de objetos, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou outros recursos econômicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se com esta abordagem expor de forma prática e fundamentada acerca da contribuição que a Lei nº 14.674/2023 pode oferecer às mulheres em

124 MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. Direitos e benefícios: serviços e programas. 2024. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/servicos/categorias/direitos-e-beneficios/P10/>. Acesso em 29 ago. 2024.

125 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1156, de 9 de maio de 2022. Dispõe sobre a inclusão da mulher vítima de violência doméstica entre os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2322236#:~:text=PL%201156%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20inclus%C3%A3o%20da,Lei%20n%C2%BA%208.742%20de%201993>. Acesso em: 29 ago. 2024.

126 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6437, de 12 de dezembro de 2019. Altera o art. 23 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para conceder o auxílio-vulnerabilidade para mulheres vítimas de violência familiar e doméstica, quando verificar a situação de dependência econômica da vítima em relação ao agressor afastado do lar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233959>. Acesso em: 29 ago. 2024.



situação de violência doméstica e familiar, com ênfase na espécie patrimonial, a partir de um comparativo com o Decreto Estadual nº 36.340/2020 (MA).

Primeiramente, foi abordado o conceito de violência patrimonial que, de acordo com a Lei Maria da Penha, é toda forma de subtração, retenção, destruição de objetos, direitos, recursos financeiros, como documentos pessoais, cartões, bens de valor sentimental, objetos de uso pessoal, instrumentos de trabalho, dentre outros exemplos.

Enfatizou-se que esse tipo de violência não deixa vestígio no corpo das mulheres, em virtude disso, ela é frequentemente olvidada pelos estudiosos e pesquisadores. Inclusive, a Convenção de Belém do Pará não menciona expressamente a violência patrimonial, demonstrando a posição invisibilizada da referida espécie.

Em seguida, foi feita uma análise acerca da realidade das mulheres maranhenses em situação de vulnerabilidade social que sofrem violência patrimonial, com base em pesquisas como o Atlas da Violência, relatório Central de atendimento à Mulher (Ligue 180), Instituto AVON/IPSOS, CNJ – Justiça em números, relatório da 2ª Vara especial de violência doméstica e familiar contra a mulher do Termo Judiciário de São Luís/MA, enfatizando o cenário nacional e estadual.

Discutiu-se também a respeito do conteúdo previsto na Lei nº 14.674/2023, hipótese de aplicação, valores, prazo máximo de recebimento, contribuição para a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar.

A partir de informações cedidas pela Secretaria de Estado da Mulher (MA), foi possível perceber a quantidade significativa de mulheres que recebem o “Aluguel Social Maria da Penha”, criado pelo Decreto Estadual nº 36.340/2020, nos anos de 2022, 2023 e 2024 (até 02/08).

Após a presente pesquisa, conclui-se que, por meio do repasse de valores para garantir moradia, as mulheres vislumbram uma alternativa viável de enfrentar a situação de violência doméstica agravada pela retenção de objetos ou valores.

Portanto, as hipóteses indicadas na introdução se mostraram verdadeiras, já que a Lei nº 14.674/2023 possibilita a mitigação da dependência econômica em relação ao ofensor, gerando dignidade para as mulheres e seus filhos que,



dependendo da situação, têm outras alternativas que podem auxiliar no rompimento do ciclo de violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**. Orientador: Rodolfo de Camargo Mancuso. 2019. 307 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 92. DOI: 10.11606/D.2.2019.tde-24072020-153708. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24072020-153708/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1156, de 9 de maio de 2022**. Dispõe sobre a inclusão da mulher vítima de violência doméstica entre os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2322236#:~:text=PL%201156%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20inclus%C3%A3o%20da,Lei%20n%C2%BA%208.742%20de%201993>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4875, de 8 de outubro de 2020**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264226>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6437, de 12 de dezembro de 2019**. Altera o art. 23 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para conceder o auxílio-vulnerabilidade para mulheres vítimas de violência familiar e doméstica, quando verificar a situação de dependência econômica da vítima em relação ao agressor afastado do lar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233959>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14674.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) – Relatório: primeiro semestre de 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/ligue180>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1643237 – GO (2020/0003216-8)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Brasília, 21 de setembro de 2021, DJe 29/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20200032168&dt_publicacao=29/09/2021. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competência nº 206195 - RJ (2024/0232247-0)**. Relator: Ministro Sebastião Reis, Brasília, 01 de julho de 2024, DJe 03/07/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=253997397&num_registro=202402322470&data=20240703. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 68.210 - GO (2022/0011015-9)**. Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Brasília, 28 de fevereiro de 2023, DJe 3/3/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200110159&dt_publicacao=03/03/2023. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 42.918 - RS (2013/0391757-1)**. Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Brasília, 05 de agosto de 2014, DJe 14/8/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303917571&dt_publicacao=14/08/2014. Acesso em: 29 ago. 2024.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 100.446 - MG (2018/0170173-4)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Brasília, 27 de novembro de 2018, DJe 5/12/2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801701734&dt_publicacao=05/12/2018. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 588**. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5104/5230#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20de%20crime%20ou,liberdade%20por%20restritiva%20de%20direitos>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema nº 983 - Recursos Repetitivos**.

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Acórdão 1194330, 20150210013760APR**, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no DJe 20/8/2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/formas-de-violencia-fisica-psicologica-sexual-patrimonial-e-moral>. Acesso em: 27 set. 2023.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**.

Brasília: Ipea; FBSP, 2024, p. 75. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Abuso financeiro é uma forma de violência contra a mulher. Denuncie**. 23 set. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abuso-financeiro-e-uma-forma-de-violencia-contr-a-mulher-denuncie/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.



FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre, RS: Fi, 2018. Disponível em: <https://www.editorafi.org/419direito>. Acesso em: 10 abr. 2023.

IBRAHIN, Francini Imene Dias (org.). **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: Leme; Mizuno, 2024.

INSTITUTO AVON/IPSOS. **Pesquisa – Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011**. 2º Estudo. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. Decreto nº 36.340, de 13 de novembro de 2020. **Diário Oficial do Maranhão**, São Luís, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://mulher.ma.gov.br/decreto-aluguel-social>. Acesso em: 16 jul. 2024.

MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. **Direitos e benefícios: serviços e programas**. 2024. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/servicos/categorias/direitos-e-beneficios/P10/>. Acesso em 29 ago. 2024.

MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. **Retrospectiva 2023**: um ano de consolidação de direitos e avanços para as mulheres. São Luís, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/retrospectiva-2023-um-ano-de-consolidacao-de-direitos-e-avancos-para-as-mulheres>. Acesso em: 16 jul. 2024.

MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. Secretaria de Estado da Mulher (SEMU). **Despacho nº 121 - DEMA/SEMU, 02 de agosto de 2024**. São Luís: Poder executivo, 2 ago. 2024.

NASCENTES, Antenor. **Dicionário etimológico resumido**. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 1966.

OEA. Organização dos Estados Americanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). **Convenção de Belém do Pará de 9 de junho de 1994**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

PINHEIRO, Carla Rafaela; COSTA, Erica Vanessa Ramos. A violência contra a mulher: raízes históricas e expressões contemporâneas. In: SILVA, Lúcia Helena Barros Heluy da; FEITOSA, Suely de Oliveira Santos (coord.). **Violência de gênero contra a mulher**: estudos, contextos e reflexões. São Luís: ESMAM, 2018. p. 83-94. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/420432/livro_violencia_de_genero_08062018_1130.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.



RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017.

TJMA. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Violência Doméstica contra a Mulher**: dados estatísticos da 2ª Vara Especializada da Comarca de São Luís. Dez. 2019. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/porta/web/dados_estatisticos_vara_da_mulher_de_so_luis_ano_2018_24032021_1901.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

WALKER, Lenore E. **The battered woman**. New York, NY: HarperCollins, 2009. *E-book*.



ANEXO A – DESPACHO Nº 121 - DEMA/SEMU



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER
GABINETE
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO - DEMA/SEMU

Processo nº: 2024.520101.01078

Assunto: Solicitação de Acesso a Informação

DESPACHO Nº 121 - DEMA/SEMU

À OUVIDORIA

Resposta a Manifestação do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo E-OUV nº
65376.000019/2024-19

O Departamento de Monitoramento e Avaliação – DEMA, da Secretaria de Estado da Mulher – SEMU, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, responder as solicitações, nos seguintes termos:

A Requerente requer as seguintes informações: *“dados do Programa Aluguel Social Maria da Penha, referente aos anos 2022, 2023 e 2024, na cidade de São Luís, no intuito de auxiliar na elaboração de artigo científico sobre violência patrimonial contra a mulher: 1) quantidade de mulheres que recebem o benefício; 2) profissão; 3) grau de escolaridade; 4) dependentes (filho); 5) período de recebimento.*

Conforme requerimento, segue abaixo, a tabela com a quantidade de processos administrativos referentes ao benefício Aluguel Maria da Penha, compreendido de 2022 a 2024, em São Luís/MA, bem como a quantidade de parcelas recebidas pelas beneficiárias:

PROCESSOS	QUANTIDADE DE MULHERES	PARCELAS PAGAS
2022	27	294
2023	59	284
2024 atualizado em 02/08/2024	34	43
TOTAL	120	621

Informamos que 95% (noventa e cinco por cento) dessas mulheres possuem dependentes (filhos).



Sobre os outros dados solicitados: 2) *profissão*; 3) *grau de escolaridade*; informamos que tais informações não são solicitadas pelos Órgãos (CRAMS; CREAS; CRAS; Casa da Mulher Brasileira) quando do preenchimento do formulário para requerimento do aluguel maria da penha, previsto na Portaria nº 98 de 10 de dezembro de 2020, que segue em anexo, motivo pelo qual não temos como fornecer esses dados.

Outrossim, ressaltamos que estamos reformulando o requerimento de preenchimento com a inclusão de mais dados dessas mulheres, incluindo os solicitados por V.Sa.

Sem mais, seguimos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

São Luís/MA, *data da assinatura eletrônica*.

Ana Caroline Sousa Ageme Dutra
Assessora Jurídica
OAB/MA 10.731

Avenida Carlos Cunha, S/N - Bairro Jardim Renascença. São Luís - MA - CEP 65.070-901



Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Sousa Ageme Dutra**, Assessora, em 02/08/2024, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA HELENA VEIGA VIEIRA AMORIM, CHEFE DE DEPARTAMENTO**, em 02/08/2024, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **2703737** e o código CRC **52303771**.



CONTRIBUIÇÕES

ESPECIAIS



ATÉ QUANDO?¹²⁷

por Maria Verônica Moreira Ramiro, Juíza de Direito do TJBA

Mais um 8 de março.

Saí para caminhar na praia logo cedo. A maré estava enchendo.

O mar vinha bonito, atento, quase vigilante.

As ondas se moviam com força e delicadeza ao mesmo tempo, avançando sobre a areia como quem respira profundamente.

A praia estava surpreendentemente vazia.

De vez em quando passava uma mulher correndo.

Outras caminhavam sozinhas, como eu.

E enquanto eu cruzava com essas mulheres, uma pergunta começou a me acompanhar.

Quantas mulheres passam por nós - e quantas não passarão mais?

Quantas já foram arrancadas da vida?

Não por suas escolhas.

Não pelo curso natural do tempo.

Mas porque alguém decidiu que elas não deveriam mais existir.

Foram tiradas.

Arrancadas.

Eliminadas de forma banal, absurda, incivilizada.

E então eu me pergunto: o que exatamente podemos festejar hoje?

O Dia Internacional da Mulher deveria ser apenas celebração?

Ou também um momento de consciência dolorosa?

Porque a verdade, por mais dura que seja, precisa ser dita:

nós vivemos uma guerra contra as mulheres.

Uma guerra que atravessa casas, ruas, cidades.

¹²⁷ **Como citar este texto:** RAMIRO, Maria Verônica Moreira. Até quando? **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 338–342, 2026.



Uma guerra que atravessa classes sociais, profissões, níveis de educação.

A imensa maioria das mulheres sofre.

Sofrem as que dependem economicamente.

Sofrem as que ainda buscam seu lugar no mundo.

Mas sofrem também as mulheres bem-sucedidas.

Bonitas.

Competentes.

Inteligentes.

Elas também são alvo. Todas somos, melhor dizendo

Talvez justamente por isso.

E os números não deixam dúvidas.

Em 2025, o Brasil registrou 1.568 feminicídios. Leia devagar. 1-5-6-8 mulheres foram assassinadas. Isso significa mais de quatro mulheres assassinadas por dia, mortas simplesmente por serem mulheres.

Na maioria das vezes, mortas dentro do próprio círculo de convivência.

Por companheiros.

Ex-companheiros. E até por supostos interessados não correspondidos.

Homens que um dia disseram amá-las ou que se imaginavam amando-as.

Desde que o feminicídio passou a ser reconhecido como crime no país, em 2015, mais de 13 mil mulheres já tiveram suas vidas interrompidas dessa forma.

Na Bahia, apenas nos últimos cinco anos, mais de quinhentas mulheres foram vítimas de feminicídio. É triste demais escrever isso, mas não posso esconder a realidade.

E o pior: sabemos que esses números podem ser ainda maiores.

Porque muitas mortes sequer chegam a ser reconhecidas como aquilo que são (quantas não são suicidas, dadas por desaparecidas ou vítimas de acidentes mal explicados...?).

Então, neste Dia Internacional da Mulher, antes de qualquer celebração, eu quero fazer uma homenagem silenciosa.

Às mulheres que eu nunca conheci.

Às que cruzaram a vida de alguém e desapareceram.

Às que tiveram suas vidas interrompidas de forma brutal.



E também àquelas que eu conheci.

A cada uma dessas mulheres foi roubada uma possibilidade.

Foi-lhe roubada a chance de continuar dizendo ao mundo quem elas eram.

Foi-lhe roubada a chance de abraçar seus filhos. De amar. De serem amadas por quem escolheram. De simplesmente existir.

Os casos se sucedem.

São tantos.

E não são apenas mulheres mortas. São famílias inteiras atravessadas pela violência.

Filhos que crescem sem mãe. Mães e pais que enterram filhas. Lares que nunca mais voltam a ser os mesmos.

Enquanto caminho, as ondas quebram na areia e deixam uma espuma branca que dura apenas alguns segundos.

Ela surge. Brilha. E desaparece.

E penso: quantas dessas mulheres nunca mais verão isso.

Nunca mais verão o mar. Nunca mais sentirão o vento.

Nunca mais caminharão sozinhas numa manhã como esta.

Enquanto caminho, percebo também outra coisa.

Eu vou deixando marcas na areia. Cada passo meu fica ali, ainda que por bem pouco tempo.

Mas aquelas mulheres...

Aquelas mulheres nunca mais farão marcas na areia.

Nunca mais.

As marcas delas agora estão em outros lugares.

Estão em corações sofridos.

Em corações saudosos.

Em corações revoltados por falta de respostas. Em corações indignados.

Estão na memória de filhos que crescerão sem a mãe.

De pais que enterraram suas filhas.

De amigos que ficaram tentando compreender o incompreensível.

Suas lembranças permanecerão.

Seu legado permanecerá.



Mas suas histórias estarão sempre atravessadas por algo que jamais deveria ter acontecido: um trauma.

Uma dor profunda. Um ato indigno. Um gesto de barbárie.

Eu confesso que não tenho muitas palavras.

Porque este é um assunto que me toca profundamente.

E dói. Dói pensar que tantas vidas foram interrompidas de forma tão absurda.

Dói perceber que seguimos convivendo com isso como se fosse apenas mais uma notícia.

Então a pergunta continua ecoando dentro de mim, enquanto caminho pela praia: o que mais ainda precisamos fazer?

O que ainda falta entender?

O que ainda não compreendemos, como sociedade, para que continuemos enfrentando algo tão brutal, tão absurdo, tão inaceitável?

Até quando?

Antes de terminar esta caminhada, fiz um gesto simples na areia.

Escrevi: 8 de março. Logo depois uma onda veio e cobriu parte do que eu havia escrito.

Depois refiz.

E ali lembrei que o 8, quando está de pé, é apenas um número. Mas quando o colocamos deitado, ele se transforma no símbolo do infinito.

E eu pensei no infinito de possibilidades que ainda existe. O infinito de vida que resta em cada mulher que conhecemos.

Em cada mulher que somos.

E em cada mulher que ainda virá habitar esta terra.

Que ninguém se arrogue, impunemente, o direito de interromper isso. Que ninguém se julgue dono da vida de uma mulher. Que ninguém se levante com a pretensão de nos derrubar ou nos matar.

Porque nenhuma vida humana pode ser reduzida ao orgulho ferido de alguém.

Quero também, neste momento, prestar uma homenagem sincera.

A todas as mulheres, organizações, instituições e pessoas que dedicam suas vidas a enfrentar essa realidade dolorosa.

Àquelas que denunciam os feminicídios.

Àquelas que acolhem vítimas.



Àquelas que pesquisam, estudam, escrevem, legislam, julgam, educam e lutam diariamente contra a discriminação e a violência.

São mulheres que não descansam.

Que transformam indignação em trabalho.

Que oferecem suas próprias vidas a uma causa tão nobre - e tão dolorosa.

Aqui, na Bahia, quero mencionar, de modo muito especial, a minha amiga, Desembargadora Nágila Brito.

Uma precursora dessa luta.

Incansável.

Acessível.

Empática.

Profundamente humana.

Seu trabalho é belíssimo e inspirador.

E ao lado dela existem muitas outras mãos valiosas, aqui e ao redor do nosso país.

Eu as reconheço.

Eu as homenageio.

Mas muito mais precisa ser feito. Em muitos níveis da sociedade.

Porque vidas continuam sendo interrompidas.

Fiz ainda algumas imagens ao longo de minha caminhada, inclusive vídeos (com as ondas cobrindo e revelando a escrita na areia, enquanto as marcas dos passos permanecem por um instante antes de desaparecer). Escolhi uma música que amo para esse momento porque talvez algumas reflexões precisem de silêncio. E de beleza. Para que possamos ter força para continuar perguntando –

até quando...



BASTA!¹²⁸

por Rosana Lago, Advogada, Presidente da FNMD¹²⁹

Hoje eu estou angustiada.

Nas redes sociais, o cenário do feminicídio fala mais alto do que qualquer outra coisa. Cada caso me choca, me atravessa, me rasga. Um pior que o outro.

Um mais arrepiante do que o outro. Um mais doloroso para a minha alma de mulher. E pior: de mulher com deficiência.

Nós carregamos vulnerabilidades que a sociedade insiste em ignorar. Mas o que me atravessa junto a tantas outras mulheres é o gênero. É ser mulher num país que nos trata como descartáveis. Eu me vejo com medo de viver numa sociedade sexista, machista, cruel e perversa — onde matar mulher virou quase sinônimo de ser homem, de se afirmar macho, de exercer poder pela crueldade.

Dói.

Dói ver que este país deixa suas mulheres morrerem de forma brutal.

Dói quando lembro que mulher é vida, é origem, é força criadora — e que a única dor que nos pertence seja a dor “natural” do parto, nunca a dor provocada pelo machismo, pela violência, pela tentativa de nos destruir.

Dói sentir que essa violência pode se tornar banal. Não, não devemos permitir.

E quando mulheres vítimas de violência sobrevivem... sobreviver, também, dói.

Eu estou chocada...

Me indigno, me revolto, me sinto impotente diante dessa avalanche de crueldade.

E pergunto:

Por quê?

Por que nossos corpos têm que ser submissos aos homens?

Por que nossas vontades têm que ser ignoradas?

Por que não podemos simplesmente dizer não?

Não quero mais.

Não quero transar.

Não quero continuar.

¹²⁸ **Como citar este texto:** LAGO, Rosana. Basta! **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 343–344, 2026.

¹²⁹ FNMD - Frente Nacional de Mulheres com Deficiência



Por que dizer “não” ainda coloca tantas de nós na mira da morte?

Vivemos dentro de um sistema patriarcal que fabrica monstros. Homens que dizem amar, mas humilham. Que abraçam num dia e batem no outro. Homens doentes, incapazes de amar, mas cheios de desejo de possuir.

Muitas pessoas me perguntam como nasceu a FNMD e por quê veio o desejo de criar esse coletivo...

Porque eu fui vítima de um relacionamento abusivo.

Porque eu sabia que outras mulheres com deficiência vivem e viviam violência em suas casas — e vivem sós, silenciadas, desacreditadas pela própria família. Que elas precisavam se unir, ecoar suas vozes, pedir proteção.

Dizendo: estamos aqui. Precisamos ser vistas, ouvidas e protegidas.

Foi muito duro expor o que eu vivi. Ainda hoje, dispara os gatilhos...

Mas é necessário falar, escancarar para que a sociedade e Estado entendam: mulheres com deficiência também sofrem violência!!

Dentro de relacionamentos, dentro das famílias, dentro das instituições.

E nós precisamos — e exigimos — proteção.

Não vamos aceitar omissão do Estado.

Não vamos aceitar que nossos direitos sejam apagados.

É por isso que a campanha Mulher com Deficiência Sofreu Violência? Põe no

BO existe.

Porque precisamos saber quantas de nós também morrem todos os dias.

Quantas estão dentro da estatística cruel que diz que, no Brasil, quatro mulheres são assassinadas diariamente. E que este é o quinto país que mais mata mulheres no mundo.

Basta!

Basta de feminicídio.

Basta de invisibilidade.

Basta de violência.

Nós, mulheres, merecemos viver.

Merecemos existir sem medo.

Merecemos paz.



CARTA AO HOMEM¹³⁰

por Maria Verônica Moreira Ramiro, Juíza de Direito do TJBA

Depois de tudo o que foi dito, eu também preciso falar com você.

Homem.

A marca que você precisa deixar no mundo não é a marca da dor.

Você não precisa apagar as pegadas de uma mulher para existir.

Não precisa interromper uma vida para afirmar a sua.

Quando um homem empunha uma arma contra uma mulher - muitas vezes a mãe de seus próprios filhos - aquilo não é força.

Aquilo é ruína.

É uma existência sórdida.

Uma existência sem grandeza.

Porque ninguém se torna maior destruindo alguém que um dia caminhou ao seu lado.

Uma mulher tem o direito de ir embora.

Tem o direito de escolher outro caminho.

Tem o direito de dizer: “eu não quero mais caminhar com você.”

Isso não diminui um homem.

O que diminui um homem é transformar a própria dor em violência.

É acreditar que o amor pode ser imposto.

Que o outro pode ser possuído.

Que a liberdade do outro é uma ameaça.

Não é.

A liberdade do outro é a condição para que qualquer amor exista.

E talvez exista também uma pergunta que poucos homens se fazem.

¹³⁰ **Como citar este texto:** RAMIRO, Maria Verônica Moreira. Carta ao homem. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 345–347, 2026.



Uma pergunta dura.

Uma pergunta que deveria ser feita antes de qualquer gesto irreversível:
que mundo você está construindo?

Porque muitos desses homens são - ou serão - pais.

Pais de meninas.

Meninas que caminharão pelo mundo desejando apenas aquilo que toda
mulher deseja:

viver.

Ser respeitada.

Ser livre.

Escolher.

E é impossível não pensar que alguns dos homens que tiram a vida de
mulheres são pais de meninas que um dia também poderão ser vítimas
dessa mesma chaga.

Que contradição profunda existe nisso.

Que tragédia moral existe nisso.

Por isso precisamos começar cedo.

Precisamos ensinar às crianças - às meninas e aos meninos - que o amor não
nasce da posse.

O amor é construção.

O amor é respeito.

O amor é escolha.

E a maior liberdade que existe na vida é poder dizer:

“é com você que eu quero caminhar.”

E também poder dizer, sem medo:

“não é mais.”

Que os meninos aprendam que perder não é humilhação.

Que as meninas aprendam que sua vida não depende de permanecer onde
não há respeito.



Que as escolas falem disso. Que as famílias falem disso. Que a sociedade fale disso. Incansavelmente.

Porque vidas estão sendo interrompidas.

E cada vida interrompida é um fracasso coletivo.

Hoje, neste 8 de março, enquanto as ondas continuam apagando lentamente as marcas na areia, fica um desejo simples: que homens e mulheres possam caminhar lado a lado.

Não por medo.

Não por imposição.

Não por dependência.

Mas por escolha.

Porque só assim a vida pode continuar deixando suas pegadas na areia do mundo.

E que nunca nos esqueçamos de algo essencial:

nenhum homem se torna maior tirando a vida de uma mulher - ele apenas diminui a própria humanidade diante do mundo inteiro.



CIRCLES OF PEACE: centering the victim in domestic violence justice¹³¹

Mary Helen Maley ¹³²

Isabella Luiza Alonso Bittencourt¹³³

1 INTRODUCTION

For decades, domestic violence cases have been addressed primarily through a punitive legal framework. Arrest, prosecution, conviction, and incarceration have been considered the principal mechanisms of accountability. While criminal enforcement remains essential, experience and empirical evidence demonstrate that punishment alone is insufficient to ensure victim safety, interrupt cycles of violence, or promote long-term behavioral change.

Through my judicial experience in Santa Cruz County, Arizona—particularly in the city of Nogales—I have observed the development and implementation of the Circles of Peace program, a structured restorative justice intervention integrated into the criminal justice system. This model does not replace accountability; rather, it deepens and humanizes it. Most importantly, it re-centers the justice process on the victim.

¹³¹ **Como citar este texto:** MALEY, Mary Helen; BITTENCOURT, Isabella Luiza Alonso. Circles of peace: centering the victim in domestic violence justice. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 348–351, 2026.

¹³² Retired Judge from the Santa Cruz County Justice Court in Arizona, United States. She served on the bench for over two decades and also acted as Judge Pro Tem in the Superior Court, presiding over civil and criminal cases. She is the founder of Circles of Peace, a pioneering restorative justice program addressing domestic violence, recognized as one of the Top 50 Innovations in American Government by Harvard University. Judge Maley holds degrees from Fontbonne College, Memphis State University, Temple University School of Law, and the University of Nevada. Her work focuses on restorative justice, domestic violence, and community-based approaches within the justice system.

¹³³ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Membro da Coordenadoria da Mulher do TJGO. Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (UFG).



2 THE LIMITS OF A PUNISHMENT-ONLY RESPONSE

Domestic violence cases are inherently complex. They involve trauma, economic dependence, emotional attachment, children, immigration concerns, and community dynamics. Traditional court procedures, although necessary, often reduce this complexity to legal charges and procedural milestones.

Victims frequently report feeling unheard within the adversarial process. They may serve as witnesses, but not as active subjects of protection and restoration. A system that measures success only by conviction rates risks overlooking whether the victim feels safer, supported, or empowered.

3 THE CENTRALITY OF THE VICTIM

The Circles of Peace model begins from a fundamental premise: a justice system that does not prioritize the victim may inadvertently perpetuate harm.

Participation in restorative processes is voluntary and informed. Victims are offered advocacy services, trauma-informed support, and structured opportunities for voice. The goal is not forced reconciliation, nor coerced forgiveness. Rather, the objective is safety, dignity, and meaningful acknowledgment of harm.

4 STRUCTURED AND SUPERVISED ACCOUNTABILITY

A common misconception is that restorative justice is lenient. In reality, Circles of Peace impose structured, consistent obligations on offenders. Participants must attend regular sessions, engage in facilitated dialogue, accept responsibility for their conduct, and commit to behavioral change.

The program operates under judicial supervision and in coordination with probation and community-based services. Case screening protocols, facilitator training, and safety safeguards are rigorously implemented to prevent re-victimization.



5 EMPIRICAL EVIDENCE AND THE STUDY OF CIRCLES OF PEACE

Scholarly evaluations of restorative justice interventions in domestic violence cases have been conducted by researchers affiliated with New York University and partner institutions. Notably, Linda Mills and Briana Barocas have examined the Circles of Peace program implemented in Santa Cruz County, Arizona, through mixed-methods research assessing recidivism, victim experience, compliance rates, and procedural justice outcomes.

Findings indicate that participants in the Circles of Peace program demonstrate lower rates of reoffending when compared to similarly situated defendants processed exclusively through conventional court procedures. The research also highlights increased victim satisfaction, improved perceptions of fairness, and stronger community engagement. Importantly, the studies emphasize trauma-informed design and structured judicial oversight as critical safeguards in domestic violence restorative interventions.

These evaluations contribute to the growing body of evidence supporting carefully screened, victim-centered restorative models as complementary—not substitutive—to criminal accountability.

6 COMMUNITY AS A PROTECTIVE FACTOR

Domestic violence is sustained by silence and social isolation. Circles of Peace incorporate trained community members, reinforcing collective norms against violence. This approach redistributes responsibility, signaling that domestic abuse is not a private matter but a violation of shared community values.

7 REIMAGINING JUSTICE

Criminal accountability remains indispensable. However, if justice is measured only by punishment, it may fail to produce safety or transformation.

Circles of Peace propose a complementary paradigm—one that combines legal enforcement with structured restoration, trauma-informed practice, and



victim-centered design. Centering the victim does not weaken justice; it strengthens it.

REFERENCES

BAROCAS, Briana; EMERSON, Danielle; et al. Evaluation of the Circles of Peace restorative justice program in domestic violence cases. New York: New York University, 2022.

BRAITHWAITE, John. Crime, shame and reintegration. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

DULUTH DOMESTIC ABUSE INTERVENTION PROJECT. Power and Control Wheel. Duluth: DAIP, 1984.

HERMAN, Judith Lewis. Trauma and recovery: the aftermath of violence – from domestic abuse to political terror. New York: Basic Books, 1992.

UNITED NATIONS. Handbook on Restorative Justice Programmes. 2. ed. Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), 2020.

ZEHR, Howard. The little book of restorative justice. Intercourse: Good Books, 2002.



Vol. 03 - N. 01 | 2026